

7d: 98317

BOLETIM ELEITORAL



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 -- 1950, art. 12, "u")

Anotado.
fm.

ANO XXIII

BRASÍLIA, OUTUBRO DE 1974

N.º 279

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Thompson Flores

Vice-Presidente:

Ministro Antônio Neder

Ministros:

Xavier de Albuquerque

Márcio Ribeiro

Moacir Catunda

C. E. de Barros Barreto

José Boselli

Procurador-Geral:

Dr. J. C. Moreira Alves

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Jurisprudência

Secretaria

LEGISLAÇÃO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA (*)

ACÓRDÃO N.º 5.535

Recurso n.º 4.137 — Classe IV — São Paulo

Lei nº 5.682, de 1971, arts. 70, 72 e 77. Dever partidário. Fidelidade partidária. Vereador que, descumprindo diretriz do seu Partido, entre em combinação com os adversários para se eleger, com os votos destes, Presidente da Câmara Municipal, derrotando seu companheiro ou correligionário.

Representação a TRE, formulada mediante assentimento da Comissão Executiva Regional do Partido, para que seja decretada a perda do mandato do referido vereador. Recurso especial não conhecido pelo TSE.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de setembro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Antônio Neder, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(*) O B.E. de novembro publica também acórdãos e resoluções julgados no mês de outubro.

(Publicado no D.J. de 4-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Julgando representação formulada pelo Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro de São José dos Campos, São Paulo, o Eg. Tribunal Regional Eleitoral desse Estado proferiu o acórdão de fls. 208-217, que seu relator, o nobre Juiz Garibaldi Carvalho, redigiu, quanto ao essencial, nestes termos (fls. 209-214):

“Com a necessária aquiescência da Comissão Executiva Regional, Seção de São Paulo, do Movimento Democrático Brasileiro, o Diretório Municipal de São José dos Campos, de dito Partido, ofereceu, a esta Corte, representação solicitando a perda de mandato de Francisco Eduardo Pinto Neves e de Benedito Pinto da Cunha, eleitos Vereadores, sob sua legenda, à Câmara daquele Município, no pleito de 15 de novembro de 1972, invocando o disposto nos arts. 72 e 74, incisos I e IV, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971).

A motivação de seu pedido assim se pode expor: no referido pleito, seu Partido elegeu nove dos dezessete Vereadores, ou seja, a maioria da Edilidade; o Diretório, representante, convocou todos seus membros, o líder de sua bancada e outro eleito Vereador seu, para uma reunião a realizar-se no dia 29 de janeiro deste ano, a fim de se fixarem diretrizes para eleição de membros da Mesa Diretora e das Comissões Técnicas Permanentes da Câmara, no

biênio 1973-1974 (todos assinaram o recebimento de sua convocação, em 20 de dito mês, convocação também publicada em imprensa local, no dia imediato, como se vê, respectivamente, a fls. 38 e 10); a tal reunião compareceram dez de seus quinze membros, mais o líder de sua bancada e outro Vereador eleito, constando de sua ata, arquivada no Cartório Eleitoral no dia imediato, 30 de janeiro (folhas 12-13), que, nela, por maioria de votos, se designaram, para eleição à Presidência e à 1ª Secretaria da Câmara, os Vereadores Tertuliano Delfim Júnior e Francisco Ricci, delegando-se à bancada a escolha dos membros das aludidas Comissões Técnicas, e que, após a indicação para eleição à Presidência, o representado "membro e Vereador Francisco Eduardo Pinto Neves abandonou o recinto, dizendo discordar e que assumiria a responsabilidade pelos seus atos futuros"; na ocasião oportuna, em 31 de janeiro (fls. 19-20), foram eleitos para a Mesa da Câmara: Presidente, Francisco Eduardo Pinto Neves; Vice-Presidente, Dr. Nadir Rahal; 1º Secretário, Francisco Ricci; e 2º Secretário, Dr. Francisco Andreolli; isso decorreu de ligação dos representados, Francisco Eduardo Pinto Neves e Benedito Pinto da Cunha, com os Vereadores do outro Partido, Aliança Renovadora Nacional: Francisco Eduardo Pinto Neves foi eleito por seu voto, pelo de Benedito Pinto da Cunha e pelos de sete dos outros Vereadores do outro Partido (se Francisco Ricci foi eleito por apenas seis votos, sem os dos representados, isso sucedeu porque, para a 1ª Secretaria, houve "maior número de candidatos votados" e "votos em branco"); por isso e outras alegações, postulou o Diretório a cassação de mandato dos representados, por infidelidade partidária.

Citados, apresentaram eles sua defesa (fls. 45-64), anotando, de início, que a aquiescência da Comissão Executiva Regional fora manifestada "sem entrar no mérito" da espécie e argüindo que, *in casu*, nenhuma infidelidade partidária estaria caracterizada; que o *status* da disciplina do voto não se prende ao de diretriz estabelecível; e que o indicado para ser eleito Presidente da Câmara, Tertuliano Delfim Júnior, retirara, quando do respectivo pleito, sua candidatura a tal posto, o que afastaria a infidelidade partidária contra ele acusada. E solicitaram, por isso, absolvição de instância (fls. 50) ou a improcedência da representação.

O representante, por seus treze outros membros e pelo líder de sua bancada, constituiu procuradores, no processo (fls. 148-148).

Na instrução, os representados produziram prova testemunhal (fls. 169-172 e 175-179) e, depois, oferecendo suas razões finais, reiteraram seu pedido de reconhecimento de improcedência da representação (fls. 182-200).

Nesta Corte, a D. Procuradoria Regional, em seu douto parecer (fls. 202-204), de conhecimento, já, de meus eminentes pares, se pronunciou "pela procedência da representação e consequente declaração da perda dos mandatos, por infringência do art. 72 da Lei número 5.682".

Em suas brilhantes ponderações, a que prestei a devida maior atenção, os representados, na realidade, reiteraram o pedido inicial de absolvição de instância. Seu invocado esteio se ampara na tese de que a matéria *in causa* pertence à instância interna do Partido, e não à da Justiça Eleitoral. Porque, nela, não ocorre nem se caracteriza a infidelidade partidária, colocando-se ela no campo de disciplina, de respeito a princípios programáticos e de probidade no exercício de mandato ou funções partidárias, com sua consequente subordinação às Comissões de Ética Partidária

(arts. 70 e 71 da Lei nº 5.682). Todavia, seu pedido de absolvição de instância não é acolhível, pois o caso em exame a isso não se subordinaria. Pois a representação invoca, diretamente, contra eles, hipótese argüível de infidelidade e partidária, por oposição, através de atitude ou de voto, a diretrizes legitimamente estabelecidas por órgão de direção do Partido (Lei nº 5.682, arts. 72 e 74). Não tenho como atendível, assim, a preliminar de absolvição de instância. Ademais, e embora a diretriz e a disciplina de voto possam ter significados próprios e específicos, considero certa a realidade de que a observância da diretriz dependa, em várias hipóteses, da disciplina do voto.

Por outro lado, não tenho como despcienda a representação, pelo motivo argüido pelos representados, decorrente de que o parecer do Conselho de Ética Profissional, da Comissão Executiva Regional de seu Partido (à vista do qual dita Comissão lhe deu aquiescência, de todo necessária, como disposto no art. 77 da Lei nº 5.682), opinara em tal sentido "sem adentrar o mérito da questão". Pois a Comissão aquiesceu como legalmente exigido. A decisão do mérito não lhe cabia, e sim à Justiça Eleitoral. É legítima, pois, a aquiescência, apenas ante o reconhecimento da ocorrência dos fatos alegados, de apreciação e julgamento, todavia, pela Justiça Eleitoral.

E, de *meritis*, acolho o parecer da D. Procuradoria Regional e julgo procedente a representação, apesar dos doutos pronunciamentos da defesa dos representados.

A convocação da reunião do Diretório Municipal, a se realizar para a fixação de diretrizes para a eleição de membros da Mesa e das Comissões Técnicas da Câmara, foi regular e efetivamente realizada. Todos os membros do Diretório, inclusive ambos os representados, firmaram, em sua mesma data, a declaração de seu recebimento. Não é certa, assim, a alegação de que o representado Benedito Pinto da Cunha nem soubera da mencionada reunião (fls. 62).

E os representados não cumpriram a diretriz, nela aprovada pela maioria de seus correligionários, para a citada eleição. E eles alegam que isso ocorreu porque o candidato indicado à Presidência da Câmara desistira de a ela concorrer, como consta da ata da respectiva sessão da Edilidade.

É mister, entretanto, observar-se o que, a propósito, se revela nos autos: falando na sessão, o aludido candidato disse que sua indicação criaria situação inédita dentro de seu Partido, com o descontentamento de dois correligionários, subversivos da fidelidade, e que, desejando paz e tranqüilidade na Casa, retirava sua candidatura para depositá-la nas mãos de quem a presidiria (seu correligionário Robson Riedel Marinho, também Vereador e, ademais, Presidente do Diretório, representante), declarando, a seguir, em aparte a discurso do Vereador Fauze Méteno, do outro Partido, que não desistira de sua candidatura, que dela desistira em favor de seu aludido correligionário (fls. 25-25-A e 75-76); houve, a seguir, suspensão da sessão, logo após reiniciada, disputando então o mesmo indicado, Tertuliano Delfim Júnior, efetivamente, a eleição, na qual obteve, contudo, apenas sete votos; na prova testemunhal do processo, produzida somente pelos representados, com arrolamento de Vereadores, de ambos os Partidos (fls. 150), se apontaram circunstâncias que reputo realmente significativas: a) de acordo entre o representado Francisco Eduardo Pinto Neves e o Sr. Prefeito Municipal, que convenceu os Vereadores da Aliança Renovadora Nacional a votarem em dito representado Benedito Pinto da Cunha, antes da abertura da

sessão, de que iria votar no outro representado para a citada Presidência e de que "já tinha compromisso assumido" (fls. 169 e 170); b) a de que, bem antes da sessão, o primeiro representado disse que iria contar com os votos de Vereadores do outro Partido, para se eleger Presidente da Mesa (fls. 171); c) a de que o indicado Tertuliano Delfim Júnior declarou, mesmo, que não retirara sua candidatura e que a retiraria se em favor de seu correligionário e presidente do Diretório, e de que, suspensa a sessão, não se formou outra chapa, continuando o mesmo esquema com Tertuliano Delfim Júnior para Presidente da Câmara (fls. 169 v., 170, 171 v., 175 v., 176 e 177 v.); d) a de confirmação, por um dos Vereadores da Aliança Renovadora Nacional, de que a maioria de sua bancada, em reunião a que compareceu o Sr. Prefeito Municipal, entendeu, pelos motivos que apontou, que deveria apoiar o primeiro representado para a Presidência da Câmara, embora esse depoente acrescente não saber se dessa resolução o primeiro representado tomou, ou não, ciência (fls. 177v.-178); e e) a de confirmação, também por outro Vereador do outro Partido, de que seu Partido, em reunião anterior à instalação da Câmara, decidira a chapa em que seus eleitos deveriam votar, com a mesma indicação do primeiro representado para a Presidência da Câmara; e esse depoente acrescentou não ter conhecimento de que o primeiro representado, antes de dita instalação, soubesse de sua citada escolha, da qual veio a saber no dia mesmo da referida instalação (fls. 179).

São importantes, sem dúvida, as ocorrências mencionadas no processo. É manifesto que os candidatos indicados pelo representado, à Presidência e à 1ª Secretaria da Câmara, não foram votados por ambos os representados. O primeiro destes votou em si mesmo, para a Presidência, e em branco, para a 1ª Secretaria. Ele se retirara da reunião do Diretório, declarando discordar da indicação que fora feita a que (*sic*) "assumiria a responsabilidade pelos seus atos futuros" (fls. 12-13). E, antes da sessão de instalação da Câmara Municipal, o outro Partido, em reunião própria, o indicou para a Presidência da Edilidade e, pelo menos no mesmo dia de dita sessão (fls. 179), ou bem antes desta (fls. 171), ele disso sabia. É singular, também, que bastaria então que ele votasse em si mesmo, para ser eleito; contudo, se houve um Vereador do outro Partido, que para a Presidência votou em branco, um correligionário seu, ou seja, o outro representado, também nele votou, havendo dito que a respeito já assumira compromisso (fls. 170). Quando a Câmara se instalou, portanto, os esquemas partidários, na realidade, passaram a dar vida a problemas já existentes. Daí nasceram as motivações do ato inicial do candidato à Presidência, indicado pelo representante, de retirada de sua candidatura, depositando-a nas mãos de quem presidia a sessão da Câmara e era, também, presidente do Diretório Municipal de seu Partido: sem a efetiva tomada, contudo, de tal posição, tanto que, reaberta a sessão suspensa da Câmara, ele efetivamente disputou, mas perdeu, como exposto, a eleição para a sua Presidência.

Parece-me irrecusável, assim, a argüida infidelidade partidária dos representados. Como ponderou, em seu parecer, a D. Procuradoria Regional, na espécie se contrariam, nitidamente, as diretrizes partidárias estabelecidas. E, por outro lado, por melhores que no caso se admitam os propósitos pessoais dos representados, inclusive quanto a concepções de interesses públicos municipais, isso não afastaria a ocorrência de sua infidelidade partidária, o que ofende as necessárias condições vitais dos Partidos Políticos.

Julgo, pois, procedente a representação, que acolho, para os fins por ela postulados."

A esse acórdão os vencidos Francisco Eduardo Pinto Neves e Benedito Pinto da Cunha interpuzeram o presente recurso especial, previsto no artigo 276, I, *a*, do Código Eleitoral, e no art. 84, I, da Lei nº 5.682 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

Sustentam os recorrentes que o julgado regional vulnerou os arts. 70, 72 e 77 da referida Lei número 5.682-71, e o fazem em suas longas razões, muito bem deduzidas nestes termos (fl. 219 e seguintes: lê).

O nobre Desembargador Adriano Marrey, Presidente do Eg. Tribunal *a quo*, admitiu o recurso por este fundamento (fls. 241 e 243):

"...

3. Admito o recurso, por se tratar de matéria nova, ainda não ventilada anteriormente, ao que conste, na jurisprudência eleitoral.

Oponho, todavia, fundada reserva quanto a sua viabilidade. Acentuou o V. Acórdão recorrido que a reunião do Diretório Municipal do MDB, de São José dos Campos, em que fixadas as diretrizes partidárias relativas à eleição de membros da Mesa da Câmara Municipal local, e das respectivas Comissões Técnicas, fôra regularmente convocada, clientes os próprios recorrentes, um dos quais, aliás, o de nome Francisco Eduardo Pinto Neves, ali esteve presente (folhas 12). "E os representados não cumpriram a diretriz nela aprovada pela maioria de seus correligionários para a citada eleição".

4. Efetivamente, havendo o Movimento Democrático Brasileiro conseguido eleger em São José dos Campos nove (9) dos 17 Vereadores da respectiva Câmara Municipal, entre eles os ora recorrentes (v. certidão, fls. 11), sucedeu que estes, em aliança com os edis da ARENA fizeram eleger para a Presidência da edilidade o Vereador Francisco Eduardo Pinto Neves (v. certidão, fls. 19).

Com isto, concorreram ambos os recorrentes para a derrota do candidato oficial de seu próprio partido, que era o Vereador Tertuliano Delfim Júnior (*ib.*).

Além disso, deixaram ambos de votar no candidato do MDB, indicado para a 1ª Secretaria da Câmara, ou seja, no Vereador seu correligionário Francisco Ricci, eleito por 7 votos, preferindo os ora recorrentes votar em branco (v. certidão, fls. 19).

Contrariaram assim, os ora recorrentes, as diretrizes partidárias, fixadas na reunião do órgão de direção partidária, certificada a folha 12. E, bem assim, lograram a eleição do recorrente Francisco Eduardo Pinto Neves, pelos votos dos Vereadores do outro partido, infringindo a letra do art. 74, ns. I e IV, da Lei Orgânica dos Partidos.

A perda dos respectivos mandatos era consequência do preceituado na Constituição Federal, art. 152, parágrafo único, de eficácia plena, segundo vem acentuado pelo Professor Pinto Perreira, em sua obra "Manual Prático do Direito Eleitoral", ed. Saraiva, pág. 105, estando, aliás, atualmente regulamentado pela Lei Orgânica dos Partidos Políticos, art. 72.

Conforme lembrado igualmente pelo ilustre jurista, Antônio Tito Costa, um dos melhores especialistas brasileiros em Direito Eleitoral, "é perfeitamente admissível que um partido "feche questão", por exemplo, em relação ao problema de eleição de Mesa. Se isso ocorrer e se o partido quiser transformar tal posição em "diretriz", é preciso que o faça legitimamente, ou seja, obedecendo a todos os requisitos da lei..." (v. "Infidelidade Partidária; Conceito e Aplicação", nos "Cadernos de Di-

reito Municipal", in "Revista de Direito Público", ed. Revista dos Tribunais, vol. 19, páginas 301 e seguintes, esp. pág. 303, nº 6).

Ora, o V. Acórdão assevera que "a convocação da reunião do Diretório Municipal, a se realizar para a fixação de diretrizes para a eleição de membros da Mesa e das Comissões Técnicas da Câmara, foi regular e efetivamente realizada. Todos os membros do Diretório, inclusive ambos os representados, firmaram, em sua mesma data, a declaração de seu recebimento..." (textual, fls. 212).

A esse respeito, aliás, parece não haver contestação dos recorrentes, os quais unicamente sustentam ser o caso em apreço de mera "disciplina partidária", inconfundível com a "infidelidade partidária" e fora da competência do E. Tribunal Regional Eleitoral (v. razões, fl. 223, nº 6).

5. Quanto, finalmente, ao argumento de haver a representação acolhida pelo V. Acórdão recorrido, sido ajuizada "sem aquiescência expressa e sem o atendimento dos demais dispositivos reguladores da matéria", contrariando-se o texto do art. 77 da Lei nº 5.682 (vide fl. 220, nº 3), cumpre lembrar que a aquiescência foi dada expressamente pela Comissão Executiva do Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro, como se vê pela cópia da respectiva ata, a fls. 7 e 8).

6. Feitas estas observações, determino que se processe o recurso *sub judice*, tendo em vista unicamente a novidade da matéria tratada e a conveniência de, a seu respeito, pronunciarse o E. Tribunal Superior Eleitoral."

O eminente Dr. Procurador-Geral emitiu o seguinte parecer sobre o caso (fl. 303):

"A nosso ver, não deve ser conhecido o presente recurso especial, porquanto o acórdão recorrido não violou as disposições legais invocadas para tornar admissível o recurso com base no art. 276, I, a, do Código Eleitoral.

Entendendo o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que, no caso, em face das circunstâncias de fato, se afigurava diretriz legitimamente estabelecida por órgão de direção partidária na hipótese *sub judice*, ocorre a infringência do art. 74, I e IV, da Lei Orgânica dos Partidos —, outra alternativa não lhe restava senão aplicar o art. 72 da referida lei, como acertadamente acentua o despacho do Exmo. Sr. Presidente daquele Egrégio Tribunal Regional, a fl. 242.

Por outro lado, com relação à pretensa violação do art. 77 da Lei nº 5.682, o mesmo despacho acima citado a fl. 243, afasta essa alegação de maneira irrefragável."

É o relatório.

* * *

(Usou da palavra, pelos recorrentes, o Dr. Célio Silva. Falou pelo recorrido, o Doutor Josaphat Marinho).

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Sustentam os recorrentes que o respeitável acórdão impugnado vulnerou os arts. 70 e 72 da Lei nº 5.682, de 1971.

Sucede, porém, que, no tocante a essa matéria, o referido julgado, apreciando fatos e a conduta dos vereadores recorrentes, considerou que ambos cometeram *infidelidade partidária* e não *violação de deveres partidários*, e decidindo o caso em tais termos, assim à luz da prova que analisou e valorizou, o questionado acórdão não ofendeu o sobredito artigo 70 e aplicou, em termos que se harmonizam com o seu texto, o art. 74.

Quanto ao assunto pertinente ao art. 77 da Lei nº 5.682-71 (*aquiescência prévia da Comissão Executiva Regional*), é de se reconhecer que o documento de fls. 7-8, em tudo formalizado, comprova que esse órgão do MDB *aquiesceu* na representação com que foi instaurado este processo, e que a frase "sem adentrar o mérito da questão", escrita no seu texto, não significa, bem se compreende, ausência de autorização ou consentimento, senão, talvez, mera delicadeza, e que, emprestando validade ao citado papel, em ponto nenhum do seu texto o acórdão recorrido vulnerou o discutido art. 77.

O recurso não tem viabilidade, e, por isto, meu voto preliminar é por que o Tribunal Superior Eleitoral não tome conhecimento dele.

Decisão *unânime*.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.137 — SP — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrentes: Francisco Eduardo Pinto Neves e Benedito Pinto da Cunha (Advogado: Dr. Ismael Ignácio de Moura Negrini) — Recorrido: Diretório Municipal do MDB (Advogados: Drs. Jorge Lauro Celidônio, Luiz Olavo Baptista e Luiz Henrique de Sousa e Silva).

Decisão: Não conheceram o recurso. *Unânime*.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-9-74).

ACÓRDÃO Nº 5.539

Recurso de Diplomação nº 273 — Classe V — Guanabara (Rio de Janeiro)

É de se julgar prejudicado o recurso de diplomação, quando a matéria em foco já foi objeto de apreciação em recurso próprio.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de setembro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 22-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Pelo Acórdão nº 4.813 (*) (fls. 54 do apenso), relator Ministro Antônio Neder, o Tribunal deu provimento a recurso especial de Hélio Santos Damasceno, candidato a deputado estadual, a fim de que fossem recontados os votos que lhe haviam sido dados nas eleições de 15-11-70, e os de Celso Amaro Ferreira de Mesquita, escriturando-se a votação de um e de outro em novos mapas em que os números referentes do registro de um e outro fossem tipografados sem erro.

Tal erro consistiria em atribuir a Celso, registrado sob nº 1.323, o nº 1.324, que era o da inscrição do recorrente.

Na execução dessa decisão, o E. Tribunal Regional Eleitoral procedeu a recontagem, dando origem a novos recursos, os quais foram decididos neste Tribunal, pelo Acórdão nº 4.984 (**) (fls. 285 do

(*) Vide B.E. nº 238.

(**) Vide B.E. nº 268.

apenso), ficando prevalecendo, por desempate da E. Presidência, o voto do Ministro Armando Rolemberg, relator designado, o qual, entendendo serem realmente inexistentes os votos, que se afirmava terem sido atribuídos a outro candidato; conheceu do novo recurso de Hélio Santos Damasceno, como reclamação para julgá-la improcedente e deu provimento a recurso do MDB a fim de que tais "votos", em número de 560, fossem deduzidos da legenda da ARENA.

Essa decisão de 11 de maio de 1972, publicada a 2-7-74, estava, em obediência a diligência proposta pela Procuradoria-Geral Eleitoral, sendo aguardada, em outro processo, o do Recurso de Diplomação nº 273, fundado no art. 276, II, a, c/c o artigo 262, III, do Código Eleitoral, que ora nos cumpre julgar.

É que o fundamento desse recurso, interposto da diplomação de 8 deputados do MDB, era o mesmo do recurso especial, de que cabiam ao recorrente Hélio Santos Damasceno todos os votos atribuídos ao seu número de inscrição 1.324.

A Procuradoria Geral Eleitoral opina no sentido de que seja o recurso contra a diplomação julgado prejudicado (fls. 73-74, 1er).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Os votos que o recorrente, por meio do recurso de diplomação, pretendia fossem recontados, para lhe serem atribuídos, foram em outro processo julgados inexistentes, por decisão de última instância, transitada em julgado.

Concordo, pois, com o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral.

Julgo prejudicado o recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 273 — GB — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: Hélio Santos Damasceno, candidato a Deputado Estadual, pela ARENA — Recorridos: TRE, José Augusto Bretas, Ítalo Bruno, João Xavier, Deputados Estaduais eleitos pela ARENA e Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Julgaram prejudicado o recurso.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-9-74).

PARECER

1. Trata-se de recurso ordinário formulado por Hélio Santos Damasceno contra diplomação dos candidatos da ARENA, a Deputados Estaduais — Sylzed José de Sant'Ana Filho, Edson T. Guimarães, Afonso Nunes, Vitorino James, Ítalo Bruno, João Xavier, Carlos de Brito e José Bretas, alegando a irregular atribuição a colega de Partido, de votos que, segundo entende, deveriam lhe pertencer, pois decorrente de engano verificado com o seu número nos mapas de apuração.

2. Parece-nos, *data venia*, que o presente recurso deverá ser julgado prejudicado, visto que a questão nele suscitada — recontagem de votos atribuídos ao recorrente, com suas consequências — já foi objeto de apreciação nos autos do Recurso nº 3.638 — Classe IV, tendo o Colendo Tribunal Superior Eleitoral desacolhido, por maioria, a pretensão do ora recorrente, e dado provimento, por idêntica votação, ao recurso manifestado pelo MDB e Elcy Coelho da Rocha Carvalho, para o efeito

de excluir, da legenda da ARENA, os votos declarados inexistentes (págs. 282 e seguintes dos autos em apenso).

3. A Procuradoria Geral Eleitoral, reiterando seus anteriores pronunciamentos (fls. 46, 62 e 69), nos quais sustenta que o presente recurso está vinculado à sorte do outro, o Recurso nº 3.638, opina no sentido de que seja o apelo julgado prejudicado.

Brasília, DF, em 6 de junho de 1974. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral. — De acordo: José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5.551

Recurso nº 4.168 — Classe IV — São Paulo

Acórdão de Tribunal Regional que, ex officio, negou registro de candidato, à falta de apresentação de documentos imprescindíveis à apreciação do pedido.

Recurso do candidato ao Tribunal Superior, desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de outubro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Leio o acórdão do E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo nº 841, da Classe Sexta, registro de candidato do Movimento Democrático Brasileiro à Assembléia Legislativa do Estado, nas eleições de 15 de novembro de 1974, acordam, à unanimidade, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, depois de ouvida a douta Procuradoria Regional, em indeferir o registro do candidato Raul Noce, por não se encontrar o pedido instruído com os documentos exigidos pela legislação eleitoral".

Contra ele, o recurso de fls. 18-19.

Nesta instância, o ilustre Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Substituto, pronunciou-se nos seguintes termos:

"01. O ilustre Tribunal Regional, pelo Acórdão nº 67.876, do dia 17, no Processo nº 841, Classe VI, fls. 17, indeferiu, unanimemente, o registro do recorrente, Raul Noce, candidato à Assembléia Legislativa pela legenda do Movimento Democrático Brasileiro, pois o pedido não fora instruído com os documentos exigidos pela legislação eleitoral.

02. Consta dos autos, fls. 14 e verso, que, em despacho do dia 13, ao qual não se deu cumprimento, o ilustre Juiz-Relator, Dr. Oliveira Andrade, determinou juntasse a agrégiação interessada, em 24 horas, certidão comprobatória de que o candidato era eleitor, no Estado, havia mais de dois anos, e exibisse, outrossim, certidões dos cartórios das Terceira e Sexta Varas Criminais, que comprovassem a solução dada aos inquéritos que às

mesmas haviam sido distribuídos, *ut* documentos de fls. 06 e 07.

03. Não tendo o recurso fundamentação legal, fls. 18 e 19, opina a Procuradoria Geral, *preliminarmente*, pelo seu não conhecimento".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Tem-se que faltaram documentos imprescindíveis à apreciação, pelo Tribunal *a quo*, do pedido de registro do candidato, não sendo sanada a omissão, apesar do ensejo fornecido.

No seu recurso, o interessado procura se forrar aos efeitos da omissão, para dizer que os documentos solicitados se encontrariam em mãos de despachantes ligados a seu Partido, de quem deveriam ser requisitados.

É axiomática a completa desvalia da argumentação.

Mantenho o acórdão recorrido, negando provimento ao recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.168 — SP — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: Raul Noce.

Decisão: Negaram provimento ao recurso, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-10-74).

ACÓRDÃO N.º 5.553

Recurso n.º 4.172 — Classe IV — Pernambuco

Não se conhece de recurso contra pedido de registro de candidato a Deputado Estadual interposto por simples eleitor. Falta-lhe qualidade para recorrer. Recurso não conhecido à unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Lustosa Sobrinho, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Lustosa Sobrinho (Relator) — Senhor Presidente, o eleitor Fernando Antônio Costa Berenguer impugnou o pedido de registro do candidato João Ferreira Lima Filho à Assembleia Legislativa de Pernambuco pela legenda do Movimento Democrático Brasileiro, alegando que responde a processo-crime na Comarca de Aliança por infração do Decreto-lei nº 201, de 27-2-67, eis que deu aplicação indevida às rendas públicas, apropriou-se de verba e realizou despesas não autorizadas. Tornou-se por isso inelegível nos termos da L.C. nº 5-70.

Por outro lado, tendo sido Secretário de Saúde do Governo do Estado, que foi expurgado sumariamente por ato revolucionário, ficou inelegível na forma da Lei nº 4.738-65.

Contestando a impugnação, o candidato levantou a preliminar de ilegitimidade de parte na forma do art. 5º da L.C. nº 5-70 e do art. 20 da Resolução nº 6.610-74.

Quanto à inelegibilidade da Lei nº 4.038-65 é inexistente por força do seu art. 6º.

No mérito, comprovou haver sido absolvido por sentença que transitou em julgado.

O Egrégio TRE *a quo*, desprezando a impugnação, deferiu o pedido de registro.

Irresignado, o impugnante interpôs recurso com apoio no art. 22, inciso II, arts. 258 e segs. do Código Eleitoral, art. 10 e segs. da L.C. nº 5-70 e arts. 45 e segs. da Resolução nº 9.224-72, renovando as razões já expendidas, sem comprovar nenhuma.

O recurso foi contra-arrazoado.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral disse: (lê).

É o relatório.

* * *

(Falou pelo Recorrido o Advogado Doutor Marcos Heusi).

VOTO

O simples eleitor não é parte legítima para impugnar o pedido de registro de candidato à Assembleia Legislativa segundo os expressos termos do art. 5º da L.C. nº 5-70 e do art. 20 da Resolução nº 9.610-74.

Dessarte, na conformidade do parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, não conheço do presente recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.172 — PE — Relator: Ministro Lustosa Sobrinho — Recorrente: Fernando Antônio Costa Berenguer — Recorrido: João Ferreira Lima Filho, candidato do MDB.

Decisão: Não conheceram do recurso, nos termos do voto do relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Leitão de Abreu, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-10-74).

PARECER

1. O eleitor Fernando Antônio Costa Berenguer, "brasileiro, casado, estudante de Direito", impugnou o pedido de registro de João Ferreira Lima Filho, candidato a Deputado Estadual pelo MDB, alegando, sem apresentar qualquer prova, que o candidato incorria na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, n.º. Acrescentou, ainda, sem indicar o dispositivo da Lei Complementar nº 5-70, que o candidato é também inelegível porque era Secretário de Saúde "no Governo expurgado pela Revolução de 31 de março de 1964".

2. O MDB, em defesa do seu candidato, alegou que o impugnante não tinha legitimação ativa no processo, pois era simples eleitor; que, em relação à inelegibilidade da letra n, do inciso I, do art. 1º, da L.C. nº 5-70, a impugnação era improcedente, porque, denunciado, o seu candidato havia sido absolvido por sentença transitada em julgado (fls. 11); finalmente, que a inelegibilidade decorrente de haver sido Secretário de Saúde, foi temporária e constou do art. 6º da Lei nº 4.738, já revogada.

3. O Tribunal Regional Eleitoral conheceu da impugnação, por maioria de votos, "nos termos do

art. 37 da Resolução do TSE nº 9.610", e, no mérito, unanimemente, deferiu o registro.

4. Um dos seus membros, o Dr. Homero Freire, apresentou a seguinte declaração de voto:

"Vencido na preliminar. Entre a Lei Complementar e uma Resolução do E. Tribunal Superior Eleitoral que com ela colide, preferi, *data venia*, ficar com a lei. Não compreendo como um ato oriundo de um órgão judicante tenha efeito de lei, tanto mais enérgico o efeito que possa revogar Lei Complementar, hierarquicamente superior até às leis ordinárias, às leis delegadas, aos decretos-leis, aos decretos legislativos (art. 46 da Constituição); seria atribuir ao Judiciário o poder de legislar, revogando lei oriunda do Poder competente. Teríamos posto por terra o princípio secular insito no Estado-de-direito, do *ne procedat iudex ex officio; nemo iudex sine actore*, com a agravante de permitir a impugnação por iniciativa da Justiça Eleitoral, do registro de candidatos a cargos eletivos, podendo jogar os Tribunais em querelas políticas, capazes de, eventualmente, comprometer sua independência e insuspeição. Ninguém pode ser parte e Juiz ao mesmo tempo."

5. A impugnação, realmente, não deveria ter sido conhecida. O art. 37 da Resolução nº 9.610, do TSE, não determina, como entendeu a maioria do Tribunal Regional Eleitoral, que impugnação formulada por quem não tem qualidade seja conhecida. Declara, isso sim, que se o candidato for inelegível será negado o registro ainda que não tenha havido impugnação. Em outras palavras, a Justiça Eleitoral não registrará o candidato que sabe ser inelegível. Mas, evidentemente, não tomará conhecimento de impugnação formulada por simples eleitor.

Não havia razão, conseqüentemente, para o autor do voto vencido escolher entre a Lei Complementar e uma Resolução do Tribunal Superior Eleitoral. Deveria ter ficado com as duas.

6. Da decisão recorreu o eleitor, repetindo suas alegações anteriores e afirmando, mais uma vez sem fazer qualquer prova, que a decisão do Juízo de Direito da Comarca de Aliança, que absolveu o candidato, não havia transitado em julgado.

7. O recurso não deve ser conhecido, por falta de qualidade do recorrente. Além disso, baixados os autos, devem ser enviados ao órgão local do Ministério Público, para apuração da responsabilidade penal do eleitor Fernando Antônio Costa Berenguer, face ao disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 5-70.

Brasília, DF, 30 de setembro de 1974. — Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ACÓRDÃO Nº 5.554

Recurso de Diplomação nº 276 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro)

Sobrestado o julgamento do recurso até que o Tribunal Regional desse execução ao acórdão referente à urna, uma vez que a anulação dos votos ali recolhidos poderia alterar a representação partidária da Assembléia Legislativa, e face à comunicação do Tribunal Regional de que o resultado da apuração da prefulada urna, não alterou a representação, sendo desnecessária, em consequência, a realização de eleição suplementar, é de se julgar prejudicado o recurso de diplomação.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso, na conformidade das notas taquigráficas

em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 3 de outubro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 22-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — A Aliança Renovadora Nacional (ARENA), Diretório Regional da Guanabara, recorreu da expedição dos diplomas dos deputados estaduais eleitos pela legenda do MDB, como decorrência de recurso especial anterior, relativo à 25ª Zona Eleitoral (urna 4.782), na qual as respectivas cédulas foram numeradas seguidamente e não em séries de 1 a 9.

Distribuído o recurso ao Ministro Antônio Neder e, após parecer pelo seu provimento do Ministro Xavier de Albuquerque, então Procurador-Geral Eleitoral, ficou sobreestado por decisão de 13 de abril de 1971, até que o Tribunal Regional Eleitoral desse execução ao acórdão referente à citada urna 4.782 (fl. 51).

A 16 de setembro de 1974 a Presidência deste TSE recebeu a seguinte comunicação:

"Tenho a honra de comunicar a V. Exª que este Tribunal, em julgamento realizado no dia 5 do corrente mês, houve por bem decidir que o resultado da apuração da urna nº 4.782, de que cuida o Recurso nº 3.541-70 (*), não altera a representação partidária da Assembléia Legislativa da Guanabara, sendo desnecessária, em consequência, a realização da eleição suplementar.

Em razão disso, foi determinado o arquivamento do processo.

Apresento a V. Exª protestos de elevada estima e distinta consideração. — Alberto Mourão Russell, Desembargador-Presidente".

É o relatório.

voto

Como decorrência dessa decisão: Julgo prejudicado o recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 276 — GE — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: ARENA, Seção da Guanabara — Recorridos: TRE, MDB, Seção da Guanabara e Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Julgaram prejudicado o recurso, em decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Leitão de Abreu, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-10-74).

ACÓRDÃO Nº 5.555

Recurso nº 4.164 — Classe IV — Mato Grosso

Impugnação a registro de candidato ajuizada a destempo pelo Ministério Público Eleitoral. Dela não conhece a Justiça. Recurso a que o TSE nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento

(*) Vide Acórdão nº 4.815 no B.E. nº 268.

ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — 1. Trata-se de recurso contraposto ao seguinte acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (fl. 7):

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Processo — Classe VI — nº 66-74 (ANEXO V) em que o Dr. Procurador Regional Eleitoral requer juntada de documentos relativos ao candidato a Deputado Estadual pela Aliança Renovadora Nacional (ARENA), João Leite Schmidt, às eleições de 15 de novembro vindouro, para os fins previstos no artigo 37 da Resolução nº 9.610, do Tribunal Superior Eleitoral.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por maioria de votos, em não conhecer do expediente da Douta Procuradoria, que denunciava a inelegibilidade do candidato João Leite Schmidt, por considerá-lo extemporâneo, contra o voto do 3º Revisor que dele conhecia. No mérito, por maioria de votos, contra o parecer, o Tribunal deferiu o registro pleiteado, enquanto o 3º Revisor negava o registro por entender que o candidato era inelegível, face a não haver se desincompatibilizado, com tempo hábil do cargo de Presidente do Sindicato Rural de Coxim. Assim decidiram por entenderem que, sendo parte, o Dr. Procurador deveria impugnar a candidatura do referido candidato e protestar pela juntada de provas ou, então, requerer ao Tribunal diligências no sentido de se requisitar tais provas, devidamente apontadas e individualizadas. Caso contrário o prazo de que fala o art. 15, inciso V, da Resolução nº 9.610 seria letra morta em relação ao MP que usando expediente desta natureza teria aquele prazo grandemente dilatado. Além disso, a inelegibilidade não argüida em época oportuna fica prejudicada pela preclusão."

2. As longas razões e contra-razões as partes deduziram-nas por esta forma: ... (lê).

3. A il. Procuradoria Geral opinou sobre o caso nestes termos (fls. 38-39):

"01. O venerando acórdão recorrido, folhas 07-08, por maioria de votos, não conheceu, no dia 16, da representação do Dr. Procurador Regional, fls. 02-03, que, não tendo oposto impugnação ao registro, denunciara, no dia 13, a *inelegibilidade* do recorrido, João Leite Schmidt, candidato a Deputado Estadual pela Aliança Renovadora Nacional, por não haver ele se desincompatibilizado, em tempo hábil, do cargo de Presidente do Sindicato Rural de Coxim, arguição que tinha apoio no art. 1º, inciso II, alínea g, *in fine*, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

02. O fato de não haver o Ministério Público impugnado o registro, pois somente recebera o documento de fls. 04 após o término do prazo legal, não constituía óbice a que o ilustre Tribunal Regional conhecesse da representação, por isso que, *ex vi* do art. 37 da Resolução nº 9.610, de 20 de junho de 1974, do E. Tribunal Superior, "o registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação."

03. Opina, pois, a Procuradoria Geral pelo provimento do recurso, para que se indefira o registro do recorrido, que é inelegível, ou, se

assim não entender o E. Tribunal Superior, para que o ilustre Tribunal Regional conheça da representação e a julgue como de direito."

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Trata-se de impugnação ajuizada a destempo pelo Ministério Público Eleitoral.

Tenho em mãos a página 342 do Boletim Eleitoral nº 256, e por ela verifico, na segunda coluna, que, emitindo parecer sobre caso idêntico ao destes autos, a il. Procuradoria Geral disse o seguinte (Recurso nº 3.848 — Bahia):

"Somos de parecer de que o recurso deve ser conhecido e provido.

Como salienta a sentença de primeira instância, a impugnação no caso foi inequivocamente intempestiva, o que implica dizer que não houve impugnação. Apesar disso, o Juiz Eleitoral, em cumprimento ao disposto no art. 58 da Resolução nº 9.224-72, apreciou, *ex officio* todos os fatos constantes dos autos, e, com base neles, prolatou a sentença. Ora, não tendo havido impugnação tempestiva (o que vale dizer que não houve impugnação), os que a apresentaram não poderiam ter recorrido da decisão de primeira instância, pois como decidiu esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em sessão de 19-10-72, ao julgar o Recurso nº 3.713 de Pernambuco, não cabe recurso de quem, podendo, não impugnou."

Ora, se o Procurador Regional não apresentou a sua impugnação dentro no prazo da lei, não é admissível que ela possa vir a ser conhecida pela Justiça, como julgou acertadamente o Eg. Tribunal *a quo*.

Subscrevendo a fundamentação do acórdão recorrido, nego provimento ao recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.164 — MT — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrente: Procurador Regional Eleitoral — Recorrido: João Leite Schmidt.

Decisão: Negaram provimento ao recurso. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-10-74).

ACÓRDÃO Nº 5.556

Recurso nº 4.167 — Classe IV — Amazonas

Inelegibilidade. Lei Complementar nº 5-70, art. 1º, I, b.

Candidata à Assembleia Legislativa Estadual, que havia sido demitida de cargo estadual, com base no Ato Institucional nº 1-64.

Provimento do recurso ordinário para conceder o registro, porquanto, à data do julgamento em segunda instância já estavam decorridos os 10 anos de perduração da inelegibilidade.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar pro-

vimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Márcio Ribeiro* Relator. — *J. C. Moreira Alves* Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Adoto para exposição da espécie o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral:

"A hipótese em exame é a de denegação de registro a candidata à Assembléia Legislativa considerada *inelegível* nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea b, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, pelo fato de haver sido *demitida* do cargo de Professora do Quadro do Poder Executivo, de acordo com o artigo 7º, § 1º, do Ato Institucional nº 1, de 2 de abril de 1964, por ato do Governador do Estado, datado de 30 de setembro e publicado no *Diário Oficial* de 2 de outubro de 1964, *ut doc.* de fls. 30-31.

Não procede a arguição de nulidade do venerando acórdão recorrido, fls. 43-48, pela *Inconstitucionalidade* da composição do Tribunal Regional, que está funcionando sem que o integrem dois juristas, ainda não nomeados, na forma do disposto no art. 133, III, da Constituição do Brasil.

O ilustre Tribunal Regional deliberou validamente, com a presença de *cinco* (maioria absoluta) de seus membros, nos termos do art. 28 do Código Eleitoral.

Apreciando hipótese análoga a destes autos, o Eg. Tribunal Superior, pelo Acórdão nº 5.166, de 26 de outubro de 1972, não conheceu, unanimemente, por *incabível*, do Recurso nº 3.854, classe IV, de Minas Gerais, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral e o voto do saudoso Ministro Raphael de Barros Monteiro, relator, decidindo, em síntese, nos termos da *ementa*, assim redigida:

"Candidato que foi aposentado em cargo estadual, com base no Ato Institucional nº 1, de 9-4-1964. Inelegibilidade que perdura por dez anos. — Recurso não conhecido." ("Boletim Eleitoral" nº 256, de novembro de 1972, página 308).

Trata-se, na hipótese, de Professora estadual, — *demitida* nos termos do art. 7º, § 1º, do Ato Institucional nº 1, de 1964 — cuja *inelegibilidade*, assim, perdura pelo prazo de 10 (dez) anos, que se completará no próximo dia 2 de outubro, pois, como se acentuou, o ato do Governo local, datado de 30 de setembro, foi publicado em 2 de outubro de 1964.

A recorrente era, pois, *inelegível*, quando o ilustre Tribunal Regional lhe denegou o registro, *inelegibilidade* que ainda subsiste.

Opina, pois, a Procuradoria-Geral, *preliminarmente*, pelo não conhecimento do recurso, por *incabível*, ou no mérito, pelo seu *improvemento*.

Junta-se a este parecer cópia da publicação, em inteiro teor, do Acórdão nº 5.166, de 26 de outubro de 1972, no Recurso nº 3.854, classe IV, de Minas Gerais.

Distrito Federal, 30 de setembro de 1974, segunda-feira. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Pela documentação junta aos autos, não se configura, no caso, a inelegibilidade do art. 1º, I, b da Lei Complementar nº 5-70.

Aliás, o próprio impugnante passou a fundamentar sua impugnação também na letra b do mesmo inciso (fls. 28) e foi nessa inelegibilidade que o Tribunal Regional Eleitoral considerou incursa a recorrente, dizendo:

"Certo é que os autos provam, inconcussamente, haver a candidata impugnada sido *demitida* de acordo com o § 1º, do art. 7º, do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964, e, como tal, está impedida de concorrer ao pleito de 15 de novembro próximo, por lhe recair a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea b, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970."

Ocorre, porém, que tal inelegibilidade, consoante a jurisprudência, perdura pelo prazo de 10 anos.

No caso, esse prazo terminou a 2 de outubro, conforme reconhece o parecer supra transcrito.

Dou, pois, provimento ao recurso, para conceder o registro.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.167 — AM — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: Eunice Mafalda Michiles, candidata da ARENA, à Assembléia Legislativa — Recorrida: Justiça Pública Eleitoral.

Decisão: Deram provimento ao recurso para conceder o registro. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-10-74).

ACÓRDÃO DO TRE

Inelegibilidade de candidato — Impugnação.

— A falta de preenchimento das vagas de Juizes da classe de Juristas, previstas na composição dos Tribunais Regionais Eleitorais, não configura *inconstitucionalidade* que nulifique as suas decisões, porque estas legitimam-se com a presença da maioria de seus membros.

— Não constitui cerceamento de defesa, a falta de audiência da impugnada quanto aos documentos exibidos com as alegações da impugnante, porque, após o curso do prazo comum para a apresentação destas, o patrono da impugnada teve oportunidade de consultar os autos na Secretaria.

— A punição de funcionário público com base no Ato Institucional nº 1-64, resultante de investigações sumarias constitui motivo *inconteste* para a sua *inelegibilidade*.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação apresentada pelo Ministério Público contra o registro da candidata Eunice Mafalda Michiles, da Aliança Renovadora Nacional (ARENA).

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, preliminarmente, à unanimidade, de acordo com o parecer da Dra. Procuradora Regional Eleitoral, rejeitar a primeira preliminar de *inconstitucionalidade* da decisão deste Tribunal, por sua incompleta composição, argüida pela impugnada;

e, por maioria de votos, concorde com o parecer ministerial, rejeitar a segunda preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa, também levantada pela impugnada; quanto ao mérito, por votação unânime, acolher a impugnação oposta pelo Ministério Público para considerar inelegível a candidata Eunice Mafalda Michiles, por ter sofrido sanção prevista no Ato Institucional nº 1-64.

Publique-se.

A decisão cifra-se nos seguintes fundamentos:

1. O Presidente do Diretório Regional da Aliança Renovadora Nacional (ARENA), na forma de legislação vigente, requereu o registro dos candidatos que concorrerão, sob a sua legenda partidária, às eleições para Senador, Suplente de Senador, Deputados Federais e Estaduais, designadas para 15 de novembro próximo, sendo publicado o competente edital para conhecimento dos interessados.

2. No prazo legal, a Dra. Procuradora Regional Eleitoral, entre outros da mesma agremiação política, impugnou a escolha da Sra. Eunice Mafalda Michiles, pelo fato de haver sido "indiciada em Processo Administrativo (Comissão Estadual de Investigações), nos termos do art. 7º, do Ato Institucional de 9-4-1964" e pelo cometimento de vários ilícitos previstos no Código Penal, sendo consequentemente demitida pelo Senhor Governador do Estado, enquadrando-a na Lei Complementar nº 5-70, art. 1º, inciso I, alínea b, com apoio na documentação junta.

3. No prazo legal, a impugnada ofereceu contestação, sustentando, depois de relatar os fatos que deram origem às acusações descritas na inicial, que o dispositivo da inelegibilidade invocado pressupõe que tenha sido ela destituída do cargo, mediante processo administrativo, no qual se lhe tenha assegurado ampla defesa, o que não aconteceu. Enquanto isso os crimes apurados foram negados pelo Judiciário, pois a impugnada não chegou a ser denunciada.

Juntando documentos, requereu a produção de prova testemunhal.

4. Por entender que tais fatos não poderiam ser providos com testemunhas indeferiu o pedido, mas, resignada, ela interpôs agravo de instrumento para o Tribunal Superior Eleitoral, recurso que foi julgado como agravo regimental, e mantida a decisão.

5. Sem provas a produzir, na oportunidade em que foi facultado, a impugnante ofereceu alegações, acompanhadas de documentos, ratificando os termos da inicial, assinalando que a impugnada, além do dispositivo mencionado enquadrava-se na sanção da alínea b, do mesmo inciso do art. 1º da Lei Complementar nº 5-70, ao passo que a candidata em questão limitou-se a requerer a juntada de documentos.

6. Durante a sustentação oral, os patronos da impugnada suscitaram duas preliminares, sendo a primeira alusiva à inconstitucionalidade da composição deste Tribunal, que enseja a nulidade do julgamento, e a segunda, pertinente à nulidade do processo por ter sido omitida a audiência dos mesmos causídicos para se manifestarem sobre os documentos anexos às alegações da impugnante.

7. Ambas, foram porém, rejeitadas. No tocante a primeira, bem se sabe que a Constituição do Brasil estabelece o número de Juizes que compõem os Tribunais Regionais Eleitorais, e, sem nenhuma dúvida, o do Amazonas não conta, presentemente, com os Juizes da classe de juristas, se bem que indicados há considerável lapso de tempo.

No entanto não se pode atribuir a essa situação um vício capaz de anular as decisões com base na inconstitucionalidade do seu funcionamento pois, tomadas sempre com a presença de cinco Juizes, que representam a maioria do Colegiado, na forma preconizada do art. 28 do Código Eleitoral vigente. Interessante frisar que a impugnada, ao mesmo tempo que argui a nulidade da decisão deste Tribu-

nal, autorizou o seu Partido a requerer o seu registro para concorrer as eleições de 15 de novembro próximo.

Observe-se que o pressuposto da composição deste Tribunal não é a representação das classes a que pertencem seus membros, e sim o número mínimo com que a lei lhe permite funcionar.

Com efeito, desarrazoados são os argumentos expendidos pela autora da preliminar.

8. Com referência à segunda preliminar, não se pode considerar cerceamento de defesa a falta de vista para que a impugnada se manifestasse a respeito dos documentos, exibidos pela Dra. Procuradora Regional, pois o processo eleitoral obedece a procedimento especial, e o das impugnações está regulado na Resolução nº 9.610-74 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, exigindo percuente e atento acompanhamento dos atos que o impulsionam, independentemente de qualquer despacho do seu diretor, como ocorre no caso da contestação da impugnação, ou da apresentação de alegações, cujos prazos defluem sem a intimação ou notificação das partes.

No caso da preliminar, impugnante e impugnada não deixaram escoar o prazo comum das alegações, juntando-lhes documentos, o qual correu na Secretaria e onde permaneceram estes autos até o presente julgamento, tempo suficiente para o exame dos documentos, tanto por parte do autor da preliminar como da impugnante.

Seria desnecessário invocar o subsídio do Código do Processo Civil, em vigor, se normas existem que regulam esse processo eleitoral.

9. No que se prende a impugnação propriamente dita, a Sra. Eunice Mafalda Michiles provou apenas que não respondeu a nenhuma ação penal, pretendendo provar a inexistência do inquérito administrativo através da inquirição de pessoas indicadas, como se não fosse possível extrair cópias dos processos originais. Por essa razão, não admiti a prova testemunhal, e, em abono desse entendimento, encontra-se nos autos, trazida com as alegações ministeriais, uma xerocópia do termo de inquirição da impugnada perante a Comissão Estadual de Investigações.

O fato de não haver sido ela denunciada, ao invés do que ocorreu a outros, não lhe exclui a responsabilidade do ilícito administrativo, pois são jurisdições diferentes e autônomas.

Contudo, a este Tribunal não compete o pré-exame dos fatos que motivaram a demissão da impugnada.

Inferre-se dos autos que, na verdade, houve uma investigação sumária, na qual, ou durante a qual, a referida candidata teve a oportunidade de se defender, através dos meios que lhes foram oferecidos, na forma do Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1974, que regulamentou os arts. 7º e 10 do Ato Institucional de 9 de abril do mesmo ano, em cujo art. 5º dispõe: "Após a investigação ou durante ela será dada oportunidade de defesa, oral ou escrita, ao indiciado, que para isso será ouvido em prazo razoável, não excedente de oito dias, se não tiver antes apresentado seus motivos em depoimento ou por outra forma."

Exatamente, a demissão da impugnada resultou de conclusões a que chegou o Senhor Governador do Estado, ao examinar o processo de investigações sumárias, instaurado no antigo DASP, não havendo, pois, razão para se falar em inquérito administrativo com ampla defesa dos indiciados.

Certo é que os autos provam, inconcussamente, haver a candidata impugnada sido demitida e acordado com o § 1º, do art. 7º, do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964, e, como tal, está impedida de concorrer ao pleito de 15 de novembro próximo, por lhe recair a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea b, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

Pode parecer que a impugnação se baseou na alínea *h*, dos referidos artigos da Lei Complementar nº 5, somente acrescida da alínea *b*, nas alegações da Procuradoria, e que o enquadramento de inelegibilidade ultrapasse os limites do pedido.

Claro está porém, que a prova coligida nos autos ajusta-se ao preceito da citada alínea *b*, sendo, nessa hipótese permitido ao Juiz ou Tribunal invocar o texto legal cabível para estear o seu convencimento.

A restrição que se pretendeu fazer à Nota Oficial publicada no órgão da Imprensa do Estado, não tem o menor cabimento, porque nela há a transcrição de um ato oficial promanado da autoridade competente para dar solução final aos processos de investigação sumária.

A roborar com esse entendimento, convém citar o Acórdão nº 5.066, publicado no Boletim Eleitoral nº 255, de outubro de 1972, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que decidindo caso análogo, do Estado do Rio Grande do Sul, inseriu a seguinte ementa: "Inelegibilidade. Nela incorre o candidato a Prefeito Municipal que tenha sido apenado pelo Ato Institucional nº 1-64, art. 7º, § 1º, embora sem suspensão dos direitos políticos."

Portanto, considera-se a inelegibilidade da Senhora Eunice Mafalda Michiles, no preceito da alínea *b*, item I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70, acolhendo-se, dessa forma a impugnação do Ministério Público, mas com a fundamentação parcial do direito objetivo nela exposto. — (Várias assinaturas ilegíveis).

ACÓRDÃO Nº 5.557

Recurso nº 4.169 — Classe IV — Mato Grosso

Inelegibilidade da letra f, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70. — Sua não incidência sobre agente condenado à pena de detenção por crime de ameaça — C.P. artigo 147, — em gozo de sursis.

Em virtude da inexistência da Lei Complementar prometida no § 3º, do art. 149, da Constituição Federal, condenação criminal, seguida de sursis, não acarreta suspensão dos direitos políticos do agente.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. Cuida-se de recurso interposto pelo Dr. Procurador Regional Eleitoral do acórdão do T.R.E. que, rejeitando as impugnações opostas pelo ora recorrente, à candidatura de Aldo Ribeiro Borges, ao cargo de Deputado Estadual pela ARENA, às eleições de 15 de novembro vindouro, e por Antônio Alvarez, também candidato a Deputado Estadual, pela mesma organização partidária, determinou o respectivo registro, sob o argumento precipuo de que o crime do art. 147 do Código Penal, em que o recorrido foi condenado a dois meses de detenção, por sentença de que apelou, sob benefício de *sursis*, não autoriza a proclamação das inelegibilidades previstas nas letras *f* e *n*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970.

Alega o douto recorrente, em resumo, com apoio em subsídios doutrinários, que se acentuando o recorrido com os direitos políticos suspensos, em decorrência da condenação criminal, é inelegível, enquanto durarem os efeitos da mesma condenação, *ex vi* do art. 149, § 2º, c, da Constituição.

Contrarazado o recurso, sob o argumento de que o recorrido não foi condenado por crime em detrimento do regime democrático, subiram os autos a esta instância.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, oficiando na causa, opina pelo não provimento do recurso, com estas razões, no que interessa ao julgamento:

".....

02. Consta dos autos, fls. 30-31 e 46-47, tens 07 e 08, que o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Cáceres condenou o recorrido à pena definitiva de dois meses de detenção, como incurso, por desclassificação, na sanção do art. 147 do Código Penal (ameaça), concedendo-lhe o benefício da suspensão condicional, pelo prazo de dois anos.

03. Como se acentuou na defesa, fls. 30-37, e nas contra-razões, fls. 55-57, o Eg. Tribunal Superior Eleitoral, em hipótese idêntica, deu provimento ao Recurso nº 3.843, classe IV, do Rio Grande do Sul, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral e o voto do eminente Ministro Hélio Doyle, relator, decidindo, em síntese, que, em face da inexistência de lei complementar a que se refere o art. 149, § 3º, da Constituição Federal, o *sursis* não implica a suspensão dos direitos políticos. (Acórdão número 5.213, *in* "Boletim Eleitoral" nº 256, de novembro de 1972, página 341). — Acentuou, em seu voto, o eminente Ministro Hélio Doyle que no mesmo sentido decidira o Eg. Supremo Tribunal Federal, em 24 de maio de 1972, na Ação Penal nº 204. — Opina, pois, a Procuradoria-Geral pelo não provimento do recurso, embora louvável o esforço do ilustre Doutor Procurador Regional."

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente: Conhecendo do recurso — Constituição art. 138, III — nego-lhe provimento, porque a inelegibilidade definida na letra *n*, a saber "os que tenham sido condenados ... por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública, e a administração pública, o patrimônio ou pelo delito do art. 22", tudo da Lei Complementar nº 5-70, não tem nenhuma adequação ao delito de capitulado no art. 147, do Código Penal, em que o recorrido está condenado. — No atinente à inelegibilidade da letra *f*, também não resulta configurada, porque depende da condição de o crime contra os direitos individuais concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, ter sido praticado também em detrimento do regime democrático e dessa condição, ou requisito, o processo não fornece nenhuma notícia. — Inexistindo versão de que o delito de ameaça, contra a liberdade individual da vítima, tenha sido praticado por motivos políticos em ordem a depreciar o regime democrático, segue-se pela falta de prova de elemento necessário à configuração da inelegibilidade da letra *f*.

Sucede, por outro lado, que o *sursis* não implica a suspensão dos direitos políticos, em face da inexistência da Lei Complementar a que se refere o artigo 149 § 3º, da Constituição Federal, consoante decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Penal nº 204, em 24 de maio de 1972.

Cumpra anotar, de outra parte, que o Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar os Recursos ns. 3.833 do Espírito Santo, — Relator: Ministro Barros Bar-

reto (Acórdão nº 5.195) e 3.843, do Rio Grande do Sul — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle (Acórdão nº 5.213), aplicou a mesma tese, de que o agente, beneficiário de *sursis* não tem seus direitos políticos suspensos.

Por estes motivos, conheço do recurso, e nego-lhe provimento.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.169 — MT. — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: Justiça Pública Eleitoral — Recorrido: Aldo Ribeiro Borges.

Decisão: Negaram provimento. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-10-74).

ACÓRDÃO Nº 5.558

Recurso nº 4.174 — Classe IV — Rio Grande do Norte

1. *A decisão que proclama o candidato elegível ou não, só faz coisa julgada em relação ao pleito em função do qual foi proferida.*

Rejeição de preliminar levantada pelo recorrido.

2. *A inelegibilidade versada no art. 1º, I, m, da Lei Complementar nº 5-70, só se configura com o confisco ou com a proposta, pela Comissão Geral de Investigações ao Sr. Presidente da República, do nome do indiciado para confisco.*

Não gera dita inelegibilidade o fato de estarem os bens do indiciado indisponíveis, por determinação cautelar no curso da investigação sumária, tomada com base no art. 2º do Decreto-lei nº 502, de 17-3-69.

Recurso desprovido, mantendo-se o registro do candidato, concedido pelo Tribunal Regional

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no Sessão de 3-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — O Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, apreciando impugnação a registro de candidato, rejeitou preliminar de coisa julgada levantada pelo impugnado e julgou improcedente a contrariedade, determinando o registro postulado.

Leio o relatório da espécie e os fundamentos do julgado:

"II — Relatório

O Dr. Procurador Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, arrimando-se no disposto no art. 5º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, bem assim, no que prescreve o art. 20, da Resolução nº 9.610, de 20 de

junho de 1974, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, tempestivamente, interpôs impugnação ao registro do nome do Sr. Theodorico Bezerra, como candidato ao cargo eletivo de Deputado Estadual, legenda da Aliança Renovadora Nacional "ARENA", nas eleições de 15 de novembro de 1974, argumentando: a) Ser o impugnado indiciado em Processo de Investigação Sumária, realizado pela Subcomissão Geral de Investigações deste Estado, concluído e encaminhado à Comissão Geral de Investigações; b) Acusação de haver enriquecido ilícitamente, daí resultar o início do processo de confisco de seus bens; c) Que a hipótese sob julgamento, difere da oportunidade do julgamento de 1970, porquanto naquele julgamento, encontra-se o candidato ora impugnado enquadrado na inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea m, da Lei Complementar nº 5, de 1970, ao passo que neste julgamento, a Comissão Geral de Investigações já examinou os fatos apurados no processo de Investigação Sumária, já havendo se pronunciado a respeito do cabimento da proposição da medida de confisco de bens do Sr. Theodorico Bezerra; d) Que o processo do impugnado retornou à Subcomissão Geral de Investigações, no Estado, para diligências complementares, não sem antes adotar a CGI as medidas acauteladoras, para o confisco de bens, que refere o Decreto-lei nº 502, de 17 de março de 1969, transcrevendo a ementa do respectivo decreto-lei, arts. 1º e 2º, através dos quais esclarece que (art. 1º) — Tão logo seja decretado o confisco de bens pelo Presidente da República, os órgãos mencionados nos itens abaixo não poderão etc.

— (art. 2º) — "A Comissão Geral de Investigações poderá, pelo seu Presidente, se assim julgar conveniente e durante o curso da Investigação Sumária, notificar aos órgãos mencionados no art. 1º, deste decreto-lei da existência de processo de confisco e determinar, desde logo, as providências contidas neste dispositivo."

Em suma, sustenta ter havido a formalização da proposta de confisco ao Exmo. Senhor Presidente da República.

Por último, pede a declaração da inelegibilidade do candidato impugnado, capitulada no art. 1º, inciso I, alínea a, da Lei Complementar nº 5, já referida, negando-se, em consequência, o registro solicitado.

A impugnação apresentou-se instruída com dois (2) documentos. O de nº 1, constata ser o Sr. Theodorico Bezerra indiciado no Processo nº 079/69-A-SC/RN — CGI — nº 054-73, devolvido pela Comissão Geral de Investigações para realização de diligências complementares, como medida acauteladora determinado pela CGI o bloqueio dos bens de propriedade do titular, com base no disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 502, de 17 de março de 1969."

O documento de nº 2 refere ao ofício dirigido ao Exmo. Sr. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça deste Estado, determinando o bloqueio dos bens do impugnado.

A impugnação foi contestada em tempo hábil, alegando o impugnado, por intermédio de seu advogado, suscitando preliminarmente, a hipótese da coisa julgada, consubstanciada nos requisitos seguintes: a) A mesma pessoa; b) A mesma relação de direito; c) O mesmo objeto.

Quanto ao mérito, espera o julgamento improcedente da impugnação.

III — Fundamentos do Julgamento

A preliminar argüida pelo impugnado, de coisa julgada, assenta na afirmativa de que,

a hipótese *sub judice*, pretende reabrir decisão anterior consubstanciada no Acórdão de 24 de setembro de 1970, da lavra do eminente Ministro Djacy Falcão, conclusiva pela elegibilidade do Sr. Theodorico Bezerra, face à impropriedade da acusação constante da infração prevista na letra *m*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5.

O documento instrutivo da impugnação, de nº I, esclarece:

"O Senhor Theodorico Bezerra é indiciado no Processo nº 079-69-A-SC/RN (CGI nº 054-73), devolvido pela Comissão Geral de Investigações — CGI, para realização de diligências complementares. Como medida acauteladora foi determinado, pela CGI, o bloqueio dos bens de propriedade do titular, com base no disposto no art. 2º do Decreto-lei nº 502, de 17 de março de 1969."

O art. 2º do citado decreto-lei, dispõe:

"A Comissão Geral de Investigações poderá, pelo seu Presidente, se assim julgar conveniente e durante o curso da Investigação Sumária, notificar aos órgãos mencionados no art. 1º deste decreto-lei da existência de processo de confisco e determinar, desde logo, as providências contidas nesse dispositivo."

Assim, em face da faculdade contida no dispositivo citado, o Presidente da CGI tomou a providência constante do documento nº 2, da impugnação e que foi dirigida ao Corregedor-Geral do Foro deste Estado.

Por sua vez, a letra *m* do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 5, mencionada, prescreve:

"Os que tenham seus bens confiscados por enriquecimento ilícito ou que tenham seus nomes propostos para o confisco pela Comissão Geral de Investigações, enquanto o Presidente da República não indeferir o pedido ou não revogar o decreto de confisco"

No caso em julgamento, não está provada a existência de confisco ou proposta para confisco feita pela CGI ao Exmo. Sr. Presidente da República, consoante exige a Lei Complementar nº 5. O que se evidencia, é o "bloqueio" determinado pela CGI através do Ofício dirigido à Corregedoria da Justiça do Rio Grande do Norte. Por outro lado, o presente julgamento difere do anterior no que tange ao fato novo que resultou na determinação da CGI, de encaminhar o processo de Investigação Sumária à Subcomissão Geral de Investigações, para diligências complementares. *Daí não merecer acolhida a preliminar suscitada.*

Quanto ao mérito, para o reconhecimento da inelegibilidade pretendida, cumpre verificar se as hipóteses constantes da Lei Complementar nº 5, estão comprovadas.

Entendo que não. *Bloqueio* de bens e *confisco* são figuras inconfundíveis. A declaração de inelegibilidade exige, na conformidade da Lei Complementar nº 5 (art. 1º, nº I, letra *m*) existência do confisco ou proposta para confisco feita pela CGI ao Presidente da República.

A farta jurisprudência citada na contestação do impugnado, apresenta a orientação uniforme do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Ademais, consoante se vê da cópia da decisão do Dr. Juiz de Direito da Comarca de

Santa Cruz, foi o ora impugnado absolvido da acusação que lhe foi feita no julgamento resultante do processo anterior."

Contra o acórdão, recorre a Procuradoria Regional, insistindo em que o fato da existência das medidas acauteladoras determinadas pela Presidência da CGI justificaria a declaração de inelegibilidade (fls. 37-42).

Em contra-razões, o recorrido, antes de trazer considerações de mérito, quando cita jurisprudência deste Tribunal no tocante à inelegibilidade discutida, reedita sua assertiva de coisa julgada (fls. 44-47).

Nesta instância, oficiou o ilustre Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral, nos seguintes termos (fls. 52):

"A nosso ver, o presente recurso não deve ser provido, porquanto, embora a situação em que se encontra o processo contra o recorrido não seja a mesma em que se achava quando das eleições de 1970, não houve ainda, segundo as provas constantes nos autos, o confisco de bens ou sua proposta, por parte da Comissão Geral de Investigações, ao Presidente da República, únicas hipóteses que dão margem à inelegibilidade com fundamento na letra *m* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar número 5-70."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Preliminarmente, rejeito a invocação de coisa julgada, em que insiste o recorrido.

Entre o processo em que foi tomado por este Tribunal o Acórdão nº 4.579-A, de 24 de setembro de 1970, que deu pela elegibilidade do recorrido então candidato no pleito daquele ano, e o presente processo, há realmente identidade de partes.

Admitiria ainda, entre ambos, a existência de identidade de *causa petendi*, ao contrário do que entendeu o Tribunal *a quo*. É que o processo de confisco, em cuja existência se fundou a arguição de inelegibilidade levantada no processo anterior, é, ainda, basicamente, a causa da atual impugnação.

Entretanto, diferem os objetos em um e em outro, na medida em que dizem com registro em eleições diversas.

O registro de candidato, com a declaração de elegibilidade, que lhe vem ínsita, ou a negativa do registro com a proclamação da inelegibilidade do candidato, fazem-se com vistas a um dado pleito. Não constituem coisa julgada senão em relação ao pleito para o qual foi requerido o registro.

No mérito, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral, nego provimento ao recurso.

Ao afastar a inelegibilidade, esteve o aresto em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, de que são exemplos os Acórdãos ns. 4.740 (BE 245/257), 5.093 (BE 255/241) e 5.296 (BE 256/413), catalogados à fls. 47, todos no sentido de que só o confisco ou a proposta dele ao Sr. Presidente da República configuram a restrição.

A medida cautelar de indisponibilidade dos bens no curso da investigação sumária, prevista no art. 2º do Decreto-lei nº 502, de 17-3-69, não é contemplada no art. 1º, I, *m*, da Lei Complementar nº 5-70, como gerador da inelegibilidade.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.174 — RN — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral — Recorrido: Theodorico Bezerra.

Decisão: Rejeitada a preliminar, negaram provimento unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-10-74).

ACÓRDÃO Nº 5.559

Recurso nº 4.170 — Classe IV — Mato Grosso

Impugnação a registro de candidato que, segundo o impugnante, não se desincompatibilizou a tempo. Demonstrada a improcedência da arguição, é de se deferir o registro. Recurso a que o TSE nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Antônio Neder, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Em Mato Grosso, o Procurador Regional Eleitoral impugnou o registro de Flagg Cunha e Silva como candidato a Deputado Estadual pela Aliança Renovadora Nacional, e o fez arguindo que ele não se afastou a tempo do cargo de Diretor Financeiro e Administrativo da Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso (SANEMAT), como lhe impunha a Lei Complementar nº 5-1970.

2. O referido candidato contestou a impugnação alegando que se afastou do sobredito cargo dentro do prazo legal.

Instruiu sua contestação com estes documentos: (lê).

3. Julgando a questão, o Eg. Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado proferiu o acórdão de folhas 36, assim redigido:

“Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Processo Classe VI — nº 66-74, referente a impugnação contra a candidatura do Sr. Flagg Cunha e Silva, a Deputado Estadual, pela Aliança Renovadora Nacional (ARENA), às eleições de 15 de novembro vindouro, apresentada pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral, (Anexo III).

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade de votos, em acolher preliminarmente o requerimento da Procuradoria Regional no sentido de lhe ser concedido o prazo de cinco minutos, para o exame dos documentos juntados com as razões do impugnado.

No mérito, por maioria de votos, rejeitaram a impugnação, para determinar o registro do candidato a Deputado Estadual Flagg Cunha e Silva, contra os votos do 1º e 2º Revisores, que indeferiam o registro nos termos das razões do impugnante.

Assim decidem, porque comprovado está, nos autos, o efetivo afastamento do candidato, em tempo hábil, do cargo que ocupava, sendo que seu afastamento independia de ratificação pela Assembleia Geral, uma vez que sua re-

núncia ao cargo deveria, ser endereçada como foi, ao Presidente da SANEMAT que a recebeu para posterior ratificação pela Assembleia Geral.”

4. A esse acórdão, o impugnante interpôs o presente recurso insistindo na fundamentação que deduziu inicialmente, isto é, que, no pormenor, importa é o ato pelo qual a Assembleia Geral Extraordinária da supracitada Companhia aceitou a renúncia do seu Diretor Financeiro e Administrativo, e não a carta pela qual manifestou ele o propósito de se afastar.

Eis o seu razoado: (lê).

As contra-razões, articulou-se o recorrido nestes termos: (lê).

5. A fl. Procuradoria-Geral emitiu sobre o caso este parecer:

“1. Rejeitando a impugnação do Ministério Público, fls. 02-08, o ilustre Tribunal Regional, por maioria de votos, no dia 17, deferiu o pedido de registro do recorrido Flagg Cunha e Silva, candidato à Assembleia Legislativa, pela Aliança Renovadora Nacional, no pleito a ser realizado no dia 15 de novembro do ano em curso, ao entendimento de que estava comprovado, nos autos, o efetivo afastamento do recorrido, em tempo hábil, do cargo de Diretor Financeiro e Administrativo da Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso (SANEMAT), em carta-renúncia de 14 de maio de 1974, ut doc. de fls. 20-21, submetida à apreciação da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 26 de junho, doc. de fls. 31.

2. Considerou, assim, o ilustre Tribunal Regional, no exame dos elementos de prova, que o recorrido se afastara, oportunamente, do efetivo exercício do cargo que ocupava na autarquia estadual.

3. Opina, pois, a Procuradoria-Geral, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por *incabível*, ou, no mérito, pelo seu não provimento.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Os documentos de fls. 20 e seguintes demonstram convincentemente que o nomeado Flagg Cunha e Silva deixou, na realidade, a tempo, o exercício do cargo de Diretor Financeiro e Administrativo da SANEMAT.

Portanto, a decisão impugnada está certa.

Não me parece viável a tese do MP recorrente segundo a qual o importante é a aceitação da renúncia pela Assembleia Geral da supracitada companhia, pois, a verdade, o que importa, no caso, é a concretização do afastamento.

Se este ocorreu antes do dia marcado na lei para a desincompatibilização, não tem relevância o fato de a renúncia haver sido aceita depois de tal data.

Nego provimento ao recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.170 — MT — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral — Recorrido: Flagg Cunha e Silva.

Decisão: Negaram provimento. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho

e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-10-74).

ACÓRDÃO Nº 5.560

Recurso nº 4.173 — Classe IV — Rio Grande do Norte

Inelegibilidade — Lei Complementar número 5-70, art. 1º, II, b, e d nº 14.

Não a configuração o exercício de cargo de simples assessoramento em empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Provimento de recurso ordinário para deferimento do registro.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — O Padre José Edson Monteiro, candidato à Assembleia Legislativa Estadual pela ARENA, recorre ordinariamente do Acórdão de fls. 18-21, pelo qual o Tribunal Regional Eleitoral denegou o registro de sua candidatura, acolhendo impugnação do MDB.

Admitiu o TRE a configuração da inelegibilidade do art. 1º — II — b e d, c/c o inciso V e VI da Lei Complementar nº 5-70, em sua atual redação, por ter o candidato ocupado o cargo em comissão de Assistente Adjunto da Diretoria Comercial da Companhia de Serviços Elétricos do Rio Grande do Norte — COSERN — e não haver se desincompatibilizado em tempo hábil.

O recurso foi arrazoado às fls. 23-27 e contra-arrazoado às fls. 40-49.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral sobre ele assim opina:

“A nosso ver, o presente recurso deve ser provido.

Com efeito, a função gratificada exercida pelo candidato impugnado — Assistente Adjunto da Diretoria Comercial — é, como a própria denominação o demonstra, de mero assessoramento, e não de direção, administração ou representação, como exige a alínea d do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 5-70, ou de presidente, diretor ou superintendente, a que alude a alínea b, nº 14, do mesmo inciso.

Ademais, há nos autos, em nosso entender, prova bastante (atente-se para a *xerox* de parecer a fls. 13, e as certidões à fls. 10 a 12 e 36 e 37) para a caracterização de que a 14 de maio de 1974, antes de seis meses das eleições, o impugnado não se havia solicitado sua dispensa da função gratificada, como também não mais praticou ato algum na qualidade de assistente adjunto, nem percebeu a gratificação correspondente àquela função. É o quanto basta, se necessária fosse a desincompatibilização, para caracterizar a sua efetivação, consoante tem entendido esse Colendo Tribu-

nal Superior Eleitoral (Boletim Eleitoral 255/276).

Brasília, D.F., em 1º de outubro de 1974.”
É o relatório.

* * *

(Falou pelo Recorrente o Advogado Doutor Custódio Toscano; pelo Recorrido o Dr. Paulo de Tarso Pereira Fernandes).

VOTO

Concordo com o parecer acima transcrito de que a inelegibilidade não se acha caracterizada.

Pelo Estatuto da COSERN, junto às fls. 30-35, verifica-se que o afastamento era, no caso, desnecessário, pois o cargo de Assistente-Adjunto não se inclui entre os de direção da empresa, administrada por três diretores eleitos em Assembleia Geral, à semelhança das sociedades anônimas.

O cargo de assistente-adjunto é de simples assessoramento.

Além disso — em realidade — o candidato afastou-se a tempo, o que ficou demonstrado pela documentação oferecida, notadamente as certidões de fls. 10 a 12.

Dou provimento ao recurso, para deferir o pedido do registro.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.173 — RN — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: Padre José Edson Monteiro candidato à Assembleia Legislativa pela ARENA — Recorrido: MDB.

Decisão: Deram provimento. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-10-74).

ACÓRDÃO DO TRE

EMENTA: Impugnação de pedido de Registro de Candidato a Deputado Estadual.

Conhecimento e procedência da Impugnação para em consequência, negar o registro do candidato a Deputado Estadual, Padre José Edson Monteiro.

Impossível a aceitação de retroação do ato desincompatibilizador, porquanto poderá servir de poderosa arma à burla ou fraude ao verdadeiro espírito da lei.

Documentos eivados de faltas não poderão servir de prova capaz de influenciar a convicção do julgador.

RELATÓRIO

O Delegado do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), neste Estado, ofereceu impugnação ao pedido de registro do candidato a Deputado Estadual Padre José Edson Monteiro pela legenda da Aliança Renovadora Nacional (ARENA), alegando, em síntese o seguinte:

a) que o candidato exerceu, até 10 de junho último, o cargo em comissão de Assistente Adjunto da Diretoria Comercial da Companhia de Serviços Elétricos do Rio Grande do Norte (COSERN), cuja comprovação faz com o documento chamado “Instrução Interna”;

b) Assim, é o candidato inelegível, conforme estabelece o art. 1º, II, b, 14 e d, da Lei Complementar nº 5, combinado com os incisos V. (Redação modificada pela Lei Complementar nº 18), e IV, tudo da Lei Complementar nº 5;

c) Que o cargo do candidato impugnado se caracteriza, como um cargo de direção em Sociedade de Economia Mista; e, em qualquer hipótese, tornou-se inelegível, uma vez que a inelegibilidade é dirigida aos que — como ele — tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação, nos seis (6) meses que precedem ao pleito, em permissórias ou concessionárias de serviço público, ou empresa de economia mista;

d) Que o cargo de Assistente Adjunto se conforma como cargo de direção;

e) Que a cláusula de retroatividade do ato de dispensa revela a permanência do impugnado no cargo, acarretando a sua inelegibilidade.

A impugnação apresentou-se instruída com uma cópia da "Instrução Interna nº 011/DP/74-C, do Diretor-Presidente da COSERN, através da qual se comprova a dispensa do Sr. José Edson Monteiro do cargo comissionado de Assistente Adjunto da Diretoria Comercial da Empresa.

No prazo legal o candidato impugnado contestou a impugnação afirmando haver se descompatibilizado em tempo hábil para disputar a eleição, uma vez que, no dia 14 de maio desligou-se inteiramente de suas atividades na mencionada Sociedade, nada obstante continuar a perceber conforme pediu o salário de Assistente Econômico AN-7.

Que, na verdade, mantém com a Empresa o vínculo empregatício estabelecido pela CLT, excluída todavia, a gratificação de função aludida.

Que nada consta na Empresa, em seus arquivos, qualquer ato praticado pelo impugnado.

Pede, afinal, o julgamento improcedente da impugnação.

A contestação foi instruída com três (3) documentos (fls. 10 a 13).

A douta Procuradoria Regional emitiu Parecer oral, opinando pela procedência da impugnação.

A hipótese *sub judice*, não comporta maior indagação.

Com efeito, está provado nos autos que o impugnado exercia o cargo comissionado de "Assistente Adjunto do Diretor Comercial da COSERN" (fls. 10).

Não se descompatibilizando em tempo hábil, somente o fez dias após, obtendo para comprovação de sua situação de elegibilidade da "Instrução Interna de nº 011/DP/74-C".

Impossível à aceitação da retroação do ato desincompatibilizador, porquanto, poderá servir de poderosa arma à burla ou fraude ao legítimo espírito da lei.

Por outro lado, o candidato impugnado deixou de comunicar a Corte de Justiça Eleitoral a procastinação existente na Repartição, ou mesmo comunicar o seu afastamento ao TRE.

Ainda, os documentos instrutivos da contestação, não fazem referência à origem, isto é, de onde foram extraídos a ponto de serem tidos como válidos para qualquer prova.

Por tais fundamentos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos nº 132, procedentes de Natal — Impugnação de pedido de Registro de Candidato a Deputado Estadual, requerido pelo Presidente do Diretório Regional, neste Estado, em que é impugnado o candidato, o Padre José Edson Monteiro.

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por maioria de votos, vencido o Exmo. Sr. Dr. João Primênio Barbalho Simonetti, em conhecer da Impugnação e julgá-la procedente, negando, em consequência, o Registro do Candidato, Padre José Edson Monteiro, escolhido em Convenção

a Deputado Estadual pela Legenda "Aliança Renovadora Nacional" (ARENA), ao pleito de 15-11-74, por usar contra o mesmo a inelegibilidade prevista no art. 1º, nº II, letras b e d, Lei Complementar nº 5, combinado com o inciso V (Redação modificada pela Lei Complementar nº 18) e VI, tudo da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

Natal (RN), 19 de setembro de 1974. — (Várias assinaturas ilegíveis).

ACÓRDÃO Nº 5.561

Recurso nº 4.175 — Classe IV — Pará

1º) Não incorre na inelegibilidade da letra l, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70, o candidato a deputado federal, ou estadual, denunciado por crime eleitoral sem nenhuma vinculação com o exercício de cargo ou função da administração direta, ou indireta, ou de entidade sindical.

2º) A inelegibilidade da letra j, não incide sobre candidato denunciado por crime eleitoral cujo processo demora na fase instrutória.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de outubro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado na Sessão de 4-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente: O Egrégio Tribunal Regional do Pará rejeitou a impugnação às candidaturas de Américo Natalino Carneiro Brasil, a Deputado Federal, e de Fernando Américo Medeiros Brasil, a Deputado Estadual, pela ARENA, nas eleições de 15 de novembro vindouro, oferecida pelo MDB, com apoio na inelegibilidade prevista na alínea l, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70, pelos fundamentos do respeitável acórdão de fls. 70 usque 76, — lê — os quais saíram resumidos na respectiva ementa do teor seguinte:

"Ementa: A simples alegação de periculosidade, face a existência de processo por crime eleitoral, não torna o candidato inelegível com base na letra l do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 5-70."

O partido impugnante, não satisfeito, recorreu, reeditando as alegações aduzidas na inicial, resumidas no relatório da decisão recorrida, a que me reporto e instruindo-as com uma folha de jornal contendo notícia política.

Produzidas contra-razões, pelo partido recorrido, e remetidos os autos a esta instância, seguiu-se oferecimento de parecer, pelo Dr. Procurador-Geral Eleitoral, — Prof. José Carlos Moreira Alves, — no sentido do não provimento do recurso, nestes termos:

"A nosso ver, o presente recurso não deve ser provido. Com efeito, os recorridos pelo fato de estarem denunciados por crimes eleitorais não se enquadram na alínea l do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 5-70, a qual pressupõe abuso de poder econômico ou ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função da administração, direta ou indireta ou de entidade sindical. E, nos autos, não há prova do preenchimento de um ou de outro desses pressupostos. Ademais, não se lhes aplica, também, o disposto na alínea j do citado inciso I, porquanto o processo criminal a que respondem ainda se encontra na fase instrutória."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. A inelegibilidade definida na alínea I, do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 1970, concernindo a candidato que tenha "comprometido, por si ou por outrem, mediante abuso de poder econômico, de ato de corrupção, ou de influência no exercício de cargo ou função da administração direta ou indireta, ou de entidade sindical, a lisura ou a normalidade da eleição", não alcança a situação dos impugnados porque os crimes dos arts. 290 do Código Eleitoral — induzir alguém a se inscrever eleitor com infração a seus dispositivos; e 354, obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso, para fins eleitorais, a que respondem, perante o Colégio Supremo Tribunal Federal, conforme denúncia oferecida pelo Dr. Procurador-Geral da República, e recebida, não realizam nenhuma das previsões da alínea I, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70. Com efeito, sendo os candidatos detentores de diplomas de deputado — federal e estadual, no exercício dos respectivos mandatos, e como inexistia notícia de que em algum tempo hajam exercido cargo ou função, da administração direta ou indireta, nem indício de que tenham abusado do poder econômico, força será convir na improcedência da impugnação.

No atinente a inelegibilidade da letra j, também inócua, eis que pressupõe sentença condenatória, com trânsito em julgado, e a ação penal a que os candidatos respondem, ainda demora na fase de instrução.

Por estes motivos, conheço do recurso, que é previsto no inciso III, do art. 133, da Constituição, e nego-lhe provimento, de acordo também com o parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.175 — PA — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: MDB — Recorridos: ARENA, Americo Natanael Carneiro Brasil e Fernando Americo Medeiros Brasil, candidatos a deputados federal e estadual, respectivamente, pela ARENA.

Decisão: Negaram provimento ao recurso. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presenças a sessão os Srs. Ministros Antônio Nader, Xavier de Albuquerque, Marcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-10-74).

ACÓRDÃO Nº 5.562

Recurso nº 4.176 — Classe IV — Rio de Janeiro

1. Eleitor que tem dois domicílios civis, um na Guanabara, outro no Rio de Janeiro, e que, faz menos de dois anos, transferiu seu domicílio eleitoral para o referido segundo Estado. Considerando a peculiaridade do caso, notadamente o processo de fusão daquelas Unidades Federadas, é de se permitir que sobreleito cidadão se inscreva como candidato a deputado federal pelo Rio de Janeiro mesmo antes de completar o biênio a que se referem o art. 151, parágrafo único, e, da Constituição, e o artigo 1º, V, d, da Lei Complementar nº 5, de 1970.

2. Recurso provido pelo TSE.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao

recurso na conformidade do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de outubro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Antônio Nader, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 4-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Nader (Relator) — O Ministério Público Eleitoral do Rio de Janeiro impugnou o registro, como candidato a Deputado Federal, do Prof. Wellington Moreira Franco, acolá postulado pelo Presidente do Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro.

Invocando por engano o art. 1º, VI, b, da Lei Complementar nº 5, pois a regra que por certo quis mencionar é a da letra d, do inciso V, do referido artigo, o autor da impugnação alegou que o sobreleito cidadão não tem domicílio eleitoral no Rio de Janeiro por prazo igual a dois anos.

2. Em sua contestação, alegou, quanto ao essencial, o candidato arguido de inelegível:

".....

Acontece que, como se verifica da própria prova oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, o contestante foi inscrito na 23ª Zona Eleitoral, do atual Estado do Rio de Janeiro, em 27 de agosto de 1973, por transcrição da 18ª Zona do Estado da Guanabara. A transferência de um para o outro desses Estados se efetivou em época anterior à Lei Complementar nº 20, de 1-7-74, publicada na mesma data, a qual explicitamente consigna, em seu art. 8º, que "os Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara passaram a constituir um único Estado, a partir de 15 de março de 1975."

Esta Lei Complementar estabelece sejam os representantes eleitos para a Câmara Federal e o Senado escolhidos separadamente pelos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara (art. 28, § 1º), mas, como é intuitivo, não diz que representarão os Estados que se extinguíram por passarem a constituir o Estado que se originara da fusão. Eles serão delegados ao povo da Unidade Federativa que nasceria em 15 de março de 1975. Tanto assim, que seus mandatos se iniciariam simultaneamente com o nascimento do novo Estado.

Indaga-se: De acordo com o dispositivo reproduzido da Lei Complementar nº 5, o Estado, onde o candidato deveria ter o seu domicílio eleitoral, será aquele cuja circunscrição correspondia ao território da Unidade Federativa a extinguir-se? A lei das inelegibilidades, como é óbvio, não prevê a hipótese, mas a conclusão a que se chega da interpretação do seu texto, em paralelo da Lei Complementar nº 20, de 1-7-74, e a de que o domicílio eleitoral a que se refere a letra o, do item V, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, é aquele que se vincula ao povo, ao território e ao meio político da nova Unidade Federativa. Este raciocínio é insosmável, principalmente se considerarmos que os Deputados serão representantes do povo do Estado que passara a existir quando se iniciarem seus mandatos e nunca, separadamente, dos eleitores dos antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro.

A não aceitação deste argumento, levará à conclusão de que a fusão entre os dois Estados nos prazos delimitados pela Lei Complementar nº 20, de 1-7-74, jamais será realizada.

A inelegibilidade, como afirma o item V, do art. 1º, da Complementar nº 5, de 29-4-70, é relativa ao Senado e à Câmara dos Deputados, organismos nos quais os eleitos serão os representantes do novo Estado e de seu povo,

e não das Unidades Federativas que não mais existirão, a partir de 15 de março de 1975.

O impugnado seria inelegível — aceitando-se, apenas para argumentar, o ponto de vista do Ministério Público — se inscrito como eleitor no Estado do Rio, por transferência de qualquer outra Unidade Federativa, *exceto do Estado da Guanabara*, isto em virtude da Lei da Fusão. E não só por força da letra desta, mas também como decorrência de seu ânimo.

3. A análise finalística do texto da letra o, do inciso V, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, torna mais forte a posição antes sustentada. A exigência de domicílio eleitoral nos dois anos imediatamente anteriores ao da eleição, *teve o propósito de estabelecer vinculação do candidato ao meio político que irá representar*. O Superior Tribunal Eleitoral, nos acórdãos referentes aos Recursos 3.403, classe IV, São Paulo e 3.391, classe IV, Paraíba, que deram oportunidade, respectivamente, aos registros das candidaturas dos Senhores Plínio Salgado à Câmara dos Deputados e Domicio Gondim Barreto ao Senado, fez consignar haver tido tal dispositivo o propósito de evitar “os aventureiros eleitorais, sem vínculo com o povo que irão representar”. Dir-se-á que os Recorrentes, naqueles casos, exerciam mandato popular. Mas, sustenta o Impugnado, “o vínculo com o povo” não se estabelece apenas através do exercício de mandato eletivo. A comunhão de interesses, a participação na vida comunitária, tudo isso se evidencia, também, através de fatos outros que não deixam a menor dúvida quanto à integração de determinada pessoa em determinada coletividade. *In casu*, o Impugnado é homem, como se comprova fartamente, da há muito plenamente integrado na vida fluminense, quer através de intensa atividade política, como de notória atividade profissional.

Além do mais, domicílio eleitoral não se confunde com domicílio civil nem com residência. Se a Lei das Inelegibilidades desejasse estabelecer uma vinculação escrita, usaria as expressões residência ou domicílio civil, não as palavras “domicílio eleitoral”, que prescrevem noção de maior amplitude. Tanto isto é certo, que se admite que os Deputados Federais e os Senadores conservem os domicílios eleitorais dos Estados que representam, embora passem a morar, obrigatoriamente, na Capital da República.

Considerando-se ser finalidade social da lei das Inelegibilidades a de exigir ligação entre o candidato e o povo que representará, será fácil evidenciá-la em relação a alguém que, como o Impugnado, se transferiu dentro do território do Estado que nasceu junto com o seu mandato. Face à Lei de Fusão, sua transferência equivale a de um município para outro, porém, totalmente irrelevante, em se tratando de eleições federais.

4. A Constituição da República, quando no parágrafo único do seu art. 1º, fixou as normas a serem obedecidas na elaboração da Lei Complementar, que deveria estabelecer os casos de Inelegibilidades, previu a obrigatoriedade de domicílio eleitoral no Estado, porém acresceu “fixado conforme a natureza do mandato”. A ligação que prescreveu, como se vem sustentando nestas razões, é entre *domicílio eleitoral* Estado e *Mandato*. Se o domicílio eleitoral se refere ao Estado é claro que só pode dizer respeito no caso em espécie, ao novo Estado, porquanto também menciona a palavra *mandato*. E o mandato do Contestante será exercido em relação ao novo Estado.”

3. Decidindo a questão, o Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro editou o seguinte acordão:

“Vistos, discutidos e relatados os presentes autos nº 13.200-74 — Classe VI, de impugna-

ção ao registro da candidatura de Wellington Moreira Franco ao cargo de Deputado Federal, às eleições de 15 de novembro deste ano, pela legenda do Movimento Democrático Brasileiro.

O ilustre representante do Ministério Público, com fundamento nos arts. 3º, item II, e 5º, § 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, ofereceu impugnação ao registro em causa, sob a alegação de não possuir o candidato em apreço domicílio eleitoral neste Estado, no período dos últimos 2 (dois) anos, contados até a data do pleito, o que o tornaria inelegível, nos termos do art. 1º, item V, letra “d”, da citada Lei Complementar nº 5 de 1970.

O candidato alegou, em sua contestação oferecida dentro do prazo de lei, duplo domicílio, ou melhor, que, embora eleitor na Guanabara, tem demorada vivência no Estado do Rio.

É sabido que, em caso de dupla moradia ou residência, o domicílio eleitoral firma-se pela opção, no caso, a opção estaria manifestada no pedido de transferência.

A Resolução nº 9.610, de 20-6-74, em seu art. 15, III, deixa claro que o conceito de domicílio eleitoral há de ser, mesmo, o que se fixa pela inscrição originária ou pelo pedido de transferência:

“Art. 15. O registro dos candidatos será requerido pelo Presidente do Diretório Regional (Lei nº 5.453, art. 8º) e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III — certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral, de que o candidato é eleitor, no Estado ou Território, pelo menos, nos dois anos imediatamente anteriores à eleição ou que, antes desse prazo, requereu a sua transferência eleitoral para o Estado (Cód., art. 94, § 1º, III c/c LC-5, art. 1º, V, d, e VI, b).”

As eleições de 15 de novembro de 1974 na Guanabara e no Estado do Rio de Janeiro mereceram a atenção dos legisladores na elaboração da Lei Complementar nº 20, de 1-7-74, que regulou a fusão. A matéria não passou despercebida.

Seus arts. 9º e 28 e respectivos parágrafos são expressos no sentido de que

“para todos os efeitos de direito”

os dois Estados constituiriam circunscrições eleitorais distintas, aplicáveis à eleição as normas do direito eleitoral vigente; e que os deputados federais

“serão eleitos separadamente nos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, segundo as normas aplicáveis ao tempo” ...

Os senhores legisladores não procederam desprevenidamente. Foram, até, alertados para o assunto, inclusive pela apresentação das emendas ns. 259 e 261, ambas formuladas pelo Deputado J. G. de Araújo Jorge, visando a que antigos parlamentares e os residentes nos dois Estados pudessem inscrever-se como candidatos sem exigência de tempo de domicílio eleitoral.

Essas emendas foram rejeitadas pela Comissão e pelo Plenário do Congresso Nacional; permaneceu incólume, nesse particular, o projeto primitivo.

Ja se vê que a intenção do legislador foi, mesmo, a de manter a distinção das circunscrições eleitorais e a realização do pleito nos termos da lei eleitoral vigente, para todos os efeitos.

Contrariamente ao que ocorreu quanto à filiação partidária (art. 36), a lei da fusão *não transigiu quanto a domicílio eleitoral* cuja obrigação é imposta, inclusive pelo art. 151, parágrafo único, letra e, da Constituição de 1967 (Emenda 1).

Fez uso da palavra, em nome do impugnado, o Dr. Hamilton Xavier.

DECISÃO

Acordam os Juizes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por maioria e contra o voto do Relator, que é parte integrante deste Acórdão, em julgar procedente a impugnação à candidatura de Wellington Moreira Franco ao cargo de Deputado Federal, às eleições de 15 de novembro de 1974, pela legenda do Movimento Democrático Brasileiro."

4. Interposto recurso pelo vencido, as partes razoaram-no por esta forma (12).

5. O eminente Procurador-Geral, Prof. Moreira Alves, emitiu sobre o caso este parecer:

"A nosso ver, o presente recurso deve ser provido.

Com efeito, em face da fusão dos Estados da Guanabara e Rio de Janeiro, nos termos da Lei Complementar nº 20-74, é inquestionável que os atuais candidatos a deputado federal e a senador por ambos serão, se eleitos, representantes do novo estado-membro.

Ora, a Emenda Constitucional nº 1-69, ao exigir o domicílio eleitoral, o vincula, de modo inequívoco, ao Estado ou município a que dizem respeito os cargos eletivos a ser preenchidos com as eleições, como se vê do teor da alínea "c" do inciso IV do art. 151 da referida Emenda. "a obrigatoriedade de domicílio eleitoral no Estado ou município por prazo entre um e dois anos, fixado conforme a natureza do mandato ou função." A finalidade do preceito constitucional é, evidentemente, impedir que o Estado-membro e o município tenham sua representação política integrada por pessoas que a ele não se achem vinculados.

A essa finalidade — a que irrefragavelmente visa o texto constitucional — tem de respeitar a interpretação de quaisquer outras normas, hierarquicamente inferiores, que de alguma sorte, se prendam a domicílio eleitoral.

No caso *sub judice*, a Lei Complementar nº 20-74, que determinou a fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, contém dois preceitos que, à primeira vista, parecem exigir dos candidatos a deputado estadual ou federal e a senador domicílio eleitoral naquele dos dois Estados, em via de fusão, em que disputarem eleição para esses cargos. Reza o § 1º do art. 9º: "Para todos os efeitos de direito, os atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara constituirão circunscrições eleitorais distintas e terão número de representantes igual ao de deputados de suas atuais Assembleias Legislativas, corrigido na conformidade do que dispuserem as leis em vigor"; e dispõe o § 1º do art. 28: "Os representantes referidos no caput deste artigo (são os deputados federais e senadores) serão eleitos, separadamente nos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, segundo as normas aplicáveis ao tempo, inclusive no que concerne ao número de Deputados e às datas inicial e final de seus mandatos". Se interpretados literalmente, a conclusão será aquela a que chegou o acórdão recorrido: o candidato que disputar as eleições no Estado da Guanabara terá de possuir domicílio eleitoral, por dois anos, nesse Estado, o mesmo ocorrendo, paralelamente, no Estado do Rio de Janeiro. Sucede, porém, que essa

interpretação literal refoge da finalidade pretendida pela Constituição, e, conseqüentemente, fere o princípio constitucional sobre domicílio eleitoral. Daí, ser necessário repelir a interpretação literal, para que se compatibilizem as normas da Lei Complementar nº 1-69. E pela interpretação lógica, utilizado o método teleológico, restringe-se a compreensão dos parágrafos 1ºs dos arts. 9º e 28 da Lei Complementar nº 20, de modo que não alcancem, também, o domicílio eleitoral, desviando-o da finalidade a que visou a Constituição de 1969.

Nessas condições, e atendendo-se à circunstância de que, a 15 de março de 1975, só haverá um Estado — o do Rio de Janeiro — do qual serão representantes os eleitos nos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, o domicílio eleitoral exigível dos candidatos é, indiferentemente, o de qualquer desses dois Estados atuais, ainda que se tenha de somar, para a obtenção dos dois anos, os períodos, imediatamente sucessivos, de domicílio eleitoral em cada um deles."

É o relatório.

(Falou pelo recorrente o advogado Dr. José Guilherme Villela).

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — O art. 151, parágrafo único, e, da Constituição, por força do qual foram redigidos o art. 1º, V, d e outros idênticos, da Lei Complementar nº 5 de 1970, deve ser combinado com o art. 3º do mesmo texto constitucional, por causa de cuja previsão foi editada a Lei Complementar nº 20, de 1974, que dispõe sobre a criação de Estados e Territórios e determina sejam fundidos os Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara (arts. 8º e seguintes) a partir de 15-3-75.

E da combinação dessas normas constitucionais e legais, bem se compreende que a obrigatoriedade, imposta como requisito de elegibilidade na qual primeira regra da Constituição, perde seu caráter de exigência irrecusável quando se fundem Estados ou Municípios.

Com efeito, quer se considere a *ratio legis* do art. 151, parágrafo único, e, da Constituição, que se atente para o seu móbil, ou causa que o tenha tido concretamente, de logo se evidencia que o constituinte objetiva afastar a elegibilidade de quem não tenha raízes no Estado ou no Município, obviamente por entender que será mais representativo da comunidade estadual ou municipal o cidadão que se encontre nela radicado.

Ora, se este é o fim perseguido pelo constituinte, evidente se torna que fica prejudicada sobrecita exigência no caso de quem, tendo um domicílio civil no Rio de Janeiro e outro na Guanabara, e domicílio eleitoral neste último, queira disputar eleições por aquele primeiro Estado antes que se concretize a fusão acima referida, notadamente em se tratando, como sucede na espécie agora discutida, de eleição para Deputado Federal, por força da qual os eleitos por ambos os Estados formarão bancada única a partir de 15 de março de 1975, quando se concretizará a junção que se acha decretada desde que começou a vigor a Lei Complementar nº 20, de 1-7-74.

Se os Deputados Federais eleitos em 15-11-74 na Guanabara e no Rio de Janeiro formarão bancada única dos respectivos Partidos a partir de 15-3-75, a mim me parece racional e conforme com os princípios jurídicos que se permita ao cidadão que tenha domicílio eleitoral num desses Estados a disputa de eleição em qualquer deles.

Parece-me oportuno lembrar neste ponto a conhecida e sábia lição de Ferrara, para o qual o intérprete deve buscar *não aquilo que o legislador quis,*

mas aquilo que na lei aparece objetivamente querido: a mens legis e não a mens legislatoris.

Ao editar o respeitável acórdão impugnado, o Eg. Tribunal *a quo* muito se preocupou com aquilo que, no seu entendimento, o legislador quis dizer, e assim fazendo ele deixou tudo quanto transparece objetivamente *querido* no texto legal.

Noutras palavras, o acórdão recorrido, embora editado com as melhores intenções dos nobres juízes que o subscrevem, não passa de uma tentativa de frear o movimento, pois decidiu o caso como se a fusão da Guanabara com o Rio de Janeiro não estivesse em processos de completa concretização.

Dou provimento ao recurso para deferir o registro do candidato Wellington Moreira Franco.

É o que voto.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.176 — RJ — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrente: Wellington Moreira Franco, candidato à Câmara Federal, pelo MDB — Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Deram provimento ao recurso para determinar o registro do recorrente. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Cautunda, C. E. de Barros Monteiro, Lustosa Sobrinho e o Prof. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-10-74).

ACÓRDÃO Nº 5.563

Recurso nº 4.171 — Classe IV — Bahia

1. *Filiação partidária. Impugnação de pedido de registro de candidato, que mudou de partido, sob o fundamento de a nova filiação não haver completado dois anos. Matéria de fato e de prova, insuscetível de revisão pelo TSE.*

2. *O biênio exigido pelo art. 67, § 3º da Lei nº 5.682, de 21-6-71, deve contar-se, retroativamente, da data da eleição de que se tratar. Integração analógica propiciada pelo art. 1º da Lei nº 5.782, de 6-6-72.*

3. *Recurso especial não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de outubro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Xavier de Albuquerque, Relator. — C. E. de Barros Barreto, Vencido. — Antônio Neder, Vencido. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado na sessão de 4-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — Impugnado o pedido de registro do recorrente, como candidato à Assembleia Legislativa, sob o fundamento de que se desligara do MDB e se filiara à ARENA, mas não completara dois anos desde a nova filiação, foi ele deferido, não obstante, pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. O acórdão considerou provada a filiação oportuna e contou o biênio, retroativamente, desde a data da eleição, não do pedido do registro.

Dai o recurso especial do impugnante, fundado no art. 276, I, *a* do Código Eleitoral, sobre o qual a douta Procuradoria-Geral emitiu este parecer (folhas 51-53):

“José Leão Carneiro, candidato à Assembleia Legislativa pela ARENA, no Estado da Bahia, teve o seu registro impugnado pelo candidato Augusto Matias da Silva, porque, tendo se desligado do MDB, não tem dois anos de filiação à ARENA.

O Tribunal Regional Eleitoral deferiu o registro, por maioria de votos, por entender que a 15 de novembro de 1974 o candidato já terá os dois anos de filiação à ARENA, pois, de acordo com a respectiva ficha, obteve a filiação em 11 de novembro de 1972.

Um dos juízes vencidos, o Desembargador Evandro Andrade, apresentou a seguinte declaração de voto:

“No mérito, votei no sentido de que de acordo com o disposto no § 1º, do art. 67, da Lei nº 5.682-72, o desligamento do impugnado do Movimento Democrático Brasileiro só se verificou no dia 14 de dezembro de 1972. Consoante ofício, firmado pelo próprio impugnado, fls. 10, a comunicação dirigida à Dra. Juíza Eleitoral sobre o seu desligamento está datada de 23 de novembro de 1972 e só foi apresentada em Cartório no dia 12 de dezembro do mesmo ano, sendo, na mesma data, despachada pela Dra. Juíza.

Em face da data dessa comunicação, sua argüida inscrição na ARENA, no dia 11 de novembro foi levada a efeito contra o disposto no § 3º, do art. 67, da Lei acima citada. Consequentemente o prazo de sua nova filiação só se extinguirá no dia 14 de dezembro próximo, não possuindo assim o impugnado uma das condições exigidas por lei para ver deferido o seu pedido de registro.”

Parece-nos, *data venia*, que a razão está com o voto vencido. A ficha de filiação partidária cuja cópia se encontra à fls. 11 foi, evidentemente, sem nenhuma dúvida, antedatada. A prova é apresentada pelo próprio candidato, através do documento de fls. 18, segundo o qual o aviso a que se refere o § 1º, do art. 91 da Resolução nº 9.252-72, foi publicado nesta mesma data. Ora, se o aviso tivesse sido publicado em 11 de novembro, obviamente a filiação não poderia ser deferida na mesma data.

É de toda a evidência, ainda, que entre a data do despacho do Juiz Eleitoral — 12 de dezembro de 1972, fls. 10 — e outras anteriores que poderiam ser obtidas de favor, não há como ter dúvida quanto aquela que deve ser aceita. Ainda mais quando a lei determina, expressamente, que o filiado que quiser desligar-se do Partido “fará comunicação escrita à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral da Zona” (Lei nº 5.682, art. 67).

As normas legais que procuram dificultar e criar obstáculos para os transfugas e os adeses não devem ser interpretadas de maneira benevolente e favorável a esse tipo de político, pois visam, acima de tudo, a moralidade da vida política.

No caso concreto dos autos, é o próprio recorrido que junta documento (fls. 42), para provar que, embora candidato a Prefeito, pelo MDB, até o dia 11 de novembro de 1972, quando requereu o cancelamento do registro (fls. 8), nesse mesmo dia e no dia seguinte participou de comício da ARENA, contra o Partido do qual era um dos candidatos a Prefeito até 4 (quatro) dias antes da eleição!

Em conclusão, e diante do exposto, opinamos pelo provimento do recurso, para que seja

cancelado o registro do candidato José Leão Carneiro, por falta de filiação partidária pelo prazo mínimo legal.

Brasília, DF., em 1º de outubro de 1974.

— Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.”

Para refutar a afirmação contida no voto vencido na instância regional, que a Procuradoria-Geral prestigiou, o recorrente pediu, ontem, a juntada de certidão passada pelo Presidente do Diretório Municipal da ARENA, na qual se declara constar de seu arquivo a decisão da Comissão Executiva deferindo, a 14-11-72, o pedido de filiação partidária.

É o Relatório.

(Falou pelo recorrido o próprio candidato, Dr. José Leão Carneiro).

VOTO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — Tratando-se de recurso especial, não tenho como atender às ponderações da douta Procuradoria-Geral, em cujo parecer se cotejam os elementos probatórios para se chegar a convicção diversa da formada pelos julgados da instância a quo.

Plenamente aplicável é, também aqui, a regra da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Não conheço do recurso.

VOTO (VENCIDO)

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto — Acompanho o eminente Relator quando toma o recurso como especial. Seria ordinário o apelo, o teor do art. 138, III, da Constituição, se versasse inelegibilidade, do que, entretanto, não se cuida.

Discordo, contudo, *data venia*, de S. Exª quando dele não conhece.

Não entro, por incabível, no exame da prova.

Parto da própria afirmação do aresto recorrido, de que os dois anos de filiação do candidato estarão completados nas vésperas do pleito vindouro de 15 de novembro.

Entendo, porém, que a contagem retroativa desse prazo não tem por marco a data da eleição, senão o momento de formalização da candidatura.

Faço referência, no ponto, ao Acórdão nº 5.071, de 18-10-72, de que fui relator, e a outros que se seguiram, como o Acórdão nº 5.162, de 26-10-72, relator o eminente Ministro Thompson Flores.

Esses julgados, é verdade, não baixaram particularmente à análise da forma de contagem do prazo do § 3º do art. 67 da LOPP. Entretanto, as razões que os nutriram já abonam, creio, o ponto de vista que ora exponho.

Realmente, definiu-se, lá, que a norma em discussão não dizia com inelegibilidade *strictu sensu*, atingindo, antes, diretamente, a condição de candidatura.

Ora, se a norma atinge a condição de candidatura, o prazo que dita há que ser contado daí.

Aliás, isto se tira da própria letra da lei:

“Desligado de um Partido e filiado a outro, o eleitor só poderá *candidatar-se* a cargo eletivo após o decurso do prazo de dois anos da data da nova filiação.”

Não diz a lei que o candidato só poderá *eleger-se*, senão *candidatar-se* após dois anos.

E já que a lei, como se está a ver, não é omissa, não há porque, *data venia*, procurar-se analogia.

Não importa, assim, que a Lei nº 5.782, de 6-6-72, dizendo de prazos de filiação do candidato ao Par-

tido na circunscrição das eleições, haja referido contagem da data das eleições.

É critério que o legislador entendeu de usar, em assunto que não diz com a matéria do § 3º do art. 67 da LOPP, como também definiu este Tribunal nos citados precedentes.

Por isto tudo, *data venia* do eminente Relator, conheço do recurso pela infringência da norma em exame e consequentemente lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.171 — BA — Relator: Ministro Xavier de Albuquerque — Recorrente: Augusto Matias da Silva, deputado estadual, candidato à reeleição — Recorrido: Dr. José Leão Carneiro, candidato a deputado estadual.

Decisão: Não conheceram do recurso, contra os votos dos Ministros Barros Barreto e Antônio Neder.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-10-74).

ACÓRDÃO

Vistos estes autos de Impugnação sob nº 6.851-74, Classe “J”, ao pedido de registro da candidatura do Sr. José Leão Carneiro à Assembléia Legislativa.

Augusto Matias da Silva e Aureo de Oliveira Filho, deputados estaduais da Aliança Renovadora Nacional impugnaram o pedido de registro da candidatura do Dr. José Leão Carneiro à Assembléia Legislativa do Estado, pela ARENA, Aliança Renovadora Nacional, alegando, em resumo, o seguinte:

a) que o Dr. José Leão Carneiro, como filiado ao MDB foi registrado em 6-9-72, como candidato do referido Partido ao cargo de Prefeito do Município de Riachão de Jacuipe, candidatura da qual desistiu em 11 de novembro do mesmo ano;

b) que somente em 23 de novembro o impugnado desligou-se do MDB conforme comunicação feita ao Dr. Juiz Eleitoral;

c) que, entretanto, a 11 de novembro ou seja, no mesmo dia em que desistiu de sua candidatura a Prefeito pelo MDB obteve, ilegalmente, sua filiação na Aliança Renovadora Nacional;

d) que, a nova filiação do impugnado só começou a vigorar a partir de 12 de dezembro de 1972, data em que deu entrada no Cartório Eleitoral e foi despachado pelo Dr. Juiz, seu ofício comunicando seu desligamento do MDB;

e) mesmo válida a filiação, constante da ficha datada de 11 de novembro de 1972, o registro não poderia ser deferido visto não haver decorrido o prazo de dois anos, exigido pelo § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682, da data da sua nova filiação e sim do pedido de registro.

Contestando, o impugnado arguiu, preliminarmente, a inconstitucionalidade do § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682, visto atritar-se com o disposto no artigo 151 da Constituição Federal que atribuem à Lei Complementar nº 5, estabelecer os casos de inelegibilidade, lei essa que não incluiu a hipótese a que se refere o § 3º, do art. 67, da lei citada.

No mérito, alega que o término do prazo de dois anos da nova filiação a que se refere o § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682, deve ser o dia da eleição e não o dia do pedido de registro.

É o Relatório:

Na sustentação oral do recurso, o impugnado suscitou a preliminar de ilegitimidade de parte do

impugnante, ao fundamento de que os mesmos pertencem também à Aliança Renovadora Nacional, prelinhar essa que foi rejeitada por unanimidade.

De referência à arguição de inconstitucionalidade do § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682, de 21-7-71, também foi rejeitada, a unanimidade, visto que, a exigência de 2 anos de prazo de carência para o registro de candidatos que mudam de Partido não constitui caso de inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 5, e sim uma das condições para a formalização do pedido de registro às demais exigidas pelo Código Eleitoral. Em abono desse entendimento, cumpre citar o Acórdão nº 5.162, de 26 de outubro de 1972, publicado no Boletim Eleitoral nº 256, pág. 304, cuja ementa diz o seguinte: *Filiação Partidária. Cancelamento de Registro com base no artigo 67, § 3º, da Lei nº 5.682-71. O preceito em questão não se arrola entre aqueles que a Constituição, visou, como causa de inelegibilidade. Podia, pois, na condição para o registro, constar de Lei Ordinária antes que Complementar.*

No mérito, a maioria dos Juizes integrantes do Tribunal houve por bem rejeitar a impugnação formulada, ao fundamento de que a inscrição do impugnado na Aliança Renovadora Nacional constante da ficha de filiação datada de 11-11-72, prova o seu propósito de desligar-se do Movimento Democrático Brasileiro e consequentemente a sua nova filiação à ARENA. Quanto ao término do prazo de dois anos de carência a que se refere o § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682, é bem de ver que o mesmo se verifica na data da eleição, ou seja, a 15 de novembro próximo vindouro, e não no dia do pedido.

De referência, ainda, à filiação partidária, cumpre trazer à colação o Acórdão nº 5.120 do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral da data de 23 de outubro de 1972 e publicado no Boletim Eleitoral nº 255, pág. 263, cuja ementa tem a seguinte redação:

Inelegibilidade. Eleições de 15 de novembro de 1972. Infidelidade partidária por mudança de Partido. Lei nº 5.682-71, art. 67, §§ 1º e 3º; e art. 124, redação da Lei nº 5.697 de 1971, publicada a 1º de setembro de 1971. A exigência no interstício de dois anos para o eleitor, que mudou de partido, candidatar-se, não se aplica àqueles que comunicaram, dois dias antes, pelo menos, da data de vigência da Lei nº 5.697, o seu desligamento, pois o vínculo partidário se desfez com a manifestação unilateral do interessado.

Isto posto, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, a unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas, e, no mérito, por maioria, julgarem improcedente a impugnação de fls. 2-5 e, em consequência, deferir o registro do candidato José Leão Carneiro, contra o voto do Relator e do Juiz Agnaldo Bahia Monteiro, designado o Juiz Expedito Pereira da Cruz, para lavrar o acórdão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, aos 16 de setembro de 1974. — (Assinaturas ilegíveis).

No mérito, votei no sentido de que de acordo com o disposto no § 1º, do art. 67, da Lei nº 5.682-72, o desligamento do impugnado do Movimento Democrático Brasileiro só se verificou no dia 14 de dezembro de 1972. Consoante ofício, firmado pelo próprio impugnado, fls. 10, a comunicação dirigida à Doutora Juíza Eleitoral sobre o seu desligamento está datada de 23 de novembro de 1972 e só foi apresentada em Cartório no dia 12 de dezembro do mesmo ano, sendo, na mesma data, despachada pela Doutora Juíza.

Em face da data dessa comunicação sua argüida inscrição na ARENA, no dia 11 de novembro, foi levada a efeito contra o disposto no § 3º, do art. 67, da lei acima citada. Consequentemente o prazo de sua nova filiação só se extinguirá no dia 14 de dezembro próximo, não possuindo assim o impugnado uma das condições exigidas por lei para ver deferido o seu pedido de registro. — (Assinaturas ilegíveis).

ACÓRDÃO Nº 5.564

Recurso nº 4.183 — Classe IV — Ceará

1) *Registro de candidato. Prenome. Variação "Carlito", incompatível com a lei e as Instruções do TSE.*

2) *Recurso do Ministério Público contra o deferimento do registro com a variação de nome. Inocorrência de preclusão.*

3) *Recurso provido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por voto de desempate, vencidos os Ministros Lustosa Sobrinho, Relator, Márcio Ribeiro e Moacir Catunda, dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Ministro Xavier de Albuquerque, relator designado, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Xavier de Albuquerque, Relator designado. — Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado em sessão de 7-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Lustosa Sobrinho (Relator) — Senhor Presidente, o Movimento Democrático Brasileiro, por seu Presidente, requereu ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará o registro das candidaturas de Carlos Mauro Benevides, com o nome de Mauro Benevides, a Senador de Oziris Pontes a Suplente de Senador, e de Carlos Eduardo Benevides com os nomes de Carlos Eduardo Benevides, ou Carlito Benevides a Deputado Estadual.

Publicado o edital de estilo, não houve qualquer impugnação.

Com vistas dos autos, a ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se contrariamente à de Carlos Eduardo Benevides com o nome de Carlitos Benevides, por entender que o candidato somente pode ser registrado sem o prenome, com o nome parlamentar ou com o nome abreviado, segundo faculta o art. 10 da Lei nº 6.055, de 17 de junho de 1974, jamais com o apelido ou alcunha conforme proibição taxativa da Resolução número 9.610-74, art. 17, opinando, pois, pelo deferimento do seu registro com o nome Carlos Benevides.

O Tribunal a quo deferiu com o acórdão de fls. 53 o registro de Mauro Benevides e seu suplente Oziris Pontes, por unanimidade, e o de Carlos Benevides e Carlito Benevides, por maioria.

A ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, informada quanto ao registro de Carlos Eduardo Benevides também com o nome de Carlito Benevides, interpôs recurso, fls. 57, com fulcro no artigo 138, I e II, da Constituição Federal, alegando violação do art. 10 da Lei nº 6.055, de 17-6-74, e divergência do art. 17, parágrafo único, da Resolução nº 9.610-74.

O recurso foi contra-arrazoado com as seguintes alegações:

a) que é perfeitamente legal o registro de Carlos Benevides também com o nome de Carlito Benevides, na forma do art. 95 do Código Eleitoral;

b) que em todas as atividades por ele desempenhadas sempre foi conhecido por Carlito Benevides;

c) que o art. 10 da Lei em apreço e o parágrafo único, do art. 17, da Resolução nº 9.610-74, interdizem o registro de candidato por apelido ou alcunha, ou seja, consoante os léxicos: "Sobrenome de família ou apelido que se põe a qualquer pessoa ou, ainda, epíteto depreciativo derivado de qualquer particularidade física ou moral." *Pequeno*

Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa — por Aurélio Buarque Holanda Ferreira);

d) que não existe outro candidato com o nome de Carlito;

e) que, ao tempo em que foi deputado estadual, entre 35 e 37, seu nome parlamentar foi Carlito Benevides;

f) que, finalmente, a impugnação da Procuradoria Regional Eleitoral é caprichosa.

Nessa superior instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral editou o parecer de fls. (lê).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Lustosa Sobrinho (Relator) — Na forma do art. 5º da Lei Complementar nº 5, de 1970 e do art. 20 da Resolução nº 9.610-74, requerido o registro de qualquer candidato, caberá a Partidos Políticos ou ao Ministério Público, no prazo de 5 dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

Ora, o pedido de registro do candidato a Deputado Estadual Carlos Eduardo Benevides foi formulado com duas indicações: Carlos Benevides ou Carlito Benevides, segundo se vê na petição de fls. 2. bem como no edital de registro de candidatos, fls. 46.

Não tendo havido impugnação alguma contra o pedido de registro, como foi feito, ressalta evidente que essa matéria se tornou preclusa, não podendo ser mais argüida pela ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, salvo se fosse de natureza constitucional. Há, pois, preclusão do prazo recursal, o que evita renovar-se a discussão da matéria através de recurso.

Diante destas considerações, não conheço do presente recurso. Mas, quando assim não entenda o colendo Tribunal, convém observar o seguinte:

O sistema de composição dos nomes das pessoas físicas, entre nós, é binário. Isto é, prenome e sobrenome. O prenome é o nome que o indivíduo recebe na pia batismal. É o nome que precede ao de família. Indica a pessoa, sem identificá-la. O sobrenome é o nome de família. É o nome com que se distingue uma família das outras. Pospõe-se ao prenome.

O apelido pode ser nome de família ou não, mas é algum nome que se junta ao prenome ou que o substitui. A alcunha quase sempre tem sentido pejorativo.

De Plácido e Silva, *in* Vocabulário Jurídico, volume I, pág. 133, define a palavra apelido:

"É assim designada a denominação vulgar ou popular porque se conhece uma pessoa. É também conhecida pela designação de alcunha. O apelido, quando se anexa ao nome de uma pessoa, toma, na linguagem jurídica, também a designação de cognome. Também se chama de apelido o nome de família ou o nome herdado do pai, o qual serve para distinguir as famílias entre si. Em tal caso, tem como sinônimo — sobrenome."

Por outro lado, na pág. 102, define o termo alcunha:

"Denominação dada a alguém, por escárnio, em vista de defeito físico: o coxo, o zabolho.

Muitas das vezes a alcunha é trazida ao nome da pessoa e utilizada para formá-la. Neste caso, formará o cognome e tem a mesma significação de apelido."

Ora, se apelido ou alcunha indica nome de família ou não, mas é algum nome trazido ao nome de alguém, poder-se-á considerar em linguagem jurídica a palavra Carlito, forma usual de Carlos, um apelido ou alcunha? Creio que não há acréscimo algum de nome no do candidato. Apenas esta indicada a forma diminutiva de Carlos, como, segundo se afirma, é conhecido nos meios cearenses...

Em face do exposto, por estas razões, também não conheço do recurso, pois que não me parecem violados o art. 10 da Lei nº 6.055-74, nem tampouco o art. 17, parágrafo único, da Resolução nº 9.610 do mesmo ano.

É o meu voto.

VOTO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Senhor Presidente, não me parece, *data venia*, que haja a preclusão reconhecida pelo eminente relator.

O Ministério Público não tinha por que impugnar. Não se opunha ao pedido de registro, não tinha o que alegar contra a candidatura em si.

O Senhor Ministro Lustosa Sobrinho (Relator) — O Ministro me permite uma intervenção?

Mas o Ministério Público, se não se conformara com o registro do candidato tal como feito, deveria ter apresentado a sua impugnação. Não tendo feito, aceitou o registro como foi pedido.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Se o Ministério Público quisesse impugnar o pedido por considerá-lo indeferível, ou por inelegibilidade, ou por outra razão, teria que utilizar, aí sim, a ação própria, que seria a impugnação.

No caso, porém, nada tinha ele a objetar ao deferimento, em si, do pedido de registro. Ele tinha que objetar era ao registro do candidato com a derivação "Carlito". E ele o fez, no parecer que lhe coube exarar, e que exarou, como está constando do acórdão. Ao ser ouvida a Procuradoria Regional, quando já se esgotara o prazo para impugnações fundadas em inelegibilidade ou em falta de requisitos, coisa de que não se tratava, observou ela que não era admissível a variação "Carlito Benevides", devendo prevalecer a indicação "Carlos Benevides", por isso que o parágrafo único, do art. 17, da Resolução nº 9.610, de 20-6-74, editada pelo Tribunal Superior Eleitoral, veda taxativamente o registro de apelido ou alcunha. Está isso no acórdão, ao resumir o conteúdo do parecer da Procuradoria Regional.

Tomada a decisão sem atender a essa ponderação, o Ministério Público recorreu. A meu ver, podia fazê-lo. Atuando como *custos legis*, tinha legitimidade para impugnar a decisão que lhe desprezou a ponderação relativamente ao nome.

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto — Constou do parecer?

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Constou do parecer e está no acórdão, no resumo que fez do parecer do Procurador Regional.

Por isso, desacolho a primeira preliminar do eminente Relator, de preclusão da matéria, e também, *data venia*, divirjo do voto de S. Exª. Conheço do recurso por entender que foi desatendido o art. 10 da Lei nº 6.055-74, nos termos em que o sustenta o parecer do eminente Procurador-Geral, nesta instância.

Esta disposição legal, diz o parecer, que adoto, só admite que o candidato se registre sem o prenome, ou com o nome parlamentar, ou com o nome abreviado, desde que a supressão não estabeleça dúvida quanto à sua identidade. Por outro lado, estabelece a Resolução nº 9.610-74, que não será permitido o registro de apelido ou alcunha.

Nome parlamentar não é, certamente, a variação de "Carlito Benevides", para quem tem o nome de Carlos Benevides. Nome parlamentar seria, por exemplo e por hipótese, se fosse eu parlamentar, Xavier de Albuquerque, se Francisco Manoel Xavier de Albuquerque, que não uso. Meu nome profissional, ao tempo em que advogava, era esse.

Nessas condições, *data venia* do eminente Relator, acolho o parecer do eminente Procurador-Geral Eleitoral. Conheço do recurso e lhe dou provimento.

VOTO (DESEMPATE)

O Senhor Ministro-Presidente — Cabe-me proferir voto de desempate.

Acompanhei, com interesse, os debates e os votos proferidos.

Pego vênha para acompanhar o voto do eminente Ministro Xavier de Albuquerque e dos que o seguiram.

Penso que S. Ex^a situou com propriedade as duas questões.

Inocorre a preclusão porque não se trata de inelegibilidade, mas de condições formais para o registro.

De outra parte, certa a intervenção do Ministério Público, como fiscal da lei, a qual só resultou descumprida com o advento do acórdão aqui impugnado.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.183 — CE — Relator: Ministro Lustosa Sobrinho. Relator designado: Ministro Xavier de Albuquerque. Recorrente: Procurador Regional Eleitoral — Recorrido: MDB, por seu delegado.

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Xavier de Albuquerque, vencidos o Relator e os Ministros Márcio Ribeiro e Moacir Catunda. Desempatou o Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Lustosa Sobrinho e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 7-10-74).

PARECER

A nosso ver, o recurso deve ser conhecido e provido.

Com efeito, o art. 10 da Lei nº 6.055-74 só admite que o candidato se registre sem o prenome, com o nome parlamentar ou com o nome abreviado, desde que a supressão não estabeleça dúvida quanto à sua identidade. Em razão disso, o parágrafo único, do art. 17, da Resolução nº 9.610-74, para afastar qualquer dúvida a respeito, estabeleceu que "não será permitido o registro de apelido ou alcunha".

No caso, é indiscutível que a expressão *Carlito* não se enquadra em nenhuma das três opções admissíveis pela Lei nº 6.055, mas, sim, se apresenta como apelido ou alcunha do candidato. Nem se admite, em face da proibição contida no parágrafo único, do art. 17, da Resolução nº 9.610-74, que o apelido ou alcunha, pelo simples fato de ser usado, oficialmente, numa Assembleia Legislativa (na hipótese, sem qualquer prova, alega-se que o foi em 1935 e 1937), se transforme em nome parlamentar, ou seja, na combinação de partes integrantes do nome do parlamentar com a qual é ele, oficialmente, identificado em sua atuação no Parlamento.

Brasília, D.F., em 3 de outubro de 1974. — José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5.565

Recurso nº 4.185 — Classe IV — Pará

Acórdão do Tribunal Regional denegatório de registro de candidato que, desligado de um Partido e filiado a outro, conta menos de dois anos de filiação neste.

Devida aplicação da norma do § 3º, do art. 67, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, cuja constitucionalidade já foi proclamada pelo Tribunal Superior.

Recurso, especial, não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por voto de desempate, vencidos os Minis-

tros Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro e Moacir Catunda, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em Sessão de 7-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — O E. Tribunal Regional Eleitoral do Pará, considerando que o Sr. Almir Tavares Lima, antes filiado ao MDB, só ingressara na ARENA em 28 de junho de 1973, negou-lhe a candidatura, por esse Partido, à Assembleia Legislativa, nas próximas eleições de 15 de novembro.

Assentou a ementa do julgado:

"Não reúne condições de elegibilidade o candidato que, desligado de um partido e filiado a outro, contar menos de dois anos de filiação no novo partido.

Impugnação provida" (fls. 37).

Contra o acórdão veio o recurso de fls. 42-44, em que se argüi a inconstitucionalidade da norma do § 3º, do art. 67, da LOPP, aplicado pelo Regional.

Contra-arrazoado o apelo (fls. 46-47), subiram os autos a este Tribunal, neles oficiando o ilustre Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral, nos seguintes termos:

"A nosso ver, o presente recurso não deve ser provido.

Trata-se de candidato que, desligado de um Partido e filiado a outro, conta menos de dois anos de filiação neste. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em numerosas decisões — inclusive em julgado relativo ao pleito próximo vindouro (Acórdão nº 5.544, do Recurso nº 4.159 (*), em que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Xavier de Albuquerque) —, tem decidido no mesmo sentido em que se orientou o acórdão recorrido."

É o relatório.

VOTO

O recurso, versando matéria de filiação partidária é especial, como aqui se decidiu em data de 4 do corrente mês de outubro, no julgamento do Recurso nº 4.171, da Bahia, relator o eminente Ministro Xavier de Albuquerque.

Dele não conheço, em preliminar.

O Tribunal *a quo* aplicou devidamente a norma do § 3º, do art. 67, da LOPP, cuja constitucionalidade já foi reconhecida por esta Corte. Nesse sentido, v. g., os Acórdãos nºs. 5.071, de 18-10-72 (B.E. 255/219) e 5.162, de 26-10-72 (B.E. 256/304).

É o meu voto.

VOTO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Peço licença, Senhor Presidente, para antecipar meu voto, porque no exame das cópias do processo cheguei à conclusão diferente da do eminente relator.

O acórdão reconhece esses fatos:

1º) o candidato desligou-se do MDB — as datas são importantes — a 22 de agosto de 1972, dia que o Tribunal Regional considerou como sendo o do desligamento, porque

(*) Publicado no B.E. nº 378.

a comunicação, ele a fizera dois dias antes, a 20 daquele mês;

2º) ele se filiou à ARENA a 28 de junho de 1973, quase um ano depois.

O candidato, segundo os fatos aceitos pelo acórdão recorrido, — estou fixando bem este ponto porque o recurso é especial —, deixou seu partido antes de dois anos da data da eleição vindoura, que é a que será realizada este ano. Se ele se houvesse filiado à ARENA logo após haver deixado o primeiro partido — um, dois ou até quase três após, — estaria perfeitamente legítima sua situação porque teria obtido nova filiação antes de 15-11-72, que seria o último momento em que lhe seria possível obtê-la apta para sua candidatura atual. Ele não o fez. Deixou para filiar-se a outro partido, sabe-se lá por qual motivo, no ano seguinte, quase onze meses depois do seu desligamento.

A despeito da mudança de partido, — que é o que a norma legal visa a restringir com o requisito de dois anos, norma que o Tribunal tem entendido ser constitucional e não ter sido revogada pela Lei nº 5.782, — a despeito da mudança de partido, *data venia*, parece-me que o candidato atendeu ao requisito temporal, se não em relação à nova filiação, pelo menos em relação ao fato visado pela norma, que é de restrição ao transfuga, quero dizer, à própria mudança de partido.

Considero que ele não é um dos chamados “adesistas”, para usar da linguagem que se tornou corriqueira nas nossas decisões. Ele não é um desses, pois deixou seu partido em agosto de 1972. Se quinze dias depois, ou um mês, ou dois meses depois, se houvesse filiado à ARENA, não lhe correria a menor objeção.

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — *Data venia*, mesmo admitindo que as observações que V. Exª faz se nutrem em boas razões, vejo-as contudo como servíveis de *lege ferenda*. A determinação do § 3º, do art. 67, da Lei Orgânica é de tal clareza...

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Se eu a considerasse incidente no caso, não teria dúvida sobre o seu sentido.

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Mas incide, *data venia*. Diz a norma: “desligado de um partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de dois anos da data da nova filiação”.

Se a lei referisse a data do desligamento do partido primitivo como termo inicial do biênio, não teria dúvida em acompanhar V. Exª.

Entretanto, o prazo, como expresso na lei, é contável da data da nova filiação.

Por isso, mantenho o meu voto.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — O que a norma pretende, segundo o Tribunal Superior está farto de manifestar, é reprimir o adesismo oportunista, é coibir a atuação daquele que “cai de pára-quebras” num partido diferente do a que pertencia. O que está por detrás da norma, é há de ser considerada na sua interpretação e aplicação, é o objetivo de distanciar a mudança de partido, da eleição. Nas nossas decisões, as emendas tomam sempre este título: “mudança de partido”. Este é que é o fato relevante. Então, se o candidato saiu do seu partido em agosto de 1972 e, quase um ano depois, entrou noutro partido, quando poderia tê-lo feito incontinenti, ou em 15 dias, ou 1 mês, ou 2 meses, ou quase 3 meses depois, sem nenhum problema para a sua candidatura nas eleições que aí vêm, porque haveria eu de lhe aplicar o preceito do art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682-71, que, a meu ver, visa a situação de fato diversa daquela em que ele se encontra?

Não estou a transmutar a letra dessa norma. Eu lhe aplico, isto sim, norma diversa, o art. 1º da Lei nº 5.782, como se a sua fosse uma filiação

originária, pois assim considero a filiação que se distanciou quase um ano do desligamento do partido antigo e que não tem nenhuma conotação de adesismo oportunista. Por que, então, havemos de aplicar a norma repressora a um candidato que não tem nenhum motivo para ser por ela alcançado?

O Senhor Ministro Antônio Neder — Mas a Lei nº 5.782 não se refere a filiação originária?

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Ela, por si, não se refere. O Tribunal foi quem entendeu que ela se referia, e nisso eu estou de acordo.

Mas, veja V. Exª, dramatizando-se um exemplo. Suponha-se um candidato que deixa o seu partido hoje, e que daqui a cinco anos ingressa num outro. Ainda lhe pesará a norma do art. 67, § 3º? Não, não pode pesar.

O Senhor Ministro Antônio Neder — Mas, Ministro Xavier de Albuquerque, antes ele não teve partido quando se filiou. O que a Lei quer é que o militante do partido esteja nele integrado.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — É claro que ele o integra. Nem é esse o objetivo da lei, porque a outra norma, que não se refere aos que se mudam de partido, mas sim, segundo entendimento do Tribunal, aos que se filiam a primeira vez, só lhes pede um ano. Agora mesmo, veio norma recentíssima que dispensou qualquer prazo relativamente aos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro. Então, a vivência partidária está nas cogitações do legislador. O legislador quer, sem dúvida, que o candidato tenha um mínimo de vivência partidária, que não seja um pára-quadista de última hora. Mas, na Guanabara e no Estado do Rio, hoje, ele não precisa sequer um ano de filiação. O que estou procurando mostrar é que este candidato não pode ser considerado um “adesista”.

Se ele tivesse deixado o seu partido no dia 14-11-72, e tivesse, por um dia, perdido a possibilidade de se filiar a outro, a tempo de concorrer a esta eleição, eu diria que é um mudancista como tantos. Mas ele desligou-se em agosto de 1972. Faltavam dois anos e três meses para o termo fatal. Podemos supor que a lei exige mais longa filiação de quem já tem experiência de vida partidária, e menor de quem não a tem nenhuma?

O Senhor Ministro Antônio Neder — Não, a Lei faz uma diferença, ela dá um critério de tratamento mais benigno para aquele que, originariamente, se inscreve, e dá um tratamento mais energético para aquele que mudou de partido. Ela quer que aquele que vai se inscrever como militante do partido... Ela é liberal na questão do prazo. Marcou na Lei nº 5.782, o prazo de um ano, e agora, com a Lei Complementar na fusão, reduziu para 15 dias, para aqueles que ainda não estão inscritos. Agora, com aquele que já é militante de um partido, para mudar para um outro partido, ela é mais enérgica. Ela quer dois anos, no mínimo.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Aplico a lei enérgica como ela é, nos casos em que ela incide. Neste caso, não. Temos julgado, aqui, inúmeros casos em que o cidadão deixou o partido nas proximidades do dia 15-11-72, filiando-se a outro. Em todos os outros casos de incidência dessa norma, que temos examinado, sobrelevou a repressão ao mudancismo partidário, ao adesismo de última hora e de conveniência, porque os fatos se situavam nessa faixa de proximidade imediata do termo final.

O caso do recorrente é diferente. Se ele se houvesse filiado à ARENA logo depois de se desligar do MDB, não estaria correndo o menor risco, porque se teria filiado antes de 15 de novembro de 1972, mais de dois anos, portanto, antes da eleição.

Ele, porém, por uma razão ou por outra, quem sabe se até por escrúpulo, deixou passar quase um ano de haver deixado seu partido, para filiar-se a

outro. Vamos considerar adesista, mudancista, trans-fuga, o cidadão que levou um ano, ou quase isso, para entrar em outro partido, aplicando-lhe por isso a norma repressora? Acho que não. Se há outra norma, que lhe exige apenas um ano e que o Tribunal concebeu como destinada aos que se filiam originariamente, a mim me parece *data venia*, que essa segunda é a que incide, e não a primeira.

Por isso, entendendo que o acórdão recorrido aplicou a norma que não incidia, e deixou de aplicar a que seria aplicável, conheço do recurso, embora especial, pois parto de fatos reconhecidos no acórdão recorrido, e lhe dou provimento para conceder o registro.

Mas, não fico aí, Senhor Presidente. Examinando as cópias destes autos, encontrei as contra-razões do recorrido, o MDB, Seção do Pará. As contra-razões, assinadas pelo advogado Elias Salame, OAB nº 828-PA, começam dizendo: "O recurso do impugnado, mais que um sofisma, é uma demonstração de imbecilidade".

Proponho ao Tribunal que faça riscar a expressão injuriosa ao advogado contrário e ao candidato. E mais, proponho que se extraiam cópias do acórdão e das peças pertinentes, para serem encaminhadas, como representação, à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, para os fins disciplinares cabíveis, nos termos, também, da mesma Lei, art. 103, inciso XXIX c/c art. 87, inciso XIII.

É o meu voto.

PELA ORDEM

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Senhor Presidente, alertando-me ao que expõe o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, adiro à proposta de S. Ex^a, no sentido de cancelar-se a expressão descabida, dando-se do fato conhecimento à Ordem dos Advogados, para providências disciplinares.

VOTO (DESEMPATE)

O Senhor Ministro-Presidente — Cabe-me mais uma vez proferir voto de desempate, no que respeita ao merecimento do recurso. É que, no tocante, às providências disciplinares, às quais aderiu o eminente Relator não ocorreu empate.

Assim, *peço vênia* ao eminente Ministro Xavier de Albuquerque, e os que o acompanharam, para seguir o voto do eminente Relator e os que o endossaram.

Penso, com a *vénia* devida, que incide o art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682-71.

Permito-me rememorar seus termos (lê).

Assim, o que importa é a nova filiação. Dela passa a fluir o biênio, como expressamente dispõe o preceito.

Pouco importa a era do desligamento, e quanto tempo possa o desligado manter-se apartidariamente.

Tudo poderia acontecer para assim proceder...

Desencanto da agremiação da qual se desligou, ou desejo de afastar-se da política ou razão outra que não cumpre perquirir.

O certo é que só do novo ingresso, quando é de presumir-se, decidindo-se, passa a fluir o prazo partidário.

Quis a lei prevenir as mutações constantes, as quais desrecomendam e atestam, pelas circunstâncias políticas, o despreparo para a representação partidária.

Assim conto o prazo como o fez o eminente Relator, não considerando as normas especiais, ditadas, por isso mesmo, para os casos aos quais se referiu.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.185 — PA — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: ARENA, por seu delegado — Recorrido: MDB, por seu delegado.

Decisão: Não conheceram do recurso contra os votos dos Ministros Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro e Moacir Catunda. Desempatou o Presidente. Unanimemente determinaram a extração de peças para serem remetidas ao Presidente da Ordem dos Advogados, Seção do Pará. Ordenaram, outrossim, o cancelamento de expressão injuriosa, nos termos do voto do Relator.

(Sessão de 7-10-74).

ACÓRDÃO DO TRE

Processo n.º 1.935 — Classe XIII

Ementa: Não reúne condições de elegibilidade o candidato que, desligado de um partido e filiado a outro, contar menos de dois (2) anos de filiação no novo partido. Impugnação provida.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos dos seus membros reunidos em Conselho, em conhecer e dar provimento à impugnação apresentada pelo Movimento Democrático Brasileiro contra o registro da candidatura de Almir Tavares Lima, pela Aliança Renovadora Nacional, na conformidade das notas precedentes e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, Belém, PA, em 23 de setembro de 1974. — (Assinaturas ilegíveis).

RELATÓRIO

O Movimento Democrático Brasileiro, pelo seu Delegado Dr. Elias Salame, ofereceu impugnação ao registro da candidatura de Almir Tavares Lima, a Deputado Estadual, pela Aliança Renovadora Nacional nas eleições do vindouro dia 15 de novembro.

Na petição inicial o impugnante alegou que, pela sua legenda, o impugnado foi eleito Prefeito de Castanhal para o período 1971-1972, exercendo o cargo na sua plenitude. Ao sair da função, filiou-se na Aliança Renovadora Nacional em 28 de junho de 1973, portanto em data bem posterior à vigência das Leis ns. 5.682, de 20 de julho de 1971, e 5.697, de 27 de agosto de 1971, que alterou a redação da primeira, e do decurso do prazo concedido no seu art. 123.

Concluiu dizendo ser relativa a inelegibilidade do impugnado e o registro da sua candidatura afronta a exigência contida no § 3º, do art. 67, da dita Lei nº 5.682-71 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

Com a impugnação apresentou os documentos de f. e f.

Recebido o expediente, este foi despachado à Secretaria tendo o Dr. Secretário juntado os documentos de f. e f. em cumprimento ao despacho exarado à f.

A Aliança Renovadora Nacional, pelo seu Delegado Jorge Wilson Arbage, contestou a impugnação, arguindo, como preliminar, a inconstitucionalidade da norma legal invocada pelo impugnante.

No mérito, defendeu o registro da candidatura do impugnado, argumentando com a situação de fato relacionada com o seu desligamento das fileiras do partido impugnante há mais de dois (2) anos, contado o prazo a partir do momento em que deu ciência da sua intenção à Direção da Agre-

miação, em Castanhal, a 21 de agosto de 1972, até o dia 15 de novembro de 1974.

Não ofereceu documentos.

Encaminhado o feito à Procuradoria Eleitoral, o douto Procurador manifestou-se pelo conhecimento e provimento da impugnação, entendendo, porém, que o caso dos autos é de simples incapacidade do candidato e não de inelegibilidade.

É o relatório.

VOTO

A Constituição Federal no seu art. 151, ceteu à Lei Complementar os casos de inelegibilidade, com exclusão, é certo, dos que catalogou.

Essa Lei é a de nº 5, de 29 de abril de 1970, onde estão previstas expressa e taxativamente as hipóteses em que o cidadão não pode ser eleito.

Tal lei não diz que é inelegível o eleitor que, desligado de um partido e filiado a outro, tiver menos de dois (2) anos de filiação no novo partido.

Do mesmo modo a Constituição.

Ora, se não podem existir outras inelegibilidades além das enumeradas na Carta Magna e na Lei Complementar nº 5-70, então é certo que de inelegibilidade não é a matéria ventilada nestes autos.

Assim, descabe qualquer discussão em torno da inconstitucionalidade argüida como preliminar na contestação de f. Rejeito-a, pois.

Cuida sim o processo da falta de condições de elegibilidade do candidato impugnado porque a sua filiação partidária, segundo o impugnante, não satisfaz as exigências do § 3º, do art. 67, da Lei número 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), *verbis*:

Art. 67. O filiado que quiser desligar-se do partido, fará comunicação escrita à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral da Zona.

§ 3º Desligado de um partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de 2 (dois) anos da data da nova filiação.

Quer isto dizer que o eleitor que sai de um partido e vai para o outro, não perde a faculdade de candidatar-se a cargo eletivo. Terá, apenas, de aguardar a decorrência do prazo de dois (2) anos, contados da data da nova filiação e não do dia da comunicação escrita do desligamento à Comissão Executiva do seu ex-Partido e ao Juiz Eleitoral da Zona.

No caso, o impugnado veio do Movimento Democrático Brasileiro para a Aliança Renovadora Nacional, como provam os documentos trazidos aos autos. O seu desligamento daquele partido ocorreu a 20 de agosto de 1972, extinguindo-se o vínculo partidário dois (2) dias depois. Mas a sua nova filiação partidária só se deu a 28 de junho de 1973, como consta da ficha de filiação partidária trazida ao processo por cópia xerográfica à f. 13.

Por meio dela verifica-se que ainda não decorreu o prazo de dois (2) anos da nova filiação partidária do candidato impugnado, o qual, pelo motivo apontado, não pode realmente concorrer às eleições do vindouro 15 de novembro.

Assim sendo,

conheço da impugnação e lhe dou provimento com a recusa ao registro do candidato Almir Tavares Lima.

É o meu voto.

DECISÃO

Como consta de Ata a decisão foi a seguinte: Preliminarmente, rejeitaram a matéria de inconstitucionalidade argüida pela contestante. No mérito, conheceram da impugnação e lhe deram provimen-

to. Pronunciamento unânime. Votaram com o relator os Exmos. Srs. Drs. Des. Ricardo Borges Filho e os Juizes Romão Amodeo, Nelson Silvestre de Amorim, Diniz Lopes Ferreira e Laércio Dias Franco.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Dr. Desembargador Antônio Koury.

ACÓRDÃO Nº 5.566

Recurso nº 4.180 — Classe IV — Guanabara

Inelegibilidade — Extinção. — Decisão com trânsito em julgado de órgão da Justiça Eleitoral, que tenha proclamado inelegibilidade, não incide sobre fatos supervenientes a ela, extintivos de referida inelegibilidade, por decorrência.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em Sessão de 7-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente:

O Egrégio Tribunal Regional da Guanabara, por seu respeitável acórdão, longo de 53 folhas datilografadas e tomado por maioria de votos, rejeitou a impugnação oferecida pelo Dr. Procurador Regional Eleitoral à candidatura de José Antônio Aliverti, a Deputado Federal, nas eleições de 15 de novembro vindouro, sob a legenda da Aliança Renovadora Nacional, pelas razões do respectivo acórdão, resumi-das na ementa *in verbis*:

EMENTA

Arguição de inelegibilidade; improcedência; não incidência dos incisos h e j, do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 5, da candidatura impugnada".

O voto condutor do acórdão, da autoria do ilustre Juiz Dr. Brenno de Andrade, é do teor seguinte:

"Senhor Presidente, no que tange à preliminar, realmente, eu não posso admiti-la, em face do que dispõe o art. 263, do Código Eleitoral, que diz não constituir prejudgado as decisões referentes a pleitos anteriores. No mais, *data venia*, divirjo do entendimento do ilustre Relator. É que o contestante jamais respondeu a inquérito criminal, pelo que se desprende do relatório, tanto assim que foi indeferido o seu próprio pedido de abertura de inquérito policial para apuração criminal de sua responsabilidade.

Vistos, etc. Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Senhores Ministros Márcio Ribeiro e Célio Silva, dar provimento ao recurso para declarar inelegível o candidato José Antônio Aliverti, na conformidade dos votos anexos e que ficam fazendo parte integrante da decisão. — Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 28 de setembro de 1970". Seguem-se as assinaturas: Eloy da Rocha, Presidente — Hélio Proença Doyle, Relator — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral".

Atacando esse Acórdão, houve recurso extraordinário de que não conheceu o E. Supremo Tribunal Federal, em reunião de Tribunal Pleno, no dia 11 de novembro de 1970 (fls. 218) sendo mandado baixar os autos a este Tribunal, onde, a 24 de junho recebeu o despacho de *arquite-se* (fls. 221).

De ver-se que a situação do impugnado é a de quem está privado, por sentença judicial, transitada em julgado, em processo eleitoral, do direito à elegibilidade, por haver atentado contra a probidade administrativa.

Doutra parte, não se pode, como quer o impugnado, ao apelo dos critérios da analogia *in bonam partem*, admiti-lo como reabilitado do ato de improbidade, na órbita dos direitos à elegibilidade, aqui, neste processo, *incidenter tantum*.

Inaplicável, pois, a hipótese de inelegibilidade da letra n. do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 5-1970, que se refere aos que tenham sido condenados ou respondam a processo criminal enquanto não tenham sido absolvidos ou reabilitados.

O contestante foi demitido administrativamente pelo Governador do Estado do cargo de Comissário de Polícia, com base em inquérito administrativo, por improbidade. Inconformado com o ato administrativo, ingressou com ação ordinária na 4ª Vara da Fazenda Pública contra aquele ato, que foi anulado pelo Juízo da 1ª instância, tendo sido o Estado condenado a reintegrá-lo no cargo com todas as vantagens, etc.

A letra h, do item I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-1970, estabelece a inelegibilidade daqueles que tenham sido condenados à destituição do cargo por ato de improbidade administrativa em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que se lhes haja assegurado ampla defesa.

Ora, o que ocorreu com o contestante foi justamente o inverso. Em sentença judicial que não transitou em julgado, foi ele reintegrado em seu cargo, tendo o ato demissório sido anulado.

Por que ele foi anulado? Segundo a sentença proferida na 4ª Vara da Fazenda Pública, por vício de competência da autoridade que instaurou o inquérito, o Secretário de Segurança Pública, que não foi a mesma autoridade que o demitiu, ou seja, o Governador.

O Contestante, pelo mesmo fato, teve a impugnação de sua candidatura em 1970 rejeitada por este Tribunal e acolhida por maioria do TSE, sendo que, no recurso extraordinário eleitoral perante o STF deixou-se de examinar o mérito. Os Ministros Adueto Cardoso e Bilac Pinto, vencidos, entretanto, examinaram a questão a fundo, tendo chegado à conclusão de que não houve subversão ou improbidade.

Fica, então, bem interessante a posição do contestante. Se ele, por acaso, tivesse sido condenado criminalmente, já teria sido reabilitado, cessando, assim, a causa da inelegibilidade da letra n.

Como não houve inquérito criminal ou ação penal, fica indefinidamente inelegível, com uma sentença cível de 1ª instância que já lhe foi favorável, até que esta decisão transite em julgado.

No que tange à letra j, restringe o dispositivo o processo relativo a incidente eleitoral, que não é objeto dos autos. Os dois casos são dispare, pois de contrário seriam redundantes.

Data *venia* do ilustre Procurador Regional Eleitoral, a impugnação acrescenta inelegibilidade não prevista na Lei Complementar nº 5, de 1970.

Conheço, pois, da contestação do candidato impugnado e lhe dou provimento para julgar improcedente a impugnação.

É este o meu voto."

Os demais votos componentes da vontade da maioria, traduzida no aresto, reproduzem, com outras palavras, argumentos do voto transcrito, de modo que a leitura deles afigura-se-me dispensável, salvo melhor juízo.

O voto vencido, do ilustre Juiz Dr. Vivalde Brandão Couto, — relator — em sua parte precípua, diz assim:

"No mérito. Senhor Presidente, tenho por inelegível o impugnado, diante do que desengana e convencidamente, verifiquei nos autos.

O simples manuseio do Código de Processo Penal ensina que a reabilitação só pode ser deferida *principaliter*, como um dos incidentes da execução de sanções penais, exigindo, por isso, procedimento autônomo, qual o referido nos arts. 743-750 daquele Código.

Mas, frise-se, embora só para colorir este voto, que, afóra as vias próprias ao alcance do impugnado para ver relevada sua inelegibilidade, com o selo da letra i, o E. Superior Tribunal Eleitoral já fixou exegese acerca da duração da inelegibilidade para a qual a lei não prevê, de maneira expressa, prazo próprio: não pode a restrição ir além de 10 (dez) anos (Boletim do STE nº 255, página 175).

Pelo exposto, voto pela inelegibilidade do impugnado, ao teor do art. 1º, inciso I, letra j, da Lei Complementar nº 5".

O ilustre Juiz J. J. Fonseca Passos, após re-expor o problema e o debater longamente, também votou vencido, com estas razões, no que interessa ao julgamento:

"Então, temos diante de nós o seguinte panorama de ordem jurídico-constitucional: a equiparação, para todos os efeitos, da improbidade administrativa ao problema da subversão do regime democrático. Não temos por onde separar, não temos por onde extinguir, não temos por onde colocar um tratamento mais benévolo em relação àquele que tenha agido com improbidade administrativa.

Não estou afirmando que o impugnado agiu com improbidade administrativa. Quero deixar bem claro, a S. Exª. Estou dizendo que há uma decisão administrativa que, até agora, não foi modificada com uma decisão judicial, transitada em julgado, anulando-a. E se existe, pelo contrário, uma decisão com trânsito em julgado, no Tribunal Superior Eleitoral, que considerou, no caso, suficientes os elementos constantes daquela comissão de inquérito... administrativo, não vejo porque dar um tratamento melhor à improbidade administrativa do que daria à subversão, se a Constituição equiparou os dois institutos, se ela vela para que seja mantido o regime democrático, nela própria definido, embora de uma forma imperfeita, mas que dá guarida, nos deixa bem resguardados, no sentido de manter o regime, sob o qual nós todos desejamos viver. É o que diz o art. 152, I, da Constituição — "regime representativo e democrático" — que preferiria que fosse "democrático e representativo" por que onde não há democracia — baseado na pluralidade de partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

De maneira que, se a Constituição equiparou os dois institutos, o da salvaguarda do princípio democrático e o da improbidade administrativa, como sendo, também, algo que fere o regime democrático, não vou dar um tratamento diferente, acompanhando, assim, o eminente Relator. O mesmo tratamento que for dado aos cassados dou àquele que foi condenado por improbidade administrativa.

É o meu voto."

A Procuradoria Regional Eleitoral, não conformada, recorreu tempestivamente, apresentando sucintas razões, em que repete os argumentos da impugnação, e contestada a prestabilidade da sentença judicial anulatória do ato de demissão, para desfazer a inelegibilidade decretada pelo Tribunal Superior Eleitoral, em 1970, tanto mais que se limitou a reconhecer a incompetência da autoridade que ordenou a instauração do inquérito administrativo e que a mesma ainda não transitou em julgado, por isso que pendente de recurso de ofício.

O candidato recorrido apresentou contra-razões, instruindo-as com a minuta da decisão proferida pela 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Guanabara, em 28-9-74, na Apelação Cível nº 89.520, sendo recorrente, o Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública, o Estado da Guanabara e o ora recorrido — José Antônio Aliverti, negando provimento ao recurso, por unanimidade de votos e pedindo, o recorrido, o não provimento do recurso.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do seu titular, — Prof. José Carlos Moreira Alves, opina no sentido do provimento do recurso, nestes termos:

A nosso ver, o presente recurso deve ser provido.

Com efeito, enquanto não vier aos autos prova inequívoca de que passou em julgado (e para isso não basta a fotocópia de minuta a fls. 95) a decisão de primeira instância que anulou a demissão do recorrido é ele inelegível em face do disposto na letra *j*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970, porquanto foi ele, nas eleições passadas (Acórdão nº 4.590 desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral; B.E. 251/191 e seguintes, xerox anexo), privado, por sentença judicial, transitada em julgado, em processo eleitoral, do direito à elegibilidade, por haver atentado contra a probidade administrativa. Essa privação decorreu do fato de essa Egrégia Corte o haver declarado inelegível, com base na letra *h*, do inciso I, do art. 1º, da referida Lei Complementar, em virtude de demissão por ato de improbidade.

É de acentuar-se que a alegação de que tal decisão não faz prejulgado senão na eleição em que foi proferida não aproveita ao recorrido, porquanto a norma que contém esse princípio (art. 263 do Código Eleitoral) apenas impõe que a tese constante de um acórdão que, na mesma eleição, constitui prejulgado para outros casos análogos que venham a ser julgados, mas não retira de tais decisões, com relação às pessoas contra as quais foram proferidas, o caráter de sentenças judiciais a que alude a letra *j*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70.

Finalmente, é de salientar-se — que, no caso sob exame, até o presente momento ainda não decorreu o prazo máximo que esse Colendo Tribunal entende admissível — 10 anos — para que, no silêncio da Lei Complementar nº 5, o fato de que resulta a inelegibilidade deixe de ser apto a produzi-la."

É o relatório.

(Falou o candidato recorrido, José Antônio Aliverti).

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente:

A inelegibilidade da letra *h*, do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 5-70, decretada pelo Tribunal Superior Eleitoral, em 1970, através do Acórdão nº 4.590, à vista da situação do processo ensejador do Recurso nº 3.385 — Classe IV, da Guanabara, (autos em apenso), importou também na inelegibilidade da letra *j*, do mesmo diploma legal, atinente à privação do direito de ser eleito, por sentença judicial com trânsito em julgado, proferida em processo eleitoral. E que o processo em que o TSE o declarou inelegível é da natureza genuinamente eleitoral. Sobre o recorrido, desse modo, passou a incidir uma duplicata de causas de inelegibilidade, operando concorrentemente. Após o citaco acórdão e o julgamento do recurso que dele se interpos, para o Colendo Supremo Tribunal Federal, — no entanto, — advieram dois fatos novos, de alto significado para a verificação da persistência da inelegibilidade, a saber:

1º) A sentença que anulou o ato de demissão, baixado com apoio na Lei nº 880, de 17-11-56 (Estatutos dos Funcionários Públicos do Estado da Guanabara), ao argumento de improbidade no serviço público.

2º) O acórdão que confirmou a sentença tomado por unanimidade de votos, o que exclui a possibilidade de reexame do mesmo, pelas instâncias ordinárias.

Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário, preceitua o verbete nº 260 da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal.

Em face da nova situação jurídica do candidato, emergida das citadas decisões judiciais, proferidas ao enoque de preceitos de direito estadual, e considerando a jurisprudência compendiada na Súmula nº 260, força será em que as possibilidades de restauração da situação anterior do mesmo candidato são remotíssimas.

De outra parte, a alegação de que o acórdão que confirmou a sentença que anulou o ato demissório operará efeitos a reflexos sobre o direito à elegibilidade somente depois de passado em julgado, não parece atenuável, *data venia*, mesmo porque o recurso extraordinário que dele se haja de interpor será recebido somente no efeito devolutivo — C.F.C. — Art. 543, § 4º.

Sobre os fatos supervenientes, que desconstituíram o ato demissório, criando uma nova situação para o recorrido, não incide a coisa julgada trazida no Acórdão nº 4.590, examinada pelo TST, em 1970, à vista de circunstâncias diversas das atuais.

E porque tais fatos supervenientes tenham extinto o ato de demissão, que era geradora das inelegibilidades das letras *h*, na origem, e *j*, por derivação do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, a 1970, o meu voto é connecendo do recurso, como recurso ordinário — Constituição — Art. 138, III, e negando-lhe provimento, *data venia* do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-10-74).

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.180 — GB — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: Justiça Pública Eleitoral — Recorrido: José Antonio Aliverti, candidato a Deputado Federal — pela ARENA.

Decisão: Negaram provimento ao recurso. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-10-74).

ACÓRDÃO Nº 5.567

Recurso nº 4.188 — Classe IV — Guanabara

Domicílio Eleitoral. Cidadão português que, por haver obtido o Certificado de Igualdade e de Outorga do Gozo de Direitos Políticos a 30-11-73, só posteriormente, a 28-12-73, pôde alistar-se eleitor, quando já faltavam menos de dois anos para a eleição. Registro denegado. Inaplicabilidade da doutrina consubstanciada no Acórdão nº 5.191 (B.E. 258/516). Recurso não provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*, Relator. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em Sessão de 7-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque* (Relator) — O Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara denegou o registro da candidatura de Jaime Casimiro Fernandes Lima a deputação estadual, por entender que não prova o domicílio eleitoral desde dois anos antes da eleição.

Os recursos interpostos pelo partido e pelo próprio interessado, pedem a reforma do julgamento regional, alegando, em síntese: que o candidato é cidadão português que se valeu do disposto no art. 159, da Constituição, a que deram execução a Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, promulgada pelo Decreto nº 70.391, de 12-4-72, e a regulamentação baixada com o Decreto nº 70.436, de 18-4-72; que o Certificado de Igualdade e de Outorga do Gozo de Direitos Políticos lhe foi expedido a 30-11-73, seguindo-se a obtenção do título eleitoral a 28 de dezembro de 1973, que, antes de obter o Certificado não podia, legalmente, alistar-se como eleitor, pelo que e de se lhe aplicar a doutrina do Acórdão número 5.191, proferido no Recurso nº 3.795 (B.E. 258/516), relativamente aos que completam a idade mínima de 18 anos essencial ao alistamento.

O douto Procurador-Geral, Prof. Moreira Alves, emitiu este parecer (fls. 69):

“Trata-se de hipótese de inobservância de exigência do domicílio eleitoral, no Estado, pelo prazo de dois anos imediatamente anteriores à eleição, em virtude de o recorrente só haver obtido o “certificado de igualdade e de outorga do gozo de direitos políticos” em novembro de 1973.

O caso se apresenta como análogo ao de candidato a vereador que, por ter 18 anos, não podia preencher exigência semelhante.

Nosso parecer naquele processo (Recurso nº 3.795 — Acórdão nº 5.191; B.E. 258/324 e 325), relativo às eleições de 1972, foi contrário ao então recorrente, por entendermos que se trata de exigência constitucional, e, portanto, inafastável qualquer que seja o motivo. Esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, porém, decidiu em contrário, por voto de desempate, razão por que, a menos que reveja sua posição (que, com a devida vênia, não nos parece a melhor), deverá dar provimento ao presente recurso.”

É o relatório.

VOTO

No precedente invocado pelos recorrentes, o Tribunal examinou hipótese em que era legal e materialmente impossível o alistamento com a antecedência exigida: a interessada completara 18 anos a 3-1-72, quando já faltava menos de um ano, prazo ali exigido para o domicílio eleitoral, até a data da eleição.

Aqui, isso não se dá. O candidato poderia ter requerido o reconhecimento da igualdade de direitos e deveres e do gozo aos direitos políticos desde 22-4-72, quando entrou em vigor o Decreto número 70.436, de 18-4-72, para que, obtida esta, se alistasse eleitor. Era perfeitamente possível, em tese, a obtenção do título eleitoral antes de 15-11-72. Não se alega que o haja tentado e que a morosidade eventual do processamento administrativo lhe tenha obstado a satisfação do requisito agora discutido. E de supor-se, aliás, o contrário, pois a menção ao Processo nº 18.271-73, que se vê no Certificado (fls. 4), indica que só em 1973 o candidato formulou seu pedido ao Ministro da Justiça.

Não me parece, portanto, dadas as diferentes situações daquele e deste caso, que aproveite ao recurso a doutrina consubstanciada no referido precedente, o que dispensa o reexame da questão nele decidida.

Nego provimento ao recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.188 — GB — Relator: Ministro *Xavier de Albuquerque* — Recorrentes: ARENA, Diretoria Regional e o candidato.

Decisão: Negaram provimento ao recurso. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro *Thompson Flores*. Presentes os Srs. Ministros *Antônio Neder*, *Xavier de Albuquerque*, *Márcio Ribeiro*, *Moacir Catunda*, *C. E. de Barros Barreto*, *José Boselli* e o Sr. Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, Dr. *Oscar Corrêa Pina*.

(Sessão de 7-10-74).

ACÓRDÃO Nº 5.568

Recurso nº 4.190 — Classe IV — Rio Grande do Norte

Registro de candidato. Código Eleitoral — art. 94, § 1º, nº IV; Lei nº 5.687-71, art. 123, § 2º; Lei nº 5.782-72, art. 1º.

O indeferimento do registro pelo TRE, por falta de prova do requisito formal de filiação partidária do candidato, não dá ensejo a recurso ordinário.

Não conhecimento do recurso interposto, mantida assim a decisão denegatória do registro.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em Sessão de 7-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Márcio Ribeiro* (Relator) — O E. Tribunal Regional Eleitoral acolheu impugna-

ção da Procuradoria Regional Eleitoral, para negar registro à candidatura do Padre João Penha Filho à Assembléia Legislativa do Estado, pela ARENA.

Alegou-se na impugnação que o candidato não se inscrevera de acordo com as Leis ns. 5.682, 5.697-71 e 5.782-72, nem comprovara sua filiação anterior, pois, sendo eleitor, inscrito na 3ª Zona de Natal, desde 1957, sua filiação à ARENA acha-se visivelmente viciada, conforme se deduz do exame do "Livro de Filiação daquele Partido, do Município de Touros", que o impugnante juntara à sua impugnação.

Esta foi contestada às fls. 10-17, e o livro, exibido pelo impugnante, submetido a exame, conforme laudo de fls. 25-26.

O Tribunal assim analisou a prova no final de seu relatório:

"Foi procedida uma perícia, requerida pelo impugnante e impugnado, na qual ficou comprovada que a rubrica aposta às fls. 3, do livro de Filiação Partidária da ARENA, não pertence ao punho do Dr. Orlando Flavio Junqueira Ayres, bem como haver rasura na assinatura do Padre Joao Penha Filho, onde se verifica, antes do prenome João, as letras "Fran", que foram levemente apagadas e sobrepostas as letras "Pei".

E finalmente concluiu:

"Examinando-se os presentes autos, verifica-se que a filiação partidária do impugnado foi procedida de forma irregular, de acordo com o que prescreve o art. 123 da Lei número 5.697, de 27-8-71, combinado com o artigo 149, § 1º, da Resolução nº 9.252, de 12-7-72, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, pois a citada Resolução fixou a data de 2 de outubro de 1971, para que os livros de filiação partidária fossem apresentados à Justiça Eleitoral para seu encerramento e arquivamento.

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, respondendo Consulta nº 4.400 — Classe X — procedente de São Luiz — Maranhão, em decisão unânime, decidiu que se os livros de filiação partidária não foram recolhidos à Justiça Eleitoral no prazo legal, somente serão consideradas válidas as filiações contidas anteriormente à data de 2 de outubro de 1971".

Interposto a tempo pelo impugnado o recurso de fls. 33-42 (lê), a Junta Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não provimento, adotando, para tanto, as contra-razões da Procuradoria Regional às fls. 44-47.

É o relatório.

(Falou pelo recorrente o Advogado Nabor Pires de Azevedo Maia).

VOTO

O recorrente não provou a filiação regular ao Partido, anterior à vigência da Lei nº 5.682-71 (nem mesmo o recolhimento do livro eleitoral a Cartório, nos termos do art. 123, § 2º), como não provou, também, por qualquer modo, filiação partidária de acordo com as disposições dessa lei.

Não provou, pois, um dos requisitos necessários ao seu pretendido registro.

Essa deficiência formal não dá ensejo a recurso ordinário e dos pressupostos do especial não se cogita na espécie.

Não tomo conhecimento do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.180 — MA — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: Padre João Penha

Filho, candidato a Deputado Estadual, pela ARENA — Recorrido: Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Não conheceram do recurso. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, Jose Boselli e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 7-10-74).

PARECER

A nosso ver, o presente recurso não deve ser provido, como exaustivamente o demonstram as contra-razões da Procuradoria Regional Eleitoral, a fls. 44 a 47 dos autos.

Brasília, DF, em 4 de outubro de 1974. — José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Contra-razões de Recurso

(Pelo Impugnante)

Colendo Tribunal,

1 — Não há o que reformar ou alterar na V. decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, na parte em que a mesma recusou registro ao nome do Padre Joao Penha Filho, como candidato ao cargo eletivo de Deputado Estadual, nas eleições de 1º de novembro, p. vindouro, pela legenda da "Aliança Renovadora Nacional".

2 — Assim ocorre porque, em princípio, falta ao recorrente um dos pressupostos de legitimidade, qual seja a filiação partidária, em forma válida, circunstância que, arguida pelo Ministério Público junto ao Regional Eleitoral, determinou a decisão plenária de que se recorre a essa Colenda Corte.

3 — Com efeito, tanto o Código Eleitoral (artigo 94, § 1º, IV) quanto a Resolução nº 9.010, de 20 de junho de 1974, desse Colendo TSE (art. 1º, IV), impõem ao pretendente ao registro de candidatura ao cargo eletivo de Deputado Estadual, a obrigação da prova de filiação partidária, pelo menos até 12 meses antes da data da eleição (Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972, art. 1º, e Resolução nº 9.610, art. 8º).

4 — É certo que o recorrente pretendeu haver produzido prova regular do cumprimento dessa obrigação. Tal, contudo, não ocorreu, conforme ficará demonstrado a seguir, porque: 1º) mesmo que se pudessem fazer abstração da fraude encontrada no Livro de Filiação Partidária do Diretório Municipal da "ARENA", de Touros, onde se encontra lançada a assinatura do Padre Joao Penha Filho (fls. 3 do Livro, junto aos autos), ainda assim não haveria como atribuir validade aquela inscrição, frente ao que disciplinam o art. 123, § 2º, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, com a reação dada pela Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971, e o art. 149, § 1º, da Resolução nº 9.252, de 12 de julho de 1972, segundo a qual os livros de registro de filiação partidária deveriam ter sido recolhidos aos órgãos competentes da Justiça Eleitoral, pelos Partidos Políticos, até a data de 2 de outubro de 1972. A consequência, na hipótese de descumprimento dessa exigência, fixou-a esse mesmo Colendo Tribunal, quando, em resposta a Consulta formulada pelo Egrégio Tribunal Regional do Maranhão, e dando acolhida ao parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral Eleitoral, declarou que, em ocorrendo a falta de recolhimento do Livro de Filiação Partidária até aquela data, ter-se-iam como válidas apenas as filiações feitas antes do último termo de encerramento, lançado anteriormente à data de 2 de outubro de 1972 (Resolução nº 9.117 — Consulta número 4.400 — Tribunal Regional do Maranhão — in

B.E. nº 249, pág. 537). Ora, mesmo que, repita-se, fosse possível fazer abstração da evidência com que se mostra a filiação partidária do recorrente, ainda assim estaria a mesma marcada pela ineficácia. E isso porque, somente poderia se haver como válidas as filiações lançadas até o termo de encerramento que se encontra as fls. 7 do Livro de Filiação (Doc. junto), datado de 23 de julho de 1969, uma vez que as demais filiações foram encerradas em 17 de novembro de 1971 (fl. 7 verso do Livro) e, no caso do Padre João Penha Filho, em 16 de novembro de 1971 (fl. 3 do Livro), muito depois, portanto da data limite de 2 de outubro de 1971; 2º) Todavia, ainda que esse Colendo Tribunal preferisse examinar a matéria sob o ponto de vista da fraude encontrada no "Livro de Filiação", ter-se-ia de considerar como absolutamente ineficaz a filiação do recorrente. Na verdade, jamais se poderia obter explicação aceitável para justificar a tese da defesa do Padre Penha Bruno, na parte em que esta se louva na "Declaração" firmada pelo Juiz Eleitoral da 14ª Zona (Touros), em que consta a afirmação de que Sua Excelência datara o encerramento das filiações encontradas as fls. 3 do mencionado Livro, esquecendo-se, porém, de apor assinatura ou rubrica. E não o ajuda tal "Declaração", quando se faça o cotejo entre essa mesma "Declaração", na parte em que se contém a confissão de não ser o declarante a rubrica encontrada à fl. 3 do Livro de Filiação Partidária, e a conclusão da Perícia levada a efeito pela Divisão de Rôncia Federal, cujo Laudo se vê às fls. 25 e 26, dos autos. Trata-se, portanto, de fraude provada e comprovada, e não apenas de mera presunção de fraude, conforme pareceu ao recorrente. Ademais, como explicar que, se até 17 de novembro de 1971 as filiações partidárias se estivessem processando mediante assinaturas lançadas as fls. 7 e 7 verso, em ordem numérica, enquanto outras, encerradas no dia anterior (16 de novembro), se estivessem processando sem obediência àquela ordem numérica (fl. 3, do Livro de Filiação Partidária); 3º) Um aspecto final merece ser destacado, para evidenciar, ainda mais, o processo fraudulento da filiação do recorrente. Esse aspecto diz respeito a exigência imposta pelo art. 64, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e pelo art. 90, da Resolução nº 9.232, segundo os quais, a inscrição partidária será feita no Diretório do Município onde o cidadão for inscrito eleitoral. Assim, na hipótese dos autos, provou ser o recorrente eleito inscrito na 3ª Zona Eleitoral (NATAL), desde o ano de 1957 (Documento de número 1, exibido com a impugnação, às fls. 7 dos autos), sua filiação à "Aliança Renovadora Nacional" também deveria ter sido feita perante o Diretório do Município da Capital, e não perante o Diretório do Município de Touros. Dessa forma, mesmo admitindo-se, *ad argumentandum tantum*, não parece dos vícios anteriormente enumerados, a filiação partidária do recorrente teria se verificado na vigência da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, impondo ao eleitor que se quisesse filiar a Partido Político, a obrigação de fazê-lo perante o Diretório do Município onde tenha sua inscrição eleitoral, não sendo eficaz, portanto, aquela filiação encontrada em desacordo com o Diploma Legal acima invocado.

5 — Por tudo isso, Colendo Tribunal, e ainda porque a filiação partidária válida é pressuposto de elegibilidade, condição sem a qual não se pode pretender o registro pela Justiça.

ACÓRDÃO Nº 5.569

Recurso nº 4.186 — Classe IV — Guanabara

Inelegibilidade — Inocorrência — Candidato em gozo de "sursis" não tem seus direitos políticos suspensos.

Antecedentes do STF e do TSE.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do

Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado na Sessão de 7-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Moacir Catunda* (Relator) — Senhor Presidente. Trata-se de recurso interposto pela Aliança Renovadora Nacional, da decisão do TSE, da Guanabara, que indeferiu o pedido de registro da candidatura de Alvaro Caetano de Araújo, a Deputado Federal, nas eleições de 15 de novembro vindouro, sob o fundamento de que não satisfaz o requisito do § 2º, do art. 149, da Constituição, por isso sofreu condenação pelo crime do art. 129, § 6º, do Código Penal, acanando-se em gozo de *sursis*.

Nesta instância oficiou a d. Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo provimento, nestes termos:

"A nosso ver, o presente recurso deve ser provido, em conformidade com reiteradas decisões desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral (B.E. 256/328 e 341 e 272/158), as quais, acompanhando entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (ao julgar a Ação Penal nº 204), se orientam no sentido de que candidato que se encontra no gozo de *sursis* não tem seus direitos políticos suspensos. — Essa tese, aliás, foi reafirmada por essa Corte em julgamento de ontem, 3 de outubro (Recurso nº 4.169 — Classe IV (*))."

É o relatório.

(*) Vide Acórdão nº 5.557 neste B.E.

VOTO

O Senhor Ministro *Moacir Catunda* (Relator) — Senhor Presidente. O voto é connecendo ao apelo, como recurso ordinário, e dando-lhe provimento, de acordo com a jurisprudência do TSE, citada no parecer transcrito no relatório, consoante a qual a pessoa que se encontra em gozo de *sursis* não tem seus direitos políticos suspensos.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.186 — GB — Relator: Ministro *Moacir Catunda* — Recorrente: ARENA, Diretório Regional.

Decisão: Deram provimento, nos termos do do voto do relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro *Thompson Flores*. Presentes os Srs. Ministros *Antônio Nader*, *Xavier de Albuquerque*, *Márcio Ribeiro*, *Moacir Catunda*, *C. E. de Barros Barreto*, *Jose Boselli* e o Sr. Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, Dr. *Oscar Corrêa Pina*.

(Sessão de 7-10-74).

ACÓRDÃO Nº 5.570 (*)

Recurso nº 4.194 — Classe IV — Rio Grande do Norte

Filiação partidária. Não dizendo respeito a inelegibilidade, não pode ser examinada "ex officio". Acórdão nulo, que se cassa para que outro julgamento se projira, limitado ao verdadeiro tema da impugnação.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar

(*) Vide Embargos — Acórdão nº 5.580 neste B.E.

provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*, Relator. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em Sessão de 7-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque* (Relator) — A ARENA impugnou o pedido de registro de Olavo Lacerda Montenegro como candidato do MDB à deputação estadual no Rio Grande do Norte, alegando, em síntese, não estar ele no gozo dos direitos políticos, por força de condenação criminal que lhe impôs pena não cumprida, mas extinta por inulto irregular, e incidir, pelo fato mesmo que motivou tal condenação criminal, na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, f, da Lei Complementar nº 5, de 1970. Contestada a impugnação, o Relator mandou requisitar *ex officio*, em despachos sucessivos, a ficha de filiação partidária e os autos de inscrição eleitoral do impugnado. Vieram os documentos requisitados, as partes falaram sobre eles e o Tribunal, em julgamento, deu pela procedência da impugnação nos termos deste trecho do acórdão, que parece reproduzir o voto do Relator (fl. 101):

“A filiação partidária é pressuposto de elegibilidade.

O candidato há que ser filiado para postular cargo eletivo.

Para evitar adesismos de última hora, entendeu o legislador de estabelecer que a nova filiação só se aperfeiçoasse para eleitos, de permitir postulação eleitoral, após dois anos dela.

O art. 67, parágrafo III, da Lei nº 5.682, fixa a regra segundo a qual o filiado desligado de um Partido, só poderá candidatar-se a cargo eletivo, após o decurso do prazo de dois anos, da nova filiação. Da mesma forma preceitua Resolução nº 9.252, de 12 de junho de 1972, do TSE, em seu art. 98, § 2º.

O art. 1º da Lei nº 5.782, de 6-7-72, refere-se a filiação originária, enquanto o artigo 67, § 3º, da Lei nº 5.682, trata de filiação secundária, daqueles que mudaram de Partido.

Deixo de tomar conhecimento dos demais fatos aventados”.

Dai os recursos interpostos tanto pelo candidato quanto pelo partido. O primeiro sustenta a revogação do art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682-71, pelo art. 1º da Lei nº 5.782-72, e aponta acórdão divergente do recorrido, que decidiu ter havido tal revogação. O segundo recurso argui preliminar deduzida nestes termos (fls. 114-116):

“1. O candidato foi impugnado pela ARENA pelo único fundamento de, tendo sido condenado criminalmente, não haver cumprido a pena, extinta esta irregularmente, na aplicação de indulto.

2. De seu ofício, o eminente Relator (fls. 90) mandou requisitar a ficha de filiação partidária do candidato. Da mesma forma, os autos de inscrição eleitoral do impugnado (fls. 93).

3. A seguir, o impugnante argui defeitos na *inscrição eleitoral* do candidato, por divergência entre números de títulos (folhas 102-102 v.).

4. Logo após temos o v. acórdão, a decidir matéria jamais versada nos autos. Assim violou o direito por vários títulos.

5. A decisão colhendo de surpresa a defesa, afrontou o contraditório constitucional. Enquanto se irradiava das diligências ordenadas pelo ilustre Relator o tema da irregularidade da inscrição eleitoral, embora antes do acórdão qualquer manifestação clara e específica houvesse sobre a matéria, a decisão se baseou em questão inteiramente nova.

6. Não obstante o registro poder ser negado de ofício, em caso de *inelegibilidade* (Resolução nº 9.610, de 20-6-74, art. 37), na realidade ele foi negado não por ser o candidato inelegível. Instruído regularmente o pedido de registro (Resolução nº 9.610, art. 15), inclusive com a prova de filiação partidária exigida pelo inciso IV, do mesmo artigo (art. 1º, da Lei nº 5.782-71) — doc. anexo —, o Egrégio Tribunal deliberou matéria insuscetível de julgamento na falta de provocação do interessado, sem atentar, com o devido respeito, para que o art. 9º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 5 só admite decisão *ex officio* em casos de inelegibilidade, conforme evidente interpretação sistemática.

7. Neste passo, o v. acórdão se fundamenta com acerto, *verbis*: “A filiação partidária é pressuposto de elegibilidade”. Com efeito, o art. 67, § 3º, da Lei Orgânica dos Partidos, não estabelece caso de inelegibilidade, consoante reiterada jurisprudência deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, dando por constitucional o dispositivo (v.g., B.E. 255/219, Recurso nº 3.718; B.E. 255/232, Recurso nº 3.736). No último acórdão citado, relator o eminente Ministro Barros Barreto, lê-se no parecer da Procuradoria-Geral, unanimemente acatado:

“Em verdade, o art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682-71, não criou caso de inelegibilidade, no sentido da norma constitucional, mas estabeleceu, além de várias outras, mais uma condição para que as *pessoas elegíveis* possam candidatar-se a cargos eletivos”.

Se assim é, não competia ao Egrégio Tribunal Regional conhecer da matéria sem provocação regular da parte, inaplicáveis os artigos 37 e 26, § 1º, da Resolução nº 9.610, e 9º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 5. Em torno do tema:

“Mais uma consideração nos parece proposta: a norma proibitiva do artigo 67, e parágrafos constitui, antes de regra da inelegibilidade, regra impositiva de candidatura, por falta de plenitude de filiação partidária. Vale dizer: é relativa, devendo ser alegada por quem de direito. Não conhecera dela o Juiz *ex officio*, como ocorre nas inelegibilidades. Uma vez alegada, pelo Partido, a infração daquela regra, e provada essa infração, as decisões da Convenção (indicações viciosas) não podem prevalecer, sendo de se indeferir o registro” (1RE-MG, Recurso nº 95-72, relator o Juiz Gilberto Lomônaco; B.E. 260/730).”

Esta decisão foi mantida pelo Egrégio Tribunal Superior, a quem subiu o recurso, pelo Acórdão nº 5.071.

8. O partido político prejudicado tinha meios para, regularmente, fazer a arguição, no prazo de cinco dias que lhe foi aberto (Código Eleitoral, art. 97), estando a questão acobertada pela preclusão quando o nobre Tribunal Regional resolveu trazê-la a julgamento. Inadvertido de que se deveria pronunciar tão somente sobre a filiação partidária de que trata o art. 1º, da Lei nº 5.782-71 (Resolução nº 9.610, art. 15, IV), o Egrégio Tribunal afrontou o direito, devendo, aceita a preliminar suscitada, ser cassada a v. decisão, e ordenado o registro do impugnado”.

No mérito, o partido recorrente sustenta que o termo final do prazo de dois anos de filiação partidária deve ser o dia da eleição, e não o da convenção na qual se escolhem os candidatos.

Subindo os autos, o eminente Procurador-Geral Eleitoral opinou assim (fls. 139-140):

"Tratando-se, como se trata de questão relativa a filiação partidária, o recurso cabível é o especial, como decidido, no dia 4 próximo passado, por esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Ambos os recursos, portanto, devem ser considerados como especiais.

No tocante ao recurso de Olavo Lacerda Montenegro, se esse Colendo Tribunal Superior houver por bem conhecê-lo com base em acórdão divergente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo ali citado, não deverá, porém, dar-lhe provimento, pois é absolutamente pacífica a jurisprudência dessa Corte Superior no sentido de que o § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682-71, não foi revogado, no tocante ao prazo, pela Lei número 5.782-72.

Quanto ao recurso do Delegado do MDB, não deve ser ele conhecido, uma vez que o recorrente não demonstra a existência de divergência jurisprudencial, nem alega literal violação de lei. É certo que pretende que o acórdão recorrido não deu a melhor interpretação ao § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682, de 21-7-71, alegação que não basta para a admissibilidade do recurso especial. Alias, ainda que se compute a data da eleição como termo para a contagem dos dois anos exigidos pelo citado dispositivo legal, o recorrente não o preencheu. De feito, conforme se vê da fotocópia a fls. 132, a comunicação de desligamento da ARENA pelo recorrente foi feita em 14 de novembro de 1972, mas o seu vínculo com esse Partido apenas se extinguiu, *ex vi* do disposto no § 1º, do art. 67, da Lei nº 5.682-71, após decorridos dois dias da entrega daquela comunicação, ou seja, a 17 de novembro de 1973, o que implica dizer que até o dia 16 de novembro do mesmo ano (mesmo portanto, de dois anos exigidos pelo § 3º do mesmo dispositivo legal) o recorrente era filiado à ARENA.

Manifestamo-nos, portanto, pelo não conhecimento do presente recurso".

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — A preminar levantada pelo partido, no seu recurso, tem inteira precedência.

É certo que o acórdão consigna haver o advogado do impugnante, no julgamento, levantado a questão da filiação partidária do impugnado; e haver o advogado deste levantado, por sua vez, a preminar de que o impugnante trouxe fato novo ao julgamento, e requerido o prazo de dez minutos para falar sobre o mesmo, além daquele determinado em lei, o que foi deferido pelo Tribunal.

Essa atitude do advogado do impugnado, porém, não legitima a violência feita, em termos processuais, ao seu constituinte. O causidico não tinha alternativa outra senão a de protestar contra a inovação e, *in eventu*, responder ao seu objeto, ate porque já tivera ele ocasião de objetá-la, quando lhe foi dado falar sobre os documentos requisitados de ofício, sem que a objeção produzisse qualquer resultado. Leio-a ao Tribunal (fls. 103-104):

"Foi-nos permitida a faculdade para falar sobre a exigência ordenada de ofício e documentos juntos aos autos.

Achamos inusitada a providência tomada, uma vez que o impugnante nenhuma refe-

rência fez à questão da filiação partidária na peça inaugural da impugnação.

Realmente, pode o Relator determinar, *ex officio*, a realização de qualquer exigência nos 3 (três) dias subsequentes ao recurso do prazo da contestação (art. 7º, § 2º, da Lei Complementar nº 5). Mas é bom que se entenda que tal exigência deve ter alguma correlação com os fatos articulados na mesma impugnação. Atente-se, sobretudo, para o instituto da preclusão.

Sob outro aspecto, alteradas as razões da impugnação, que, sem dúvida, nesta se incluirão, teria o impugnado direito ao prazo de 5 (cinco) dias para contestação, que dispensamos, tal a improcedência do fato trazido ao processo a destempo".

O Tribunal *a quo* examinou, pois, matéria que não podia considerar de ofício, porque não atinente a inelegibilidade, nem podia ser objeto de impugnação completamente tardia, feita oralmente e na própria assentada de julgamento; ao passo que confessadamente não examinou aquilo sobre que podia e devia deliberar, que era a arguição deduzida na impugnação inicial.

Casso o acórdão recorrido por sua evidente nulidade. Não posso ir adiante porque o Tribunal *a quo*, na real verdade, não julgou a impugnação; se o fizesse, estaria suprimindo a instância originária.

Anulado o acórdão, outro julgamento terá o Tribunal Regional de realizar, afastada a questão da filiação partidária, para examinar o verdadeiro tema da impugnação.

Para esse fim, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.194 — RN — Relator: Ministro Xavier de Albuquerque — Recorrentes: Olavo Lacerda Montenegro, candidato a Deputado Estadual e MDB — Recorrida: ARENA.

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Francisco Boselli e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 7-10-74).

ACÓRDÃO Nº 5.571

Recurso nº 4.196 — Classe IV — Pará

Registro de candidato. Confirmação da decisão que concebeu o registro, por não ter sido comprovada a arguição de inelegibilidade fundada nas letras "j" e "v", inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70.

Recurso ordinário a que se negou provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator. — Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em Sessão de 7-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — O E. Tribunal Regional Eleitoral rejeitou impugnação do MDB ao registro da candidatura de Rodolfo Ezequiel Cabral Tourinho à Assembleia Legislativa Estadual, pela ARENA.

A impugnação argüira as inelegibilidades das letras *f* e *l*, do inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70, mas foi desacolhida por falta de prova.

Recorre o impugnante às fls. 36-39 pretendendo que este Tribunal julgue suficiente a prova ou, caso contrário, determine que o TRE requisite e produza as provas solicitadas na impugnação e não permitidas pelo Relator, conforme despacho de fls. 21.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina seja negado provimento ao recurso:

"O MDB impugnou o registro de candidato à Assembleia Legislativa, da ARENA, sob o fundamento de que estaria praticando "subversão eleitoral e do regime democrático". Juntou cópia de edital de intimação expedido pelo Juízo da 8ª Vara Cível de Belém, requerendo, ainda, outras provas.

A impugnação foi contestada, o relator indeferiu as provas requeridas através do despacho de fls. 21, e o Tribunal, por votação unânime, determinou o registro.

Recorre o MDB, alegando que não provou as suas alegações porque o próprio Tribunal, através do relator, indeferiu a produção de provas.

Parece-nos que deve ser negado provimento ao recurso, pois o Tribunal Regional, perto dos fatos, sequer permitiu, "dada a sua manifesta irrelevância" (despacho de fls. 21), que fosse produzida a pretendida prova. Além disso, se procedente a impugnação, não se limitaria o recorrente a apresentar, com a inicial, o edital de fls. 5."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Mantenho a decisão recorrida pelos seus fundamentos.

Alegando que o candidato atentara contra o regime democrático e os direitos fundamentais do homem (Lei Complementar nº 5-70, art. 1º, inciso I, letra *f*) ou incorreria em abuso de poder econômico ou corrupção, comprometedora da lisura do pleito (letra *l*), o impugnante juntou à sua impugnação a publicação de um edital — de simples protesto — que, realmente, nada prova quanto a qualquer das duas argüidas inelegibilidades.

Diante disso é evidente que o Tribunal Eleitoral poderia, como fez, ter recusado as demais provas arroladas pelo impugnante.

Este, aliás, confessa, no recurso, que a queixa-crime apresentada à Polícia contra o impugnado não tem fundamento (fls. 39).

Estou, assim, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. Oscar Corrêa Pina.

Nego provimento ao recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.196 — PA — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: MDB, por seu Delegado — Recorrido: Rodolfo Ezequiel Cabral.

Decisão: Negaram provimento. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda,

C. E. de Barros Barreto, José Francisco Boselli e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 7-10-74).

ACÓRDÃO Nº 5.572

Recurso nº 4.184 — Classe IV — Paraíba

Inelegibilidade. Lei Complementar nº 5-70, art. 1º, alínea I, letra "n". Crime contra o patrimônio, da competência originária de Tribunal de Justiça.

Para caracterização da inelegibilidade, torna-se necessária a prova de despacho expresso de recebimento da denúncia, despacho que é, em tese, recorrível (CPP, art. 557, parágrafo único, "a").

Provimento de recurso do Partido e do candidato, para autorizar o registro.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Ministro Rodrigues Alckmin, dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de outubro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 8-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — O Procurador Regional Eleitoral impugnou o pedido de registro da candidatura de Plínio Lemos a Deputado Federal, pela ARENA, alegando que contra o requerente e outros indicados tramita, no Tribunal de Justiça de Goiás, uma ação penal, por crime definido contra o patrimônio, cuja denúncia, formulada pelo Ministério Público, havia sido recebida pela autoridade judiciária competente.

O impugnante deduz o recebimento da denúncia de despacho do Desembargador-Relator ordenando a citação dos acusados para o interrogatório, conforme cópia xerográfica do respectivo despacho, que exhibe.

Confessa, aliás, que os documentos apensos à impugnação, simples cópias não conferidas pelo notário público, não têm o cunho de autenticidade e, por isso, pediu fossem requisitados do Tribunal de Justiça de Goiás, os documentos julgados necessários. Mas considerando o candidato inelegível, por força do disposto no art. 1º, inciso I, letra *n*, da Lei Complementar nº 5-70, termina por pedir a exclusão do requerente da lista de candidatos indicados pela ARENA.

O impugnado apresentou, em sua defesa, os esclarecimentos de fls. 12, acompanhada dos documentos de fls. 17 a 19.

O Relator da impugnação ordenou fosse pedida ao E. Tribunal de Justiça de Goiás cópia da denúncia e do respectivo despacho de recebimento, mas a solicitação não foi atendida.

O E. TRE, entretanto, julgou procedente a impugnação para declarar inelegível o impugnado.

Dessa decisão interpôs a ARENA, a tempo, o recurso de fls. 27-29, subscrito também pelo candidato e contra-arrazoado às fls. 30-31 pelo impugnante.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo seu não provimento (fls. 36, ler).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — A inelegibilidade do art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5-70, se caracteriza, ou pela condenação, ou pela existência de processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade competente.

Na espécie, não tendo sido feita, na instância ad quem, a complementação da prova documental oferecida com a impugnação, não se esclareceram, na espécie, os pressupostos da inelegibilidade. Não se sabe, precisamente, qual o crime que se imputa ao candidato e não existe despacho expresso de recebimento da denúncia que se aیز contra ele e contra outros oferecida.

Deduz-se, por poucos elementos constantes dos autos, que se trata de crime contra o patrimônio considerado da competência originária, primeiro do Tribunal Federal de Recursos, e, agora, do E. Tribunal de Justiça de Goiás.

Nessa hipótese, cabe agravo do despacho do Relator que *receber ou rejeitar* a denúncia (CPP, artigo 504, parágrafo único, letra a).

Se a denúncia foi ratificada pelo Ministério Público Estadual, seu recebimento pelo Tribunal de Justiça era indispensável e o recebimento tácito não poderia ser equiparado ao verdadeiro despacho de recebimento do qual o indiciado tinha recurso para o Tribunal Pleno.

Inexiste, assim, em realidade, despacho de recebimento de denúncia contra o candidato.

Desde que a denúncia foi ratificada, não prevalecia mais o recebimento da mesma no Tribunal Federal de Recursos.

Novo despacho, formal e expresso, proferido na Justiça Estadual, era indispensável para caracterização da argüida inelegibilidade.

Caracterizada ou provada mais tarde a inelegibilidade, poderá ela ser apreciada pela Justiça Eleitoral em outro estágio do procedimento referente à mesma eleição (C. Eleitoral, art. 262).

Dou, assim, provimento ao recurso, para autorizar o registro do candidato Plínio Lemos.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.184 — PB — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrentes: ARENA e Plínio Lemos candidato à Câmara Federal — Recorrida: Justiça Pública Eleitoral.

Decisão: Deram provimento, contra o voto do Ministro Rodrigues Alckmin.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Antônio Nêder, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-10-74).

PARECER

A nosso ver, o presente recurso não deve ser provido.

Com efeito, o acórdão recorrido se ajusta com decisões recentes do Colendo Supremo Tribunal. No R.E. nº 74.297-RJ (D.J. de 29-3-74, pág. 1.881) o plenário da Corte Suprema decidiu que "o despacho que recebe a denúncia, embora contenha carga decisória, não é "ato decisório" mencionado no artigo 567 do Código de Processo Penal, mas é ato renovável ou ratificável". E ratificada que seja a denúncia, prescinde-se de despacho explícito de recebimento, porquanto está ele compreendido na determinação do magistrado de que sejam os acusados citados para o interrogatório (nesse sentido, acórdão da Egrégia Primeira Turma do STF — H.C. núme-

mero 52.476-SP, relator Ministro Djaci Falcão, D.J. de 27-9-74, pág. 7.013).

Brasília, D.F., em 5 de outubro de 1974. — José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO DO TRE

Inelegibilidade. Aplicação do art. 1º, letra n, inciso I, da Lei Complementar. Ao deliberar a citação do acusado e marcar-lhe dia para o interrogatório, o relator do processo no Tribunal de Goiás, embora não o dissesse em termos expressos, enossou, acolheu implícita, ou virtualmente, a denúncia, pois tais providências são reveladoras da aceitação da peça acusatória.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é impugnante o Dr. Procurador Regional Eleitoral e impugnado o candidato Plínio Lemos, indicado pela ARENA.

Acorda o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, por maioria de votos em julgar procedente a impugnação para declarar inelegível o impugnado.

Assim, decide, tendo em vista que, ao deliberar a citação do acusado e marcar-lhe dia para o interrogatório, o eleitor do processo no Tribunal de Goiás, embora não o dissesse em termos expressos, enossou, acolheu implícita, ou virtualmente, a denúncia, pois tais providências são reveladoras da aceitação da peça acusatória. Nem surpreende não ter havido recebimento expresso, porque, como o próprio impugnado confessa em sua defesa, reiterada denúncia já fora objeto de recepção pelo relator no Tribunal Federal de Recursos (11s. 14, 2º período).

A mudança de competência, resultante da morte de um dos reus, não tornava inválida, nem carente de novo recebimento a peça acusatória. Pretender tal exigência, de todo descabida, seria sujeitar o andamento do feito e o mister da justiça a constantes retrocessos, incompatíveis com curso normal, na apuração da verdade.

Ainda que não houvesse acolhida anterior à peça acusatória, só os termos do despacho proferido pelo atual relator era de molde a não deixar dúvida quanto ao seu significado, como acima ficou demonstrado.

A aparência e irrelevância do argüido e suposto vício revela-se assim improprio a acobertar decisão que viesse inserir-se na área de validade do processo, para desconstituí-lo e tê-lo como nenhum, no amparo da pretensão do impugnado.

Cabe à justiça eleitoral atender elementos concretos e ostensivos, e não ir ao encontro e cobertura de suposições, desvalidas de maior consistência.

A plena valia do processo-crime, cuja existência e conteúdo não se discutem, acarreta a inelegibilidade do impugnado, com a consequente procedência da impugnação da Procuradoria Eleitoral.

João Pessoa, 27 de setembro de 1974. — (Várias assinaturas ilegíveis).

ACÓRDÃO Nº 5.573

Recurso nº 4.182 — Classe IV — Guanabara

1) *Mudança de partido ocorrida poucos meses antes da eleição. Filiação partidária que desatende à exigência do art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682-71. Registro indeferido.*

2) *Fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara. O art. 36 da Lei Complementar nº 20-74, não afasta a incidência, na eleição de 15-11-74, do art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682-71, mas, apenas, a do art. 1º da Lei nº 5.782-72.*

3) *Recurso não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do

recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de outubro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 8-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque* (Relator) — O recorrente era filiado ao MDB, do qual se desligou por comunicação que lhe dirigiu a 25 de junho de 1974 (fl. 11). Dois dias depois, protocolou na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara pedido de anotação de cancelamento daquela filiação partidária (fl. 10). Posteriormente — não se demonstrou, nos autos, em que data — filiou-se à ARENA e veio a ser escolhido como seu candidato a Deputado Estadual.

O pedido de registro foi impugnado por Nilo de Souza Pinto, candidato a Deputado Federal pelo MDB, sob o fundamento de que a filiação do recorrente à ARENA não satisfazia o prazo mínimo de dois anos exigido pelo art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682-71. A impugnação foi acolhida por esse mesmo fundamento; considerou o Tribunal Regional, para indeferir o pedido de registro, que havia, no tocante à filiação partidária do candidato, inobservância do que prescreve o dito art. 67, § 5º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Houve dois recursos contra essa decisão. O primeiro, da ARENA, alega que o acórdão recorrido deixou de examinar o art. 36 da Lei Complementar nº 20-74, pertinente à fusão dos atuais Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro preceito que afastaria, no caso, a incidência do dispositivo que ele entendeu aplicável. Também alega que o art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682-71, foi revogado pelo art. 1º da Lei nº 5.782-72, e que, quando não tenha sido revogado, é inconstitucional por criar caso de inelegibilidade não prevista na Lei Complementar que dispõe sobre a matéria.

O segundo recurso, do candidato, funda-se nos incisos I, II e III, do art. 138, da Constituição. Quanto ao primeiro, diz que se decidiu contra disposições expressas de lei, quais sejam, o art. 36 da Lei Complementar nº 20-74, e o art. 2º e seu § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, aqui por não haver o acórdão recorrido reconhecido a revogação do preceito legal que aplicou. Relativamente ao segundo, aponta acórdãos do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo que decidiram no sentido da discutida revogação. O terceiro fundamento envolve a alegação de que se reconheceu inelegibilidade fundada em lei ordinária.

Subindo os autos, assim se pronunciou o eminente Professor *Moreira Alves*, digno Procurador-Geral Eleitoral (fls. 142-143):

“A nosso ver, não deve ser provido o presente recurso.

Não tem, no caso, relevância a preliminar levantada pelo recorrente — a de falta de legitimação para impugnar, e a conseqüente preclusão —, uma vez que o Tribunal Regional Eleitoral, ao examinar o requerimento de registro, pode, *ex officio*, indeferir-lo.

No mérito, são improcedentes as alegações do recorrente.

Esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, por diversas vezes, já repeliu a arguição de inconstitucionalidade do § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682-71. Note-se, aliás, que, ainda quando se pretende que a exigência ali contida configure caso de inelegibilidade, poderia ela — como ocorre com o próprio pressuposto de filiação partidária — ser imposta por lei

ordinária, porquanto o § 2º, do art. 150, da Emenda Constitucional nº 1-69, *contrario sensu*, faz depender a elegibilidade “de filiação político-partidária que seja ou venha a ser exigida por lei”, o que abrange, inequivocamente, os períodos de carência dessa filiação, inclusive o referido no § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682-71.

Por outro lado, como também é jurisprudência pacífica dessa Colenda Corte, o art. 1º da Lei nº 5.782-72, não revogou o § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682-71, pois ambos se referem a hipóteses diversas.

Alega, enfim o recorrente que, nas eleições de 15 de novembro próximo vindouro nos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, não é aplicável o prazo a que se refere o § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682-71, porquanto o artigo 36 da Lei Complementar nº 20-74, teria, sem fazer qualquer distinção, reduzido o prazo para filiação partidária a 15 dias, contados da data da publicação desta lei. O argumento também não nos parece procedente, pois o art. 36 da citada Lei Complementar esclarece, de modo expresso, que o prazo normal, que se dispensa é o do art. 1º da Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972, o que evidencia que, mesmo nas próximas eleições de 15 de novembro naqueles dois Estados, não foi afastada a incidência do § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682-71. É este o teor do art. 36 da Lei Complementar nº 20-74:

“Poderá concorrer ao pleito de 15 de novembro de 1974, nos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara o eleitor que se filiar a partido político, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação desta lei, ficando dispensado do prazo a que se refere o art. 1º da Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972”.

É o relatório.

(Falou pelo recorrente, o advogado Doutor Nelson Nascimento Diz).

VOTO

O Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque* (Relator) — Que não é inconstitucional o art. 67, § 3º, da Lei nº 5.782-71, e que não foi revogado pelo artigo 1º da Lei nº 5.782-72, já o disse este Tribunal Superior numerosas vezes. Sua jurisprudência nesse sentido é copiosa e vem sendo, ainda agora, pacificamente reiterada. Não me consta que qualquer das decisões que a formam haja sido levada ao reexame do Supremo Tribunal Federal, como estaria a sugerir a insistente suscitação da questão constitucional.

Não me parece ter préstimo, por outro lado, para afastar a incidência do referido preceito legal, o que recentemente veio dispor o art. 36 da Lei Complementar nº 20-74. Se ele dissesse, apenas, que poderia concorrer ao próximo pleito, nos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, o eleitor que se filiasse a partido político no prazo de 15 dias da publicação da lei, admitir-se-ia sua interpretação no sentido de que estaria a obviar, tanto a incidência do art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682-71, quanto a do art. 1º da Lei nº 5.782-72. Mas, tendo dito que o eleitor, que se filiar nas condições estabelecidas, ficará dispensado do prazo a que se refere o art. 1º da Lei nº 5.782-72, explicitou e delimitou seu sentido e não deixou dúvida razoável, a meu ver, de que só a esse prazo se referiu.

Também não favorece ao recurso a decisão que este Tribunal tomou há poucos dias a respeito da exigência constitucional do domicílio eleitoral, no pleito que se avizinha, nos referidos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara. Essa decisão, que o

memorial do candidato recorrente, hoje distribuído, invoca em seu favor, contemplou questão inteiramente diversa, de vinculação do eleitor a determinada circunscrição, ao passo que aqui se cogita de sua vinculação a determinado partido. Teria ela utilidade para o desate deste caso, porque aí haveria homogeneidade dos valores considerados, se o candidato houvesse tido seu registro indeferido por ter, por hipótese, filiação partidária no Estado do Rio, e querer candidatar-se, pelo mesmo partido, no Estado da Guanabara. Aqui, porém, o que se põe em confronto não são circunscrições territoriais diferentes que se irão fundir numa só, mas partidos distintos que, com ou sem fusão, distintos permanecerão.

O mesmo memorial também alude, nele buscando apoio, a voto que ontem proferi em outro feito e que, conquanto vencido por desempate, contou com a adesão prestigiosa dos eminentes Ministros Márcio Ribeiro e Moacir Catunda. Devo esclarecer, até mesmo para não parecer incoerente, que as circunstâncias de fato diferem substancialmente naquele e neste caso. Ali, o eleitor se desligará do partido muito antes de se haverem iniciado os dois anos imediatamente anteriores à eleição. Teria podido, folgadoamente, inscrever-se em outro partido, de modo que sua nova filiação atendessem sem problemas à carência estipulada no art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682-71. Como assim não fez, mas se filiou a outro partido quase um ano após seu desligamento daquele a que antes pertencia, entendi que havia de reger o caso o art. 1º da Lei nº 5.782-72, como se se tratasse de filiação originária. Aqui, porém, a situação é completamente diversa, porque o recorrente desligou-se do primeiro partido em junho de 1974, quando já faltavam pouco menos de cinco meses para a eleição. Não teria podido, à evidência, filiar-se a outro partido em condições de atender à exigência do dito art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682-71.

Sem embargo do esforço do candidato recorrente e da qualificada atuação do seu ilustre patrono, não vejo em que mereça reforma o acórdão recorrido.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.182 — GB — Relator: Ministro Xavier de Albuquerque — Recorrente: João de Lima Pádua — Recorrido: Nilo de Souza Pinto.

Decisão: Não conheceram do recurso.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-10-74).

ACÓRDÃO Nº 5.574

Recurso nº 4.198 — Classe IV — Espírito Santo

Filiação Partidária — Registro — Lei Orgânica dos Partidos — Art. 67, § 3º; Lei número 5.782, de 1972, art. 1º.

Se o candidato a deputado, até a data da eleição, conta dois anos de filiação partidária, no partido sob cuja legenda pretende disputar o pleito, defere-se-lhe o pedido de registro.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, dar provimento ao re-

curso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Saia das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de outubro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *Antônio Neder*, Vencido. — *C. E. de Barros Barreto*, Vencido. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 8-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. O parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral expõe fielmente a matéria do presente recurso, e lhe indica a jurídica solução, nos termos seguintes:

"Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, que acolhendo a impugnação da ARENA negou o registro do candidato à Assembleia Legislativa, José dos Santos Rangel, recorre o MDB, alegando:

a) que publicado o edital no *Diário Oficial* de 7 de setembro, a impugnação apresentada em 12 do mesmo mês estava fora do prazo;

b) que o candidato está filiado ao MDB desde 12 de novembro de 1972, portanto há mais de dois anos em relação ao dia da eleição (15-11-74).

A impugnação, sem nenhuma dúvida, foi interposta tempestivamente, pois prazo de cinco dias, em relação a publicação efetuada no dia 7, termina em 12. Custa crer que assim houvesse sido decidido pelo Tribunal Regional Eleitoral por voto de desempate. No que diz respeito ao prazo de filiação, embora a Procuradoria-Geral sustente ponto de vista contrário, o Tribunal Superior Eleitoral, em sessão de 4 do corrente, apreciando o Recurso número 4.171, da Bahia, através do Acórdão número 5.563, de que foi relator o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, decidiu, contra os votos apenas dos ilustres Ministros Barros Barreto e Antônio Neder, que o prazo de filiação deve ser contado, regredindo, a partir da data da eleição. — Diante disso, e como no caso o recurso é especial por não versar matéria de inelegibilidade, opinamos pelo conhecimento e provimento."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. Tratando-se de impugnação de registro, por falta de implemento do biênio de filiação ao partido político sob cuja legenda o candidato pretende disputar o cargo de Deputado Estadual, o recurso cabível da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que a julgou procedente, será o recurso especial, capitulado no art. 276 do Código Eleitoral, como vem decidindo o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos — Recursos ns. 4.171 e 4.135 — julgados nas assentadas dos dias 4 e 7 do corrente, respectivamente.

De acordo com a jurisprudência firmada nos citados julgamentos, admito o apelo, como recurso especial, e dou-lhe provimento, cumprindo a regra do § 3º, do art. 67, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, *in verbis*:

"Desligado de um partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de 2 (dois) anos da data da nova filiação."

Ora, tendo o candidato impugnado se desligado da ARENA no dia 21 de setembro de 1972, e se filiado ao MDB no dia 12 de novembro do mesmo ano, estará contando mais de dois anos de militância

partidária no novo partido, antes do dia do pleito, período de tempo suficiente para excluir a alegação de adesismo político praticado às vésperas das eleições.

De outra parte, a tendência de alguns julgados para vincular o termo final do biênio a nova entidade partidária, às moveidas datas da convenção ou do pedido de registro, em face da Lei nº 5.782, de 6-6-72, — art. 1º; da Resolução nº 9.610, de 20-6-74, art. 8º, — que baixa instruções para o registro de candidatos a Senador, Deputado Federal e Estadual, às eleições do próximo dia 15, e, finalmente, da Lei nº 6.055, de 17 de junho, diplomas legais esses que indicam, como termo final, o dia da eleição, e até reduzem a 12 meses, o prazo de filiação, — aquela tendência, — não merece prosperar, — *data venia*, porque traduz restrição de direito incompatível com a letra das citadas leis eleitorais, que esclarecem a parte final do § 3º, do art. 69, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Por estes motivos, conheço do recurso, e dou-lhe provimento, para deferir o registro, de acordo com a parte final do parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO (VENCIDO)

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto — *Data venia* do eminente Relator, não conheço do recurso.

Assim o faço na linha do voto vencido que proferi ao ensejo do julgamento, no dia 4 último, do Recurso nº 4.171, da Bahia (Acórdão nº 5.563) (*).

Entendo que o § 3º, do art. 67, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos não é omissivo quanto ao termo do biênio que estabelece, não se abrindo margem, assim, ao emprego da analogia.

A norma referida estabelece condição temporal de filiação da pessoa no novo Partido, a possibilitar que por ele *se candidate* o ingresso de outra agremiação. Ora, a candidatura surge com a escolha em convenção. Aí se encontra o marco da contagem retroativa do prazo, sendo irrelevante, a meu ver, o fato de a lei não prefixar dia certo, senão ditar uma determinada quinzena dentro da qual se fará a convenção. É problema de conveniência interna do Partido marcar, dentro do período estabelecido, o dia de sua reunião.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.193 — ES — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: MDB, Diretório Regional por seu delegado — Recorrida: ARENA, Diretório Regional por seu delegado.

Decisão: Conhecido e provido contra os votos dos Ministros Barros Barreto e Antônio Neder.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-10-74).

ACORDÃO DO TRE

Vistos, etc.

Acordam os membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, preliminarmente, por voto de desempate proferido pelo Exmo. Desembargador-Presidente, julgar tempestiva a impugnação manifestada pelo Diretório Regional da Aliança Renovadora Nacional, de conformidade com a Lei Complementar nº 5, art. 5º, contra o voto dos

Exmos. Juízes Relator e Doutores Antônio Tápias de Vasconcellos e Job Pimentel e, no mérito, por decisão unânime, julgar procedente a impugnação para indeferir o registro do candidato José dos Santos Rangel requerido pelo Movimento Democrático Brasileiro à Assembléia Legislativa Estadual.

O candidato impugnado, desligou-se do Partido a que pertencia em 21-9-1972, filiando-se ao Partido pelo qual pretende se candidatar em 12-11-1972.

A lei que regula a espécie — § 3º, do art. 67, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos — estabelece expressamente que:

“Desligado de um partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de 2 (dois) anos da data da nova filiação”.

A sociedade está exuberantemente provado que o candidato José dos Santos Rangel não tem, no Movimento Democrático Brasileiro como seu filiado a carência exigida em lei — mais de dois anos — para postular um cargo eletivo.

Sabido é que, assim, tem decidido os Tribunais Regionais Eleitorais, como também o Excelso Tribunal Superior Eleitoral, em repetidos julgados.

E o tem feito porque “o status partidário do eleitor, desligado de um partido e filiado a outro, *continua operando efeitos*, através de *limitações* no exercício de suas faculdades políticas. Portanto, o eleitor desligado de um Partido e a outro filiado, terá, no novo Partido, o que se pode chamar de uma participação *condicionada àquela norma*, ou, *limitada por aquela norma*, conforme o tempo em que a ele se acha filiado”, consoante decidiu o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, no Venerando Acórdão nº 5.128, publicado no Boletim Eleitoral nº 225.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1974.
— (Várias assinaturas ilegíveis).

ACORDÃO Nº 5.575

Recurso nº 4.177 — Classe IV — Distrito Federal (Brasília)

A transferência do título eleitoral completa-se com a entrega do mesmo, não exigindo a lei para sua configuração o recebimento da folha individual de votação da zona de origem.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de outubro de 1974. — Antônio Neder, Presidente. — José Boselli, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 22-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Deferida a transferência da inscrição eleitoral de D. Regina Faviero Dreyer da 2ª Zona de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, para Brasília, depois de atendidas as recomendações legais, em 1970, a interessada, em 13 de novembro de 1973, requereu fosse tornada sem efeito sua inscrição eleitoral nesta Capital Federal, “pelo fato de que a mesma existe por equívoco” (fls. 15), declarando mais que seu domicílio eleitoral está vigente em Porto Alegre.

Esta petição sem carimbo de entrada, foi despachada em 16 de novembro de 1973, determinando o MM. Juiz que fossem prestadas informações, as

(*) Publicado neste B.E.

quais estão às fls. 17-18, datada de 20 de novembro de 1973, de seguinte teor:

"Cumpre-me informar a Vossa Excelência que, consta em Cartório a inscrição do título eleitoral de Regina Faviero Dreyer, registrada sob nº 129.370. A referida inscrição foi expedida por transferência da inscrição existente na 2ª Zona Eleitoral de Porto Alegre, RS, obedecido o que preceituam os arts. 55, 56, 57 e 58, e respectivos parágrafos.

HISTÓRICO: I — No dia 29-7-70, compareceu a citada eleitora em Cartório e requereu a transferência de domicílio eleitoral para esta Circunscrição, apresentando, na oportunidade, declaração de residência expedida pelo Setor da Divisão de Pessoal do Ministério do Trabalho e Previdência Social, Brasília, datado de 29-7-70, e fotografias. A eleitora declarou ter sido extraviado o seu título expedido pela 2ª Zona Eleitoral de Porto Alegre-RS.

II — No dia 7-8-70 foi expedido telegrama solicitando informações da eleitora na Zona Eleitoral de origem.

III — No dia 17-8-70, recebemos resposta, por telegrama, informando sobre a inscrição existente e que a eleitora estava faltosa nas eleições realizadas em 15-11-63 e 15-11-68, sendo arbitrada a multa de Cr\$ 8,60 (documento anexo).

IV — No dia 30-10-70, foi expedida a guia e paga no Banco do Brasil, Ag. SUTRI, a respectiva multa.

V — No dia 6-11-70, foi expedido o título, cuja inscrição recebeu o nº 129.370.

IV — No dia 11-11-70, foi expedido o Ofício nº 4-42, ao TRE, para as providências determinadas no art. 58 do Código Eleitoral e o seu § 1º foi cumprido através do Ofício número 4.743, na mesma data. Este ofício não foi atendido.

Em anexo, os autos referentes à inscrição da eleitora, com as respectivas peças.

Era o que me cumpria informar."

O cancelamento foi indeferido pelo despacho de fls. 20, expedindo-se Ofício de nº 4.852, de 27 de novembro de 1973, reiterando o de nº 4.742, de 11-11-70, requisitando a folha de votação da eleitora por ter obtido transferência de domicílio eleitoral, comunicando mais que o cancelamento da inscrição em Brasília, foi indeferido.

Em 15 de julho de 1974, a interessada requereu (fls. 23) fosse certificado, para fins de direito, a data em que foi expedido pelo Dr. Juiz Eleitoral de Brasília, DF, o pedido de transferência e em que data foi fornecido o título, no que foi atendida em 16 de julho de 1974.

Novamente, em 6 de agosto de 1974, pleiteou a recorrente certidão do processo eleitoral que tramita em Brasília, o que lhe foi dado em 7 do mesmo mês e ano (fls. 26).

Em 18 de julho de 1974, a interessada requerera a devolução da folha de votação da requerente para a 2ª Zona Eleitoral de Porto Alegre, dizendo que por ter pedido transferência por equívoco ou não em 1970, e que lhe foi fornecido o título sem a transferência da documentação que deveria ter sido apresentada dentro de dez dias, de acordo com o Código Eleitoral, pois não desejava perder seu domicílio eleitoral em Porto Alegre.

Este pedido, foi instruído com vários documentos, dentre os quais a certidão de fls. 39, passada pela Secretaria da Segunda Zona Eleitoral de Porto Alegre, dizendo:

"Certifico, em cumprimento ao despacho do Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 2ª Zona exarado em requerimento da interessada que, revendo o arquivo desta 2ª Zona Eleitoral, nele encontro o processo de transferência de Re-

gina Faviero Dreyer onde consta o Ofício nº 4.852, de 27-11-73, que reitera os termos do Ofício nº 4.742, de 11-11-70, do Dr. Juiz Eleitoral de Brasília que requisiava a folha de votação da referida eleitora.

Certifico mais que o pedido de 2ª via do título de Regina Faviero Dreyer foi deferido por esta 2ª Zona em data de 16-7-73, por não ter este Cartório recebido os Ofícios números 4.742-70 e 4.852-73, do Juízo de Brasília, até aquela data".

Pelo despacho de fls. 73-74, foi indeferida esta pretensão, verbis:

"Vistos, etc.

Regina Faviero Dreyer, qualificada a folhas 03, requereu, e obteve, em 29 de julho de 1970, a transferência de sua inscrição eleitoral da 2ª Zona Eleitoral de Porto Alegre para a Zona Única desta Capital, pedido esse que se completou com a remessa da folha de votação, em data de 15 de março de 1974 (fls. 12-13).

Em 13 de novembro de 1973, a suplicante requereu, perante este Juízo, que fosse tornada sem efeito a inscrição eleitoral, de Brasília, pelo fato de que tal inscrição existiria por equívoco, pois que, no Cartório Eleitoral, apenas havia sido solicitada uma segunda via e não transferência, como ocorreu (fls. 16).

A Chefia da Zona Eleitoral prestou as informações de fls. 18-19. O Dr. Juiz Eleitoral Titular, Doutor Romildo Bueno de Souza, em data de 20 de novembro de 1973, indeferiu o pedido, por falta de amparo legal (fls. 21). Dessa decisão, não houve qualquer recurso.

No dia 18 de julho de 1974, a eleitora requereu que fosse devolvida a folha de votação da requerente para a 2ª Zona Eleitoral de Porto Alegre (fls. 28), sob a alegação de que não desejava perder seu domicílio eleitoral naquela cidade. O pedido veio instruído com os documentos de fls. 29-64.

Consta de fls. 65-69 o parecer da lavra do Dr. Pedro Sobreira Pirajá, Promotor Eleitoral, favorável à pretensão.

É o relatório. Isto posto, passo a decidir.

Embora sob a legenda de devolução da folha individual de votação, o que agora pretende a suplicante (requerimento de fls. 28) é reabrir a questão já decidida a fls. 21, de que não houve recurso, relativa, então, a cancelamento da transferência já concedida.

Com efeito, pede, a fls. 28, que seja devolvida a folha de votação da requerente para a 2ª Zona Eleitoral de Porto Alegre. Tanto quanto o pedido de fls. 16, e de fls. 28 não se arrima em qualquer dispositivo legal.

O pedido de transferência de inscrição eleitoral é um ato jurídico complexo que se perfaz (ex vi do § 3º, do art. 58, do Código Eleitoral) exatamente com o recebimento da folha individual de votação da Zona de origem, que ficará constando dos autos do processo de transferência, devidamente inutilizada, mediante aposição de carimbo de tinta vermelha. In casu, tal folha de votação já se encontra a fls. 12, só que, ainda, não devidamente inutilizada na forma indicada. Ademais, a certidão de fls. 37, passada pelo Chefe da 2ª Zona Eleitoral de Porto Alegre, não deixa margem a dúvida de que a suplicante não mais é eleitora inscrita naquela cidade.

O processo de transferência de inscrição eleitoral, obviamente, após completado, observados os arts. 55 a 61 do Código Eleitoral, torna-se irreversível, tanto mais quando do despacho não houve qualquer recurso. Inócua, a alegação da suplicante, a fls. 16 e 28, de

que não teria pedido a transferência e, sim, apenas uma 2ª via. Mais verdadeira a assertiva se torna em se tratando de eleitora esclarecida. E, aliás, a ninguém é dado desconhecer a lei.

É manifesta, pois, a improcedência do pedido de fls. 28, tanto mais que a questão já havia sido decidida por este Juízo Eleitoral, havendo a decisão transitado em julgado.

Sem embargo dos termos do parecer do Dr. Promotor Eleitoral, mantém este Juízo o despacho de fls. 21, indeferindo o pedido de fls. 28, também por falta de amparo legal. Inutilize-se, mediante carimbo de tinta vermelha a folha individual de votação (fls. 12), *ex vi* do § 3º, do art. 58, do Código Eleitoral, *in fine*. Remeta-se cópia deste despacho ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, para os devidos fins."

No recurso de fls. 78-84, insiste a interessada que a Informação de Lourdes F. Arruda, em seu pedido de cancelamento, vasada nestes termos: "O MM. Juiz Eleitoral autorizou o cancelamento do processo de transferência da eleitora", é bastante para deixar patente seu intento de desistir da transferência, que deverá ser concedida.

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, não atendendo ao parecer da Procuradoria Regional de fls. 97-99, negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

"Não ocorre vício jurídico, sancionável no art. 57 e parágrafos do Código Eleitoral, se o eleitor não sofreu prejuízo, obtendo, como requereu, a transferência do domicílio eleitoral.

A transferência do título se completa com o deferimento do pedido, e se exaure com a entrega do mesmo. A requisição de folha individual de votação é complemento material, cujo prazo, por isso, não influi no respectivo ato."

Irresignada, apresenta a recorrente recurso especial, invocando a vulneração dos §§ 1º e 3º, do art. 58, do Código Eleitoral e que o decisório impugnado confundiu conclusão do processo de transferência com o ato de concessão de transferência, tanto que sem a comunicação foi deferida a segunda via do título eleitoral pelo Juízo do Rio Grande do Sul, em 1973, que a residência da recorrente por 15 anos em Porto Alegre, mostra sem qualquer dúvida a faculdade que tem de manter seu domicílio eleitoral, na conformidade do art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral.

A Procuradoria-Geral deu o seguinte parecer:

"A nosso ver, não deve ser conhecido o presente recurso extraordinário, porquanto o acórdão recorrido não violou o art. 58 e seus parágrafos, ao entender que:

"A transferência do título se completa com o deferimento do pedido, e se exaure com a entrega do mesmo. A requisição de folha individual de votação é complemento material, cujo prazo, por isso, não influi no respectivo ato."

Com efeito, a circunstância de o § 3º, do art. 58, do Código Eleitoral estabelecer que "o processo de transferência só será arquivado após o recebimento da folha individual de votação da Zona de origem" não significa que a transferência só se perfaz com esse recebimento, como pretende a recorrente, pois, como bem acentua o acórdão recorrido:

"O entendimento da requerente conduz a um absurdo: no espaço de tempo entre o deferimento da transferência e a chegada da folha individual de vo-

tação, de duas uma: ou a pessoa deixava de ser eleitora, ou seria eleitora em dois domicílios. Nenhuma delas se ajusta ao nosso sistema eleitoral."

A decisão recorrida, portanto, ao invés de violar a letra ou o espírito do art. 58 do Código Eleitoral, lhe deu correta interpretação."

A recorrente, por não haver parte *ex adversa*, requereu dispensa de pauta para julgamento do presente recurso, o que foi deferido.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — A tese jurídica constante do aresto recorrido está assim fundamentada:

"Não ocorre o vício suscitado de não observância do preceito do art. 57 e parágrafos do Código Eleitoral. Inicialmente porque a recorrente não demonstrou o fato, o que poderia ser feito através de certidão do Cartório Eleitoral. Todavia, ainda que omissão houvesse não acarretou nenhum prejuízo para a recorrente. Ao contrário, sem impugnação, obteve o que postulava.

Não prospera também a alegação de não haver sido observada a imposição constante do art. 58. Compreendem determinações posteriores à conclusão da transferência, não influenciando, por isso, na constituição do respectivo ato jurídico. Constituem consequências cautelares para evitar que o eleitor vote em dois lugares, na mesma eleição.

A matéria de fundo não oferece dificuldade maior.

A transferência da inscrição se completa no momento em que o juiz defere o respectivo requerimento, e se exaure com a entrega do título eleitoral. A remessa da folha individual de votação — diferentemente da tese da recorrente — não é ato do ciclo vital da transferência. Em virtude de não ser essencial, deixa de ter a repercussão pretendida. A lei exige a remessa como complemento material, e nada mais. O prazo não é fatal. É simplesmente disciplinar. A inobservância não acarreta direitos ou obrigações ao eleitor. Essa conclusão é abonada pelo estatuto pelo artigo 148, VII, do Código Eleitoral.

"No caso da omissão da folha individual na respectiva pasta verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda, admitido a votar, desde que exiba o seu título eleitoral e dele conste que o portador é inscrito na Seção, sendo o seu voto, nesta hipótese, tomado em separado e colhida sua assinatura na folha de votação modelo 2 (dois). Como ato preliminar da apuração do voto, averiguar-se-á se se trata de eleitor em condições de votar, inclusive se realmente pertence à Seção."

O entendimento da requerente conduz a um absurdo: no espaço de tempo entre o deferimento da transferência e a chegada da folha individual de votação, de duas uma: ou a pessoa deixava de ser eleitora, ou seria eleitora em dois domicílios. Nenhuma delas se ajusta ao nosso sistema eleitoral.

No caso *sub judice*, a recorrente requereu transferência (fls. 3) (lê). Não é possível entender-se esse pedido como segunda via.

A Recorrente recebeu o Título Eleitoral nº 129.370, no dia 6 de novembro de 1970 (fls. 19).

O requerimento de desistência de transferência é de 1973. Portanto, depois de cessada sua condição de eleitora em Porto Alegre.

A conclusão do eminente Procurador-Geral, *data venia*, não me parece aceitável. Este caso, isoladamente, não impedirá múltipla escolha aos eleitores. De outro lado, a recorrente impedirá a um cidadão, com domicílio eleitoral no Rio Grande do Sul, concorrer à Câmara dos Deputados.

Nego provimento."

Inexiste, como pondera a douta Procuradoria-Geral, no judicioso parecer da lavra do ilustre Professor José Carlos Moreira Alves, vulneração de expressa disposição de lei.

A vista do exposto, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.177 — DF — Relator: Ministro José Boselli — Recorrente: Regina Faviero Dreyer.

Recisão: Não conheceram do recurso. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Antônio Neder. Presentes à sessão os Srs. Ministros Leitão de Abreu, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-10-74).

ACÓRDÃO Nº 5.576

Recurso nº 4.200 — Classe IV — Rio Grande do Sul

Desprovido o recurso especial em que a candidata pedia cancelamento de sua inscrição no Distrito Federal, julga-se prejudicado o recurso ordinário da decisão que lhe negou registro à deputação federal pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de outubro de 1974. — *Antônio Neder*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 9-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Contra a decisão que indeferiu o registro de Regina Faviero Dreyer, à deputação federal, a ARENA apresentou a petição de fls. 45, — *verbis*:

"1. Mediante ofício de encaminhamento assinado por V. Ex.^a, e recebido pelo Diretório Regional da Aliança Renovadora Nacional (ARENA) às dezesséis horas e quarenta e cinco minutos (16.45), do dia 23 (vinte e três) do corrente mês de setembro, foi presente, por cópia, ao mencionado Diretório o respeitável acórdão desse Egrégio Tribunal, prolatado no Processo Classe 4, número 789, em sessão de 20 do corrente, pelo qual o colendo órgão da Justiça Eleitoral deferiu o pedido formulado pela ARENA, de registro dos candidatos à Câmara dos Deputados no pleito de 15 de novembro de 1974, excluída Regina Faviero Dreyer.

2. O fundamento da exclusão, conforme consta no venerando acórdão citado, é a falta de prova de domicílio eleitoral no Estado, nos dois anos imediatamente anteriores à eleição, dada a transferência de sua inscrição para Brasília."

O Colendo Tribunal *a quo* não conheceu, por incabível, do pedido de reconsideração (fls. 47-52), determinando o encaminhamento do feito ao Excelentíssimo Sr. Desembargador-Presidente.

Sem despacho de admissão, foram os autos encaminhados a este Egrégio Tribunal, manifestando-se desta forma a Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. Oscar Corrêa Pina, do seguinte teor:

"O presente recurso deve ser julgado em seguida ao de nº 4.177, do Distrito Federal, no qual será decidido se a candidata é eleitora de Brasília ou de Porto Alegre.

Se o Tribunal Superior Eleitoral entender que a candidata é eleitora de Brasília, e nesse sentido opinou a Procuradoria-Geral (cópia anexa), deverá ser negado provimento a este recurso. Obviamente, decidido que a inscrição eleitoral de Porto Alegre ainda está em vigor, o recurso deverá ser provido."

* * *

(Falaram o Dr. Marcos Heusi Neto e o Dr. Procurador-Geral Eleitoral).

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Conheço do recurso.

A vista da decisão que acaba de ser proferida no Recurso nº 4.177 (*), não conhecendo do recurso especial da candidata, no qual pedia o cancelamento de sua inscrição eleitoral em Brasília, está prejudicado o presente apelo.

De fato, a decisão recorrida indeferiu o pedido de registro por falta de domicílio eleitoral, face a transferência requerida pela interessada, que foi julgada perfeita.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.200 — RS — Relator: Ministro José Boselli — Recorrente: ARENA, pelo Procurador do Diretório Regional.

Decisão: Julgaram prejudicado, nos termos do voto do relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Antônio Neder. Presentes os Srs. Ministros Leitão de Abreu, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-10-74).

ACÓRDÃO Nº 5.577

Recurso nº 4.195 — Classe IV — Mato Grosso

Sem a comprovação cabal dos motivos de inelegibilidade do candidato, é de ser mantida a decisão que rejeitou a impugnação.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de outubro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 9-10-74).

(*) Vide Acórdão anterior nº 5.575.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — A Procuradoria Regional Eleitoral impugnou o registro da candidatura de Cecílio de Jesus Gaeta à deputação federal, por não ter recolhido aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de Cr\$ 1.200,00, recebida indevidamente, o que constitui atentado à "propriedade" (art. 1º, alínea f, inciso I, da Lei Complementar nº 5); que o mesmo não cumprira decisão proferida em ação popular que determinara a devolução daquela quantia, que a pregação política do candidato é um verdadeiro atentado ao regime democrático, o que o torna incompatível para continuar a exercer a representação popular, segundo o dispositivo legal acima referido e o art. 153, § 8º, parte final, da Constituição Federal; que esta atitude importa na inelegibilidade tratada na alínea h, art. 1º, item I, da Lei Complementar nº 5, que se impõe a preservação da moralidade e da vida pregressa do candidato, como está previsto no artigo 94 do Código Eleitoral, que o mesmo responde a processo de execução movido pela C.E.F., descreditando-o, também, a ação de busca e apreensão de seus filhos que se encontram em poder de sua mulher.

Contrariada a impugnação, fls. 27-34, pela Seção de Mato Grosso, do Movimento Democrático Nacional, o Dr. Procurador Regional Eleitoral requereu produção de prova testemunhal, que foi indeferida pelo despacho de fls. 42:

"Estabelece o art. 5º da Lei Complementar nº 5, que os Partidos Políticos e o Ministério Público, no prazo de cinco dias da publicação dos pedidos de registro de candidatos, poderão impugnar tais pedidos em petição fundamentada.

O § 3º do mesmo artigo diz que as provas com as quais se pretende comprovar o alegado na impugnação devem ser especificadas na própria impugnação, arrolando o impugnante, nessa oportunidade, as testemunhas a serem ouvidas.

O Dr. Procurador Regional Eleitoral em trabalho magistral impugnou o registro da candidatura do Deputado Cecílio de Jesus Gaeta que pretende a reeleição a uma cadeira na Assembleia Legislativa do Estado, sem especificar, entretanto, o Dr. Procurador, na impugnação, as provas a serem produzidas e sem apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidas, só o fazendo após a contestação da impugnação.

A Resolução nº 9.610, instrução para escolha e registro de candidatos, em seu art. 20, § 3º, estabelece, também, que na impugnação serão especificadas as provas a serem produzidas, arrolando o impugnante, nessa oportunidade, no máximo seis testemunhas.

Essas as nossas interpretações da Lei Complementar nº 5, art. 5º, § 3º, e Resolução nº 9.610, art. 20, § 3º, razão pela qual reexaminando o pedido de fls. 36, reconsidero o despacho exarado naquela petição e em consequência dispense a produção da prova testemunhal requerida pelo Dr. Procurador Regional Eleitoral a quem mais uma vez, nesta oportunidade, registramos os nossos respeitos.

Sem diligências a serem determinadas, encerrada a dilação probatória, permaneçam os autos em cartório aguardando alegações a serem apresentadas pelo impugnante e pelo impugnado no prazo comum de dois dias".

A impugnação foi julgada improcedente, na forma do acórdão de fls. 50-51:

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Processo Classe VI — nº 87-74 (ANEXO I), referente à impugnação feita pelo Doutor Procurador Regional Eleitoral, contra

a candidatura de Cecílio de Jesus Gaeta, a Deputado Estadual pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) às eleições de 15-11-74.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, unanimemente, julgar improcedente a impugnação argüida pela Procuradoria Regional Eleitoral, e determinar o registro do candidato Cecílio de Jesus Gaeta, a Deputado Estadual às eleições de 15 de novembro vindouro.

Assim decidiram, entendendo que as declarações do Impugnado quando Vereador da Câmara Municipal de Corumbá, foram proferidos antes da vigência da Lei Complementar nº 5 e da própria emenda Constitucional de 1969, e que a ação popular que determinou a devolução do "jeton" indevidamente recebido, como também a execução por quantia certa a que responde o executado, não são considerados impositivos do registro de sua candidatura, e mais o fato narrado na sentença motivada pelo pedido de busca e apreensão dos filhos do impugnado traça um perfil positivo da sua personalidade, ou seja, a de querer em sua companhia os seus filhos.

O 2º e 3º Revisores, entenderam também que o crime de subversão se praticado pelo impugnado por ter feito pronunciamento considerado subversivo deveria ser objeto de um prévio processamento pela Justiça competente, a fim de que fossem tais pronunciamentos julgados e considerados subversivos mediante sentença proferida pelo órgão competente, uma vez que a ninguém é dado o direito de unilateralmente, sem qualquer processo judicial, declarar como subversivo este ou aquele pronunciamento.

O 3º Revisor, considerando ter incidido a impugnação na sanção prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 5, requereu fossem os autos encaminhados a quem de direito para que se instaurasse a competente ação penal, eis que se trata de crime de ação pública.

Entendeu ainda o 3º Revisor, que a ação popular proposta também contra o impugnado é de natureza cível, conforme se depreende do art. 7º da Lei que regula a ação popular e, como tal, ainda que o impugnado não houvesse recolhido o dinheiro recebido não estaria sujeito a qualquer sanção penal, uma vez que a sentença que o condenou na devolução do dinheiro deveria ser executada nos termos estabelecidos no Código de Processo Civil".

Inconformada, recorre a douta Procuradoria Regional, com apoio no inciso III, art. 138, da Constituição Federal, art. 13, § 2º, da Lei Complementar nº 5, e art. 26, § 3º, da Resolução nº 9.610 desse Colendo Tribunal, renova em seu arrazoado a mesma argumentação e crítica a tese do aresto recorrido que fatos passados não poderão ser atingidos pela inelegibilidade da Lei Complementar nº 5, uma vez que a legislação anterior já disciplinava a matéria.

Reconhece a debilidade da comprovação de determinados fatos (fls. 64) face a impossibilidade de apresentar a prova testemunhal, mas não argüiu cerceamento de defesa.

As razões do recorrido encontram-se às folhas 74-77, e a douta Procuradoria-Geral, em parecer da lavra do Dr. Oscar Corrêa Pina, é pelo desprovisionamento do recurso (fls. 87-88).

(Falou pelo recorrido o advogado Doutor Marcus Heusi).

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Conheço do recurso como ordinário, face à regra do art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 5.

Sallenta o parecer da Procurador-Geral Eleitoral, verbis:

"O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso julgou improcedente impugnação apresentada pela Procuradoria Regional contra Celílio de Jesus Gaeta, do MDB, e determinou o seu registro como candidato à Assembléia Legislativa.

O impugnante pretendia que o candidato era inelegível porque:

- a) recebeu *jeton*, como vereador, e, em consequência de ação popular foi condenado a recolher a importância de Cr\$ 1.200 00 não o tendo feito até agora;
- b) proferiu discursos subversivos, em 1968 e 1969, na Câmara Municipal de Corumbá;
- c) está respondendo a execução por quantia certa, movida pela Caixa Econômica.
- d) acrescentou, ainda, a Procuradoria, que "por sua vez, a r. sentença do Ilustrado Juiz da Segunda Vara, em Corumbá, divulgada nos "Anais Forenses do Estado de Mato Grosso", também descreve um aspecto de sua personalidade (doc. nº 6)".

O candidato, contestando a impugnação, esclareceu que havia recolhido a importância correspondente aos *jetons* julgados indevidos em 1971 (fls. 35); que os discursos proferidos em 1968 e 1969 não eram subversivos, e não haviam impedido o registro, em 1970, sem qualquer impugnação; que o executivo refere-se à cobrança judicial de um débito, proveniente de aval; e, finalmente, que a sentença mencionada pelo Procurador Regional refere-se a um doloroso caso de família.

O Tribunal Regional Eleitoral, rejeitando a impugnação e deferindo o registro esclareceu:

"Assim decidiram, entendendo que as declarações do impugnado quando Vereador da Câmara Municipal de Corumbá, foram proferidas antes da vigência da Lei Complementar nº 5 e da própria Emenda Constitucional de 1969, e que a ação popular que determinou a devolução do "jeton" indevidamente recebido, como também a execução por quantia certa a que responde o executado, não são considerados impeditivos do registro de sua candidatura, e mais o fato narrado na sentença motivada pelo pedido de busca e apreensão dos filhos do impugnado traça um perfil positivo de sua personalidade, ou seja, a de querer em sua companhia os seus filhos".

Daí o recurso, em que os mesmos argumentos são reiterados. E que não deve ser provido porque, como bem decidiu a Corte Regional, o candidato, a toda a evidência, não incide em nenhum dos casos de inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 5-70".

Por outro lado, o Ilustrado Procurador Regional reconhece em seu recurso a debilidade da prova para configuração de suas alegações (fls. 64).

A vista do exposto, nego provimento ao recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.195 — MT — Relator: Ministro José Boselli — Recorrente: Procurador Regional Eleitoral — Recorrido: MDB por seu Procurador Judicial.

Decisão: Negaram provimento ao recurso. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Francisco Boselli e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-10-74).

ACÓRDÃO Nº 5.578

Recurso nº 4.181 — Classe IV — Guanabara

1) *Mudança de partido ocorrida poucos meses antes da eleição. Filiação partidária que desatende à exigência do art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682-71. Registro indeferido.*

2) *Fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara. O art. 36 da Lei Complementar nº 20-74, não afasta a incidência, na eleição de 15-11-74, do art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682-71, mas, apenas, a do art. 1º da Lei nº 5.782-72.*

3) *Recurso não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de outubro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Antônio Neder, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 9-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — 1. Nilo de Souza Pinto, candidato, na Guanabara, pelo Movimento Democrático Brasileiro, à Câmara dos Deputados, impugnou o registro, pela aliança Renovadora Nacional, da candidatura de Aristóteles Drumond àquela Casa, e o fez alegando que o referido cidadão, que pertencia ao primeiro dos mencionados Partidos até junho de 1974, só depois desse mês é que ele se filiou ao segundo, e que, por isso, não se configura, no caso, o requisito imposto no art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682-71.

2. Contestando a impugnação, disse o candidato (fls. 10-13):

"1. Baseia-se a impugnação no fato de que o candidato, que já antes se havia desligado do MDB, apenas recentemente se filiou à ARENA no uso da faculdade aberta pelo art. 36 da Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974 (a chamada "lei da fusão", dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro), não atendendo, pois, ao disposto no § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos). verbis:

"§ 3º Desligado de um partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de dois anos da data da nova filiação".

2. Entende, contudo, o candidato impugnado, ora contestante, que tal dispositivo não lhe é aplicável, sendo, ademais, inconstitucional.

3. Com efeito, dispôs o art. 36 da Lei Complementar nº 20-74:

"Art. 36. Poderá concorrer ao pleito de 15 de novembro de 1974, nos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara,

o eleitor que se filiar a partido político no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da publicação desta lei, ficando dispensado do prazo a que se refere o art. 1º da Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972".

4. Ora, ao entrar em vigor a Lei Complementar nº 20-74 o candidato impugnado era eleitor sem filiação partidária alguma, eis que já antes se havia desligado do MDB, como constante dos registros desse Tribunal. Depois, já vigente a Lei Complementar nº 20-74, filiou-se a partido político — a ARENA — no prazo concedido pelo art. 36, como também constante dos registros desse Tribunal.

5. Não teria, é verdade, no novo partido, o prazo de 1 (um) ano, exigido pelo art. 1º da Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972; mas este foi expressamente dispensado pelo mesmo art. 36 da Lei Complementar nº 20-74.

6. E no tocante ao prazo fixado no § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682-71?

7. Em primeiro lugar, a Lei Complementar nº 20-74, ao permitir a candidatura, ao pleito de 1974, nos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, do eleitor que se filiasse a partido político no prazo mencionado em seu art. 36, não distinguiu, entre filiação originária ou derivada (do eleitor vindo de outro partido). Exigiu apenas para concorrer aos cargos eletivos, nos referidos Estados, e para o pleito do ano em curso, filiação partidária, e nada mais. Filiação a que atribuiu o exposto efeito de permitir a elegibilidade. Não importa se filiação originária ou derivada. Afastou, pois, qualquer norma hierarquicamente inferior que dispusesse em contrário.

8. Em segundo lugar, ao entrar em vigor, a Lei Complementar nº 20-74, já encontrou revogado o § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682-71, afastado, no tocante ao cargo aqui apreciado, pelo art. 1º da Lei nº 5.782-72. Ademais, tal dispositivo legal — o § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.782-71 — nasceu com o vício da inconstitucionalidade, violando o art. 151 e os §§ 1º, 6º e 8º, do art. 153, da Constituição da República Federativa do Brasil. É o que demonstrou o ilustre jurista Nelson Nascimento. Diz, em parecer que ora se anexa e que fica fazendo parte integrante desta contestação, como se em seu corpo se inscrevesse.

9. Esclareça-se que embora o TSE haja respondido a consulta afirmando a vigência do § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682-71 depois da promulgação da Lei nº 5.782-72, tais consultas — como adverte Antônio Tito Costa em "Recursos em matéria — eleitoral", Ed. Revista dos Tribunais, S.P., pag. 44 — "não envolvem um julgamento, mas tão-somente contêm esclarecimentos sobre determinada questão, não fazem coisa julgada", não obrigam, pois, os Tribunais e Juizes inferiores na solução dos conflitos de interesses que lhes sejam submetidos.

10. Nem mesmo quando se entenda — como o fazem alguns — que a resposta à consulta se compreende na competência que tem o Tribunal Superior para expedir normas complementares da legislação eleitoral, pode ela vincular os Tribunais e Juizes inferiores no exercício da função jurisdicional que lhes é própria. Isto é: cada Juiz tem a liberdade — e o dever — de aplicar a lei ao caso concreto segundo sua convicção, e não segundo ordenamentos complementares que se choquem com a lei.

11. A resposta a tais consultas não obriga sequer ao Tribunal que a deu:

"A resposta do Tribunal não obriga nem o próprio órgão consultado, não fazendo coisa julgada. E, por isso mesmo,

não raro os Tribunais assumem posição diversa daquela, anteriormente tomada em consulta, quando se enseja oportunidade de apreciar o caso concreto".

(TSE — Acórdão nº 4.014 — Recurso nº 2.942 — Classe IV — DF — Brasília — in B.E. 206, pag. 41, voto do Ministro Henrique Braune).

12. Aliás, no sistema judiciário brasileiro, as decisões dos Tribunais Superiores, até mesmo quando sua jurisprudência dominante é coligada em súmulas, como no STF, não obrigam os Tribunais e Juizes inferiores. Nem mesmo o faz a declaração, em tese, da inconstitucionalidade de lei: só depois de suspensa a sua vigência pelo Senado e que os Tribunais e Juizes ficam obrigados a não aplicá-la.

13. Também aqui, assim, a existência de julgados anteriores não pode ser aceita como *prejulgado*, embora o Código Eleitoral (Lei nº 4.737-65) o tenha adotado, em seu art. 263, eis que a figura só é consagrada em relação a decisões que digam respeito ao *julgamento de um mesmo pleito*. Sem contar a inconstitucionalidade do próprio instituto do *prejulgado*, salientada, entre outros, por Sérgio Ferraz, na tese com que conquistou a docência em Direito do Trabalho na Universidade do Estado da Guanabara ("O Prejulgado no Direito Processual Trabalhista Brasileiro").

14. É de salientar-se, ademais, que a questão não foi nunca antes apreciada à luz dos dados atuais, face à superveniência da Lei Complementar nº 20-74, a lei da fusão".

3. A Aliança Renovadora Nacional, de seu lado, contestou o impugnante nestes termos:... (lê).

4. Julgando a matéria, o Eg. Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara editou acórdão redigido com esta ementa (fl. 73):

"... Impugnação de candidato, com apoio no art. 67, § 3º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Seu acolhimento, à força vinculativa de decisões tomadas, em nível de consulta e de casos concretos, pelo Egrégio Tribunal Superior, assentando que além de não revogada pelo art. 1º da Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972, o art. 67, § 3º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos e constitucional".

5. A essa decisão interpôs recurso a Aliança Renovadora Nacional, que deduziu estas razões:... (lê).

Também recorreu o contestante Aristóteles Drumond, que razoou o seu recurso por esta forma:... (lê).

6. As contra-razões foram articuladas pelo impugnante nestes termos:... (lê).

7. A il. Procuradoria-Geral emitiu sobre o caso este parecer redigido pelo Prof. Moreira Alves (folhas 198-199):

"A nosso ver, não deve ser provido o presente recurso.

Esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral por diversas vezes, já repeliu a arguição de inconstitucionalidade do § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682-71. Note-se, aliás, que, ainda quando se pretenda que a exigência ali contida configure caso de inelegibilidade, poderia ela — como ocorre com o próprio pressuposto de filiação partidária — ser imposta por lei ordinária, porquanto o § 2º, do art. 150, da Emenda Constitucional nº 1-69, *contrário sensu* faz depender a elegibilidade "de filiação político-partidária que seja ou venha a ser exigida por lei", o que abrange, inequivocamente, os períodos de carência dessa filiação, inclusive o referido no § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682, de 1971.

Por outro lado, como também é jurisprudência pacífica dessa Colenda Corte, o art. 1º

da Lei nº 5.782-72 não revogou o § 3º, do artigo 67, da Lei nº 5.682-71, pois ambos se referem a hipóteses diversas.

Alega, enfim, o recorrente que, nas eleições de 15 de novembro próximo vindouro nos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, não é aplicável o prazo a que se refere o § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682-71, porquanto o art. 36 da Lei Complementar nº 20-74, teria, sem fazer qualquer distinção, reduzido o prazo para filiação partidária a 15 dias, contados da data da publicação desta lei. O argumento também não nos parece procedente, pois o art. 36 da citada Lei Complementar esclarece, de modo expresse, que o prazo normal que se dispensa é o do art. 1º da Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972, o que evidencia que, mesmo nas próximas eleições de novembro naqueles dois Estados, não foi afastada a incidência do § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682-71. É este o teor do art. 36 da Lei Complementar nº 20-74:

"Poderá concorrer ao pleito de 15 de novembro de 1974 nos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara o eleitor que se filiar a partido político, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação desta lei, ficando dispensado do prazo a que se refere o art. 1º da Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972".

8. É o relatório.

(Falou pelo recorrente o Advogado, Doutor Nelson Nascimento Diz).

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — 1. O caso versado nestes autos é idêntico ao do Recurso nº 4.182, da Guanabara, de que foi relator o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, julgado nesta Corte em sua sessão de ontem, 8-10-74.

Ao votar no julgamento do referido precedente, acompanhei o nobre Ministro Xavier de Albuquerque.

Não tenho razão para modificar o entendimento que então manifestei.

Limito-me, pois, a subscrever o voto que formou a parte fundamental do acórdão editado no supracitado recurso, cuja parte essencial é a seguinte:

"Que não é inconstitucional o art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682-71, e que não foi revogado pelo art. 1º da Lei nº 5.782-72, já o disse este Tribunal superior numerosas vezes. Sua jurisprudência nesse sentido é copiosa e vem sendo, ainda agora, pacificamente reiterada. Não me consta que qualquer das decisões que a formam jamais sido levadas ao reexame do Supremo Tribunal Federal como estaria a sugerir a insistente suscitação da questão constitucional.

Não me parece ter préstimo, por outro lado, para atestar a incidência do referido preceito legal, o que recentemente veio dispor o art. 36 da Lei Complementar nº 20-74. Se ele dissesse, apenas, que poderia concorrer ao próximo pleito, nos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, o eleitor que se filiasse a partido político no prazo de 15 dias da publicação da lei, admitir-se-ia sua interpretação no sentido de que estaria a obviar, tanto a incidência do art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682-71, quanto a do art. 1º da Lei nº 5.782-72. Mas, tendo dito que o eleitor, que se filiar nas condições estabelecidas, ficará dispersado do prazo a que se refere o art. 1º da Lei nº 5.782-72, explicitou e delimitou seu sentido e não deixou dúvida razoável, a meu ver, de que só a esse prazo se referiu.

Também não favorece ao recurso a decisão que este Tribunal tomou há poucos dias a respeito da exigência constitucional do domicílio eleitoral, no pleito que se avizinha, nos referidos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara. Essa decisão, que o memorial do candidato recorrente, hoje distribuído, invoca em seu favor, contemplou questão inteiramente diversa, de vinculação do eleitor a determinada circunscrição, ao passo que aqui se cogita de sua vinculação a determinado partido. Teria ela utilidade para o desate deste caso, porque aí haveria homogeneidade dos valores considerados, se o candidato houvesse tido seu registro indeferido por ter, por hipótese, filiação partidária no Estado do Rio, e querer candidatar-se, pelo mesmo partido, no Estado da Guanabara. Aqui, porém, o que se põe em confronto não são circunscrições territoriais diferentes que se irão fundir numa só, mas partidos distintos que, com ou sem fusão, distintos permanecerão".

2. Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.181 — GB — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrentes: ARENA pelo Diretório Regional da Guanabara e Aristóteles Luiz Menezes Vasconcelos Drumond candidato a Deputado Federal (Adv. Dr. Nelson Nascimento Diz) — Recorrido: Nilo de Souza Pinto, candidato à Câmara dos Deputados pelo MDB (Adv. Dr. Derlópidas Correia de Melo).

Decisão: Não conheceram do recurso. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Francisco Boselli e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-10-74).

ACÓRDÃO Nº 5.579

Recurso nº 4.160 — Classe IV — São Paulo

Recurso ordinário a que se dá provimento à vista de revisão criminal deferida e da reabilitação concedida.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de outubro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — José Boselli, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 9-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — O ven. acórdão recorrido acolheu a impugnação apresentada contra a candidatura de Adail Vettorazzo à deputação federal, tecendo a seguinte argumentação:

"Adail Vettorazzo é, efetivamente, inelegível, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea n, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, pois que, como comprovado pelas certidões de fls. 11 e 26-27, foi condenado por venerando aresto da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Alçada Criminal, como incurso no art. 331 do Código Penal, à pena de multa de Cr\$ 0,50, que

veio a pagar em 11 de maio de 1971. O delito de desacato, inserido dentre os praticados por particular contra a administração em geral, está incluído dentre os crimes contra a administração pública, em conformidade com a capitulação do Código Penal (Título XI, Capítulo II). Pacífico que os crimes contra a administração, aos quais se refere o art. 1º, inciso I, alínea n, da Lei Complementar nº 5, são todos aqueles como tal capitulados pelo Código Penal (Acórdãos ns. 4.895, de 1-6-71 e 4.584, de 25 de setembro de 1970, publicados no "Boletim Eleitoral" ns. 243-160 e 244-228) e, espandendo qualquer dúvida, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral como tal considerou o delito de resistência ("Boletim Eleitoral" 255-261), que está no mesmo capítulo do crime de desacato.

Não tem qualquer sentido, pelo menos no campo de apreciação da Justiça Eleitoral, o argumento de que, tendo havido empate no julgamento da revisão peticionada pelo candidato, a mesma deveria ter sido deferida para absolvê-lo, ao revés do que constou no venerando acórdão de fls. 33-37. A verdade é que, pelo mencionado julgado, a revisão foi indeferida, por isso que subsiste a condenação, tanto que o candidato impetrou *habeas corpus* ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, ainda não julgado, objetivando afastar a argüida ilegalidade. De qualquer maneira, porém, segundo tudo indica, não houve erro algum no resultado do julgamento da revisão, que nem seria de se presumir. Se votaram seis Juizes e a revisão foi indeferida por maioria de votos e é inevitável a conclusão de que tal foi a solução acolhida por pelo menos quatro dos julgadores. Donde se verificar que o contestante está computando como vencido o voto do Juiz João Guzzo, que, como consta do aresto teve "voto vencido". Ainda que, porém, houvesse ocorrido erro no resultado do julgamento da revisão e não teria a Justiça Eleitoral competência para repará-lo ou, menos, para reconhecê-lo, a fim de afastar da condenação criminal, ainda subsistente, o efeito da inelegibilidade. É iterativo nesta Corte e no Colendo Tribunal Superior Eleitoral que ao Juiz ou Tribunal não compete, ao apreciar causa de inelegibilidade, perquirir do mérito de decisão criminal condenatória, nem a validade do processo-crime e de seus julgamentos em qualquer instância ou fase.

Há notícia, de resto, de que Adail Vettorazzo peticionou nova revisão ao Egrégio Tribunal de Alçada Criminal, que levou o número 53.902 (fls. 11 v.), não havendo qualquer notícia sobre seu andamento ou possível resultado.

Irrelevante, no mais, que o candidato esteja pleiteando a reabilitação. A inelegibilidade, como deflui da parte final do art. 1º, inciso I, alínea n, da Lei Complementar nº 5, só cessaria com a sentença que deferisse a reabilitação, transitada em julgado. Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Tribunal Superior Eleitoral (Acórdão nº 5.263, de 31-10-73, "Boletim Eleitoral" 258-386).

Inconformado, recorre o interessado, alegando que o resultado do julgamento da revisão criminal importava em absolvição (fls. 51).

Nesta Superior Instância, apresentou cópia autêntica do processo de reabilitação (fls. 72 e seguintes), pedindo nova audiência da Procuradoria-Geral, e a fls. 136 apresenta o resultado do julgamento, pelo STF, do *Habeas Corpus* nº 52.838, considerando deferida a revisão criminal, assim como ofereceu cópia do ven. acórdão da 1ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, que confirmou a sentença de reabilitação.

A vista desta documentação, pronunciou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, *verbis*:

"Diante da decisão do E. Supremo Tribunal Federal (fls. 136 e 137), concedendo a

ordem de *habeas corpus* "para que seja considerada como deferida a revisão criminal" requerida por Adail Vettorazzo, o recurso deverá ser provido para que o registro do candidato seja efetuado.

Mesmo que o E. Supremo Tribunal assim não tivesse decidido, o candidato poderia ter o seu registro deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral, como consequência do provimento do recurso, em face da decisão cuja cópia autenticada se encontra a fls. 138, através da qual se verifica que o Tribunal de Alçada Criminal negou provimento ao recurso de ofício do Juiz de Direito da 4ª Vara de São José do Rio Preto, que concedeu a reabilitação ao candidato."

(Falou pelo recorrente o Advogado, Doutor Mair Godoy).

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — A vista da respeitável decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, proferida no *Habeas Corpus* nº 52.838, considerando que foi deferida a revisão criminal requerida pelo interessado, e, ainda, tendo em consideração o decisório da Col. Primeira Câmara do Tribunal de Alçada Criminal, que manteve a sentença de reabilitação do recorrente, entendo que desapareceram as razões do ven. acórdão recorrido. Assim, e adotando o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a impugnação e determinar o registro do recorrente.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.160 — SP — Relator: Ministro José Boselli — Recorrente: Adail Vettorazzo, candidato a Deputado Estadual pela ARENA.

Decisão: Deram provimento. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-10-74).

ACÓRDÃO Nº 5.580

Recurso nº 4.194 — Embargos (*) — Classe IV

— Rio Grande do Norte

Embargos declaratórios rejeitados

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos declaratórios oferecidos ao Acórdão nº 5.570, na conformidade do voto do relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de outubro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Xavier de Albuquerque, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 9-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — Pelo acórdão de fls. 147-153, este Tribunal

(*) Vide Acórdão nº 5.570, publicado neste B.E.

decidiu nos termos da parte final de meu voto, *verbis* (fls. 152-153):

"O Tribunal *a quo*, examinou, pois, matéria que não podia considerar de ofício, porque não atinente a inelegibilidade, nem podia ser objeto de impugnação completamente tardia, feita oralmente na própria assentada de julgamento; ao passo que confessadamente não examinou aquilo sobre que podia e devia deliberar, que era a arguição deduzida na impugnação inicial.

Casso o acórdão recorrido por sua evidente nulidade. Não posso ir adiante porque o Tribunal *a quo*, na real verdade, não julgou a impugnação; se o fizesse, estaria suprimindo a instância originária.

Anulado o acórdão, outro julgamento terá o Tribunal Regional de realizar, afastada a questão da filiação partidária, para examinar o verdadeiro tema da impugnação.

Para esse fim, conheço do recurso e lhe dou provimento".

A ementa que foi lançada expressou (fl. 147):

"Filiação partidária. Não dizendo respeito a inelegibilidade, não pode ser examinada *ex officio*. Acórdão nulo, que se cassa para que outro julgamento se profira, limitado ao verdadeiro tema da impugnação".

Os recorrentes oferecem embargos de declaração, sustentando, em síntese: a) que o Tribunal conheceu do recurso, pelo que lhe cumpriria julgar a causa, nos termos da *Súmula* nº 456 do Supremo Tribunal; "que, julgando a causa, cabe-lhe dizer se ordena ou nega, o registro do candidato. Ponderam ainda os embargantes que, havendo prazo fixado em lei para que os pedidos de registro sejam julgados, assim na instância regional como neste Tribunal, não haverá tempo para que os autos baixem e o Tribunal Regional profira, oportunamente, o novo julgamento determinado. Pedem, por isso, que se declare ficar ordenados desde já, o registro, embora na pendência de nova decisão da instância regional.

É o relatório.

(Falou pelo recorrente o Dr. Paulo de Tarso Pereira Fernandes).

VOTO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — O acórdão embargado acolheu preliminar de nulidade do acórdão então recorrido, contida no recurso do partido e reproduzida no relatório. O próprio motivo da nulidade estava a evidenciar que seu reconhecimento havia de importar, como importou, na cassação do acórdão, e não mais que nisso. De outro modo, como observei no meu voto, estariam a suprimir, no tocante ao julgamento da impugnação pelo seu verdadeiro objeto, a instância originária. Não tem adequação obviamente, a doutrina consubstanciada na *Súmula* nº 456 do Supremo Tribunal.

Quanto ao problema de que está prestes a esgotar-se o prazo no qual devem estar julgados, em ambas as instâncias, os pedidos de registro, é evidente que não obstará, ainda que deva ser ultrapassado, a realização do novo julgamento determinado no acórdão embargado, do qual se poderá interpor o recurso cabível.

Rejeito os embargos.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.194 — Embargos — RS — Relator: Ministro Xavier de Albuquerque — Embargantes: Olavo Lacerda Montenegro e MDB.

Decisão: Rejeitada. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Francisco Boselli e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-10-74).

ACÓRDÃO Nº 5.581

Recurso nº 4.202 — Classe IV — Acre

Preclusão. Se a Procuradoria Regional deixa de impugnar o pedido de registro, oportunamente, não pode recorrer da decisão que o deferiu.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de outubro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — José Boselli, Relator. — Xavier de Albuquerque, Vencido. — Moacir Catunda, Vencido. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 9-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Publicação o Edital nº 09-74, relativo ao pedido de registro dos candidatos do MDB do Estado do Acre ao Senado Federal e Câmara dos Deputados, em Rio Branco, não foi apresentada qualquer impugnação (certidão de fls. 268).

A Procuradoria Regional Eleitoral, no entanto, pediu uma diligência para esclarecer o desate definitivo da pretensão do candidato Adalberto Correia Sena, relativa a mudança do seu domicílio eleitoral para a cidade de Cruzeiro do Sul, fls. 274 e 297; no que foi atendida pelo TRE, fls. 300.

O interessado apresentou a certidão de fls. 302, dizendo:

"que o processo de transferência do Senador Adalberto Correia Sena está aguardando o decurso de prazos dos editais, bem como a reabertura do serviço eleitoral, para ser inscrito e expedido o novo título".

Pelo venerando acórdão de fls. 325-332, foi deferida a inscrição, contra o voto do relator, tendo a seguinte ementa:

"O parlamentar que, ininterruptamente desempenha o mandato, conserva o domicílio eleitoral na União da regeneração, máxime se requereu a transferência em tempo hábil".

O voto vencido, tem a seguinte fundamentação:

"Verifique-se dos autos (fls. 24) que requereu ele a transferência de sua inscrição eleitoral do Distrito Federal para Cruzeiro do Sul em junho de 1970. O pedido foi liminarmente inerte. Tomando ciência da decisão em agosto de 1974, recorreu a este Tribunal. O recurso foi provido, em parte, para, cassado o pedido e, a final, decidido como entendesse de direito o MM. Juiz. Os editais relativos à transferência foram, então, publicados, estando fluindo o respectivo prazo (fls. 302).

Se deferido o pedido de transferência, não teria dúvida em admitir que a data do requerimento seria a considerada para fins de contagem de prazo quanto a domicílio eleitoral.

Ocorre, entretanto, que decisão ainda não houve. Por ora, o Sr. Adalberto Correia Sena ainda é eleitor no Distrito Federal, não havendo como admitir-se que tenha domicílio eleitoral no Estado do Acre.

De outra parte, embora seja sabido que o interessado exerce as elevadas funções de Senador da República, a Constituição já não mais ressalva, para dispensar da exigência, quem exerça mandato eletivo".

No entanto, a tese vitoriosa é a seguinte:

"No caso *sub judice*, o Senador Adalberto Sena, em 1970, requereu novamente a inscrição eleitoral no Estado do Acre. Representa aquela unidade da Federação na Câmara Alta. Não interrompeu o mandato, e agora, postula nova representação. Em outras palavras, o ilustre parlamentar, ininterruptamente, continua vinculado aos interesses daquele Estado. A pretensão ora formulada não se enquadra na área cinzenta que a lei visou a impedir.

De outro lado, a inscrição eleitoral é meramente declaratória. E essa declaração é imposta a fim de ensejar impugnações. Todavia, deve-se buscar o conceito material de domicílio — isto é, onde o candidato mantém as vinculações políticas.

Repita-se, o Senador Adalberto Sena em 1970 requereu que seu domicílio eleitoral, formalmente, fosse, outra vez, no Estado do Acre. Entretanto, o MM. Juiz Eleitoral houve por bem indeferir o pedido. Esse despacho não foi publicado como determina o disposto no artigo 57, § 1º, do Código Eleitoral. Assim que teve ciência da decisão, tempestivamente, recorreu a este Egrégio Tribunal, que, dando provimento, determinou o processamento.

O termo final para inscrição ocorrerá no fim do mês em curso. O lapso de tempo é menor do que ao reservado a eventual impugnação. Registre-se, ademais, e por estarem presentes os requisitos para o deferimento e, considerando-se o obstáculo judicial, não me parece justo e lógico que o interessado sofra prejuízo. Sistemática e teleologicamente, a interpretação não pode ser-lhe desfavorável".

Dessa decisão recorre a Procuradoria Regional Eleitoral, com fundamento no art. 276, inciso I, alínea a, e respectivo § 1º, do Código Eleitoral em combinação com o art. 1º, V, d e VI, b, da Lei Complementar nº 5, por entender inexistente o domicílio eleitoral.

Invoca a recorrente, também, os vens. Acórdãos ns. 4.589 e 4.591, publicados no Boletim Eleitoral nº 231 (fls. 335).

Na impugnação, o recorrido sustenta — fls. 342 a 352 — preliminarmente, que transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, a contar da publicação do respectivo Edital. A Procuradoria deveria ter impugnado o registro, e não o fazendo, pois a tanto não equipara a diligência solicitada, incabível o seu apelo. No mérito, invoca a seu favor o art. 15, III, da Resolução nº 9.610, e precedentes desse Colendo Tribunal (fls. 346 e 347). Junta, outrossim, o acórdão proferido no pedido de transferência do recorrido (fls. 351-357).

A douta Procuradoria Geral, em parecer da lavra do Dr. Oscar Corrêa Pina, manifestou-se dessa forma:

"Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, que concedeu o registro, como candidato ao Senado Federal, pelo Estado do Acre, ao Senador Adalberto Correia Sena, recorre o Procurador Regional Eleitoral.

O recurso, contudo, não pode ser conhecido, porque a Procuradoria Regional não impugnou o registro. E a jurisprudência do Tribunal, acolhendo, aliás, ponto de vista sustentado pelo Prof. Moreira Alves no julgamento

do Recurso nº 3.713, de Pernambuco, cujo acórdão, nº 5.080, publicado no B.E. 255-227, tem a seguinte ementa:

"Recurso especial. Inelegibilidade. Preclusão. Não tendo sido impugnado o registro, dele não pode recorrer candidato outro, invocando inelegibilidade com base na Lei Complementar nº 5-70.

Recurso não conhecido, por maioria de votos".

No mesmo sentido, e já aí unânime, a decisão proferida no Recurso nº 3.848, da Bahia, cujo acórdão tem a seguinte ementa (nº 5.214, B.E. 256-342):

"Recurso eleitoral.

- 1) Descabe da parte de quem, podendo apresentar impugnação, não o fez;
- 2) Apresentada esta, desenganadamente, a destempo, equivale a dizer que inexistia a mesma, pelo que não podia o seu subscritor recorrer da decisão de primeiro grau que deferiu o registro;
- 3) Impugnante, ademais, a que faltava legitimidade para impugnar;
- 4) Recurso conhecido e provido".

É o relatório.

(Falou pelo recorrido, Dr. Martins Rodrigues).

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Preliminarmente, na forma do entendimento desse Egrégio Tribunal, Acórdãos ns. 5.080 e 5.081 (*), e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, não conheço do recurso, à vista da reconhecida preclusão. Efetivamente, ao M.P. caberia impugnar, fundamentadamente, o registro da candidatura, dentro no prazo fatal previsto em lei, não o fazendo descabe o seu recurso.

O pedido de diligência formulado pela Procuradoria Regional não se equipara à impugnação formal, como determinado em lei.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.202 — AC — Relator: Ministro José Boselli — Recorrente: Procurador Regional Eleitoral — Recorrido: Adalberto Correia Sena, candidato ao Senado pelo MDB.

Decisão: Não conheceram, contra os votos dos Ministros Xavier de Albuquerque e Moacir Catunda, que conheciam mas negavam provimento.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Francisco Boselli e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-10-74).

ACÓRDÃO Nº 5.582

Recurso nº 4.199 — Classe IV — Paraíba

Arguição de inelegibilidade. Procurador da Fazenda Estadual candidato a Deputado Federal. Desnecessidade de se afastar do cargo com a antecedência de 6 (seis) meses como pretendia a arguição. Improcedência. Registro deferido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento

(*) Publicados no B.E. nº 255.

ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de outubro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Antônio Neder*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — 1. Julgando impugnação a registro de candidato a Deputado Federal, o Eg. Tribunal Regional da Paraíba editou o seguinte acórdão (fls. 41-43):

“O Doutor Procurador Regional Eleitoral com base na Lei Complementar nº 05, de 29 de abril de 1970, tempestivamente impugnou o registro requerido pela Aliança Renovadora Nacional, parcialmente, atingindo o candidato a Deputado Federal, Raimundo Asfora, qualificado às fls.

Sustenta, em síntese que o impugnado, por integrar o quadro de Procuradores da Fazenda do Estado da Paraíba, com interesse direto ou indireto na arrecadação de tributos do Estado, pelo que estaria incurso na inelegibilidade de que trata o art. 1º, inciso II, letra c, combinado com o inciso V, letra a, do mencionado Diploma Legal, desde que do cargo não se afastara tempestivamente.

A impugnação foi tempestivamente contestada pelo impugnado, salientando que a Procuradoria da Fazenda Estadual não tem competência específica de lançar e arrecadar impostos, taxas e quaisquer outras receitas estabelecidas em lei, uma vez que a sua competência específica é a de consultoria bem como a contenciosa exercida perante a Justiça (fls. 12 a 21).

Isto posto:

Acordou o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, por maioria de votos, julgar improcedente a impugnação, determinando, em consequência, o registro do candidato a Deputado Federal, Raimundo Asfora, pela Aliança Renovadora Nacional às eleições de 15 de novembro vindouro.

Assim decidiu, por entender que dentre a competência dos Procuradores da Fazenda do Estado da Paraíba, expressa na Lei Estadual nº 3.648, de 8 de fevereiro de 1971, nada há que se enquadre na inelegibilidade arguida pela Procuradoria Regional Eleitoral.

A competência de cobrar a dívida ativa do Estado não se pode equiparar à arrecadação que motivaria a inelegibilidade, prevista nos dispositivos da Lei Complementar nº 05, anteriormente citados. Não tem os Procuradores da Fazenda Estadual qualquer ingerência na inscrição da dívida ativa, como ocorre com os Procuradores da Fazenda Nacional. Além disso no que pertine a cobrança da dívida, ativa os Procuradores da Fazenda do Estado limitam-se ao ajuizamento dos processos de execução sem que lhe seja concedido poderes para transigir ou para desistir, salvo mediante o pagamento do débito pelo executado. Até mesmo o impulso processual de ofício retiraria do Procurador qualquer expediente acaso quisesse mediante protelação favorecer o executado.

Os Promotores de Justiça também têm, por delegação a atribuição de cobrança da dívida ativa da União, no interior do Estado e nem por isso enquadram-se na inelegibilidade apontada, posto que a citada Lei de Inelegibilidade os encarta em dispositivos outros que são os indicados na inicial.

Levou ainda em conta o Egrégio Tribunal o fato de que a Lei de Inelegibilidade restringe direitos e por isso deve ser interpretada restritivamente. Em nenhuma passagem a Lei Com-

plementar nº 05 se refere a inelegibilidade do Procurador da Fazenda.

Por todos esses fundamentos, tendo em vista, em resumo a circunstância de que os Procuradores Fiscais não têm condição funcional de lançar impostos, ou arbitrá-los; ficam adstritos a remessa de títulos para cobrança executiva judicial, não podendo selecioná-los, dando preferência a qualquer deles na relação dos que lhe forem remetidos; mais ainda cabendo a decisão em cada caso concreto e ajuizado ao Poder Judiciário; não auferindo vantagens ou proventos materiais, em suma, honorários advocatícios, que possa renunciar em favor do executado; depois de ajuizado o pedido, não tem poderes para desistir da ação, salvo se a obrigação for quitada e isto mesmo se fazendo perante a Recebedoria arrecadadora e não o advogado ou Procurador que represente o Estado, finalmente como órgão eminentemente consultivo, sem nenhuma interferência no lançamento dos tributos a serem exigidos pelas vias normais ou executivas, torna-se evidente que se não pode vincular o candidato cuja impugnação foi arguida ao quadro daqueles agentes arrecadadores, que têm outra função dentro da sistemática tributária e dinâmica fiscal.”

2. A esse julgado foi interposto recurso pelo MP, que deduziu suas razões nestes termos:... (lê).

3. A ilustre Procuradoria Geral emitiu sobre o caso este parecer (fls. 56-57):

“A Procuradoria Regional impugnou o registro do candidato à Câmara dos Deputados, Raimundo Asfora, da ARENA, sob o fundamento de que é inelegível nos termos do art. 1º, inciso II, letra c, combinado com o inciso V, letra a, da Lei Complementar nº 5-70.

O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba julgou improcedente a impugnação e determinou o registro do candidato, daí decorrendo o recurso da Procuradoria Regional.

A inelegibilidade a que se refere a letra c, do inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70 é que diz respeito aos que “tiverem competência, ou interesse, direta ou indireta, eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades”.

O candidato é Procurador do Estado, lotado na Procuradoria da Fazenda, e, assim, de acordo com o entendimento da Procuradoria Regional, tem interesse no lançamento, arrecadação, fiscalização ou cobrança de tributos em geral.

Parece-nos, que, como decidiu o Tribunal Regional Eleitoral, a inelegibilidade em foco diz respeito apenas aos Agentes Fiscais e demais funcionários fiscais.

Um dos argumentos do acórdão, em relação aos Promotores Públicos, que pareceu tão descabido ao recorrente, é muito apropriado. Realmente, em todos os Estados, os membros do Ministério Público Estadual também têm, por delegação, a atribuição da cobrança da dívida ativa da União. Se, pela mesma razão, fossem inelegíveis, obviamente não seriam mencionados no inciso IV, letra c. Também não seria lógico que o Promotor do interior fosse inelegível para Deputado Federal se não se afastasse do cargo seis meses antes da eleição (inciso II, c, c/c inciso V, a), e o Promotor da Capital do Estado pudesse permanecer no exercício do cargo até quatro meses antes da eleição (inciso III, b e c/c inciso V, b).

Diante do exposto, e pelos fundamentos constantes do acórdão recorrido, opinamos pelo improvimento do recurso.”

4. É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — 1. Meu entendimento é o de que o art. 1º, II, c, combinado com o inciso V, a, do mesmo artigo, todos da Lei Complementar nº 5-70, não incide na situação do recorrido.

2. É que a Lei nº 3.648, de 8-2-71, da Paraíba, art. 10, confere, ao cargo do recorrido, atribuições várias, de interesse fazendário, mas a serem *solicitados em processos judiciais e administrativos*, e não perante diretamente os eleitores.

3. Portanto, não se configura, no caso, a *imediata* possibilidade de, no exercício de tais atribuições, o funcionário captar votos ou influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições.

Nego provimento ao recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.199 — PB — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrente: Procurador Regional Eleitoral — Recorrido: Raimundo Asfora, candidato a Deputado Federal.

Decisão: Negaram provimento. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-10-74).

ACÓRDÃO Nº 5.583

Recurso nº 4.205 — Classe IV — Bahia

Filiação Partidária — Registro — Lei Orgânica dos Partidos — Art. 67, § 3º — Lei número 5.782, de 1972, art. 1º.

Se o candidato a deputado até a data da eleição, conta dois anos de filiação partidária no partido sob cuja legenda pretende disputar o pleito, defere-se-lhe o pedido de registro.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Ministros C. E. de Barros Barreto e Antonio Neder, dar provimento ao primeiro recurso para o fim de determinar o registro do candidato Renê Dubois, e também por maioria de votos, julgar prejudicado o recurso interposto por Manoel Gomes Novais, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 11-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente:

O TRE, por seu venerando acórdão, ao passo que aceitou a alegação de ilegitimidade de Manoel Gomes Novais, candidato a Deputado Estadual, pela Aliança Renovadora Nacional, para impugnar a candidatura de Renê Dubois, também a Deputado Estadual, pela legenda do Movimento Democrático Brasileiro, houve por bem conhecer, *ex officio*, da matéria de ordem pública, deduzida na impugnação, e indeferiu o pedido de registro da candidatura, sob o fundamento de

que o candidato Renê Dubois, tendo se filiado ao Movimento Democrático Brasileiro, em 27 de agosto de 1972, na data da Convenção Regional, realizada em 11 de agosto de 1974, não implementava os dois anos de filiação partidária, exigidos pelo § 3º, do art. 3º, do art. 67, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Interpostos embargos declaratórios, decidiu o TRE, nestes termos:

“Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração apresentados: a) pelo Sr. Manoel Gomes Novais: Acorda o TRE, por unanimidade, receber os Embargos para o fim de suprir a omissão apontada, e, consequentemente, declarar que foi aceita a preliminar de ilegitimidade do indugnante, razão por que a matéria foi conhecida *de ofício*; b) pelo Senhor Renê Dubois: acorda o TRE por maioria não conhecer dos Embargos porquanto nada havia a declarar; c) quanto à petição do Sr. Renê Dubois, relativa à aplicação do art. 263 do Código Eleitoral, acorda o TRE, sem dispensa de votos, não conhecer da matéria, por não ter sido considerada no julgamento do processo.”

O candidato Renê Dubois, não conformado com a decisão proclamada, recorreu em tempo útil, colimando reformá-la, com os objetivos seguintes, sumariados por ele próprio:

a) seja para que se determine a complementação do julgamento no TRE, com a emissão do voto do seu ilustre e nobre Presidente e a consequente enunciação do efeito e verdadeiro resultado, conforme resulte do cômputo de todos os votos necessários à decisão; b) seja para que se inverta, no TRE ou nesse próprio TSE, o sentido da decisão enunciada caso se considere concluído o julgamento com votos colhidos, proclamando-se a rejeição da impugnação; c) seja para, no mérito, reconhecer-se a improcedência da tese, havida como vitoriosa no acórdão 11-74, sobre o termo final do prazo de carência, ordenando-se o registro do impugnado, caso esse Egrégio TSE julgue por bem pronunciar-se, de logo, sobre a correta inteligência do § 3º, do art. 67, da Lei nº 5.682, até por motivo de economia processual.”

Manoel Gomes Novais, candidato impugnante, não satisfeito com a cláusula do acórdão, que o declarou parte ilegítima, também recorreu tempestivamente, visando o duplo fim de o reformar, nessa parte, e que o mesmo seja mantido, no que tange ao mérito, tendo oferecido, para tanto, longas e bem deduzidas razões.

Subindo os autos, oficiou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. Oscar Corrêa Pina — Procurador-Geral Eleitoral Substituto, — nos termos abaixo transcritos:

“Através das fichas partidárias cujas cópias se encontram a fls. 36 e verso e 39 e verso, conferidas pela Escrivã Eleitoral, em 31 de agosto e 29 de outubro, respectivamente, e visadas pelo Juiz Eleitoral no anverso, o recorrente Renê Dubois provou que estava filiado ao MDB, na pior das hipóteses, a partir de 20 de outubro de 1972. Diante disso, e à vista do decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral em sessão de 4 do corrente, quando, em desacordo com o parecer da Procuradoria-Geral, decidiu que o biênio exigido pelo art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, de 21-6-71, deve contar-se, retroativamente, da data da eleição de que se tratar, o presente recurso que é especial, deve ser conhecido e provido, para registrar o candidato, prejudicado o recurso do impugnante. Deve, ainda, ser apurada a responsabilidade penal da atual escritvã, que teria certificado falsamente às fls. 11 e 19. — Brasília, DF, em 7 de outubro de 1974.”

É o relatório.

(Falaram pelo 1º recorrente o advogado Dr. José Alfredo Campos França, e pelo segundo recorrente o Dr. Célio Silva).

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. Tratando-se de recurso de decisão que indeferiu registro, sob o argumento de que o candidato não implementa requisito de filiação partidária, é de ser conhecido como recurso especial de acordo com jurisprudência do TSE, compendiada nos Acórdãos de ns. 4.171, da Bahia, 4.185, do Espírito Santo, e outros.

Conhecendo do recurso do interesse de René Dubois, o voto o provê, de acordo com a orientação de que o prazo de dois anos, registrado no § 3º, do art. 67, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, tem o seu termo final na data da eleição, — 15 de novembro de 1974, — data certa, prefixada em lei, e não no dia da Convenção Regional, ou do registro. Esses atos, realizando-se em datas móveis, não permitirão jamais a fixação de um critério geral, a respeito do termo final do biênio. No sentido propugnado no parecer da Procuradoria-Geral, decidiui o TSE, nos casos retro-indicados — cópias juntas — à invocação também das Leis ns. 5.782 — art. 1º, 6.055, de 17-6-74 — art. 4º, IV e da Resolução número 9.610, de 20-6-74, — do TSE — art. 8º. E porque o impugnado contará dois anos de militância no partido sob cuja legenda pretende disputar uma cadeira na Assembleia Legislativa, dou provimento, assegurando-lhe o registro, prejudicado o exame dos demais itens do seu recurso.

No atinente ao recurso de Manoel Gomes Novais, o voto também o provê, declarando-o parte legítima para ajuizar a impugnação da candidatura a Deputado Estadual, pelo partido adverso, com apoio no art. 5º, da Lei Complementar nº 5, de 1970, *in verbis*:

“Caberá a qualquer candidato, a Partidos Políticos ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada”...

bem como no art. 20, da Resolução nº 9.610, de 20 de junho de 1974, do TSE e na jurisprudência citada nas razões do seu recurso, que também declaro prejudicado, no que tange ao mérito da decisão recorrida, isto é, ao registro da candidatura de René Dubois.

E defiro o requerido na parte final do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, no sentido de mandar apurar a responsabilidade penal da atual escritur, que teria certificado falsamente às fls. 11 e 19.

É o meu voto.

VOTO (VENCIDO)

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto — Data *venia* do eminente Relator, não conheço do recurso do impugnado, e o faço na linha do que, vencido, sustentei nos recentes Acórdãos ns. 5.583 e 5.574 (*). Entendo que a contagem do biênio estabelecido no § 3º, do art. 67, da LOPP se conta, retroativamente, da data da escolha do candidato pelo Partido, como decidiui o acórdão recorrido.

Por outro lado, não conheço, também, do recurso do impugnante. Realmente, ao contrário do decidido na instância *a quo*, tê-lo-ia como parte legítima para impugnar. Entretanto, havendo o Tribunal Regional, *ex officio*, acolhido o que mesmo pleiteava sua impugnação, desapareceu-lhe interesse. E, no mais, seu recurso traz, de qualquer forma, matéria de prova, cujo reexame descabe na espécie.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.205 — BA — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrentes: 1º) René Dubois, candidato a Deputado Estadual pelo MDB; 2º) Ma-

noel Gomes Novais, candidato a Deputado Estadual pela ARENA — Recorridos: Manoel Gomes Novais e René Dubois.

Decisão: Conhecido e provido, contra os votos dos Ministros Barros Barreto e Antonio Neder.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Francisco Boselli e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-10-74).

ACÓRDÃO Nº 5.584

Recurso nº 4.197 — Classe IV — Pará

Registro de candidato.

No processo respectivo, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “n”, da Lei Complementar nº 5-70, só é examinável se o recebimento de denúncia que a gera houver ocorrido em data anterior à da escolha do candidato pelo partido. Caso oposto, será o fato havido como superveniente, a ensejar eventual procedimento contra diplomação.

Recurso provido, para conceder-se o registro do candidato.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 11-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Tem-se dos autos que o pedido de registro da candidatura do Sr. Maximino Porpino Filho, do MDB, à Assembleia Legislativa do Pará, foi impugnado pelo Partido oposto.

Indicou o impugnante, contra o candidato, as inelegibilidades fundadas no art. 1º, I, alíneas h e n, da Lei Complementar nº 5-70.

O E. Tribunal Regional rejeitou a primeira imputação, mas acolheu a segunda, fazendo-o nos seguintes termos:

“Quanto ao segundo aspecto trata-se indiscutivelmente de caso de inelegibilidade prevista na letra n, inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, pois há nos autos certidão do cartório de Castanhal, provando que o impugnado se encontra respondendo por crime contra administração pública, com denúncia recebida pela autoridade competente.

O argumento da defesa, da existência de supostas irregularidades no processo a que responde o impugnado não cabe à Justiça Eleitoral qualquer apreciação, pois do contrário haveria uma intromissão indevida na Justiça Comum. No campo Eleitoral como é sabido quer saber-se apenas da norma proibitiva, deixando ao Juízo competente as arguições levantadas.

Além do mais, dos autos não consta haver o impugnado tomado qualquer providência para sanar as possíveis irregularidades com respeito à denúncia e seu recebimento, pois se realmente existem poderiam ser levadas ao co-

(*) Publicado neste B.E.

nhecimento do Tribunal de Justiça do Estado, através do remédio legal o *habeas corpus*, e, se constatada, por certo haveria o trancamento da ação penal, o que não ocorreu”.

Inconformado, recorre o candidato a este Tribunal (fls. 54-57).

Nesta instância, oficiou o ilustre Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Substituto, nos termos que leio:

“Trata-se de candidato inelegível nos termos do art. 1º, I, letra n, da Lei Complementar nº 5-70, conforme se verifica da certidão de fls. 29, diante da qual o registro para vereador em 1972, nenhuma importância tem.

Seria conveniente, apenas, que o Tribunal Regional Eleitoral alertasse o Juiz Eleitoral da 4ª Zona, Castanhal, Dr. Carlos Fernando de Souza Gonçalves, que não compete a juiz certificar. A ele cabe, quando muito, determinar ao escrivão que certifique. No caso, aliás, nem o escrivão eleitoral poderia certificar, pois o feito, a respeito do qual o juiz certifica, está correndo na Justiça comum”.

Acrescento que nesta data está-me chegando às mãos petição do recorrente, cuja juntada determinei, nos seguintes termos:

“O Movimento Democrático Brasileiro, por seu delegado, vem à presença de V. Exª — nos autos do recurso em epígrafe — pedir a juntada da certidão comprobatória do *habeas corpus* impetrado em favor do ora recorrente, visando afastar a coação ilegal que dimana do r. despacho de recebimento da denúncia criminal, perante o Eg. Juízo da Comarca de Castanhal (doc. 01).

Embora sendo materialmente impossível assegurar a incidência dos efeitos da concessão do *writ* sobre o processo eleitoral em curso, tal prova visa tornar certo que o recorrente lançou mão do remédio constitucional que dispunha, para obter, na jurisdição competente, o reconhecimento da ilegalidade também argüida perante V. Exª, por via de memorial, cuja verificação se evidencia *prima facie*”.

É o relatório.

* * *

(Falou pelo recorrente o advogado Doutor Marcos Heusi Netto).

VOTOS

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — O documento apresentado pelo impugnante é certidão exdruxulamente passada pelo Juiz Eleitoral em 16-9-74, dando conta da tramitação de processo criminal contra o candidato, surgido em 27 de março de 1967, por denúncia apresentada pelo Adjunto de Promotor da Comarca, com a imputação dos crimes dos arts. 312, § 1º, 315, 36, 317, § 1º e 319, combinado com o art. 327 e 44, II, h, todos do Código Penal.

Diz mais a certidão, *verbis*:

“O referido processo foi extraviado, sendo que o Ministério Público pediu restauração em 17-10-72, tendo o Exmo. Sr. Dr. Juiz da Comarca mandado que os cartórios certificassem o que existia, tendo sido novamente o processo paralisado, voltando novamente o Ministério Público, em 20 de agosto p.p., pedido novamente a referida restauração, sendo então mandado cumprir o despacho do então Juiz da Comarca, sendo depois destes fatos feitos conclusões ao Dr. Juiz que julgou o processo restaurado em vista da farta documentação apresentada e recebida a denúncia e designando dia e hora para o depoimento do réu. O referido processo tramita no 2º Ofício da Comarca”.

Por despacho de fls. o relator do feito determinou à Secretaria juntada da cópia da documentação que instruiu o pedido de registro, bem como ao Cartório do 2º Ofício da Comarca de Castanhal o envio de certidão sobre o processo-crime.

Em decorrência, veio aos autos a cópia de certidão passada pela Escrivã do citado Cartório, em 29 de agosto de 1974, certificando que um processo de restauração de autos de ação criminal em que se imputava ao Sr. Maximino Porpino Filho os crimes do “art. 312 e seguinte do Código Penal” estava naquela data, 29 de agosto, em andamento nos Cartórios do 1º e 2º Ofícios, para que, em cumprimento de despacho datado de 23 de agosto, fosse certificado o que neles constasse sobre o processo desaparecido (fls. 21).

Veio, ainda, já agora em cumprimento à segunda parte do despacho do relator antes referido, certidão da mesma Escrivã, datada de 20 de setembro, da que se lê, *verbis*, ainda sobre o processo de restauração:

“O referido Processo foi extraviado, sendo que o Ministério Público pediu restauração em 17-10-72, tendo o Exmo. Sr. Dr. Juiz da Comarca mandado que os cartórios certificassem o que existia, tendo sido novamente o processo paralisado, voltando novamente o Ministério Público, em 20 de agosto p.p., pedido novamente a referida restauração, sendo então mandado cumprir o despacho do então Juiz da Comarca, sendo depois, destes fatos, conclusões ao Dr. Juiz que julgou o processo restaurando em vista da farta documentação apresentada e recebida a denúncia e designando dia e hora para o depoimento do réu. O referido processo tramita no 2º Ofício da Comarca, a meu Cargo”.

Já adiante surge outra certidão, juntada pelo próprio contestante, passada em 17 de setembro pelo mesmo Juiz que antes atestara. Esclarece a certidão, sobre o processo-crime:

“Ocorre que o processo foi extraviado, sendo que, em 17 de outubro de 1972, foi pedida a restauração dos mesmos, sendo despachada pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz da época que se fizesse a restauração pedida e que os escrivães certificassem o que constava em seus protocolos. Em virtude da paralisação do processo, novamente o Ministério Público entrou com o novo pedido de restauração datado de 20 de agosto próximo findo, sendo que foi mandado cumprir o despacho que mandava certificar o que existia nos protocolos, feito isto foi considerado restaurado o processo em vista das cópias anexas ao processo de restauração, sendo que foi recebida a denúncia em 10 de setembro corrente e designado o dia 28 de novembro do corrente ano para o interrogatório do réu, em vista de não haver data disponível, sendo que o referido feito corre pelo Cartório do 2º Ofício”.

Desta multiplicidade de certidões — algumas espelhando exercício indevido de função cartorial por juiz — se tem que, instaurada a restauração de autos em 20 de agosto, já a 10 de setembro havia recebimento da denúncia.

É axiomático o descumprimento dos ditames estabelecidos nos arts. 541 e seguintes do Código de Processo Penal, cujos prazos não permitem, materialmente, a ultimate regular do processo no tempo em que se deu.

Acresce que o processo de restauração é contraditório. E do que os presentes autos informam, bem se vê que nem a necessária citação da parte interessada, determinada pelo § 2º, c, do citado art. 541, chegou a haver.

Esta evidente nulidade que está a viciar o despacho de recebimento da denúncia, não será a razão de decidir do voto que estou proferindo, tanto mais que não caberia à Justiça Eleitoral proclamá-la.

Entretanto, como mesmo lembra o parágrafo único, do art. 9º, da Lei Complementar nº 5-70, o Juiz Eleitoral terá livre apreciação da prova e atenderá aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.

Trata-se da inelegibilidade do art. 1º, I, n, da citada Lei Complementar nº 5-70.

Esta Corte nunca teve a norma por inconstitucional, e a vem aplicando a cada eleição. Eu mesmo contribuí com meu voto, em processos das eleições municipais de 1972, para sua aplicação irrestrita, tão só à vista do recebimento da denúncia, sem perquirições sobre suas circunstâncias.

Penitencio-me disto. A norma — à parte o aspecto constitucional, que me tem ultimamente passado a trazer dúvidas — é pelo menos drástica. Em a aplicando, deve ser cauteloso o juiz, principalmente porque ela tem servido a abusos veementes, como a prática de julgar tem-me mostrado.

No caso concreto, existe denúncia de undécima hora, denotando, fora de dúvida, a finalidade exclusiva de cercear candidatura.

A restauração do processo iniciado em 1967 já fora solicitada à época das eleições de 1972. Não chegou a ser feita, entretanto, paralisando-se o processo. Mals dois anos se passam. As vésperas de nova eleição, reaviva-se acodadamente o mesmo, e está-se de novo a procurar declaração de inelegibilidade.

Reconheço que a inelegibilidade da alínea n tem cunho objetivo.

Entretanto, visando a evitar que a norma se torne instrumento de inescrupulosidade, interpreto que o fato gerador da inelegibilidade que ela dita há que preexistir à escolha do candidato por seu Partido. Com vistas aos fatos existentes neste momento se há de, no processo de registro, averiguar da inelegibilidade da malsinada alínea n.

É solução que, a meu ver, impedirá os abusos, tornando, por outro lado, mais equânime a incidência da inelegibilidade.

Nem se diga que, com isto, estará o julgador tornando letra morta o mandamento legal. Não. A denúncia porventura recebida após a escolha do candidato constituirá fato superveniente, a ensejar, eventualmente, recurso contra a diplomação daquele. Ai, nesta oportunidade o conhecimento da matéria se ensejaria.

Não é inédita, na jurisprudência da Corte, interpretação análoga à que estou fazendo.

Versando outra inelegibilidade, decidiu este Tribunal em 30-10-72, pelo Acórdão nº 5.227, de que foi relator o eminente Ministro Moacir Catunda, ser inviável, no processo de registro de candidato, discutir-se inelegibilidade surgida após o pedido de registro. Esclareceu a ementa do julgado:

"Inelegibilidade que se tenha caracterizado em data posterior ao pedido de registro poderá ser argüida por ocasião da diplomação, se o candidato for eleito" (B.E. 256-353).

Com relação à inelegibilidade da letra n, não considero a data do pedido de registro o termo para a existência do fato configurador da restrição, a possibilitar seu exame naquela fase, senão a data da escolha do candidato. Já se está a ver a *ratio* dessa derivação que faço. É que o abuso de undécima hora a que antes fiz menção já tem condições de surgir desde a escolha.

De qualquer forma, retornando as vistas ao caso concreto em julgamento, tem-se, de um lado, o pedido de registro do candidato, que se terá apresentado, como manda o § 2º, do art. 15, da Resolução nº 9.610-74, até o dia 6 de setembro último, e, de outro, um recebimento da denúncia no dia 10 do mesmo mês de setembro, conforme certificado, aliás indevidamente, a fls. 33, pelo Juiz Eleitoral.

Dou provimento ao recurso para conceder o registro do candidato, sem prejuízo de reexame da

inelegibilidade em procedimento contra diplomação, se eleito vier ele a ser.

E ainda, aqui de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral, recomendo que o E. Tribunal a quo advirta o MM. Juiz da 4ª Zona Eleitoral do Estado, do fato de que não lhe cabe certificar.

É o meu voto.

O Senhor Ministro José Boselli — À vista das peculiaridades do presente processo, estou de acordo com o voto do eminente relator.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.197 — PA — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: MDB, por seu Presidente e Delegado — Recorrido: ARENA, por seu delegado.

Decisão: Conhecido e provido, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministro Antônio Neder, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Francisco Boselli e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-10-74).

ACÓRDÃO Nº 5.585

Recurso nº 4.161 — Classe IV — São Paulo

Inelegibilidade. Art. 1º, nº I, letra "n", da Lei Complementar nº 5-70.

A sentença de reabilitação criminal autoriza o deferimento do registro de candidato condenado por crime contra a economia popular, capitulando na Lei nº 2.524, artigo único. Provimento do recurso ordinário.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 11-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Recorre-se do Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, às fls. 29 e 30, que negou registro a Litério Chiapina, — candidato à Assembleia Legislativa do Estado nas próximas eleições de 15-11-74, pelo motivo de haver o candidato sido condenado, em sentença de 10 de janeiro de 1944, confirmada a 25 de janeiro de 1945, por crime contra a economia popular (Decreto-lei nº 2.524-40, artigo único).

O registro fora requerido pelo MDB e, para indeferir-lo, a decisão recorrida, acolheu impugnação da Procuradoria Regional Eleitoral, que se refere a subsistência da condenação e acentua não ter ele obtido sua reabilitação criminal, como se tornava necessária diante da jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral.

Nesta instância, porém, o recorrente obteve junta ao processo da certidão de sentença em que o Juiz lhe deferiu, a 24 de setembro findo, a reabilitação, recorrendo de ofício para o E. Tribunal de Alçada de São Paulo, ex vi do art. 746 do C.P.P.

Diante disso, a E. Procuradoria Geral Eleitoral sustentou anterior parecer em que se manifestava pelo desprovinimento do apelo, visto como, em face do efeito suspensivo do recurso *ex officio*, continuava o candidato inelegível.

É o relatório.

VOTO

A matéria da impugnação ficou restrita a questão de reabilitação do recorrente.

Além de se tratar de condenação que data de quase trinta anos, já foi declarada a reabilitação judicial do requerente em 1ª e 2ª instâncias, conforme certidões juntas ao processo neste Tribunal.

A Procuradoria Geral Eleitoral, nessa assentada, manifestou-se pelo provimento do recurso.

Assim voto — deferindo o registro.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.161 — SP — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: Litério Chiapina — Recorrida: Justiça Pública Eleitoral.

Decisão: Deram provimento. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-10-74).

ACÓRDÃO DO TRE

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo nº 791, da Classe Sexta, registro de candidato do Movimento Democrático Brasileiro à Assembléia Legislativa do Estado, nas eleições de 15 de novembro de 1974, com impugnação oferecida pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, acordam, à unanimidade, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, em acolher a impugnação, indeferindo, de consequência, o pedido de registro de Litério Chiapina, por inelegível.

Assim decidem, nos termos do voto do Relator, que adotam como parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 16 de setembro de 1974. — *Carvalho Filho*, Presidente. — *Oliveira Andrade*, Relator. — Foi presente o Dr. *Alberto Mulyaert*, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO

O Movimento Democrático Brasileiro, pelo seu Presidente, requereu o registro do fillado Litério Chiapina como candidato às eleições de 15 de novembro de 1974, para a Assembléia Legislativa do Estado, conforme deliberação da convenção partidária regional.

O registro foi impugnado pela Procuradoria Regional Eleitoral sob fundamento de que o candidato foi definitivamente condenado por crime contra a economia popular e não provou sua reabilitação criminal.

A impugnação não foi contestada.

Isto posto.

Dúvida não há, diante da certidão oferecida pelo próprio candidato, de que sofreu ele ação penal por crime contra a economia popular, sendo condenado por Juiz do Tribunal de Segurança Nacional à pena de um mês de prisão, nos termos do Decreto-lei nº 2.524-40, confirmada por acórdão de 25-1-55 (fls. 8).

A Lei de Inelegibilidades (Lei Complementar nº 5, de 1970), no art. 1º, nº I, alínea n, declara que são inelegíveis os que tenham sido condenados, entre outros delitos, por crime contra a economia popular, enquanto não penalmente reabilitados.

Ora, o Partido requerente não contestou a impugnação e nem o candidato fez prova da reabilitação criminal.

O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que o citado dispositivo da Lei Complementar nº 5 exige expressamente, para a hipótese de condenação, seja reabilitado o que foi réu, a fim de que cesse sua inelegibilidade para qualquer cargo eletivo. E acrescenta que “o instituto de reabilitação (Código Penal, arts. 119 e 120) tem contornos definidos, exige sentença com pressupostos especiais, não podendo, assim, ser considerado suprido pelo simples cumprimento da pena” (Boletim Eleitoral 256-386).

Destarte, inexistindo prova da reabilitação criminal, condição indispensável à supressão da inelegibilidade em que, legalmente, incorre, não pode o candidato impugnado candidatar-se às eleições de novembro próximo.

Em face do exposto, acolho a impugnação e indefiro o registro. — *Oliveira Andrade*.

ACÓRDÃO Nº 5.586

Recurso nº 4.210 — Classe IV — Paraíba

Inelegibilidade do art. 1º, I, “n”, da Lei Complementar nº 5-70, declarada pelo Tribunal Regional à vista da existência de duas denúncias recebidas contra o candidato.

Recurso provido para deferir o registro da candidatura, em face de concessões de “habeas corpus” que vieram a tornar insubsistentes os fatos configuradores da inelegibilidade.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 11-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *C. E. de Barros Barreto* (Relator) — O E. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba negou o registro do Sr. Gustavo Amorim da Costa como candidato do MDB à Assembléia Legislativa do Estado.

Referindo a inelegibilidade do art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5-70, consignou o aresto:

“Ora, segundo se observa da certidão de fls. 495, o candidato Gustavo Amorim da Costa acha-se denunciado como incurso nas penas dos arts. 171 e 315 do Código Penal, além do art. 1º do Decreto-lei nº 201-67, incorrendo assim na inelegibilidade já mencionada, pois o art. 171 do Código Penal é crime contra o patrimônio e o art. 315 do mesmo diploma legal o é contra a administração pública. Igualmente contra a administração pública devem ser classificados os previstos no Decreto-lei nº 201-67” (fls. 528).

Dessa decisão recorreu o Partido, trazendo à colação certidões comprobatórias de concessão a seu

candidato, no dia 30 de setembro, pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, de duas ordens de *habeas corpus*. Uma, trancando, por falta de justa causa, a ação penal instaurada com fundamento no art. 1º do Decreto-lei nº 201-67 e no art. 315 do Código Penal. A outra, anulando, a partir do recebimento da denúncia, inclusive, o processo pelo crime do art. 171 do mesmo Código Penal (fls. 531-547).

Subindo os autos a este Tribunal, neles oficiou o ilustre Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Substituto, nos seguintes termos:

"A nosso ver o recurso deve ser conhecido e provido, nos termos do parecer da Procuradoria Regional, *verbis*:

"O recurso em apreciação, manifestado pelo Delegado do MDB, diz respeito ao indeferimento do pedido de registro de Gustavo Amorim Costa, que, pela referida organização partidária aspirava disputar uma cadeira à Assembléia Legislativa da Paraíba, no pleito de 15 de novembro vindouro.

Inicialmente esta Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se pelo deferimento do citado registro, mas diante da dúvida ocorrente, em torno da elegibilidade do mesmo candidato, que estava *sub judice* de dois ou três procedimentos criminais cujas denúncias foram recebidas pela autoridade judiciária, que se indeferisse, de ofício a mencionada candidatura, *ex vi* do art. 37, da Resolução nº 9.610, desse Eg. Tribunal Superior Eleitoral.

Ocorre que, nesse interregno, o recorrente impetrou pedido de *habeas corpus*, à Colenda Câmara Criminal do Ilustrado Tribunal de Justiça do Estado, obtendo os *writs* em causa, de modo que desapareceu a referida inelegibilidade, de modo a que o candidato possa pleitear a eleição, uma vez que se tornou elegível.

No caso em tela, assim, não resta outra alternativa senão o provimento do apelo para ser deferido o registro pleiteado".

É o relatório.

(Falou pelo recorrente o advogado Doutor Marcus Heusi Netto).

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Não mais subsistindo a causa da inelegibilidade proclamada pelo Tribunal *a quo*, por decorrência da concessão dos *habeas corpus* mencionados no relatório, dou provimento ao recurso, para deferir o registro do candidato.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.210 — PB — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: MDB, por seu delegado.

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-10-74).

ACÓRDÃO Nº 5.587

Recurso nº 4.207 — Classe IV — Paraná

Inelegibilidade. Prazo de desincompatibilização. Fixação em meses. Marcada a eleição para 15 de novembro, o prazo de quatro meses reputa-se esaurido a 15 de julho. Recurso não provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Xavier de Albuquerque, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 11-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — Candidato a Deputado Estadual, o recorrente teve seu pedido de registro impugnado porque, sendo Presidente de sociedade de economia mista criada pelo Município de Goioerê, no Estado do Paraná, limitou-se a pedir licença, que lhe foi concedida a partir de 18-7-74, para tratar de interesses particulares. A contestação alegou que, logo após pedir tal licença, o candidato renunciou definitivamente ao exercício da função, e sustentou que o prazo de desincompatibilização era, no caso, de quatro, e não de seis meses.

A impugnação foi acolhida, reconhecendo-se a inelegibilidade e negando-se o registro. Daí o recurso, no qual o candidato insiste em que se desincompatibilizou a tempo, isto é, 120 dias antes da eleição.

A Procuradoria Geral opinou (fl. 81):

"Na melhor das hipóteses, para o candidato cujo registro foi negado, o prazo que teria para afastar-se definitivamente de suas funções seria de quatro meses, isto é, antes de 15 de julho.

O candidato, contudo, teria renunciado no dia 18 de julho (documento de fls. 33, apresentado por ele mesmo), e pretende que prazo fixado em meses na Lei Complementar deve ser contado como se fosse de 120 dias!

Obviamente deve ser negado provimento ao recurso".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — Tal como pareceu à douta Procuradoria Geral, tenho por corretamente contado o prazo de desincompatibilização, que a lei fixa em meses. Aliás, em nossa jurisprudência relativa às eleições anteriores, sempre realizadas a 15 de novembro, o termo final do prazo de desincompatibilização de quatro meses tem sido invariavelmente localizado no dia 15 de julho.

Nego provimento ao recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.207 — PR — Relator: Ministro Xavier de Albuquerque — Recorrente: Wandick Bezerra de Souza Alencar, candidato a Deputado Esta-

dual pela ARENA — Recorrido: Jayme Rodrigues de Carvalho, candidato a Deputado Estadual pelo MDB.

Decisão: Negaram provimento. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Francisco Boselli e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-10-74).

ACÓRDÃO DO TRE

Arguição de inelegibilidade. Procedência por infringência do item V, letra a, da L.C. nº 5, com a redação da L.C. nº 18 e letra b da L.C. nº 5.

Vistos, relatados e discutidos os autos de Impugnação nº 7.774, de Curitiba, em que é impugnante Jayme Rodrigues de Carvalho e impugnado Wandick Bezerra de Souza Alencar,

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por maioria de votos, em julgar procedente a impugnação e, conseqüentemente, indeferir o pedido de registro do candidato Wandick Bezerra de Souza Alencar, ao cargo de Deputado Estadual, sendo que o Relator e o Juiz Sidney Zappa, acolhendo a impugnação entenderam o candidato inelegível pela infringência do disposto na letra a, do item V, da Lei Complementar nº 5, com a redação dada pela Lei Complementar nº 18, de 10 de maio de 1974.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1974. — (Ilegível), Presidente. — (Ilegível), Relator. — Alceu Ribeiro de Macedo — Votei pela procedência da impugnação e conseqüente indeferimento do registro pelos motivos seguintes:

O item VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, declara que são inelegíveis para as Assembleias Legislativas:

“a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, nas mesmas condições estabelecidas”.

Para definir as ilegalidades dos candidatos às mencionadas Casas do Congresso Nacional, o item V, do art. 1º, prevê entre outros os casos definidos pelas letras a) e b):

“a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, especificados nas alíneas a e b, item II, e, no tocante às demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado observado o prazo de 4 meses para a desincompatibilização;

b) em cada Estado, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas.”

A Lei Complementar nº 18, de 10 de maio de 1974, alterou a redação da alínea a, do item V, transcrita, para aumentar o prazo de desincompatibilização para 6 meses.

A alteração do prazo de 4 para seis meses, é que deu lugar à impugnação, porque entende o impugnante que o candidato não deixou a Direção da Sociedade de Economia Mista, no prazo estabelecido e, assim, é inelegível.

É preciso porém, atentar detidamente para os textos legais invocados no presente feito.

O item V invocado, contém dois casos de inelegibilidades, determinando no segundo que são inelegíveis “em cada Estado, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas”.

Entretanto, o mesmo diploma legal, ao definir as inelegibilidades para os cargos de Governador e Vice-Governador, estatuiu, no item III, a, que são inelegíveis “até quatro meses depois de definitivamente afastados de suas funções, “os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados nas alíneas a e b, do item II e, no tocante às demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado”.

A redação da alínea a, do item III, é semelhante àquela da alínea a, do item V, apenas com a diferença de prazos para a desincompatibilização: na primeira o prazo é de 4 meses; na segunda, de 6 meses face à Lei Complementar nº 18.

Desta forma, as duas alíneas se chocariam; uma tornaria a outra inútil, face a discrepância de prazos estabelecidos.

Ensinam os mestres da Hermenêutica que não se presumem, na lei palavras inúteis, devendo as expressões do Direito interpretarem-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis, no dizer de Maximiliano.

Desta forma há que se entender que para a inelegibilidade de candidatos à Assembléia Legislativa aplicável é a regra contida na alínea b, do item V, com a observância do prazo de 4 meses para desincompatibilização estatuido no item III, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5.

II — Entretanto, se entendo ser o prazo de desincompatibilização de 4 meses, ainda assim, inelegível é o candidato para a Assembléia Legislativa porque não se afastou do cargo no prazo estabelecido.

É certo que as partes não discutiram no processo, a contagem do prazo, mas o parágrafo único, do art. 9º, Lei Complementar nº 5, estabelece que “o Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, AINDA QUE NÃO ALEGADOS PELAS PARTES, mencionando, na decisão, os que motivaram o seu convencimento”.

Os prazos estabelecidos pelas leis, em nosso direito são contados ou por horas, ou por dias, meses ou anos.

Na Lei Complementar nº 5 todos os prazos para desincompatibilização são contados por MESES.

O Código Civil Brasileiro, em seu art. 125, § 3º, definia o mês como sendo “o período sucessivo de trinta dias completos”.

Por este conceito, 4 meses, previstos pelo item III do art. 1º da Lei Complementar, teriam que ser contados como 120 dias, tal como foi discutido no processo.

Acontece, porém, que o conceito de “mês” contido no Código Civil, foi alterado pela Lei nº 810, de 6 de setembro de 1949, que definiu o ano civil, constando do art. 2º desta lei — “CONSIDERA-SE MÊS o período de tempo contado do dia do início, ao dia correspondente do mês seguinte”.

Contado o prazo de quatro meses, na espécie, de acordo com a referida lei, ainda em vigor, ter-se-á que, da data da desincompatibilização — 18 de julho de 1974 até o dia das eleições — 15 de novembro de 1974, não decorrerão os quatro meses taxativamente exigidos para a desincompatibilização. Somente após o dia 18 de novembro de 1974, tornar-se-á o candidato elegível para a Assembléia Legislativa.

Não é, assim, possível deixar de aceitar a impugnação e conseqüente indeferimento do registro.

III — Entendi que na espécie houve a renúncia ao cargo, de modo definitivo. A renúncia é ato unilateral, que independe de aceitação e não há lei alguma que exija formalidades especiais. Desde que o interessado vem perante o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e afirma que renunciou ao cargo, não estando no seu exercício efetivo, é de ser aceito o seu ato como renúncia ao cargo que exercia”. — (Várias assinaturas ilegíveis).

VOTO VENCIDO

Tenho comigo que a razão está com o candidato impugnado.

Com efeito, sustenta o impugnante que a inelegibilidade do candidato da ARENA decorreria da aplicação do disposto no inciso VI, letra a, conjugada com o estatuído no inciso V, alínea a, ambos do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, com a modificação nesta introduzida pela Lei Complementar nº 18-74, que exige o afastamento definitivo do candidato, quando se tratar de pessoa ligada à repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, seis meses antes do pleito.

Não se pode, contudo, na interpretação das disposições legais referidas, fazer-se abstração do que também se contém na alínea b, do precitado inciso V, para assim afirmar-se, de forma tão categórica como fez o impugnante, que a inelegibilidade dos candidatos às Assembleias Legislativas decorreria tão-somente do disposto na sua alínea a, pois, neste caso, quer me parecer, *data venia*, pela redação até certo ponto conflitante das duas alíneas — uma fala em seis meses enquanto a outra em apenas quatro meses de prazo — que a alínea a abrangeria, em especial, apenas os casos de inelegibilidade no plano federal, i. é, para o Senado e a Câmara dos Deputados, não compreendendo, evidentemente, os casos de inelegibilidade para as Assembleias Legislativas que, tendo em vista a condição inserida na alínea a, do inciso VI — “no que lhes for aplicável por identidade de situações” — são regidos, então, pela regra contida na alínea b, inciso V, do precitado art. 1º, da Lei número 5.

Dai porque, ao meu ver, o que o legislador pretendeu, ao editar a Lei Complementar nº 18-74, ampliando para seis meses o prazo de desincompatibilização estabelecido na alínea a, do inciso V, foi simplesmente igualar com o de Presidente e Vice-Presidente da República, o prazo de desincompatibilização para as Casas do Congresso Nacional, havendo deixado propositalmente inalterada a redação da alínea b e, por conseguinte, também as condições de inelegibilidade de Governador e Vice-Governador do Estado, cujo prazo de desincompatibilização mantido ainda em quatro meses, continuou sendo, por igual, no plano estadual, também o destinado às Assembleias Legislativas e, isto, justamente, devido à remissão contida na alínea a, do antes mencionado inciso VI.

Não fosse assim, pela desigualdade de tratamento que encerraria, incongruente e até mesmo incomprensível seria, então, o texto da lei, pois, enquanto no plano federal os prazos de desincompatibilização que dariam, por igual, em seis meses, tanto para Presidente e Vice-Presidente da República, como para o Senado e Câmara dos Deputados, já no estadual, esse tratamento apresentaria uma substancial diferença, mantendo-se em quatro meses o prazo de desincompatibilização para Governador e Vice-Governador mas, alterando-se, absurda e estranhavelmente, para seis meses, na hipótese de eleição às Assembleias Legislativas.

No tocante à outra questão suscitada pelo impugnante, de que o candidato não teria deixado definitivamente o cargo que vinha ocupando na empresa de economia mista do Município de Goleirê, ainda aqui quer me parecer, *data venia*, que a razão está mais uma vez ao lado do impugnado, pois, tendo ocorrido a sua expressa renúncia ao cargo de Diretor-Presidente da aludida sociedade e, sendo esta um manifesto ato de despojo que, por sua unilateralidade, independe de qualquer aprovação da assembleia geral, evidente se torna haver ocorrido, então, o seu afastamento definitivo do aludido cargo, certo, ainda, que contado esse fato do dia 18 de julho pretérito, data em que se efetivou a mencionada renúncia, teria a desincompatibilização se dado, *ipso facto*, nos cento e vinte dias antecedentes às eleições.

Dai porque votei pela improcedência da impugnação.

Curitiba, 27 de setembro de 1974. — *Lauro Lima Lopes*.

ACÓRDÃO Nº 5.588

Recurso nº 4.203 — Classe IV — Minas Gerais

Registro de Candidato. Provimento de recurso especial, para julgar improcedente a impugnação do pedido de registro, fundada na existência de subsequente filiação a outro partido.

A Lei nº 5.682-71, art. 123, § 2º (redação da Lei nº 5.697) fixou como termo final para entrega dos livros de filiação partidária o dia 1º de outubro de 1971, e as Resoluções números 9.058-71, art. 135, § 1º, e 9.252-72, art. 149, § 1º, prorrogaram esse prazo até o dia seguinte.

Sendo impossível nova prorrogação desse prazo, a jurisprudência deste Tribunal estabeleceu que se o livro fosse entregue em data posterior, só deveria ser considerada válida filiação dele constante, se autenticada por termo de encerramento lavrado antes de 2 de outubro de 1971.

Como tal não aconteceu na espécie, a filiação do candidato é inválida e não podia ser considerada para o efeito de anular a filiação anterior, em que se fundou o pedido de registro.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 11-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Adoto como exposição da espécie o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral:

“O MDB impugnou o registro de Miguel Domingos de Oliveira, candidato à Assembleia Legislativa de Minas Gerais, pela ARENA, sob alegação de que o mesmo, havendo se filiado ao MDB, em data posterior à filiação feita na ARENA, não tinha filiação válida neste último Partido, pois filiação posterior implica em cancelamento de anterior (Lei nº 5.682, art. 123, § 4º, redação da Lei nº 5.697; ver também art. 67, § 2º, da Lei nº 5.682).

O candidato não nega a sua filiação em livro do Diretório Nacional do MDB, mas alega que tal filiação é nula, tendo em vista o decidido pelo TSE através da Resolução nº 9.117 (B.E. 249-537 — cópia a fls. 16 dos autos), porque o livro do MDB foi recolhido ao Tribunal Superior Eleitoral somente no dia 4 de outubro de 1971, e não no dia 2 como determinava a lei (termos de encerramento do Ministro Djaci Falcão a fls. 15).

Alega, ainda, o candidato, que as datas das quatro últimas filiações, constantes do livro, foram rasuradas.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais acolheu a impugnação, e indeferiu o registro,

“porque o candidato é filiado ao Movimento Democrático Brasileiro e não à Aliança Renovadora Nacional, conforme assinatura lançada no livro do Diretório Nacional daquele Partido, em 1º de outubro de 1971, livro este encerrado pelo Exmo. Presidente do Colendo Tribunal

Superior Eleitoral. Realmente, esta filiação cancelou a anterior, feita à Aliança Renovadora Nacional."

Recorrem o candidato e a ARENA, renovando a alegação de que a filiação feita no MDB é nula, porque o livro não foi apresentado, para arquivamento, ao TSE, no dia 2 de outubro, data fixada pela lei, e sim, no dia 4. Requer, ainda, "a exibição do Livro de Registro Partidário do Diretório Nacional do MDB, arquivado nesta Corte Superior, a fim de positivar-se que a data aposta na margem do livro de filiação imediatamente anterior foi rasurada o que se nota a olho nu".

O recurso é especial e não deve ser conhecido.

O próprio recorrente juntou prova, no TRE, de que o MDB apresentou o livro no início do expediente do dia 4 de outubro de 1971 (folhas 13). E o então Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, o eminente Ministro Djaci Falcão, ao encerrar o livro e determinar o seu arquivamento, na forma prevista no art. 135, § 1º, da Resolução nº 9.058-71, esclareceu que o termo estava sendo lavrado numa segunda-feira. Consta do encerramento do termo:

"Brasília, 4 (segunda-feira), de outubro de 1971".

Engana-se o recorrente ao afirmar que na Justiça Eleitoral os prazos iniciados ou terminados aos sábados, domingos ou feriados são contados de maneira diversa da Justiça comum. Isso ocorre apenas, e excepcionalmente, com os processos referentes a registro de candidatos, em determinada fase e em virtude de texto expresso, que é o constante do art. 18 da L.C. nº 5-70:

"Os prazos a que se referem os artigos 5º e seguintes são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou cartório, e, a partir da data do encerramento para prazo do registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados".

Nos demais casos, portanto, e mesmo em relação aos processos de registro na fase anterior ao encerramento do prazo para a apresentação dos requerimentos, a regra excepcional não se aplica.

Se houvesse alguma dúvida a esse respeito, decisão relativamente recente, de setembro de 1973, unânime, e de que participaram os eminentes Ministros Antônio Neder (Relator), Thompson Flores, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Hélio Doyle e Barros Barreto reafirmou esse entendimento, que nunca foi diferente no TSE (Acórdão nº 5.463, proferido no Recurso nº 4.115 da Bahia (Cocos), B.E. 268-1.308).

O recorrente, portanto, está inscrito no MDB, não podendo, obviamente, ser registrado como candidato da ARENA. A alegação de rasura na data da filiação do próprio candidato, ou em relação a nome que antecederia o seu, em nada altera a situação. O próprio candidato confessa, com todas as letras, que assinou o livro. E as datas constantes à margem das filiações de nada valem, porque o que valida as filiações é o termo de encerramento do livro.

Brasília, DF, em 7 de outubro de 1974. — Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto".

É o relatório.

* * *

(Falou pelo recorrente o Advogado, Doutor José Guilherme Vilela, e, pelo recorrido, o Advogado, Dr. Ademir Lucas Gomes).

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — A Lei nº 5.682-71, art. 123, § 2º, na redação que lhe deu a Lei nº 5.697, fixou como termo final para a entrega dos livros de filiação partidária aos órgãos da Justiça Eleitoral o dia 1º de outubro de 1971, sexta-feira.

Foram as Resoluções deste Tribunal (9.058-71 e 9.252-72, arts. 135 e 149) que concederam a prorrogação do prazo até o dia seguinte: 2 de outubro, sábado.

Penso que se estabeleceu, assim, um prazo fatal e improrrogável, como marco divisório das filiações, em livro, válidas ou inválidas.

Foi o que concluiu decisão deste Tribunal, relatada pelo Ministro Amaral Santos, na qual ficou perfeitamente estabelecido que, nas entregas posteriores àquela data, só seriam válidas as filiações lançadas em folhas do livro seguidas de termo de encerramento lavrado em data anterior a 2 de outubro de 1971.

Ora, na espécie, a entrega se deu a 4 desse mês e a assinatura do candidato figura entre as poucas a que não se seguiu termo de encerramento algum.

O prazo de entrega até 2 de outubro já prorrogado por Resolução deste Tribunal deve ser considerado improrrogável.

O despacho da E. Presidência não tem a significação de aprovar todas as filiações do livro, mas apenas de assinalar a data da entrega.

Aliás, a resposta do Tribunal esclareceu que a data de 2 de outubro não sofrera prorrogação.

É verdade que, na lição de Federico Cammeo, em direito público, "tutte le decadenze sono rilevabili d'ufficio", mas não era disso que se tratava, mas apenas de assinalar uma data para ulterior apreciação das filiações inscritas no livro.

A do candidato em foco era inválida e não podia ser considerada para efeito do disposto no art. 67, § 2º, da Lei nº 5.682-71. Ele continuava legitimamente filiado ao partido recorrente.

A decisão recorrida ofendeu a letra da lei e das Resoluções acima apontadas.

Dou provimento ao recurso, para determinar o registro do candidato.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.203 — MG — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrentes: ARENA e Miguel Domingos de Oliveira, candidato a Deputado Estadual — Recorrido: Diretório Regional do MDB, por seu Delegado.

Decisão: Deram provimento. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-10-74).

ACÓRDÃO DO TRE

Vistos, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO ao REGISTRO DE CANDIDATO (Apelo nº 3 ao Processo de Registro nº 3-74, relativamente à Assembleia Legislativa, pela Aliança Renovadora Nacional), em que é impugnante o Movimento Democrático Brasileiro e impugnado Miguel Domingos de Oliveira,

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais julgar procedente a impugnação.

Assim, decidem, porque o candidato é filiado ao Movimento Democrático Brasileiro e não à Aliança Renovadora Nacional, conforme assinatura lançada no livro do Diretório Nacional daquele Partido, em 1º de outubro de 1971, livro este encerrado pelo Exmo. Sr. Ministro-Presidente do Colendo Tribunal Superior Eleitoral. Realmente, esta filiação cancelou a anterior, feita à Aliança Renovadora Nacional.

Integrarão o presente aresto as notas taquigráficas do julgamento.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 1974. — *Gerson de Abreu e Silva*, Presidente. — *Carlos Mário Velloso*, Relator. — *Antônio Amaro Filho*, Procurador Regional Eleitoral.

O Desembargador-Presidente — Registro de Candidatos nº 3-74, Apenso 3; impugnante: MDB; impugnado: Miguel Domingos de Oliveira. Assunto: impugnações ao registro da candidatura do impugnado à Assembléia Legislativa. Relator: Juiz Carlos Mário Velloso.

Inscreveram-se para falar, pelo impugnante, o Dr. Ademir Lucas Gomes e, pelo impugnado, o Doutor Oscar Lobo Pereira.

O Dr. Carlos Mário Velloso — Sr. Presidente, Srs. Juizes, Sr. Procurador.

O Movimento Democrático Brasileiro impugnou a candidatura de Miguel Domingos de Oliveira para Deputado Estadual, pela legenda da Aliança Renovadora Nacional.

Os fatos articulados são os seguintes: (Lê — fls. 2):

"A ARENA requereu a esse E. Tribunal o registro da candidatura de Miguel Domingos de Oliveira a Deputado Estadual, apresentando como prova de filiação

Protesta provar o alegado, por todos os meios de prova em direito permitidos."

Como prova do alegado, juntou certidão passada pelo C. Tribunal Superior Eleitoral, datada de 9 de setembro corrente, da qual consta a filiação de Miguel Domingos de Oliveira às fileiras do Movimento Democrático Brasileiro.

O impugnado apresentou contestação, a fls. 5.

Como haverá sustentação oral, eu me dispensei de ler a peça da defesa; os advogados queiram corrigir-me os possíveis lapsos de memória em que incorrer:

— não negou a filiação ao Movimento Democrático Brasileiro, feita em 1º de outubro de 1971. Entretanto — argumenta — por força de Resolução do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, as inscrições feitas em livro do mencionado Partido que não fossem entregues até o dia 2 de outubro não teriam valor; somente seriam consideradas aquelas anteriores à data citada. A defesa, em síntese, é nesse sentido.

Realmente, o livro do Diretório Nacional do Movimento Democrático Brasileiro foi entregue no Protocolo de nossa Instância Superior no dia 4 de outubro, às 13,37 horas, se não me engano. Registrado lá o livro, foi assinado um termo, pelo eminente Ministro Djaci Falcão, eminente Presidente. Nesse documento está expresso que o dia da entrega do livro caiu numa segunda-feira.

Determinei, de ofício, fosse feita consulta à Secretaria da Alta Corte, no sentido de se esclarecer se houve expediente na data questionada e, em caso afirmativo, se ocorreu decisão prorrogando o prazo de entrega. A resposta chegou-me às mãos neste momento, e está vazada nos seguintes termos: (Lê — fls. 31)

"Resposta telex 262-74, esclareço que, segundo informação prestada pela SCA, não houve expediente no dia dois de

segundo informação prestada pelo setor eleitoral."

É o relatório.

O Desembargador-Presidente — Feito o relatório, passamos aos debates.

Com a palavra o representante do impugnante, Dr. Ademir Lucas Gomes.

O Dr. Ademir Lucas Gomes — (Faz defesa oral).

O Desembargador-Presidente — Com a palavra o Dr. Oscar Lobo Pereira, pelo impugnado.

O Dr. Oscar Lobo Pereira — (Faz defesa oral).

O Desembargador-Presidente — Com a palavra o Procurador Regional Eleitoral.

O Sr. Procurador Regional Eleitoral — Excelentíssimo Sr. Presidente, Exmos. Srs. Juizes, Excelentíssimos Srs. Advogados e Delegados de Partido.

A questão parece-me de fácil solução.

Pelo que se vê do documento de folhas 14, cópia, aliás, da penúltima página do livro de filiação de registro ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o impugnado, Miguel Domingos de Oliveira, na verdade filiou-se ao MDB no dia 1º de outubro de 1971. As folhas 15, acha-se o termo de encerramento assinado pelo Exmo. Sr. Ministro Djaci Falcão, então Presidente do Colendo Tribunal Superior Eleitoral. Este termo de encerramento está datado de 4 de outubro de 1971, segunda-feira.

Pela diligência ordenada e cumprida a pedido do Exmo. Sr. Juiz-Relator, verificou-se que no dia 2, que seria o último dia, por recair num sábado, não houve plantão na Secretaria do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Não havendo plantão, evidentemente seria impossível ao Movimento Democrático Brasileiro ou a ARENA depositar o livro naquela data, perante o Colendo Tribunal.

Face a este obstáculo de força maior insuperável, ainda que a lei, o que ocorre, determinasse que o prazo venceria fatalmente no sábado, não seria o caso de exigir-se do Movimento Democrático Brasileiro ou da Aliança Renovadora Nacional que fizessem o depósito.

Houve, naturalmente, a prorrogação deste prazo para o próximo dia útil, segunda-feira, 4 de outubro.

Além disto há uma questão prejudicial à arguição, à matéria articulada na contestação.

O livro de encerramento, como livro de filiação pela Diretoria Nacional, é depositado e entregue à Colenda Corte e encerrado pelo Exmo. Sr. Ministro-Presidente, numa função administrativa.

Houve, então, um ato administrativo de S. Ex^a, o então Presidente, Ministro Djaci Falcão. Ato que produziu efeitos e os produzirá, enquanto não anulado, nem tornado sem efeito ou revogado.

Não há nenhuma notícia, no processo, de que o candidato tenha requerido, na Aliança Renovadora Nacional, a anulação deste ato ou a declaração de sua ineficácia ou, ainda, a sua revogação.

Logo, este ato continua a produzir efeitos, sendo que esta arguição só poderia ser feita perante o Colendo Tribunal Superior Eleitoral e, não, perante a Justiça Inferior.

Por todos estes argumentos, meu parecer é no sentido de acolher-se a arguição, para que se declare inelegível o impugnado.

O Desembargador-Presidente — Com a palavra o eminente Juiz-Relator, para proferir o seu voto.

O Sr. Juiz Carlos Mário Velloso — Sr. Presidente, Senhores Juizes.

Entendo, também, que não tendo havido expediente na Secretaria do Colendo Tribunal Superior

Eleitoral, no dia 2 de outubro, evidentemente que o prazo teria de ser prorrogado.

Assim, apresentado e recebido o livro na Secretaria do Colendo Tribunal, no dia 4 de outubro, e tendo sido lavrado o termo por S. Ex^a, o Senhor Presidente, o impugnado está filiado ao Movimento Democrático Brasileiro.

Penso, ainda, que não nos cabe rever ou censurar o ato do Presidente.

O que consta, nos autos, é que o livro foi aceito. S. Ex^a lavrou o termo de encerramento, nada mais.

E mais, a prova expedida pela Secretaria do Colendo Tribunal é no sentido de que Miguel Domingos de Oliveira obteve sua filiação em 1º de outubro de 1971, figurando às fls. 6 verso a sua filiação ao Movimento Democrático Brasileiro — ali está a sua assinatura.

Esta certidão foi expedida em 9 de setembro de 1974, não havendo nenhuma ressalva, nenhuma outra consideração, a não ser que a inscrição no Movimento Democrático Brasileiro existe.

Assim, *data venia* do eminente Delegado da Aliança Renovadora Nacional, Dr. Oscar Lobo, a quem respeitamos, flico em paz com minha consciência, adotando o Parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral.

Julgo, pois, procedente a impugnação.

O Juiz Fernando Filho — (Examina os autos).

Sr. Presidente, Srs. Juizes.

Pretendia, apenas, obter um esclarecimento porque estou de inteiro acordo com a ilustrada Procuradoria e o eminente Juiz-Relator.

Infelizmente, a certidão que está nos autos é omissa quanto à data da inscrição do candidato na Aliança Renovadora Nacional. Se tivessem decorrido 2 anos de sua filiação a um partido, poderia inscrever-se em outro, sem nenhum problema.

O Sr. Procurador Regional Eleitoral — A inscrição na Aliança Renovadora Nacional é anterior à do Movimento Democrático Brasileiro.

O Juiz Carlos Mário Velloso — Está datada de 6 de junho.

O Juiz José Fernandes Filho — Sendo assim, não tenho a menor dúvida em acompanhar o ilustre Relator.

Gostaria, apenas, de dizer o seguinte: a filiação a um partido é um ato de vontade do eleitor, consumando-se com a manifestação que se apura com o preenchimento de fichas e do livro.

O que ocorre no Colendo Tribunal Superior Eleitoral é um ato meramente administrativo de encerramento do livro, para que se faça a filiação.

Esta filiação foi rigorosamente feita dentro da data, pois todos sabem que, por expressa disposição de lei, o prazo, quando recai num dia em que não há expediente, se prorroga para o próximo dia útil.

Como o Relator teve o escrúpulo de verificar que no dia 2 não houve expediente, não tenho a menor dúvida em acolher a impugnação, indeferindo o registro.

O Desembargador César Silveira — De acordo.

O Juiz Bernardo Figueira — De acordo.

O Juiz Ayrton Maia — De acordo.

O Desembargador-Presidente — Decisão: julgaram procedente a impugnação.

COMPARECIMENTO

Presidente: Exmo. Sr. Des. Abreu e Silva.

Presentes os Exmos. Srs. Des. César Silveira; Juizes Bernardo Figueira, Ayrton Maia, Carlos Mário Velloso, José Fernandes Filho e Dr. Antônio Amaro Filho, P.R.E.

ACÓRDÃO Nº 5.589

Recurso n.º 4.212 — Classe IV — Espírito Santo

Mudança de partido. O prazo de dois anos, que o art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682-71, impõe à nova filiação, deve ser contado, regressivamente, da data da eleição. Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Xavier de Albuquerque, Relator designado. — Antônio Neder, Vencido. — C. E. de Barros Barreto, Vencido. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 11-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — 1. O Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo indeferiu o registro dos nomes de Aureo de Oliveira Viana e Paulo Expedito Amaral como candidatos pelo Movimento Democrático Brasileiro à Assembléia Legislativa daquele Estado, e o fez por considerar que um e outro cidadãos não satisfazem o requisito que exige o art. 62, § 3º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

2. No presente recurso, o Presidente do Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro postula o registro aduzindo estas razões:...

3. O M.P. ofereceu estas contra-razões (fl. 49):

"Merece, *data venia*, ser mantida a respeitável decisão, consubstanciada no Venerando Acórdão nº 12, de 29 de setembro de 1974, por dar adequada interpretação ao disposto no art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971.

Realmente, o § 1º, do art. 1º, da Resolução nº 9.609, de 20-6-74, dessa Egrégia Corte diz que:

"a propaganda de candidato a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela Convenção Partidária".

E esta Convenção realizou-se em 9-8-74, conforme a ata que escolheu o recorrente.

Assim sendo, sua qualidade de candidato verificou-se no dia 9-8-74 e como sua filiação data de 10-8-72, está-se a ver, claramente, que não ocorreu o transcurso do prazo de 2 anos a que se refere o § 3º, do art. 67, da Lei número 5.682, *in verbis*:

"Desligado de um partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo, após o decurso do prazo de 2 (dois) anos da data da nova filiação".

Diante do exposto esta Procuradoria espera que essa Colenda Superior Corte Eleitoral, mantenha a decisão deste Tribunal, pelos seus jurídicos fundamentos".

4. A il. Procuradoria-Geral emitiu sobre o caso este parecer da autoria do Dr. Corrêa Pina (fl. 55):

"Trata-se de recurso especial que deve ser conhecido e provido, pois, contra o parecer da Procuradoria-Geral e dos eminentes Ministros Antônio Neder (relator neste caso) e Barros

Barreto, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu, através dos Acórdãos ns. 5.563 e 5.574 que o prazo de filiação, para o candidato que mudou de partido, deve ser contado até a data da eleição.

Diante disso, tanto o candidato Aúreo de Oliveira Viana, filiado ao MDB em 10-8-72, como o candidato Paulo Expedito Amaral, filiado em 12-8-72, satisfazem as condições previstas no § 3º, do art. 67, da Lei Orgânica dos Partidos. E nos termos do art. 263 do Código Eleitoral as decisões acima indicadas constituem prejudicado para o pleito de 15 de novembro vindouro, salvo se contra a tese votarem dois terços dos membros do Tribunal”.

5. É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) —
1. Conhece o Tribunal meu entendimento sobre a questão debatida no presente recurso.

Estou em que o art. 67, § 3º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, deve ser aplicado em termos literais, isto é, o prazo de um biênio deve ser contado a partir de quando se concretizou a filiação do eleitor ao novo partido.

No caso discutido nestes autos não se venceu dito prazo.

O respeitável acórdão impugnado julgou com acerto.

Não conheço do recurso.

VOTO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque —
Senhor Presidente, *data venia* do eminente Relator, conheço e dou provimento ao recurso.

(Os Srs. Ministros Márcio Ribeiro, Moacir Catunda e José Boselli votaram de acordo com o Ministro Xavier de Albuquerque).

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.212 — ES — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrente: MDB, Diretório Regional — Recorrido: Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Conhecido e provido, nos termos do voto do Ministro Xavier de Albuquerque, que lavrará o acórdão, e contra os votos do relator e do Ministro Barros Barreto.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-10-74).

ACÓRDÃO DO TRE

Vistos, etc.

Acordam os membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, reunidos em Conselho, de conformidade com as disposições contidas no § 2º, do art. 26, da Resolução nº 9.610, de 1974, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

I — por decisão unânime, deferir o registro requerido pelo Movimento Democrático Brasileiro dos candidatos à Câmara Federal: 1) Aloízio Santos e 2) Gerles Gama, por cumpridas as diligências determinadas pelo Acórdão nº 7, de 24-9-74, desta Corte, destarte, atendidas as formalidades legais;

II — por decisão unânime, deferir o registro dos candidatos à Assembleia Legislativa Estadual, requerido pela mesma agremiação partidária, a saber:

1) Américo Bernardes da Silveira, Américo Bernardes, Américo da Silveira, Américo Silveira; 2) Armando Batista Viola, Armando Batista, Armando Viola; 3) Carlos Alberto Baptista da Cunha, Carlos Alberto Cunha; 4) Clério Vieira Falcão, Clério Falcão; 5) Délio Rodrigues Corrêa, Délio Rodrigues, Délio Corrêa, Rodrigues Corrêa; 6) Francisco Eduardo de Souza; 7) Inimah Ponche; 8) Jackson Mendonça Bahia; 9) José Fontes Rangel, Fontes Rangel, José Fontes, José Rangel; 10) Luiz Baptista; 11) Max Freitas Mauro, Max Mauro, Max Freitas, Freitas Mauro; 12) Máximo Vieira Varejão, Máximo Varejão, Máximo Vieira; 13) Nelson Alves de Aguiar, Nelson Alves, Nelson de Aguiar, Nelson Aguiar; 14) Ruy Pereira da Silveira, Ruy Pereira; 15) Valério Antônio Mendonça Loureiro.

III — Por voto de desempate proferido pelo Excentíssimo Sr. Desembargador-Presidente, deferir o registro requerido pelo Movimento Democrático Brasileiro, do candidato à Assembleia Legislativa Estadual, Walter da Silva Maia, Walter da Silva, Walter Silva e Walter Maia. Votando pelo indeferimento, os Exmos. Srs. Juizes Dr. Nelson Abel de Almeida, Dr. Romário Rangel e Dr. Hélio Leal, que consideraram não haver o candidato e o Partido atendido, integralmente, à exigência constante do Venerando Acórdão nº 10, de 26-9-74, desta Corte.

IV — Por decisão unânime, indeferir o registro requerido pelo Movimento Democrático Brasileiro, dos candidatos Aúreo de Oliveira Viana e Paulo Expedito Amaral, por não possuírem o interstício obrigatório de dois (2) anos preconizado no § 3º, do art. 67, da Lei Orgânica dos Partidos.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 1974. —
(Várias assinaturas ilegíveis).

ACÓRDÃO Nº 5.590

Recurso nº 4.209 — Classe IV — Pará

Registro de Candidato. — Código Eleitoral — art. 95; Lei nº 6.055-74, art. 10 Ao candidato nato pode ser negado o registro de abreviaturas constantes do registro anterior, para evitar confusão entre candidatos e a consequente impossibilidade de exata apuração do pleito.

Interpretação razoável da lei.

Não conhecimento do recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 11-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Na Seção do Pará, a ARENA, em seu pedido de registro de candidatos às próximas eleições de 15 de novembro, arrolou, como candidato nato à reeleição para deputado estadual, Oswaldo Sampaio Melo que, pelo Acórdão nº 9.018, de 18 de setembro de 1970, fora registrado também com as abreviaturas de Oswaldo Melo, O. Melo, Sampaio e Melo (certidão de fls. 10).

Em o novo pedido incluíram-se as abreviaturas: Oswaldo Melo, Sampaio Melo, *Oswaldo*, O. Melo, *Melo*.

Pelo Acórdão de fls. 9.337, o E. Tribunal Regional Eleitoral concedeu apenas as de Oswaldo Melo, Sampaio Melo e O. Melo.

Considerando suprimidas, em detrimento da candidatura, as abreviaturas "Oswaldo" e "Melo", recorre o Partido requerente com as razões de fls., nas quais, alegando, em suma, o direito adquirido do candidato ao mesmo *status* anterior, pede sejam canceladas as restrições impostas ao registro.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso, que tem como especial (fls. 35, ler).

É o relatório.

VOTO

O pedido de inclusão do prenome do candidato constitui abuso com relação ao pedido e registro anterior que não o mencionaram, além de ofender os arts. 95 do Código Eleitoral e 10 da Lei nº 6.055, de 1974.

Quanto à abreviatura "Melo" sua supressão se tornou necessária, devido à existência de outro candidato de igual sobrenome.

Como judiciosamente pondera o parecer da Procuradoria-Geral não seria lícito interpretar a lei dando aos candidatos o direito de concorrer às eleições com as mesmas abreviações, o que poderia causar confusão entre candidatos da mesma eleição.

O Tribunal Regional Eleitoral deu convinável interpretação à lei e não contrariou a jurisprudência.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.209 — PA — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: ARENA, por seu Delegado.

Decisão: Não conheceram. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Prof. J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-10-74).

PARECER

Tratando-se, como se trata de recurso especial, não deve ser conhecido o presente recurso, porquanto não ocorre, no caso, a hipótese da letra *a*, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

Com efeito, o acórdão recorrido, ao não admitir as abreviaturas *Oswaldo* e *Melo* para não haver confusão com outros candidatos, não violou a letra do art. 8º da Lei nº 6.055-74, que apenas considera os atuais deputados candidatos natos, assegurando-lhes o direito de concorrerem com o mesmo número da eleição anterior. Não lhes confere, porém, o direito de concorrer com as mesmas abreviações, até porque estas poderão causar confusão entre candidatos numa eleição, e não causá-la noutra.

Decidindo como o fez, o acórdão recorrido, a nosso ver, ao invés de violar os arts. 8º e 10 da Lei nº 6.055-74, bem os interpretou.

Brasília, D.F., em 9 de outubro de 1974. — José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5.591

Recurso nº 4.191 — Classe IV — Minas Gerais

Inelegibilidade. Candidato condenado por crime de falsidade, previsto no Código Eleitoral incorre na inelegibilidade da letra "n", do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por voto de desempate, vencidos os Ministros C. E. de Barros Barreto, Relator, Xavier de Albuquerque e Márcio Ribeiro, dar provimento ao Recurso, para cassar o registro do candidato Rodolfo Leite de Oliveira, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Moacir Catunda, Relator designado. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — O pedido de registro do Sr. Rodolfo Leite de Oliveira como candidato do MDB à Assembléia Legislativa de Minas Gerais foi impugnado pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Apontou-lhe, o Ministério Público, a inelegibilidade estabelecida no art. 1º, I, *n*, da Lei Complementar nº 5-70, à vista de estar o candidato condenado pelo próprio E. Tribunal Regional em pena do art. 315 do Código Eleitoral, por decisão de 1 de dezembro de 1973, que pende de recurso dirigido a esta Corte.

O E. Tribunal *a quo*, contra o voto do relator, o eminente Desembargador César Silveira, julgou improcedente a impugnação, por considerar que o crime eleitoral ensejador da condenação do impugnado não se inclui entre os referidos na alínea *n* citada, senão na inelegibilidade criada na alínea *j*, do mesmo art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70, cuja incidência pressupõe trânsito em julgado da condenação (fls. 44-70).

Contra o aresto, recorre o órgão impugnante (fls. 72-77), contraditado pelo MDB (fls. 78-80).

Nesta instância, oficiou o ilustre Prof. Moreira Alves, nos seguintes termos:

"A questão que se coloca o presente recurso é a de saber se os crimes eleitorais contra a fé pública são abrangidos pela inelegibilidade a que se refere a letra *n*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70, ou, se ao contrário, o único delito eleitoral que ali se enquadra é o previsto no art. 22 da referida Lei Complementar.

A jurisprudência desse Colendo Tribunal tem variado, como se vê do Acórdão nº 5.449 (B.E. 267-1.239 e segs.), cuja *zerox* se encontra a fls. 72 e seguintes dos autos, e variado com composição de ministros quase idêntica. É certo, igualmente, que a tendência mais recente é favorável à tese de que esses crimes não se enquadram na citada na letra *n*, orientação que foi propugnada pelo signatário deste parecer.

Reexaminando a matéria, não posso deixar de reformular a opinião anteriormente por mim sustentada.

Com efeito, a letra *n*, do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 5-70, além

de aludir a crimes inequivocamente especiais (como crimes contra a segurança e o previsto no art. 22 dela mesma), se refere, genericamente, a crimes contra a fé pública e a administração pública. Ora, para cingir-me apenas a hipótese que interessa, os crimes contra a fé pública podem ser comuns ou especiais (como o são os eleitorais que apresentam essa natureza). Pela interpretação literal, já que o dispositivo não distingue entre crime comum e crime especial contra a fé pública, é negável que ambos estão abrangidos na expressão genérica *crime contra a fé pública*: A interpretação lógica conduzirá o intérprete a outro resultado? Parece-me, em face dos argumentos que em seguida exponho, que não.

A alegação de que a citada letra *n* alude expressamente a um crime eleitoral (o definido no art. 22 da Lei Complementar nº 5-70) não permite, *contrario sensu*, se entenda que os demais crimes não possam ser eleitorais, e por dois motivos: 1º) porque o crime do art. 22 não se enquadra em nenhuma das categorias delituosas referidas nessa letra *n*, o que explica a sua menção, sem que daí se possa tirar qualquer ilação para restringir a outras categorias de ilícitos penais; e 2º) porque também não se verifica a outra hipótese possível para a utilização do argumento *a contrario*: a que ocorreria se a letra *n* fizesse referência expressa a determinadas categorias genéricas de crimes eleitorais, o que permitiria supor que essa alusão esgotaria as categorias de crimes eleitorais enquadráveis naquele dispositivo da Lei de Inelegibilidade. Igualmente desprovida de fundamento a alegação — que eu mesmo anteriormente sustentei — de que os crimes eleitorais contra a fé pública são, também, crimes contra a lisura ou normalidade de eleição, e, que, portanto, estão previstos na letra *l*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, a qual exige sentença judicial transitada em julgado. O argumento não procede porque o atentado à lisura ou à normalidade de eleição abrange uma gama imensa de casos que não apenas os crimes eleitorais contra a fé pública, e nada impede que a lei dê tratamento mais rigoroso a alguns dos crimes contra a lisura ou a normalidade de eleição. Aliás, é o que ocorre com o crime previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 5, que é inequivocamente crime contra a normalidade de eleição, e, não obstante, tem tratamento agravado, para o efeito de inelegibilidade, pela letra *n*. A interpretação lógica, ao contrário, leva o intérprete a dar à expressão crime contra a fé pública a que alude a citada letra *n* o sentido que corresponde à sua letra. Será admissível que se considere alguém inelegível porque foi denunciado pelo crime do art. 303, parágrafo único, do Código Penal (fazer uso, para fins de comércio, de selo ou peça filatélica reproduzida ou alterada), cuja pena máxima privativa de liberdade é a de *detenção* de um a três anos, e não se considere igualmente inelegível — por se fazer distinção que a lei não faz, e não faz, e não há qualquer motivo para fazê-lo — quem pratique os crimes previstos nos arts. 348 a 354, cujas penas são todas de *reclusão*, e chegam até seis anos? Inexiste, evidentemente, qualquer motivo — que é incompatível mesmo com a finalidade da Lei de Inelegibilidade —, para que os crimes comuns contra a fé pública tenham, para retirar a elegibilidade de um candidato, tratamento mais severo do que os crimes eleitorais com o mesmo objeto — a tutela da fé pública.

Por outro lado, a interpretação que se defende neste parecer não desrespeita o princípio de que as normas excepcionais devem ser interpretadas estritamente. O significado dessa regra é o de que não se deve interpretar exten-

sivamente ou aplicar analogicamente uma norma excepcional. Mas interpretação estrita não se confunde com interpretação restritiva. Como acentua Carlos Maximiliano (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 3ª ed., nº 287, página 284), o brocardo em causa traduz:

“o dever de aplicar o conceito excepcional só à espécie que ele exprime, nada acrescentando, *nem suprimindo* ao que a norma encerra, observada a mesma, portanto, em toda sua plenitude”.

No caso, não fazer distinção — que repugna à *ratio legis* —, para excluir do gênero crime contra a fé pública a espécie crime eleitoral contra a fé pública, é dar o sentido exato do dispositivo objeto da interpretação, sem nada acrescentar ou suprimir — em suma, é interpretar estritamente.

Em face do exposto, e tratando-se, como se trata, na hipótese *sub judice*, de crime eleitoral contra a fé pública, manifesto-me pelo provimento do presente recurso”.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — A jurisprudência do Tribunal em torno do tema deste recurso sofreu vacilações.

Mas, nas duas últimas vezes em que nos veio a questão — o que se deu no ano passado, fez-se uma análise dos julgados anteriores, firmando-se, unanimemente, a Corte, no entendimento de que o único crime eleitoral abrangido pela conhecida alínea *n* é o que essa expressamente menciona, qual o do art. 22 da própria Lei Complementar.

Refiro-me aos Acórdãos ns. 5.449 e 5.450, de 23-8-73, tomados nos Recursos ns. 4.042 e 4.043, relatores, respectivamente, os eminentes Ministros Hélio Doyle e Márcio Ribeiro (B.E. 267-1.239 e 1.243).

Do segundo recurso, pedira eu vista, após o voto do digno relator. Consignei em meu voto:

“Dele conheço, pelo dissídio de jurisprudência. Mas lhe nego provimento, na esteira do que se entendeu no Acórdão nº 4.571, de que foi relator o eminente Ministro Hélio Doyle, trazido já no aresto recorrido e referido no voto do digno Relator, onde se afirmou a tese ampla de que a inelegibilidade da letra *n* sob exame só abrange, com relação aos crimes eleitorais, aquele previsto no art. 22 da própria lei complementar (B.E. 230-72).

Nesse passo, aliás, outro Acórdão de número 5.215, de 30-10-72, do qual fui relator, e que considerou enquadrado na alínea *j*, e não na alínea *n*, o crime do art. 347 do Código Eleitoral — descumprimento de instruções da Justiça Eleitoral — que afinal seria, também, crime contra a Administração Pública.

Nesses precedentes se teve que a inelegibilidade deve ser interpretada restritivamente, como exceção que é.

Assim, a letra *n* se refere a certos gêneros de crimes que estão tipificados em títulos específicos do Código Penal (crimes contra a fé pública, contra a administração pública e contra o patrimônio) ou em diplomas especiais (crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social, e crimes contra a economia popular).

Só aos crimes capitulados nesses textos se há, então, de dirigir a regra da alínea *n*, não cabendo fazê-la alcançar crimes previstos nas leis eleitorais, à consideração de que esses também podem afrontar alguns daqueles valores.

Tal interpretação se corrobora, como já notou o eminente Relator, do fato de a mesma alínea *n* referir expressamente um crime eleitoral. Ter-se-á, daí, por excluídos os demais" ((B.E. 267-1.245).

Provocado novamente à análise do assunto, notadamente à vista do respeitável parecer do ilustre Procurador-Geral, concluo por me manter no ponto de vista antes esposado.

Entendo que todo o elenco dos crimes eleitorais visa a tutelar a lisura e a normalidade das eleições, o que é condição imprescindível ao exercício regular dos direitos políticos dos cidadãos. Eis aí o bem jurídico resguardado com a decretação das figuras delituosas eleitorais.

Existe inelegibilidade específica a gravar os que afrontem aquelas lisura e normalidade. É a alínea *j*, do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 5-70.

Certo que os crimes eleitorais afrontam, mediamente, outros valores.

Todos sem exceção, creio eu, infringem, *latu sensu*, a Administração Pública, na medida em que é exercício dela o papel da Justiça Eleitoral em gerir desde o alistamento até a apuração dos pleitos.

Alguns, por seu turno, podem ainda atingir outros bens jurídicos. Do de que se cuida — alteração de mapas e boletins eleitorais, art. 315 do Código Eleitoral — afronta a fé pública não ponho dúvida.

Mas não se pode tê-lo, tecnicamente, no rol dos chamados "crimes contra a fé pública", *strictu sensu*.

Esses, capitulados nos arts. 289 a 311 do Código Penal, são propriamente contra a fé pública, exatamente porque ela e o bem jurídico que diretamente se procura com eles resguardar.

Disse eu que o crime do art. 315 do Código Eleitoral é também de falsidade. Mas, torno claro, antes de afrontar a fé pública, capitula-se ele como eleitoral, porque não e aquela mas a lisura das eleições, o bem imediatamente tutelado.

Outros exemplos existem de *crimen falsi* que não são capitulados entre os contra a fé pública.

Leia-se o art. 342 do Código Penal:

"Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou interprete em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral".

É evidentemente *crimen falsi*, mas capitulado contra a Administração Pública, porque é este o valor que tutela.

Veja-se ainda por exemplo, o crime do art. 241 do mesmo Código Penal — "promover no Registro Civil a inscrição de nascimento inexistente", — catalogado entre os crimes contra a família.

No direito penal, a técnica de classificação dos crimes, se que dá em função do valor jurídico que se procura resguardar, não tem cunho meramente didático, como sabido. As rubricas em que insertos os crimes os integram, na sua tipificação. E esta é relevante, na medida mesma da relevância do princípio da reserva legal, que preside necessariamente a aplicação das normas penais.

Ora, se a lei complementar que ditou inelegibilidades e que, por isto mesmo, é de interpretação estrita — referiu gêneros de delitos que estão tipificados em títulos específicos do Código Penal ou em diplomas autônomos mas que também nominam especificamente certos gêneros de delitos, só sobre eles deve baixar as vistas do intérprete. O entendimento oposto levaria a dúvidas e incertezas quanto aos crimes efetivamente geradores da inelegibilidade, o que não se conformaria com a natureza mesma da norma.

Quer o ilustrado parecer que não procede dizer-se que, aludindo a letra *n* a um dado crime eleitoral,

— do art. 22 da própria Lei Complementar nº 5 — a *contrario sensu* os demais crimes eleitorais estariam afastados. O raciocínio seria errôneo, diz o parecer, porque o crime eleitoral expresso na alínea *n* não se enquadraria em nenhuma das categorias delituosas referidas na própria alínea *n*. Ou seja, não seria, o crime do art. 22, crime contra a segurança nacional, nem contra a economia popular, a fé pública, a administração pública ou o patrimônio.

Eu também entendo que o citado crime, por sua própria qualidade de crime eleitoral, é delito contra a lisura e normalidade das eleições, e não contra aqueles outros valores.

Usando, porém, da própria colocação do parecer — definir-se o crime, não com vista ao valor precípuo que tutela, mas com olhos em quaisquer valores que tamoém afronte — o crime do art. 22 se enquadraria entre aqueles contra a administração pública, os quais estão expressamente referidos na norma.

Realmente, o delito do art. 22 diz com a arguição falsa ou graciosa de inelegibilidade.

Haveria similitude dele com o crime de denunciação caluniosa do Código Penal — art. 339. Mais similitude ainda com o crime de comunicação falsa, provocadora da ação de autoridade — art. 340. Ambos, portanto um *jaisum*, são, porém, capitulados contra a Administração Pública.

Seria, assim, contínuo a entender, ociosa, na alínea *n*, a referência ao mesmo. Conteria, a lei, palavras inúteis, o que não se pode presumir.

Dir-se-ia então da incongruência do legislador complementar, tratando delitos de reclusão menos severamente que crimes de mera detenção.

O illogismo, porém, não justifica que se amplie por interpretação extensiva — que é realmente, *aata venia*, o que pretende a douta Procuradoria-Geral — a incidência da norma. Norma, alias, que é arástica, e cuja aplicação, a se te-la por constitucional, há que ser restritiva, como cada vez mais me convenço.

Entendo, em suma, que, o acórdão recorrido bem classificou a inelegibilidade na alínea *j* e, em consequência, com acerto não a viu gerada, por não haver ainda condenação com trânsito em julgado.

Por isso tudo, nego provimento ao recurso.

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator designado) — Senhor Presidente. A aplicação da inelegibilidade da letra *n*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970, aos crimes eleitorais, ontologicamente vinculados às categorias de crimes contra a administração pública, ou à fé pública, inscritas no Código Penal, tem variado extraordinariamente, inexistindo jurisprudência firme a propósito do tema.

No sentido da inaplicação da regra da letra *n* existem as decisões unânimes citadas no voto do ilustre relator, no TRE, tomadas em pleitos emergidos das eleições de 1970, e 1972, e outras, mais recentes, inclusive a proferida no Recurso nº 5.561, do Pará, em 4-10-74, de que fomos relator, citado, da tribuna, e no memorial distribuído pelo ilustre advogado do recorrido.

A última decisão diz respeito à denúncia oferecida por ter o candidato impugnado assinado atestação, que não seria verdadeira, com vistas à inscrição de um eleitor.

Em face da pouca gravidade do caso; das decisões favoráveis à tese, e da proposição do Dr. Procurador-Geral, o TSE decidiu pelo provimento do recurso, de acordo com as ementas dos julgados precedentes.

No sentido contrário, isto é, pela incidência do preceito da letra *n*, em casos que tais, encontram-se também numerosas decisões do TSE, dentre elas a proferida em 6 de novembro de 1972, — Acórdão

nº 5.305, — de que fomos relator, cuja ementa diz assim: "Incorre na inelegibilidade prevista no art. 1º, do inciso I, da letra *n*, da Lei Complementar nº 5, de 1970, o candidato que esteja respondendo a ação penal, com denúncia recebida, por crime definido no Código Eleitoral, contra a fé pública." Assim também se decidiu, sempre por unanimidade de votos, nos casos propiciadores dos Acórdãos nº 5.217, de 20 de outubro de 1972 — Relator: Ministro Barros Monteiro; 5.659 — Relator: Ministro Djaci Falcão — B.E. nº 232-277; 4.702 — Relator: Ministro Armando Roldenberg — B.E. nº 232-321, e noutros casos vários.

Meditando demoradamente sobre o tema cheguei à conclusão do acerto dos julgados citados por último, a que me filiei, no primeiro ano de judicatura eleitoral, pelo que volto a preferi-la, na convicção de que o registro, na letra *n*, do crime de falso eleitoral, definido no art. 22 da multicitada Lei Complementar nº 5-70, punido levemente, com detenção, pela lógica do razoável não autoriza a exclusão da incidência dela, — letra *n*, — de outros crimes de falsidade, punidos mais severamente, com reclusão, só porque previstos no Código Eleitoral.

É lição da doutrina que o fato de a lei mencionar um caso determinado, nem sempre obriga a excluir todos os outros. Tendo a lei de inelegibilidades ao lado dos delitos de falsidade, capitulados no Código Penal, indicado um crime de falso, previsto no próprio corpo dela, sou porque deixei bem claro o seu designio de enquadrar na letra *n* quantos candidatos tenham praticado crimes de falsidade, estejam denunciados ou condenados, enquanto não absolvidos ou reabilitados.

Tenho para mim que o fim da norma em alusão é afastar os suspeitos de falsidade da disputa pelos cargos eletivos, isto com base no preceito do art. 151, IV, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará, visando a preservar: I — omissis, — II — omissis, — III — omissis, — IV — "a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato."

"... Infrações de lei podem compor a figura conceptual da falta de moralidade para o cargo eletivo," — ensina Pontes de Miranda — "Comentários à Constituição de 1967" — Tomo IV — Página 597.

Em direito constitucional o fim para que foi o artigo inserto na lei sobreleva a tudo, observa Carlos Maximiliano, sendo que, consoante o magistério de Carvalho Santos, são todos acordes em que quando a interpretação literal conduz a absurdos e nocivas consequências, ou contraria manifestamente sua finalidade, ou a razão de ser, deve o texto ser interpretado de acordo com aquela finalidade, com o seu espírito, desatendo-se ou modificando-se tanto quanto necessário a estrita letra da lei.

Ao invés da interpretação literal, fria e estrita, prefiro a finalística, expressamente autorizada pela Constituição, até porque previne a conclusão incongruente e absurda e aberrante, — *data venia* — de candidato denunciado por um leve delito de falsidade, ser considerado inelegível, e outro, condenado por crime grave, por decisão judicial, não o ser, do que seja exemplo o caso dos autos, em que o recorrido, processado por uma das maiores e mais escandalosas fraudes eleitorais, já praticadas no país, saiu condenado pela prática de crime de "mapismo", e, apesar disso, pleiteia se lhe declare a legitimidade para disputar o cargo de deputado.

Nos termos da razão e do direito, isso não é possível, *data venia*.

Dou provimento, de acordo com o parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO DE DESEMPATE

O Senhor Ministro Thompson Flores (Presidente) — Tendo havido empate na votação cabe-me, mais uma vez, na forma regimental, resolvê-lo.

É o que faço, acompanhando o voto do eminente Relator e dos que o seguiram.

Considero, com a vênica devida, que ocorre a inelegibilidade a que se refere o art. 1º, I, *n*, da Lei Complementar nº 5-70.

Não aplaudo, é certo, o texto do preceito em questão pela redação que lhe foi atribuída.

Penso, porém, que desafiada, mais uma vez, a sabedoria do Tribunal, de seu legítimo sentido, cabe-lhe dar seu verdadeiro alcance.

Em tais hipóteses aconselha Ferrara, seguido por Maximiliano e Orozimbo Nonato, que deve fugir o intérprete à lavra da lei, exegese primeira, para buscar o propósito da norma legal cujas palavras não alcançaram seu fim.

Não se trata de ampliá-la, nem atribuir-lhe extensivamente idéia que não a comporte, mas em prestar-lhe o valor lógico que proporciona.

In casu é inobscurecível a gravidade dos crimes atribuídos aos co-participantes da conhecida fraude ocorrida em Ituiutaba, a qual mereceu largo exame nos recursos que vieram ter a esta Corte, especialmente, ao ser julgado o M.S. nº 416 — do qual foi Relator o eminente Ministro Márcio Ribeiro.

A circunstância de ter o citado preceito (art. 1º, I, *n*), capitulando entre as infrações penais aquelas que atentem contra a *fé pública* não poderia ter atestado a falsidade documental integradora do crime eleitoral.

É que a menção que faz o art. 22 da Lei Complementar, o qual constitui crime eleitoral, tem o significado apenas de criar mais uma figura de infração criminal eleitoral não contemplada no respectivo Código. Só isto e nada mais.

E, não fora assim dito crime sancionado com detenção e de repercussão bem menor, originaria inelegibilidade com o recebimento da denúncia, enquanto crime da gravidade daquele cometido pelo candidato, já condenado, embora não definitivamente pudessem inobstar o registro...

De resto, as letras *h* e *j* do mesmo inciso I, do art. 1º da citada Lei Complementar em nada afetaria a conclusão, pois, como bem sustentou o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, dizem respeito a situações outras, as quais nada têm a ver com a inelegibilidade debatida nos autos.

Tenho, com estas considerações, desempatada a votação, e, em conformidade com o voto do eminente Relator, nos dois casos em julgamento.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.191 — MG — Relator: Ministro Barros Barreto — Recorrente: Procurador Regional Eleitoral — Recorrido: Rodolfo Leite de Oliveira.

Decisão: Conhecido e provido, contra os votos dos Ministros Barros Barreto, Xavier de Albuquerque e Márcio Ribeiro. Desempatou o Presidente. Designado relator o Ministro Moacir Catunda.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Antônio Nader, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-10-74).

ACÓRDÃO DO TRE

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação ao Registro de Candidato à Assembléia

Legislativa (Apenso nº 4 do Processo nº 6-74, do Movimento Democrático Brasileiro), em que é impugnante a Procuradoria Regional Eleitoral e impugnado Rodolfo Leite de Oliveira,

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais julgar improcedente a impugnação, vencido o Exmo. Relator, Desembargador César Silveira.

Assim decidem porque o crime a que foi condenado o impugnado (art. 315 do Código Eleitoral) não gera a inelegibilidade da letra n, do nº 1, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70, conforme decidiu esta Corte na assentada de anteontem (Acórdão nº 84-74).

Integrarão o presente aresto as notas taquigráficas do julgamento.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 1974. — *Gerson de Abreu e Silva*, Presidente. — *Bernardo Figueira*, Relator Designado. — *Antônio Amaro Filho*, P.R.E.

O Desembargador-Presidente — Registro de Candidatos nº 6-74 — (Apenso nº 4) — Impugnante: Procurador Regional Eleitoral — Impugnado: Rodolfo Leite de Oliveira — Assunto: impugnação ao registro da candidatura do impugnado, à Assembleia Legislativa — Relator: o Desembargador César Silveira.

O Desembargador César Silveira — Senhor Presidente, Senhores Juizes, Senhor Procurador Regional Eleitoral:

O ilustre Procurador Regional Eleitoral ofereceu impugnação ao pedido de registro da candidatura de Rodolfo Leite de Oliveira, à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, dizendo que... (lê — fls. 2):

"1. Por denúncia de 8 de setembro de 1972, dirigida originariamente a este Egrégio Tribunal, e após historiar os fatos que compuseram a dos três então denunciados: "partiu a ideação da fraude."

E S. Exª discorre sobre o assunto, concluindo:

"Finalizando, e porque sobretudo sabia a decisão do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que considera inelegíveis para o próximo pleito."

Eu me dispensei de fazer a leitura total da impugnação do Eminentíssimo Procurador, por saber que os nobres pares receberam dela cópia.

As fls. 8-21 estão a denúncia e o rol de testemunhas, tudo relativo à Representação nº 10-72, em cópias xerográficas.

A seguir, às fls. 22, temos a seguinte certidão: (lê)

"Certidão. Certifico, a pedido verbal do Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral, que, revendo o traslado dos autos de Processo-Crime nº 1-72, da Zona Eleitoral de Belo Horizonte, dele consta o v. Acórdão nº 210-73, de 1º de dezembro de 1973

Certifico, também, que, pelo v. Acórdão número 223-73, de 20-12-73, este Egrégio Tribunal reconheceu a ambos o benefício do art. 594 do C.P.P. com a redação da Lei nº 5.941-73. — Belo Horizonte, 12 de setembro de 1974."

O Desembargador César Silveira (Continuando) — Desta certidão os eminentes Colegas receberam cópia.

O Juiz Carlos Mário Velloso — Recebemos cópia de todo o processado.

O Desembargador César Silveira — Há, em seguida, a contestação. V. Exªs dela receberam cópia, também?

O Juiz Carlos Mário Velloso — Sim.

O Desembargador César Silveira — O candidato, através de seu ilustre Advogado, ofereceu contestação bem deduzida, e concluiu: (Lê — fls. 27)

"Em face de tudo quanto ficou exposto, está certo e certíssimo mesmo o contestante que a impugnação será rejeitada, por improcedente, e deferido o registro da sua candidatura como requerida, o que será pronunciamiento de correta aplicação da Lei e de pura Justiça.

Como prova, requer o contestante seja requisitada da seção competente deste Egrégio Tribunal cópia autêntica do Acórdão nº 210-73, bem como informação sobre a interposição, pelo contestante, de recurso contra o mesmo venerando acórdão e se consta julgamento de seu recurso."

Segue-se a procuração dada ao Advogado pelo candidato e a autorização para o registro. Certidão do Escrivão Eleitoral de Ituiutaba, declarando que Rodolfo Leite de Oliveira é eleitor naquele Município. Certidão deste Tribunal, passada pelo Sr. Diretor dos Registros Eleitorais, no sentido de que o candidato é filiado ao MDB. Certidão de filiação partidária, expedida pelo Dr. Renato Mário de Avelar Azeredo, Secretário-Geral da Comissão Executiva Regional do MDB em Minas Gerais. Alvará de folha corrida do Cartório da 1ª Vara de Ituiutaba, de que nada consta contra o candidato. Declaração de bens.

Quanto a requerimento feito pelo ilustre Advogado do impugnado — a respeito da contestação do recurso e de que o mesmo aguarda julgamento no TSE — despachei, a fls. 15, que "já constam da certidão de fls. 22 os meios de prova requeridos pelo candidato impugnado, Rodolfo Leite de Oliveira".

Seguiu-se o prazo para alegações finais.

O ilustre Sr. Procurador Regional Eleitoral ofereceu as suas razões, em seis vias datilografadas, concluindo que... (Lê — fls. 41)

"... A fé pública — por tudo quanto se alegou na impugnação — foi aviltada. Contra isso, nada se objetou. Mandante ou autor intelectual da fraude eleitoral de Ituiutaba, está o registrando condenado por decisão deste Egrégio Tribunal na sanção do art. 315 do Código Eleitoral. Enquanto não absolvido ou, se condenado definitivamente, enquanto penalmente não reabilitado, não pode participar da vida pública.

Assim, espera o Ministério Público Eleitoral o recebimento da impugnação e a sua procedência, para o fim dela exposto e requerido."

Concluído o relatório.

De acordo com a Resolução nº 9.610, art. 26, poderão as partes falar, nesta oportunidade.

Concedo a palavra ao eminente Procurador Regional Eleitoral.

O Senhor Procurador Regional Eleitoral — Senhor Presidente, Senhores Juizes.

Não era meu propósito fazer uso da palavra, mesmo porque já tivemos o julgamento da impugnação de Samir Tanus, que foi rejeitada pela maioria deste E. Tribunal.

Entretanto, hoje pela manhã, ao preparar as razões do recurso contra a decisão tomada no processo de Samir Tanus, meditei melhor sobre o assunto. E, tendo em vista as posições já assumidas, e, principalmente, que esta Procuradoria, órgão impugnante, foi ontem censurada por estar agindo com

rigidez inexorável, somente por isto faço uso da palavra; não com a pretensão de que a maioria do Tribunal reveja a sua posição, mas apenas com o sentido de mostrar a alta relevância da matéria.

As razões estão aqui escritas, Senhor Presidente e Senhores Juizes. Poderia fazer um resumo delas, tendo em vista a exiguidade do tempo. Mas vou lê-las, pois assim será despendido menos tempo. São as razões dirigidas ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral: (Lê)

"A divulgadíssima fraude eleitoral de Ituiutaba, nas eleições de 15 de novembro de 1970, é também muito conhecida desse Colendo Tribunal, que já julgou — quanto aos aspectos estritamente eleitorais — um mandado de segurança e recursos

... o Ministério Público Eleitoral pede e espera o provimento do presente recurso para o fim de ser indeferido o registro do recorrido."

É o que eu tenho a dizer.

O Desembargador-Presidente — Prosseguindo, vou colher os votos dos eminentes Juizes, a começar pelo Exmo. Relator, Desembargador César Silveira.

O Desembargador César Silveira — Em julgamento anterior, fiquei vencido — mas continuo pensando que a lei é muito clara e deve ser cumprida. Aliás, o sábio Orozimbo Nonato, em seus brilhantes votos, ao concluir suas considerações sobre o julgamento, referindo-se à lei aplicável, costumava dizer: "A linguagem da lei é desenganada."

Também entendo que, no presente caso, ocorre o mesmo: "A linguagem da lei é desenganada". A Lei Complementar nº 5, art. 1º, letra n, diz:

"Art. 1º São inelegíveis:

n) os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no art. 22 desta Lei Complementar, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados;"

Como ficou cumpridamente provado neste E. Tribunal, o candidato Rodolfo Leite de Oliveira foi condenado, em memorável julgamento, como um dos autores da fraude de Ituiutaba. Houve recurso do julgamento, o que não impede a declaração de inelegibilidade do candidato, nos termos do art. 1º, I, letra n, da Lei Complementar nº 5. A lei fala em denúncia recebida, ou processo em andamento. No caso, existe o processo. Trata-se de crime eleitoral, e todos os crimes eleitorais são considerados como cometidos contra a fé pública e a administração pública.

Basta ler o que dizem diversos artigos do Código Eleitoral, quando falam em fraude a má fé.

Assim, repetindo minha pálida argumentação, proferida na sessão anterior, e adotando, também, como fundamento de meu voto, as brilhantes razões apresentadas pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, cujas considerações acabo de ler, voto pela procedência da impugnação, para todos os fins legais.

O Dr. Bernardo Figueira — Senhor Presidente.

Com a devida vênica, discordo do voto do eminente Relator e, antes de justificar o meu pronunciamento, seja-me permitido dizer que ouvi anteriormente um dos mais brilhantes e corajosos votos jamais proferidos neste Tribunal. Refiro-me ao do eminente Juiz Carlos Mário Velloso, no processo de impugnação do candidato Samir Tanus. Brilhante, porque S. Exª, com as luzes do seu saber, depois de estudar exaustivamente a matéria posta em debate, de difícil interpretação, dilucidou perfeitamente

o assunto e nos permitiu chegar à conclusão que tranquilizou os nossos anseios de justiça. Corajoso, porque, tendo S. Exª participado do julgamento da chamada "fraude eleitoral de Ituiutaba" e concluído pela culpabilidade do impugnado, ateu-se ao estudo da inelegibilidade, à luz dos preceitos legais que regem a espécie, sem se deixar impressionar com a repercussão que o seu pronunciamento poderia provocar, precisamente por haver concorrido para a condenação do candidato.

Tive a honra de dar a minha modesta adesão ao voto de S. Exª e, porque idêntica é a matéria hoje em exame, uma vez que Rodolfo Leite de Oliveira, também condenado no rumoroso processo, vê impugnado o seu direito de pleitear uma cadeira na Assembléia Legislativa do Estado, com fundamento na letra n, inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, peço licença para, resumidamente, justificar as razões que me levam a não acompanhar o voto do eminente Desembargador César Silveira, e que são as seguintes:

a) o crime de que resultou a condenação de Rodolfo Leite de Oliveira, o do art. 315 do Código Eleitoral, não se enquadra nos chamados "crimes contra a fé pública", contemplados nos arts. 289 a 311 do Código Penal;

b) a lei de inelegibilidade, restritiva de direitos que é, deve ser interpretada restritivamente e, somente por meio de uma interpretação deveras elástica, poderíamos conceituar como "crime contra a fé pública" o delito eleitoral previsto no mencionado artigo 315 do Código Eleitoral;

c) para configurar como causa de inelegibilidade a referida infração, existe a letra f, do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 5 e, a propósito, convém lembrar tópico do parecer do Prof. Moreira Alves, Procurador-Geral, a que se reporta o Ministro Barros Barreto no Acórdão nº 5.215, do Tribunal Superior Eleitoral:

"..... se o tipo da causa de inelegibilidade se encontra num determinado diploma legal, não vemos como enquadrá-lo em outro a que só se ajustaria por via de assemelhação". (Boletim Eleitoral nº 256, pág. 342).

d) o legislador, para incluir na sanção da supra mencionada letra n uma infração de caráter eleitoral, tratou de criar uma nova figura delituosa, a do art. 22, *verbis*:

"Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade ou a impugnação de registro de candidato, feito com motivação falsa, ou, gravemente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro."

e) não tendo transitado em julgado a sentença que condenou Rodolfo Leite de Oliveira por crime atentatório "da lisura e normalidade de eleição", inaplicável a sanção pleiteada com base na letra f do citado inciso da Lei Complementar nº 5.

Com esses fundamentos, rejeito a impugnação da candidatura de Rodolfo Leite de Oliveira, feita pelo ilustrado órgão do Ministério Público Eleitoral, cujos zelo e proficiência, sempre dedicados aos superiores interesses da Justiça, peço licença para consignar neste voto.

O Juiz Ayrton Maia — Senhor Presidente, com a máxima vênica do ilustre e eminente Sr. Desembargador-Relator, eu acompanho o voto proferido pelo Dr. Francisco Bernardo Figueira, e o faço na certeza de que a posição adotada pelo Juiz que acaba de se manifestar é a que mais se ajusta à espécie e que mais se afina com a legislação que rege a matéria.

Inaplicável, segundo nosso entendimento, o dispositivo da letra n, invocado pelo Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral, para fundamentar sua impugnação, já que o crime está perfeitamente definido na letra f, inciso citado.

Assim sendo, só uma condenação com trânsito em julgado poderia justificar o impedimento do candidato a concorrer a cargo eletivo. E de se salientar, aqui, também, que o Sr. Procurador Regional Eleitoral, ao fundamentar suas razões, em sessão de hoje, dá ênfase a uma lição do Professor Heleno Fragoso, que nos parece inaplicável à espécie. O ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral, ao sustentar o ponto de vista daquele eminente jurista para ajustá-lo à espécie dos autos o fez de maneira imperfeita. O Professor Heleno Fragoso preconiza a necessidade de trânsito em julgado da sentença, para que se possa impugnar a candidatura nas condições citadas. Tanto assim é que salienta que somente — e isso o ilustre Procurador teve a dignidade de apontar em seu parecer e nas razões que expôs — há necessidade do cumprimento da pena ou da absolvição.

Tal fato nos faz concluir da necessidade do trânsito em julgado da decisão, para se invocar o impedimento levantado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral.

Por todas estas razões e adotando, na íntegra, o voto do Juiz Bernardo Figueira, especialmente pelas referências aos fatos em que articulou sua fundamentação, trazendo às conclusões de seu voto as argumentações expendidas pelo ilustre Juiz Carlos Mário Velloso, em julgamento anterior, também eu indefiro a impugnação.

O Juiz Carlos Mário Velloso — Eminente Presidente. Meu colega, Bernardo Figueira, a quem muito admiro e, não me canso de repetir, tomo como exemplo de juiz e exemplo para meu comportamento, lembrou o voto por mim proferido no caso da impugnação de Samir Tannus, julgado anteriormente por esta E. Corte. Ali examinamos a questão e concluímos, com a consciência em paz, que deveríamos rejeitar a impugnação. Sustentamos que a Lei de Inelegibilidade é uma lei de caráter excepcional e não precisaríamos buscar na lição do notável Carlos Maximiliano tal afirmativa, pois todos sabemos, mesmo os jejunos e hóspedes do Direito, que a elegibilidade é a regra, e a Inelegibilidade é a exceção. Mas busquei em Carlos Maximiliano a lição contida na sua notável hermenêutica APLICAÇÃO DO DIREITO, 8ª edição, págs. 241 a 242.

Se é assim, se é norma excepcional, a interpretação há de ser estrita e, se interpretarmos desta forma a letra *n*, nº I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, não vamos poder incluir ali os crimes eleitorais, mesmo porque a referida Lei Complementar nº 5 não é omissa quando cuida dos crimes eleitorais. Basta ler o que consta das letras *j* e *l*, do inciso I, do art. 1º, para se verificar da veracidade desta afirmativa.

Lembrou bem o meu ilustre colega Bernardo Figueira. O voto foi corajoso; corajoso, sim! Participamos, Bernardo Figueira e eu, do julgamento que condenou Samir Tannus e Rodolfo Leite por terem participado, como autores ou co-autores, da denominada fraude de Ituiutaba.

Nesta oportunidade, aliás, devo fazer-lhes uma confissão: o juiz é humano, e sente, e tem todas as reações de um homem. Foi-me difícil sopitar a vontade de julgar procedente a impugnação do Sr. Procurador Regional Eleitoral, porque o voto por mim exarado no julgamento de Samir Tannus e Rodolfo Leite foi consciente. Ao condená-los, como ocorreu com todos os colegas que participaram daquele julgamento, eu o fiz conscientemente. Assaltou-me, então, repito, essa vontade de acolher a impugnação, mas a ela sobrepujou-se o dever de honrar a toga que a República me confiou.

Não quero entrar, não posso entrar, neste julgamento, no mérito da ação penal da fraude de Ituiutaba. Não faço justiça substancial; isso corre por conta do Poder Legislativo. Faço justiça formal, interpretando a lei. O máximo que se permite a um juiz fazer é construção jurisprudencial, mas nunca ler, na lei, algo que ela não contenha.

Senhor Presidente, requeiro a V. Exª seja anexoado ao voto que ora profiro aquele por mim apre-

sentado no caso Samir Tannus. E acompanho o voto do eminente Juiz Bernardo Figueira.

O Desembargador-Presidente — V. Exª será atendido, no que tange à juntada de cópia do voto.

O Juiz Fernandes Filho — Data venia do ilustre Relator, acompanho o voto do Juiz Bernardo Figueira e dos demais Pares, pelas razões por eles aqui expendidas.

O Desembargador-Presidente — Decisão: julgaram improcedente a impugnação, vencido o Excelentíssimo Sr. Desembargador César Silveira.

COMPARECIMENTO

Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Abreu e Silva.

Presentes os Exmos. Srs. Desembargador César Silveira, Juizes Bernardo Figueira, Ayrton Maia, Carlos Mário Velloso, José Fernandes Filho e o Dr. Antônio Amaro Filho, P.R.E.

ACÓRDÃO Nº 5.592

Recurso nº 4.192 — Classe IV — Minas Gerais

Inelegibilidade. Candidato condenado por crime de falsidade, previsto no Código Eleitoral incorre na inelegibilidade da letra "n", do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por voto de desempate, vencidos os Ministros C. E. de Barros Barreto, Xavier de Albuquerque e Márcio Ribeiro, dar provimento ao recurso, para cassar o registro do candidato Samir Tannus, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente:

Por maioria de votos o TRE indeferiu a impugnação oferecida pelo Dr. Procurador Regional, à candidatura de Samir Tannus, à Assembleia Legislativa, sob o fundamento básico de que agente que tenha sido condenado por crime eleitoral não incide na inelegibilidade capitulada na letra *n*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70.

O impugnante, não conformado, recorreu da decisão, enfatizando o argumento de que é contra a fé pública o crime capitulado no art. 315, do Código Eleitoral, *verbis*: "alterar nos mapas ou nos boletins de apuração a votação obtida por qualquer candidato ou lançar nesses documentos votação que não corresponda às cédulas apuradas", pelo qual o impugnado saiu condenado à pena de um ano de reclusão e dez dias de multa, com suspensão dos direitos políticos e perda do mandato de Deputado à Assembleia Legislativa de Minas Gerais, como partícipe da fraude eleitoral de Ituiutaba, — Minas Gerais, — conforme acórdão do TRE, de que recorreu, sendo que o recurso, recebido no efeito suspensivo, aguarda julgamento, no TSE.

O impugnado produziu contra-razões, argumentando que o acusado por crime eleitoral, não se enquadra na regra apontada pelo recorrente e concluindo incidir na inelegibilidade da letra *l*, conquanto que passada em julgado, a sentença, e nunca na letra *n*, e citando jurisprudência do TSE.

Nesta instância, oficiou a Procuradoria Eleitoral em parecer da lavra do titular, — Prof. José Carlos Moreira Alves, — pelo conhecimento, e provimento do recurso, com estas razões, *verbis*:

“A questão que se coloca no presente recurso é a de saber se os crimes eleitorais contra a fé pública são abrangidos pela inelegibilidade a que se refere a letra *n*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70, ou, se ao contrário, o único delito eleitoral que ali se enquadra é o previsto no art. 22 da referida Lei Complementar. — A jurisprudência desse Colendo Tribunal tem variado, como se vê do Acórdão nº 5.499 (B.E. 267-1.239 e segs.), cuja *xerox* se encontra a fls. 72 e seguintes dos autos, e variado com composição de ministros quase idêntica. É certo, igualmente, que a tendência mais recente é favorável à tese de que esses crimes não se enquadram na citada letra *n*, orientação que foi propugnada pelo signatário deste parecer. Re-examinando a matéria, não posso deixar de reformular a opinião anteriormente por mim sustentada. Com efeito, a letra *n*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970, além de aludir a crimes inequivocamente especiais (como os crimes contra a segurança e o previsto no art. 22 dela mesma), se refere, genericamente, a crimes contra a fé pública e a administração pública. Ora, para cingir-me apenas à hipótese que interessa, os crimes contra a fé pública podem ser comuns ou especiais (como o são os eleitorais que apresentam essa natureza). Pela interpretação literal, já que o dispositivo não distingue entre crime comum e crime especial contra a fé pública, é inegável que ambos estão abrangidos na expressão genérica *crime contra a fé pública*. A interpretação lógica conduzirá o intérprete a outro resultado? Parece-me em face dos argumentos que em seguida exponho, que não. — A alegação de que a citada letra *n* alude expressamente a um crime eleitoral (o definido no art. 22 da Lei Complementar nº 5, de 1970) não permite, *contrario sensu*, se entender que os demais crimes não possam ser eleitorais, e por dois motivos: 1º) porque o crime do art. 22 não se enquadra em nenhuma das categorias delituosas referidas nessa letra *n* o que explica a sua menção, sem que daí se possa tirar qualquer ilação para restringir a outras categorias de ilícitos penais; e 2º) porque também não se verifica a outra hipótese possível para a utilização do argumento *a contrario*: a que ocorreria se a letra *n* fizesse referência expressa a determinadas categorias genéricas de crimes eleitorais, o que permitiria supor que essa alusão esgotaria as categorias de crimes eleitorais enquadáveis naquele dispositivo da Lei de Inelegibilidade. Igualmente desprovida de fundamento a alegação — que eu mesmo anteriormente sustentei — de que os crimes eleitorais contra a fé pública são, também, crimes contra a lisura ou normalidade de eleição, e que, portanto, estão previstos na letra *l*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, a qual exige sentença judicial transitada em julgado. O argumento não procede porque o atentado à lisura ou a normalidade de eleição abrange uma gama imensa de casos que não apenas os crimes eleitorais contra a fé pública, e nada impede que a lei dê tratamento mais rigoroso a alguns dos crimes contra a lisura ou a normalidade de eleição. Aliás, é o que ocorre com o crime previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 5, que é inequivocamente crime contra a normalidade de eleição, e, não obstante, tem tratamento agravado, para o efeito de inelegibilidade pela letra *n*. — A interpretação lógica, ao contrário, leva o intérprete a dar à expressão *crime contra a fé pública* a que alude a citada letra *n* o sentido que corresponde à sua letra. Será admis-

sível que se considere alguém inelegível porque foi denunciado pelo crime do art. 303, parágrafo único, do Código Penal (fazer uso, para fins de comércio, de selo ou peça filatélica reproduzida ou alterada), cuja pena máxima privativa de liberdade é a de *detenção* de um a três anos e não se considere igualmente inelegível — por se fazer distinção que a lei não faz, e não há qualquer motivo para fazê-lo — quem pratique os crimes previstos nos artigos 348 e 354, cujas penas são todas de *reclusão*, e chegam até seis anos? Inexiste, evidentemente, qualquer motivo — que é incompatível mesmo com a finalidade da Lei de Inelegibilidade —, para que os crimes comuns contra a fé pública tenham, para retirar a elegibilidade de um candidato, tratamento mais severo do que os crimes eleitorais com o mesmo objeto — a tutela da fé pública. — Por outro lado, a interpretação que se defende neste parecer não despreza o princípio de que as normas excepcionais devem ser interpretadas estritamente. O significado dessa regra é o de que não se deve interpretar extensivamente ou aplicar analogicamente uma norma excepcional. — Mas interpretação estrita não se confunde com interpretação restritiva. Como acentua Carlos Maximiliano (Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3ª ed., nº 287, pág. 284), o brocardo em causa traduz: “O dever de aplicar o conceito excepcional só à espécie que ele exprime, cada acrescentando, *nem suprimindo* ao que a norma encerra, observada a mesma, portanto, em toda a sua plenitude.” — No caso, não fazer distinção — que repugna à *ratio legis* —, para excluir do gênero *crime contra a fé pública* a espécie *crime eleitoral contra a fé pública*, é dar o sentido exato do dispositivo objeto da interpretação, sem nada acrescentar ou suprimir — em suma, é interpretar estritamente. — Em face do exposto e tratando-se, como se trata, na hipótese *sub judice*, de crime eleitoral contra a fé pública, manifesto-me pelo provimento do presente recurso.”

É o relatório.

(Falou pelo recorrido o Advogado Doutor José Guilherme Vilela).

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. A aplicação da inelegibilidade da letra *n*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970, aos crimes eleitorais, ontologicamente vinculados às categorias de crimes contra a administração pública, ou à fé pública, inscritas no Código Penal, tem variado extraordinariamente, inexistindo jurisprudência firme a propósito do tema.

No sentido da inaplicação da regra da letra *n* existem as decisões unânimes citadas no voto do ilustre relator, no TRE, tomadas em pleitos emergidos das eleições de 1970, e 1972, e outras, mais recentes, inclusive a proferida no Recurso nº 5.561, do Pará, em 4-10-74, de que fomos relator, citado, da tribuna, e no memorial distribuído pelo ilustre advogado do recorrido.

A última decisão diz respeito à denúncia oferecida por ter o candidato impugnado assinado atestação, que não seria verdadeira, com vistas à inscrição de um eleitor.

Em face da pouca gravidade do caso; das decisões favoráveis à tese, e da proposição do Dr. Procurador-Geral, o TSE decidiu pelo provimento do recurso, de acordo com as ementas dos julgados precedentes.

No sentido contrário, isto é, pela incidência do preceito da letra *n*, em casos que tais, encontram-se também numerosas decisões do TSE, dentre

elas a proferida em 6 de novembro de 1972, — Acórdão nº 5.305. — de que fomos relator, cuja ementa diz assim: "Incorre na inelegibilidade prevista no art. 1º, do inciso I, da letra n, da Lei Complementar nº 5, de 1970, o candidato que esteja respondendo a ação penal, com denúncia recebida, por crime definido no Código Eleitoral, contra a fé pública". — Assim também se decidiu, sempre por unanimidade de voto, nos casos propiciadores dos Acórdãos nº 5.217, de 20 de outubro de 1972 — Relator: Ministro Barros Monteiro; 5.659 — Relator: Ministro Djaci Falcão — B.E. nº 232-277; 4.702 — Relator: Ministro Armando Rolemberg — B.E. nº 232-321, e noutros casos vários.

Meditando demoradamente sobre o tema cheguei à conclusão do acerto dos julgados citados por última, a que me filiei, no primeiro ano de judicatura eleitoral, pelo que volto a preferi-la, na convicção de que o registro, na letra n, do crime de falso eleitoral, definido no art. 22 da multicitada Lei Complementar nº 5-70, punido levemente, com detenção, pela lógica do razoável não autoriza a exclusão da incidência dela, — letra n, — de outros crimes de falsidade, punidos mais severamente, com reclusão, só porque previstos no Código Eleitoral.

É lição da doutrina que o fato de a lei mencionar um caso determinado, nem sempre obriga a excluir todos os outros. Tendo a lei de inelegibilidades ao lado dos delitos de falsidade, capitulados no Código Penal, indicado um crime de falso, previsto no próprio corpo dela, sou porque deixei bem claro o seu desígnio de enquadrar na letra n quantos candidatos tenham praticados crimes de falsidade, estejam denunciados ou condenados, enquanto não absolvidos ou reabilitados.

Tenho para mim que o fim da norma em alusão é afastar os suspeitos de falsidade da disputa pelos cargos eletivos, isto com base no preceito do art. 151, IV, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará, visando a preservar: I — omissis, — II — omissis, I — III — omissis, — IV — a moralidade para o exercício do mandato, levava em consideração a vida pregressa do candidato."

"... Infrações de lei podem compor a figura conceitual da falta de moralidade para o cargo eletivo," — ensina Pontes de Miranda — "Comentários à Constituição de 1967 — Tomo IV — Página 597.

Em direito constitucional o fim para que foi o artigo inserto na lei sobreleva a tudo, observa o Carlos Maximiliano, sendo que, consoante o magistério de Carvalho Santos, são todos acordes em que quando a interpretação literal conduz a absurdos e nocivas conseqüências, ou contraria manifestamente sua finalidade, ou a razão de ser, deve o texto ser interpretado de acordo com aquela finalidade, com o seu espírito, desatendo-se ou modificando-se tanto quanto necessário a estrita letra da lei.

Ao invés da interpretação literal, fria e estrita, prefiro a finalística, expressamente autorizada pela Constituição, até porque previne a conclusão incongruente e absurda e aberrante, — *data venia*, — de candidato denunciado por um leve delito de falsidade, ser considerado inelegível, e outro, condenado por crime grave, por decisão judicial, não o ser, do que seja exemplo o caso dos autos, em que o recorrido, processado por uma das maiores e mais escandalosas fraudes eleitorais já praticadas no país, saiu condenado pela prática de crime de "mapismo", e, apesar disso, pleiteia se lhe declare a legitimidade para disputar o cargo de deputado.

Nos termos da razão e do direito, isso não é possível, *data venia*.

Dou provimento, de acordo com o parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO VENCIDO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto — *Data venia* do eminente Relator, meu voto é no sentido do desprovimento do recurso.

A jurisprudência do Tribunal em torno do tema sofreu vacilações.

Mas, nas duas últimas vezes em que nos veio a questão, o que se deu no ano passado, fez-se um análise dos julgados anteriores, firmando-se, unanimemente, a Corte, no entendimento de que o único crime eleitoral abrangido pela conhecida alínea n é o que essa expressamente menciona, qual o do art. 22 da própria Lei Complementar.

Refiro-me aos Acórdãos ns. 5.449 e 5.450, de 23-8-73, tomados nos Recursos ns. 4.042 e 4.043, relatores, respectivamente, os eminentes Ministros Hélio Doyle e Márcio Ribeiro (B.E. 267-1.239 e 1.243).

Do segundo recurso, pedira eu vista, após o voto do digno relator. Consignei em meu voto:

"Dele conheço, pelo dissídio de jurisprudência. Mas lhe nego provimento, na estelra do que se entendeu no Acórdão nº 4.571, de que foi relator o eminente Ministro Hélio Doyle, trazido já no aresto recorrido e referido no voto do digno Relator, onde se afirmou a tese ampla de que a inelegibilidade da letra n sob exame só abrange, com relação aos crimes eleitorais, aquele previsto no art. 22 da própria lei complementar (B.E. 230-72).

Nesse passo, aliás, outro Acórdão, de número 5.215, de 30-10-72, do qual fui relator, e que considerou enquadrado na alínea j, e não na alínea n, o crime do art. 347 do Código Eleitoral — descumprimento de instruções da Justiça Eleitoral — que afinal seria, também, crime contra a Administração Pública.

Nesses precedentes se teve que a Inelegibilidade deve ser interpretada restritivamente, como exceção que é.

Assim, a letra n se refere a certos gêneros de crimes que estão tipificados em títulos específicos do Código Penal (crimes contra a fé pública, contra a administração pública e contra o patrimônio) ou em diplomas especiais (crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, e crime contra a economia popular).

Só aos crimes capitulados nesses textos se há, então, de dirigir a regra da alínea n, não cabendo fazê-la alcançar crimes previstos nas leis eleitorais, à consideração de que esses também podem afrontar alguns daqueles valores.

Tal interpretação se corrobora, como já notou o eminente Relator, do fato de a mesma alínea n, referir expressamente um crime eleitoral. Ter-se-á, daí, por excluídos os demais".

Provocado novamente à análise do assunto, notadamente à vista do respeitável parecer do ilustre Procurador-Geral, concluo por me manter no ponto de vista antes exposto.

Entendo que todo o elenco dos crimes eleitorais visa a tutelar a lisura e a normalidade das eleições, o que é condição imprescindível ao exercício regular dos direitos políticos dos cidadãos. Eis aí o bem jurídico resguardado com a decretação das figuras delituosas eleitorais.

Existe inelegibilidade específica a gravar os que afrontam aquelas lisura e normalidade. É a alínea j, do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 5-70.

Certo que os crimes eleitorais afrontam, medianamente, outros valores.

Todos sem exceção, creio eu, infringem, *latu sensu*, a Administração Pública, na medida em que é exercício dela o papel da Justiça Eleitoral em gerir desde o alistamento até a apuração dos pleitos.

Alguns, por seu turno, podem ainda atingir outros bens jurídicos. O de que se cuida — alteração de mapas e boletins eleitorais, art. 35 do Código Eleitoral — afronta a fé pública, não ponho dúvida.

Mas não se pode tê-lo, tecnicamente, no rol dos chamados "crimes contra a fé pública", *strictu sensu*.

Esses, capitulados nos arts. 289 a 311 do Código Penal, são propriamente contra a fé pública, exatamente porque ela é o bem jurídico que diretamente se procura com eles resguardar.

Disse eu que o crime do art. 315 do Código Eleitoral é também de falsidade. Mas, torno claro, antes de afrontar a fé pública, capitula-se ele como eleitoral, porque não é aquela, mas a lisura das eleições o bem imediatamente tutelado.

Outros exemplos existem de *crimen falsi* que não são capitulados entre os contra a fé pública.

Leia-se o art. 342 do Código Penal:

"Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em processo judicial, policial ou administrativo, ou em Juízo arbitral".

É evidentemente *crimen falsi*, mas capitulado contra a Administração Pública, porque é este o valor que tutela.

Veja-se ainda por exemplo, o crime do art. 241 do mesmo Código Penal — "promover no Registro Civil a inscrição de nascimento inexistente", — catalogado entre os crimes contra a família.

No direito penal, a técnica de classificação dos crimes, se que dá em função do valor jurídico que se procura resguardar, não tem cunho meramente didático, como sabido. As rubricas em que insertos os crimes os integram, na sua tipificação. E esta é relevante, na medida mesma da relevância do princípio da reserva legal, que preside necessariamente a aplicação das normas penais.

Ora, se a lei complementar que ditou inelegibilidades e que, por isto mesmo, é de interpretação estrita — referiu gêneros de delitos que estão tipificados em títulos específicos do Código Penal ou em diplomas autônomos mas que também nominam especificamente certos gêneros de delitos, só sobre eles deve baixar as vistas do intérprete. O entendimento oposto levaria a dúvidas e incertezas quanto aos crimes efetivamente geradores da inelegibilidade, o que não se conformaria com a natureza mesma da norma.

Quer o ilustrado parecer que não procede dizer-se que, aludindo a letra *n* a um dado crime eleitoral, — do art. 22 da própria Lei Complementar nº 5 — a *contrario sensu* os demais crimes eleitorais estariam afastados. O raciocínio seria errôneo, diz o parecer, porque o crime eleitoral expresso na alínea *n* não se enquadraria em nenhuma das categorias delituosas referidas na própria alínea *n*. Ou seja, não seria, o crime do art. 22, crime contra a segurança nacional, nem contra a economia popular, a fé pública, a administração pública ou o patrimônio.

Eu também entendo que o citado crime, por sua própria qualidade de crime eleitoral, é delito contra a lisura e normalidade das eleições, e não contra aqueles outros valores.

Usando, porém, da própria colocação do parecer — definir-se o crime, não com vista ao valor precípuo que tutela, mas os olhos em quaisquer valores outros que também afronte — o crime do art. 22 se enquadraria entre aqueles contra a administração pública, os quais estão expressamente referidos na norma.

Realmente, o delito do art. 22 diz com a argüição falsa ou graciosa de inelegibilidade.

Haveria similitude dele com o crime de denunciação caluniosa do Código Penal — art. 339. Mais similitude ainda com o crime de comunicação falsa, provocadora da ação de autoridade — art. 340. Ambos, portanto um *fulsum*, são, porém, capitulados

contra a administração da Justiça, que é tipo de crime contra a Administração Pública.

Seria, assim, continuo a entender, ociosa, na alínea *n*, a referência ao mesmo. Conteria, a lei, palavras inúteis, o que não se pode presumir.

Dir-se-ia então da incongruência do legislador complementar, tratando delitos de reclusão menos severamente que crimes de mera detenção.

O ilogismo, porém, não justifica que se amplie, por interpretação extensiva — que é realmente, *data venia*, o que pretende a douta Procuradoria-Geral — a incidência da norma. Norma, aliás, que é drástica, e cuja aplicação, a se tê-la por constitucional, há que ser restritiva, como cada vez mais me convenço.

Entendo, em suma, que, o acórdão recorrido bem classificou a inelegibilidade na alínea *j* e, em consequência, com acerto não a viu gerada, por não haver ainda condenação com trânsito em julgado.

Por isto tudo, nego provimento ao recurso.

VOTO DE DESEMPATE

O Senhor Ministro Thompson Flores (Presidente) — Tendo havido empate na votação cabe-me, mais uma vez, na forma regimental, solvê-lo.

É o que faço, acompanhando o voto do eminente Relator e dos que o seguiram.

Considero, com a *venia* devida, que ocorre a inelegibilidade a que se refere o art. 1º, I, *n*, da Lei Complementar nº 5-70.

Não aplaudo, é certo, o texto do preceito em questão pela redação que lhe foi atribuída.

Penso, porém, que desafiada, mais uma vez, a sabedoria do Tribunal de seu legítimo sentido, cabe-lhe dar seu verdadeiro alcance.

Em tais hipóteses aconselha Ferrara, seguida por Maximiliano e Orozimbo Nonato, que deve fugir o intérprete à palavra da lei, exegese primeira, para buscar o propósito da norma legal, cujas palavras não alcançaram seu fim.

Não se trata de ampliá-la, nem atribuir-lhe extensivamente, idéia que não a comporte, mas em prestar-lhe o valor lógico que proporciona.

In casu é inobscurecível a gravidade dos crimes atribuídos aos co-participantes da conhecida fraude ocorrida em Itulutaba, e qual mereceu largo exame nos recursos que vieram ter a esta Corte, especialmente, ao ser julgado o M.S. nº 416 e do qual foi Relator o eminente Ministro Márcio Ribeiro.

A circunstância de ter o citado preceito (art. 1º, I, *n*), capitulado entre as infrações penais aquelas que atentem contra a *fé pública* não poderia ter afastado a falsidade documental integradora do crime eleitoral.

É que a menção que faz ao art. 22 da Lei Complementar, o qual constitui crime eleitoral tem o significado apenas de criar mais uma figura de infração criminal eleitoral não contemplada, no respectivo Código. Só isto e nada mais.

E, não fora assim dito crime sancionado com detenção e de repercussão bem menor, originaria inelegibilidade com o recebimento da denúncia, enquanto crime da gravidade daquele cometido pelo candidato, já condenado, embora não definitivamente, pudesse inobstar o registro...

De resto, as letras *h* e *j*, do mesmo inciso I, do art. 1º, da citada Lei Complementar em nada afetaria a conclusão, pois, como bem sustentou o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, dizem respeito a situações outras as quais nada têm a ver com a inelegibilidade debatida nos autos.

Tenho, com estas considerações, desempatada a votação, e, em conformidade com o voto do eminente Relator, nos dois casos em julgamento.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.192 — MG — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: Procurador Regional Eleitoral — Recorrido: Samir Tannus, candidato a Deputado Estadual pela ARENA.

Decisão: Conhecido e provido contra os votos dos Ministros C. E. de Barros Barreto, Xavier de Albuquerque e Márcio Ribeiro. Desempatou o Presidente.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-10-74).

ACÓRDÃO Nº 5.593

Recurso nº 4.215 — Classe IV — Minas Gerais

Recurso. Duplicidade.

Decidida a sorte do candidato no recurso anterior sobre a impugnação do qual o dos autos interposto do ato do registro será mera repetição, julga-se prejudicado o último recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral:

“O presente recurso é repetição do Recurso nº 4.192. Diz a Procuradoria Regional que no primeiro, anteriormente recebido, recorreu da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que rejeitou a impugnação apresentada. Neste recorre contra o registro do candidato.

Parece que antes de mais nada deve ser recomendado ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, no futuro, não incida no mesmo equívoco, apreciando em uma assentada a impugnação ao registro e em outra, através de outra decisão — como se vê do acórdão de fls. 84 — o pedido de registro propriamente dito. Se todos os Tribunais agissem de forma tão inusitada o Tribunal Superior Eleitoral receberia o dobro dos recursos que normalmente deveria apreciar.

No Recurso nº 4.192, a Procuradoria-Geral Eleitoral proferiu o parecer que segue em anexo. Se, naquele recurso, a sorte do candidato, no que diz respeito ao registro, foi decidida, o presente deverá ser julgado prejudicado. Caso contrário a decisão deverá refletir a do primeiro julgamento, se, como tudo faz crer, o julgamento não se realizar em conjunto.”

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, julgo prejudicado à vista da decisão proferida no Recurso nº 4.192 (*).

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.215 — MG — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Julgado prejudicado, à vista das decisões proferidas nos Recursos ns. 4.191 e 4.192.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-10-74).

ACÓRDÃO Nº 5.594

Recurso nº 4.216 — Classe IV — Minas Gerais

Recurso prejudicado

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — C. E. de Barros Barreto, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — O recurso dirigido a este Tribunal pela Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais está vazado nos seguintes termos:

“O Procurador Regional Eleitoral, ao fim assinado, tendo apresentado impugnação ao pedido de registro de Rodolfo Leite de Oliveira como candidato à Assembleia Legislativa do Estado, pelo MDB, no próximo pleito, e porque desprezada tal impugnação pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, já manifestou recurso ordinário ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Ocorre, porém, que o Egrégio TRE cindiu o julgamento do registro: primeiro, apreciou a arguição de inelegibilidade articulada com base no art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5-70, e a rejeitou; depois, em segundo julgamento, decidiu sobre o cumprimento das exigências do art. 15 da Resolução nº 9.610-74, pelo registrando, e o fez para deferir o registro.

Assim, e porque cindido o julgamento do pedido de registro — havendo, em consequência, duas decisões — é a presente para manifestar recurso ordinário ao mesmo Colendo Tribunal Superior Eleitoral contra o segundo acórdão, isto pelos mesmos fundamentos de fato e de direito articulados no recurso oposto à primeira decisão, pelo que, ouvido o recorrido, pede a remessa deste à instância *ad quem* para os fins de direito”.

(*) Vide o Acórdão nº 5.591, publicado neste B.E.

Nesta instância, oficiou o ilustre Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Substituto, com o seguinte parecer:

"O presente recurso é repetição do Recurso nº 4.191. Diz a Procuradoria Regional que no primeiro, anteriormente recebido, recorreu da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que rejeitou a impugnação apresentada. Neste recorre contra o registro do candidato.

Parece que antes de mais nada deve ser recomendado ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, no futuro, não incida no mesmo equívoco, apreciando em uma assentada a impugnação ao registro e em outra, através de outra decisão — como se vê do acórdão de fls. 64 — o pedido de registro propriamente dito. Se todos os Tribunais agissem de forma tão inusitada o Tribunal Superior Eleitoral receberia o dobro dos recursos que normalmente deveria apreciar.

No Recurso nº 4.191, a Procuradoria-Geral Eleitoral proferiu o parecer que segue em anexo. Se, naquele recurso, a sorte do candidato, no que diz respeito ao registro, foi decidida, o presente deverá ser julgado prejudicado. Caso contrário a decisão deverá refletir a do primeiro julgamento, se, como tudo faz crer, o julgamento não se realizar em conjunto".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto (Relator) — Julgo prejudicado o recurso, em face do julgamento, nesta sessão, do Recurso nº 4.191 (*), do qual o presente é repetição.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.216 — MG — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Julgado prejudicado, à vista das decisões proferidas nos Recursos ns. 4.191 e 4.192.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Francisco Boselli e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-10-74).

ACÓRDÃO Nº 5.595

Recurso nº 4.211 — Classe IV — Rio de Janeiro

Sem procedência, a arguição de inconstitucionalidade da norma de inelegibilidade da letra "n", do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70.

Incorre em dita inelegibilidade o candidato que esteja respondendo a ação penal por crime contra a Administração Pública, em fase de instrutória, decorrente de denúncia oferecida pelo Ministério Público e recebida pelo Juiz Competente.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por voto de desempate, vencidos os Ministros C. E. de Barros Barreto, José Boselli e Márcio Ri-

beiro, negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente:

Acolhendo impugnação do Dr. Procurador Regional, o TRE indeferiu o pedido de registro da candidatura de Bento Ferreira Neto a Deputado Estadual, pela legenda do MDB, na conformidade das razões do acórdão, resumidas na ementa, *in verbis*:

"EMENTA — Acolhe-se a impugnação fundada no art. 1º, I, letra n, da Lei Complementar nº 5-70, quando se comprova achar-se o candidato denunciado por delito contra a Administração Pública".

Elucida a decisão em causa que a impugnação foi feita... pelo fato de o candidato estar "sendo processado, na Comarca de Cachoeiras de Macacu, neste Estado, por crime contra a Administração Pública, o que o torna inelegível em face do art. 1º, item I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970". E prossegue, o ilustre relator, Juiz Américo Lúzio de Oliveira:

"Anexa à impugnação, depara-se certidão oferecida pelo Escritório Criminal da aludida comarca, pela qual se depreende que o arguido foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 129, 329, 330 e 331 do Código Penal, e art. 28 da Lei das Contravenções Penais, achando-se o processo em fase instrutória.

Contestando a impugnação, sustenta o representado que os fatos, arrolados na denúncia, não constituem crime, juntando declaração, firmada pelo Guarda de Trânsito, que dera motivo às infrações, inocentando-o das acusações que lhe foram imputadas.

Não é possível, nesta Justiça especial apreciar o mérito da ação penal movida ao impugnado na jurisdição comum.

De certo, até que o representado comprove ter sido absolvido dos crimes, que lhe foram atribuídos, prevalece a acusação, que impede o registro de sua candidatura, nos precisos termos do dispositivo invocado pela nobre Procuradoria Regional Eleitoral.

Embora se reconheça o rigorismo do legislador, que se satisfaz com o simples oferecimento de denúncia nos crimes contra a Administração Pública, para impedir o registro dos candidatos a pleito eleitoral, é incontroverso que o preceito citado vem sendo, iterativamente, aplicado pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, como se depreende do seguinte venerando acórdão:

"Ao apreciar arguição de inelegibilidade assentada em recebimento de denúncia pela prática dos delitos previstos na Lei Complementar nº 5, art. 1º, inciso I, letra "n", não se examina a procedência ou não da acusação, mas sim se ocorreu a hipótese ali prevista, isto é, apresentação de denúncia regular e respectivo recebimento" (Acórdão nº 4.954 — Relator: Ministro Armando Roldenberg, in "Boletim Eleitoral" nº 248, página 459).

A vista dos argumentos expostos,

(*) Vide Acórdão nº 5.591, publicado neste B.E.

Acordam os Juizes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, acolher a impugnação ao registro do candidato Bento Ferreira Neto ao cargo de Deputado à Assembleia Estadual Constituinte, às eleições de 15 de novembro de 1974, pela legenda do Movimento Democrático Brasileiro".

O impugnado, não conformado, interpôs recurso especial, alegando inconstitucionalidade do disposto na letra n, do nº 1, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70.

O impugnante produziu contra-razões, citando inúmeros julgados do TSE, contrários à tese do recorrido.

Oficiou o Douto Procurador-Geral Eleitoral, pelo não provimento, assim:

"Recurso ordinário a que deve ser negado provimento, porque o candidato é inelegível nos termos do art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5-70.

A aplicação desse caso de inelegibilidade é pacífica no Tribunal Superior Eleitoral, dispensando argumentação ou citação de jurisprudência."

É o relatório.

(Falou pelo recorrente o Dr. Marcos Heust Neto).

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente. Tratando-se de recurso de decisão reconhecadora de inelegibilidade, conheço do instrumento nos autos como recurso ordinário com base na Constituição — art. 138, III, e a jurisprudência do TSE.

No mérito, nego provimento ao recurso porque a ação penal a que o recorrente responde, por delito contra a administração, arts. 329, 330 e 331, em concurso com outros, conforme denúncia oferecida pelo Ministério Público, em 26-3-1974, — a ação, — dizia, — acha-se na fase instrutória, e a alegação de inconstitucionalidade da norma da letra n, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar, face a norma do art. 151, da Constituição, que diz poder a lei complementar estabelecer casos de inelegibilidade, não tem procedência, como já decidiu o TSE noutros casos.

O voto é negando provimento ao recurso, de acordo com o parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral e as desenvolvidas razões do voto do relator, na instância de origem.

VOTO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto — Senhor Presidente. *data venia* do Ministro-Relator, conheço e dou provimento ao recurso, reportando-me aos votos que proferi nos recursos ns. 4.189, 4.191 e 4.192 (*), julgados nesta data.

VOTO DE DESEMPATE

O Senhor Ministro Thompson Flores (Presidente) — Como as questões de direito, inclusive constitucionais, se estão repetindo, cumpre-me atender para o disposto no art. 263, do Código Eleitoral, *verbis*:

"Art. 263. No julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de direito constituem prejudgados para os demais casos, salvo se contra a tese votarem dois terços dos membros do Tribunal".

(*) Publicado neste B.E. — Vide Acórdãos ns. 5.598, 5.591 e 5.592.

Ante o empate na votação e porque se trata de matéria idêntica à dos Recursos ns. 4.191 e 4.192 que acabam em seus julgados, reporto-me aos fundamentos neles aduzidos, negando, também, provimento ao recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.211 — RJ — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: MDB — Recorrido: Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Negaram provimento pelo voto de desempate do Presidente, contra os votos dos Ministros Barros Barreto, José Boselli e Márcio Ribeiro.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Nader, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Francisco Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-10-74).

ACÓRDÃO Nº 5.596

Recurso nº 4.187 — Classe IV — Guanabara

1º) *Cidadão português que obteve o certificado que o habilita a exercer direitos políticos, como prevêem o Tratado de Igualdade que o Brasil e Portugal celebraram e o Decreto nº 70.436, de 18-4-72. Se o seu título eleitoral foi expedido em 14-9-73, é de se reconhecer que ele é inelegível para deputado estadual nas eleições de 15-11-74, visto que não satisfaz o requisito de domicílio eleitoral por um biênio, como impõem a Constituição, art. 151, parágrafo único, "e", e a Lei Complementar nº 5, de 1970, art. 1º, I, VI, "b".*

2º) *Precedente do Tribunal Superior Eleitoral.*

3º) *Recurso a que esta Corte nega provimento.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Antônio Nader, Relator. — José Boselli, Vencido. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Nader (Relator) — 1. O Eg. Tribunal Regional da Guanabara indeferiu o registro de Indaleto Freitas Matias de Moraes como candidato a Deputado Estadual pelo Movimento Democrático Brasileiro nas eleições de 15 de novembro de 1974, e o fez por considerar que o arguido, que é cidadão português e adquiriu os direitos previstos no Decreto nº 70.436, de 18-4-72, não tem domicílio eleitoral por dois anos, como exigem a Constituição (art. 151, parágrafo único, e) e a Lei Complementar nº 5, de 1970 (art. 1º, VI, b).

2. Ao acórdão que por essa forma indeferiu o registro, interpôs recurso o Diretório Regional (da Guanabara) do mencionado partido, que deduziu estas razões (fls. 3-6):

"1 — O Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro no Estado da Guanabara requereu ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado o registro do nome de Indaleto

Freitas Matias de Moraes, natural de Portugal,

mas ao qual foi reconhecida a igualdade de direito e obrigações civis e o gozo de direitos políticos, no Brasil, nos termos dos arts. 2º, 3º e 5º, do Decreto nº 70.436, de 18 de abril de 1972 (documento 1),

como seu candidato às próximas eleições.

2 — No prazo legal não houve qualquer impugnação, ao nome do candidato, mas, por ocasião do julgamento, o registro foi negado pelo TRE, por falta do pressuposto legal de elegibilidade referente do domicílio eleitoral, ou melhor, tendo sido inscrito como eleitor em 14-9-73 (doc. 2) não satisfazia o candidato o disposto na Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, que considera *inelegível* quem (artigo 1º, VI, letra b) não possua domicílio eleitoral, no Estado, pelo menos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição.

3 — Desde 1970, pelo menos, até esta data, reside o candidato neste Estado, conforme prova hábil, fornecida pela 13ª Delegacia Policial (doc. 3).

4 — Tendo sido outorgado ao REQUERENTE, como o foi o CERTIFICADO DE IGUALDADE E DE OUTORGA DO GOZO DE DIREITOS POLÍTICOS (doc. 10), necessariamente, então, satisfaz o disposto no DECRETO nº 70.436, de 18-4-72, que, regulamentando a aquisição, pelos portugueses no Brasil, de direitos e obrigações previstas no ESTATUTO DA IGUALDADE, declara:

"Art. 3º São requisitos para gozo de direitos políticos:

I — Residência no território brasileiro pelo prazo de cinco anos."

5 — Em 20-12-70 o REQUERENTE colou grau de Bacharel em Direito pela FACULDADE DE DIREITO CANDIDO MENDES (documento 4).

6 — *Dias após a vigência do ESTATUTO DA IGUALDADE*, ou seja, no dia 2 de maio de 1972, requereu ao CONSULADO GERAL DE PORTUGAL lhe fossem passados os CERTIFICADOS, indispensáveis para a aquisição de DIREITOS E DEVERES previstos no DECRETO Nº 70.436, de 18-4-72 (doc. 5).

7 — Finalmente, em 14-9-73 tornou-se eleitor (doc. 7).

8 — Do HISTÓRICO feito, verifica-se que INDALETO FREITAS MATIAS DE MORAES, desde o primeiro momento perseguiu o desejo de exercer atividade política no Brasil, e, se o seu domicílio eleitoral, *strictu sensu*, só ocorreu em data de 14-9-73, isso decorreu dos normais entres burocráticos.

9 — Quando a Lei exigiu dos brasileiros a prova do domicílio eleitoral, o fez para vincular o político ao local em que se tornou eleitor, por isso que, é aí que, naturalmente, deverá exercer atividades político-partidárias.

10 — Antes do ESTATUTO DA IGUALDADE era impossível aos portugueses possuir o domicílio eleitoral.

11 — No caso concreto, porém, não será absurdo jurídico confundir-se o domicílio civil, inofismavelmente demonstrado, com o domicílio eleitoral, mesmo porque, na espécie, o jurídico como que se confunde com o político.

PRECLUSÃO

12 — Não tendo sido interposto qualquer recurso contra o nome do candidato, ocorreu PRECLUSÃO.

13 — O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL do ESTADO DA GUANABARA, ao examinar matéria semelhante, no registro do candidato pela ARENA — LUIZ FERNANDO MENDES DE ALMEIDA, que não provava filiação partidária hábil, relevou a falha, partindo do pressuposto do INSTITUTO DA PRECLUSÃO, por isso que o nome do candidato não fora impugnado, como no presente caso, consoante o que se lê do ACÓRDÃO, proferido no PROCESSO Nº 192-74 (doc. 1).

14 — PELO EXPOSTO, o MDB espera que essa EGRÉGIA ALTA CORTE ELEITORAL ordene o registro do candidato INDALETO FREITAS MATIAS DE MORAES, evitando a frustração de mais de 300.000 (trezentos mil) portugueses residentes na Guanabara, praticando mais um ato de incontestável JUSTIÇA!"

3. A II. Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu sobre a questão o seguinte parecer do nobre Procurador-Geral, Prof. Moreira Alves (fl. 120):

"Não procede a preliminar de preclusão, por não ter sido impugnado o recorrente, uma vez que o Tribunal Regional Eleitoral, ao examinar o requerimento de registro, pode, *ex officio*, indeferi-lo.

Trata-se de hipótese de inobservância da exigência de domicílio eleitoral, no Estado, pelo prazo de dois anos imediatamente anteriores à eleição, em virtude de o recorrente só haver obtido o "certificado de igualdade e de outorga do gozo de direitos políticos" em novembro de 1973.

O caso se apresenta como análogo ao de candidato a vereador que, por ter 18 anos, não podia preencher a exigência semelhante. Nosso parecer naquele processo (Recurso nº 3.795 — Acórdão nº 5.191; B.E. 256-324 e 325) relativo às eleições de 1972, foi contrário ao então recorrente, por entendermos que se trata de exigência constitucional, e, portanto, inafastável qualquer que seja o motivo. Esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, porém, decidiu em contrário, por voto de desempate, razão por que, a menos que reveja sua posição (que, com a devida vênia, não nos parece a melhor), deverá dar provimento ao presente recurso."

É o relatório.

* * *

(Falou pelo recorrente, o advogado, Doutor Marcus Heusi).

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — 1. Prova-se o domicílio eleitoral pelo título de eleitor.

E o *die* a quo do seu prazo é o da expedição desse título.

Antes de a Justiça Eleitoral expedir esse documento, nada mais existe do que o processo de inscrição, que é também determinativo do domicílio questionado.

É de se notar que a Constituição faz diferença entre domicílio eleitoral e domicílio civil, e que o intérprete do seu texto não pode confundi-los para o efeito de contar o prazo de duração do primeiro com os dados pertinentes ao segundo, notadamente porque o domicílio eleitoral constitui requisito de elegibilidade, isto é, diz respeito aos direitos políticos, *ius singulare* que obviamente se forma de uma categoria autônoma de regras e, em consequência, se afasta dos princípios gerais do direito civil.

Se o título eleitoral do cidadão português Indaleto Freitas Matias de Moraes foi expedido em 14 de

setembro de 1973 (fl. 8), é de se concluir que não tem ele o domicílio eleitoral pelo prazo de um biênio para se candidatar nas eleições de 15-11-74.

2. O caso versado neste recurso é semelhante ao do Recurso nº 4.188, da Guanabara, em que esta Corte editou o Acórdão nº 5.567, cuja ementa foi redigida pelo eminente Ministro Xavier de Albuquerque, seu relator, nestes termos:

"Domicílio Eleitoral. Cidadão português que, por haver obtido o Certificado de Igualdade e de Outorga do Gozo de Direitos Políticos a 30-11-73, só posteriormente, a 28-12-73, pôde alistar-se eleitor, quando já faltavam menos de dois anos para a eleição. Registro denegado. Inaplicabilidade da doutrina consubstanciada no Acórdão nº 5.191 (B.E. 258-516). Recurso não provido."

3. Nego provimento, é o que voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.187 — GB — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrente: Diretório Regional do MDB.

Decisão: Negaram provimento ao recurso, contra o voto do Ministro José Boselli.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Rodrigues Alckmin, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-10-74).

ACÓRDÃO Nº 5.597

Recurso nº 4.213 — Classe IV — Rio de Janeiro

Recurso especial. Não reconhecida a contrariedade a disposição expressa de lei, dele não se conhece.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — Xavier de Albuquerque, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — A AREIA do Estado do Rio requereu o registro de 83 candidatos à Assembleia Legislativa, mas o deferimento, ocorrido em sessão do Tribunal Regional de 19 de setembro último, só abrangeu 78 deles. Para cobrir, segundo disse, ainda que parcialmente, o déficit dos cinco candidatos excluídos, entendeu dever substituí-los por dois outros, que escolheu em reunião da Comissão Executiva Regional, em virtude de já não restar tempo suficiente para fazê-lo em convenção.

O pedido de registro desses dois novos candidatos não teve impugnação, mas a Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer nos autos, objetou-lhe que não cabia completar número de candidatos, nem podia o partido escolhê-los por forma diversa da convenção.

O Tribunal Regional deferiu o pedido de registro e o acórdão respectivo assim se fundamentou (folhas 49-50):

"Atendendo que o Código Eleitoral estabelece que o prazo, para o pedido de registro dos candidatos a cargo eletivo, terminará, improrrogavelmente, no nonagésimo (90º) dia anterior à data marcada para a eleição (artigo 93) e que até o 70º dia dessa mesma data deverão estar julgados todos os requerimentos, inclusive os impugnados (§ 1º, art. 93). E, a seguir, exige que as substituições, nas eleições proporcionais, se dêem através de indicações feitas pela Convenção e até 60 dias antes da data do pleito (art. 101, § 1º);

Atendendo que a Lei nº 6.055, de 1974, fixando a data de 6-9-74 como a de encerramento do prazo para a apresentação dos pedidos de registro dos candidatos neste Tribunal, reduziu em 20 dias o calendário eleitoral, com relação a pedido de registro dos candidatos. Mas, todavia, conservou os termos finais dos mencionados registros;

Atendendo que a Resolução nº 9.610, de 1974, sem levar em conta a redução referida no item anterior, manteve o prazo de 60 dias anteriores à eleição, do Código Eleitoral, para a substituição pelo Partido de candidato excluído;

Atendendo que, em decorrência da redução inicial do prazo para a apresentação dos pedidos de registro dos candidatos, o Tribunal só veio a julgá-los no dia 19 deste mês, quando não mais era possível ao Partido proceder a substituição dos candidatos excluídos, antes de 60 dias da data da eleição e por indicação de sua Convenção, na forma prevista no art. 43 da Resolução nº 9.610, de 1974;

Atendendo que a regra estabelecida pela Lei nº 6.055, de 1974, é de que as substituições, mesmo para as eleições proporcionais, seriam indicadas pela Comissão Executiva dos Partidos (§ 2º do art. 8º);

Atendendo que o Partido em apreço fez as suas substituições em exame através de indicação de sua Comissão Executiva e sem obediência à antecipação de 60 dias, por evidente torça maior e sem nenhuma culpa sua;

Atendendo que os representantes dos Partidos Políticos e os candidatos dessas agremiações não formalizaram nenhuma repulsa às candidaturas;

Atendendo, ainda, o disposto no art. 19 da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970;

Atendendo que a impugnação da douta Procuradoria Regional Eleitoral é meramente formal;

Atendendo o que mais dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, rejeitar a impugnação e deferir os registros dos candidatos inscrito dos Santos Gonçalves e Macário de Lemos Ricagno, à eleição de Deputado Estadual Constituinte, requeridos pela Aliança Renovadora Nacional".

Dessa decisão, a Procuradoria Regional interpôs recurso especial no qual alegou haverem sido violados os arts. 8º da Lei nº 6.055-74, 34, da Resolução nº 9.610-74, e 101, § 1º, do Código Eleitoral, além de desatendida a Circular nº 1.024, de 23-9-74, deste Tribunal Superior, transmitida por telex a todos os Tribunais Regionais (fl. 30).

Na impugnação ao recurso, o partido recorrido suscitou preliminar de ilegitimidade de parte. Trata-se, em suma, de que o recurso foi interposto por Promotor de Justiça Estadual, intitulando-se "Assistente do Procurador Regional Eleitoral, quando

só pelo próprio Procurador Regional, ou por seu substituto legal, poderia sê-lo. Para o partido, a circunstância de haver este manifestado sua concordância não afasta a falta de qualidade do recorrente.

Nesta instância, assim opinou a d. Procuradoria-Geral (fls. 75-77).

"O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro deferiu o registro de dois candidatos da ARENA, rejeitando impugnação da Procuradoria Regional.

Pretendeu justificar a decisão considerando o pedido de registro como sendo em substituição e na forma prevista no art. 19 da Lei Complementar nº 5-70.

A Procuradoria Regional recorreu, mostrando que os novos candidatos não estavam senão indicados em substituição a outros considerados inelegíveis. É expressivo este tópico:

"... Tal não ocorre. Na realidade alguns candidatos deixaram de ser registrados porque os seus pedidos de inscrição não estavam devidamente instruídos; não chegaram sequer, e por isto, a constar dos editais. Não havia, assim, como ser considerados inelegíveis. Não é, assim, a hipótese do invocado art. 19 da Lei Complementar nº 5".

Ora, a substituição realmente não foi realizada na forma prevista no art. 19 da Lei Complementar nº 5-70, porque: a) nas eleições municipais só pode haver substituição se o novo pedido for apresentado até "sessenta dias antes do pleito" (Resolução nº 9.010, de 20-6-74, art. 34); b) esta expressão, declarada com todas as letras, na ata da Comissão Executiva Regional da ARENA (fls. 3), que o "objetivo da convocação, como consta do memorando, era a escolha de dois novos candidatos à Assembleia Constituinte, permitidos na forma da Lei nº 6.055 e Resolução nº 9.010, do Tribunal Superior Eleitoral (art. 40)".

Também não era possível o registro dos dois candidatos na forma prevista no § 1º, do art. 8º, da Lei nº 6.055-74 porque: a) o registro nem sequer poderia ser processado, pois foi requerido em 21 de setembro de 1974, teve edital (enviado para a imprensa Oficial no mesmo dia), publicado em 23 de setembro, quando o Tribunal Superior Eleitoral somente no dia 25 de setembro e que ocorreu o número de deputados; o) ainda que houvesse sido requerido na oportunidade própria, o registro dos novos candidatos também não poderia ser deferido, pois a ARENA havia registrado 18 candidatos e o número de vagas na Assembleia Legislativa, declarado pelo TSE, passou a ser de 40; diante disso, como foi decidido pelo Tribunal Superior no processo nº 4.876 (relatório e voto do relator, Ministro Marcio Ribeiro, em anexo) e era do conhecimento do TRE por haver sido comunicado através de circular (xerox de fls. 30), a ARENA não poderia registrar mais nenhum candidato.

Na realidade, para deferir o registro dos dois candidatos o TRE ignorou e afrontou as instruções e a decisão do TSE transmitida através de circular.

Dai porque a recorrida gastou mais de três folhas para sustentar que o recurso não era do Procurador Regional, mas, sim, do Promotor Público que o auxilia na forma prevista no art. 27, § 4º, do Código Eleitoral, e, diante disso, não poderia ser conhecido por falta de legitimação do recorrente.

O recurso, contudo, foi admitido, como não poderia deixar de ser. A norma do § 4º, do art. 27, é idêntica à do parágrafo único, do art. 18, que diz respeito ao Procurador-Geral.

E nunca se pretendeu que os pareceres, assinados pelo Assistente, e aprovados pelo Procurador-Geral, não passassem a ser a manifestação da Procuradoria-Geral.

A vista do exposto, e porque a decisão recorrida foi proferida contra expressa disposição de lei, no caso o § 1º, do art. 8º, da Lei nº 6.055-74, opinamos pelo conhecimento e provimento do recurso, que é especial."

É o relatório.

(Falou pelo recorrido o candidato Doutor Macário de Lemos Picanço).

VOTO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — O recurso é especial e se funda no art. 276, I, letra a, do Código Eleitoral. Seu pressuposto reside em haver a decisão recorrida sido proferida contra expressa disposição de lei, e esse eu não vejo caracterizado. Bem ou mal, o Tribunal Regional examinou situação concreta e lhe deu solução que lhe pareceu conforme ao sistema da legislação eleitoral vigente. Não aplicou, como pretende a d. Procuradoria-Geral, o art. 19 da Lei Complementar nº 5-70, a caso por ele, evidentemente, não regido. Limitou-se a tirar desse preceito, em conjugação com outros, de diferentes diplomas, o que inequivocamente seria a orientação geral do direito constitucional.

Faltando-lhe, a meu ver, o pressuposto constitucional e legal da admissibilidade, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.213 — RJ — Relator: Ministro Xavier de Albuquerque — Recorrente: Procurador Regional Eleitoral — Recorrida: ARENA por seu Delegado.

Decisão: Desprezadas as preliminares de ilegitimidade e intempestividade, não conheço do recurso. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes a sessão os Srs. Ministros Antonio Neuner, Xavier de Albuquerque, Marcio Ribeiro, Moacir Catunha, C. E. de Barros Barreto, José Boseni e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-10-74).

ACÓRDÃO Nº 5.598

Recurso nº 4.189 — Classe IV — Rio de Janeiro

Não procede a preliminar de inconstitucionalidade da letra "n", 1, art. 1º, da Lei Complementar nº 5, por não conjugar com dispositivos constitucionais que atribuem a lei complementar a regulamentação aos casos de ilegalidades.

Incorre na inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "n", da Lei Complementar nº 5-70, o candidato que esteja respondendo a ação penal, com denúncia recebida por crime definido no Código Eleitoral, contra a fé pública.

Confirma-se o acórdão regional que julgou procedente a impugnação apresentada pelo Ministério Público.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, rejeitada a prejudicial de inconstitucionalidade da letra n, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70, contra os votos dos Ministros Xavier

de Albuquerque, Márcio Ribeiro e C. E. de Barros Barreto, votando o Presidente, negar provimento ao recurso, por voto de desempate, na conformidade do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1974. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Jose Boselli*, Relator. — *J. C. Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — O ven. acórdão regional, rejeitou, à unanimidade, a arguição de inconstitucionalidade da alínea *n*, inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5, e, por maioria de votos, deu, em parte, pela impugnação arguida pela Procuradoria Regional Eleitoral contra a inscrição de Mário Augusto Gliosci à deputação federal, estando assim recidida a einenta do aresto:

“EMENTA: *a*) Não procede a preliminar de inconstitucionalidade da letra *n*, I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5, por não conflitar com dispositivos constitucionais que atribuem a lei complementar a regulamentação dos casos de inelegibilidade;”

O voto vencido do relator sustenta:

“.....

O crime eleitoral do candidato Mário Augusto Gliosci, enquadrado na denúncia no artigo 350 e seu parágrafo único, do Código Eleitoral, não se encaixa no crime eleitoral, previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 5, de 1970.

Impossível, pois, considerar o candidato inelegível, pela só denúncia recebida por autoridade competente, com apoio na letra *n*, do inciso I, do art. 1º, da referida Lei Complementar. Tal imputação só ine poderá ser feita, quando venha a ser condenação e a respectiva sentença transitar em julgado, pois, aí, poderá atingi-lo a letra *j*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970.

É certo que os elementos trazidos para os autos, pelo promotor de justiça, quando da impugnação, denunciavam fatos inquestionáveis, ocorridos no processo de transferência de domicílio eleitoral do candidato, da Guanabara para o Estado do Rio de Janeiro. Esses fatos, porém, são objeto de processo-crime em andamento na 1ª Zona Eleitoral deste Estado, e não podem ser apreciados, nesta oportunidade, por este Colegiado, sob pena de ser subvertida a ordem judiciária, com a exclusão de uma instância.

E mais, no momento, para ter condição o candidato de registrar-se, ou não, cabe saber-se se a sua inscrição como eleitor do Estado do Rio de Janeiro, de que da notícia a certidão de fls. 23, foi cancelada, ou não. E, não havendo prova de seu cancelamento, e que ela continua existindo.

Cumpra notar que ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral não cabe cancelar a inscrição eleitoral do candidato, mesmo que entendesse ser esta uma medida indispensável. O órgão só pode tomar a iniciativa de promover a exclusão do eleitor (art. 42 da Resolução número 7.875, de 1966, e § 1º, do art. 71, do Código Eleitoral). É o Dr. Juiz Eleitoral da Zona onde está inscrito o eleitor que tem a atribuição, quando for caso, de proceder à exclusão do mesmo (Código Eleitoral, art. 35, inciso VIII) e mediante processo (art. 50 da Resolução nº 7.875, de 1966, e art. 77 do Código Eleitoral);”

enquanto o vencedor ressalta:

“.....

Na defesa em que o Partido contesta a impugnação oposta ao pedido de registro do candidato Dr. Mário Augusto Gliosci, é sustentada a tese de que os crimes eleitorais não cabem na moldura da letra *n*, do item I, do art. 1º, da Lei das Inelegibilidades (L.C. nº 5, de 29-4-70), exceto o do art. 22 da mesma lei.

Cuidadoso exame da matéria conduziu-nos a resultado oposto ao adotado pela defesa. Arrima-se esta, inclusive, ao acórdão de 21 de setembro de 1970, em que o Tribunal Superior Eleitoral, reformando decisão deste Tribunal Regional, no Processo nº 11.329-70 (impugnação à candidatura de Alcy de Moraes Vidal), aceitou as razões do eminente Juiz Dr. Ramon Alonso Filho.

Em que pese a relevância desse ponto de vista, e adotada a tão invocada (sem dúvida aplicável) interpretação estrita, concluímos, no caso em exame, que o crime de falsidade ideológica para fins eleitorais previsto no art. 350 do Código Eleitoral e crime contra a fé pública, tal como o são os dos arts. 299, 301 e 304 do Código Penal.

Vamos transcrever os dispositivos dos dois diplomas:

CÓDIGO PENAL

“Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena — reclusão, de um a cinco anos.

Art. 310. Atestar ou certificar falsamente em razão de função pública, fato ou circunstância que não existe, ou obter cargo público, isenção de onus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena — detenção, de dois meses a um ano.”

Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena — a cominada à falsificação ou à alteração.”

CÓDIGO ELEITORAL

“Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais.”

Pena — Reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias de multa.

Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados a que se referem os arts. 348 a 352:

Pena — A cominada à falsificação ou à alteração.”

Como adverte Nelson Hungria (Revista Eleitoral da Guanabara, Vol. 1, pág. 129), embora tenha a lei eleitoral avocado o exclusivo tratamento dos crimes eleitorais,

“jamais se entendeu que com isso criava um direito penal eleitoral à parte com critérios próprios ou não coincidente, em suas regras gerais, com o direito penal comum”.

Essa coincidência entre o Código Eleitoral e o Código Penal, quer nos dispositivos de ordem geral, quer nos que definem os ilícitos, está evidenciada não só pela regra contida no art. 287 do primeiro, — “aplicam-se aos fatos incriminados nesta lei (eleitoral) as regras gerais do Código Penal” —, como, também, na mesmidade dos elementos constitutivos dos delitos previstos nos dois diplomas legais.

A simples leitura aqui feita dos dispositivos acima transcritos põe à mostra essa identidade.

Ademais, seria absurdo, por exemplo, que alguém, sob acusação de passar ou usar atestado ideologicamente falso para obtenção de qualquer vantagem (arts. 301 e 304 do C.P.), punível com a *pena branda* de detenção de dois meses a um ano, fosse considerado ineficaz, e que outra pessoa, denunciada pela *mesma falsificação*, para obtenção de vantagem eleitoral (arts. 350, 352 e 354 do Código Eleitoral), punível com a *pena severa* de reclusão até cinco anos, não o fosse!

Atestado falso para fins eleitorais é forma imensamente agravada do mesmo atestado falso para outros fins, do Código Penal.

O crime é *exatamente o mesmo*, com punições diferentes; *branda* no Código Penal, *severa* no Código Eleitoral.

Ambos praticados *contra a fé pública*. Não é possível, na interpretação da letra *n*, do item 1, do art. 1º, da L.C. nº 5, incluir o mais branda e excluir o mais grave ou considerado muito mais danoso.

Não quis isso o legislador; mas a esse absurdo negaríamos se acoessemos a tese de cetera.

A expressa referência ao delito do art. 22 da Lei Complementar nº 5 não vem, a nosso pensar, o valor atribuído pela cetera. Cuius-
se, ali, se figura criminal nova.

Não queríamos a lei em seu mérito, em seus acertos ou desacertos, justiça ou injustiça, o que nos cabe é a interpretação do seu âmbito de incidência.

Interpretação estrita não impõe que o julgador fique aquém do âmbito volitivo do legislador; quer, apenas, que não vá além, isto é, que aplique, sem tirar nem por, o pensamento exposto ou implicitamente manifestado nas palavras da regra legal, insito no sistema a que esta subordina a lei.

A lei eleitoral foi editada para combater velhos problemas, inclusive o arraigado vício, no uso de documentos falsos, graciosos ou que tais; era necessária uma reação austera, enérgica e intransigente. Este o motivo pelo qual os *mesmos crimes* inseridos na previsão do Código Penal passaram a ser tratados com maior rigor na esfera eleitoral.

Essas normas do Código Eleitoral não de ser interpretadas de modo que correspondam aquela inaniçade, não podem ser excluídas do elenco dos delitos apontados na letra *n*, do item 1, do art. 1º, da Lei das Inelegibilidades.

Já demonstramos como seria absurda a inclusão da falsidade do Código Penal e a exclusão da *mesma falsidade*, sensivelmente agravada, do Código Eleitoral.

Consequentemente, na busca do alcance da referida letra *n*, do item 1, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, não pode ser desprezado o resultado de cada interpretação.

Se o texto admitisse mais de um modo de ser entendido, o certo seria a acolhida daquele de consequência compatível com a lógica. Jamais a de resultado desarrazoado, abstruso.

Como pontifica Carlos Maximiliano, “é antes de crer que o legislador haja querido exprimir o consequente e adequado à espécie do que o evidentemente injusto, descabido, inaplicável, sem efeito”.

Concluimos, pois, que o crime de falsidade ideológica previsto no art. 350 do Código Eleitoral é crime contra a fé pública, está contido no dispositivo em discussão e tem o seu correspondente, sob essa denominação, inserto no Capítulo III, do Título X, do Código Penal, como demonstramos.

A não ser assim, seríamos levados a admitir que a Lei Complementar nº 5, de 1970, reuniria amontoado de tolices e de absurdos.

Registre-se, finalmente, que o Tribunal Superior Eleitoral, tirante o citado Acórdão número 4.511, de 21-9-70, em que endossou o voto do Dr. Ramon Alonso Filho (Processo número 11.329-70) e o de poucos dias antes, nº 4.564 (Recurso nº 3.361, Classe IV — Alagoas (Maceió), de 14-9-1970 (Boletim Eleitoral nº 230, pag. 58 e seguintes), nunca mais perillhou, ao que sabemos, aquele entendimento agora desejado pelo candidato impugnado.

Ao revés disso, em pelo menos quatro substanciais pronunciamentos, quase todos unânimes, reconheceu o TSE que delitos previstos no Código Eleitoral podem ser incluídos entre os arrolados no art. 1º, I, *n*, da Lei das Inelegibilidades, cabendo ressaltar o Acórdão número 5.214, bem mais recente (30-10-72), com a seguinte ementa:

“Incorre na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, letra *n*, da Lei Complementar nº 5-70, o candidato que esteja respondendo a ação penal por crime de falsificação de documentos para fins eleitorais, o que configura crime contra a fé pública, com denúncia recebida pela autoridade judicial competente.”

Pelo exposto, acolhe a impugnação, por entender que o crime eleitoral em que foi denunciado o candidato está incluído no elenco das sanções previstas na letra *n*, I, do art. 1º, da Lei de Inelegibilidades.

É o meu voto.”

Não se conformando com esta decisão, recorre a ARENA do Estado do Rio de Janeiro, que resumiu nessa forma a sua pretensão:

“.....

20. Em conclusão, é possível afirmar-se que se impõe a reforma da decisão recorrida, porquanto:

a) os crimes eleitorais, referidos na denúncia, não podem ser incluídos entre os enumerados na letra *n*, inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970;

b) não bastasse o argumento acima levantado, a letra *n*, do inciso I, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, conta-se com a palavra constitucional da República, por não se ajustar, nem se harmonizar com o art. 149, § 2º, “c”, e o art. 151 da Carta Magna;”

trazendo, ainda, em abono de seu ponto de vista o Acórdão nº 5.449, proferido no Recurso nº 4.042, da lavra do Ministro Heio Proença Doyte (fls. 72-3), e o de nº 5.450, no Recurso nº 4.043, da autoria do Ministro Márcio Ribeiro (fls. 75-73).

Impugnado o recurso (fls. 80-84), mereceu, nesta Superior Instância parecer da ilustre lavra do Professor José Carlos Moreira Alves, pelo seu não provimento (fls. 89-92).

É o relatório.

(Falou pelo recorrente o advogado Doutor José Guilherme Vilela).

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Em que pese o excelente memorial do ilustre patrono da recorrente, adoto a tese constante do voto vencedor e do brilhante parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, aqui reproduzido:

“A questão que se coloca no presente recurso é a de saber se os crimes eleitorais contra a fé pública são abrangidos pela inelegibilidade a que se refere a letra *n*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70, ou, se ao contrário, o único delito eleitoral que ali se enquadra é o previsto no art. 22 da referida Lei Complementar.

A jurisprudência desse Colendo Tribunal tem variado, como se vê do Acórdão nº 6.449 (B.E. 267-1.239 e seguintes), cuja *xerox* se encontra a fls. 72 e seguintes dos autos, e variado com composição de ministros quase idêntica. É certo, igualmente, que a tendência mais recente é favorável à tese de que esses crimes não se enquadram na citada letra *n*, orientação que foi propugnada pelo signatário deste parecer.

Reexaminando a matéria, não posso deixar de reformular a opinião anteriormente por mim sustentada.

Com efeito, a letra *n*, do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 5-70, além de aludir a crimes inequivocamente especiais (como os crimes contra a segurança e o previsto no art. 22 dela mesma), se refere, genericamente, a crimes contra a fé pública, e a administração pública. Ora, para cingir-me apenas à hipótese que interessa, os crimes contra a fé pública, e a administração pública. Ora, para cingir-me apenas à hipótese que encontra a fé pública podem ser comuns ou especiais (como o são os eleitorais que apresentam essa natureza). Pela interpretação literal, já que o dispositivo não distingue entre crime comum e crime especial contra a fé pública, e inegável que ambos estão abrangidos na expressão genérica *crime contra a fé pública*. A interpretação lógica conduziria o intérprete a outro resultado? Parece-me, em face dos argumentos que em seguida esponho, que não.

A alegação de que a citada letra *n* alude expressamente a um crime eleitoral (o definido no art. 22 da Lei Complementar nº 5-70) não permite, *contrário sensu*, se entenda que os demais crimes não possam ser eleitorais, e por dois motivos: 1º) porque o crime do artigo 22 não se enquadra em nenhuma das categorias delituosas referidas nessa letra *n*, o que explica a sua menção, sem que daí se possa tirar qualquer ilação para restringir a outras categorias de ilícitos penais; e 2º) porque também não se verifica a outra hipótese possível para a utilização do argumento *o contrario*: a que ocorreria se a letra *n* fizesse referência expressa a determinadas categorias genéricas de crimes eleitorais, o que permitiria supor que essa alusão esgotaria as categorias de crimes eleitorais enquadáveis naquele dispositivo da Lei de Inelegibilidade. Igualmente desprovida de fundamento a alegação — que eu mesmo anteriormente sustentei — de que os crimes eleitorais contra a fé pública são, também, crimes contra a lisura ou normalidade de eleição, e que, portanto, estão previstos na letra *l*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, a qual exige sentença judicial transitada em julgado. O argumento não procede porque o atentado à lisura ou à normalidade de eleição abrange uma gama imensa de casos que não apenas os crimes eleitorais

contra a fé pública, e nada impede que a lei dê tratamento mais rigoroso a alguns dos crimes contra a lisura ou a normalidade de eleição. Aliás, é o que ocorre com o crime previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 5, que é inequivocamente crime contra a normalidade de eleição, e, não obstante, tem tratamento agravado, para o efeito de inelegibilidade, pela letra *n*. A interpretação lógica, ao contrário, leva o intérprete a dar à expressão crime contra a fé pública a que alude a citada letra *n* o sentido que corresponde à sua letra. Será admissível que se considere alguém inelegível porque foi denunciado pelo crime do art. 303, parágrafo único, do Código Penal (fazer uso, para fins de comércio, de selo ou peça filatélica reproduzida, ou alterada), cuja pena máxima privativa de liberdade é a de detenção de um a três anos, e não se considere igualmente inelegível — por se fazer distinção que a lei não faz, e não há qualquer motivo para fazê-lo — quem pratique os crimes previstos nos arts. 348 a 354, cujas penas são todas de reclusão, e chegam até seis anos? Inexiste, evidentemente, qualquer motivo — que é incompatível mesmo com a finalidade da Lei de Inelegibilidade —, para que os crimes comuns contra a fé pública tenham, para retirar a elegibilidade de um candidato, tratamento mais severo do que os crimes eleitorais com o mesmo objeto — a tutela da fé pública.

Por outro lado, a interpretação que se defende neste parecer não desrespeita o princípio de que as normas excepcionais devem ser interpretadas estritamente. O significado dessa regra é o de que não se deve interpretar extensivamente — ou aplicar analogicamente — uma norma excepcional. Mas interpretação estrita não se confunde com interpretação restritiva. Como acentua Carlos Maximiliano (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 3ª ed., nº 287, página 284), o brocardo em causa traça:

“o dever de aplicar o conceito excepcional só à espécie que ele exprime, nunca acrescentando, *nem suprimindo* ao que a norma encerra, observada a mesma, portanto, em toda a sua plenitude”.

No caso, não fazer distinção — que repugna à *ratio legis* —, para excluir do gênero crime contra a fé pública a espécie crime eleitoral contra a fé pública, e dar o sentido exato ao dispositivo objeto da interpretação, sem nada acrescentar ou suprimir — em suma, e interpretar estritamente.

Em face do exposto, e tratando-se, como se trata, na hipótese *suo iudice*, de crime eleitoral contra a fé pública, manifesto-me pelo não provimento do presente recurso.”

A vista do exposto, rejeito a arguição da inconstitucionalidade da alínea *n*, art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 5, na forma da jurisprudência torrencial desta Corte, e nego provimento ao recurso.

VOTO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Senhor Presidente, não estou comprometido com os pronunciamentos do Tribunal no sentido do reconhecimento, explícito ou implícito, da constitucionalidade da letra *n*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970. E como não estou comprometido, peço licença ao Tribunal para examinar a questão constitucional.

Quando entrou em vigor essa lei, exercia eu o cargo de Procurador-Geral Eleitoral, por derivação do de Procurador-Geral da República. Em diferentes feitos, devo ter-me pronunciado, não explicitamente, sobre a sua constitucionalidade mas sobre a aplicação, em casos concretos, desse preceito.

O Tribunal, também, ao que me consta, aplicou sempre essa lei sem lhe proclamar a invalidade por colisão com a Constituição, e assim vem procedendo até hoje. Depois que aqui voltei, como juiz, creio que já andei participando de uns poucos julgamentos em que essa lei, no pormenor, foi aplicada, e a aplicação terá contado com meu voto de adesão.

Muito refleti, porém, sobre o assunto, porque muito me angustia o caráter dessa norma. E me convenci de que ela não se concilia com a Constituição.

Diz a Constituição, no art. 151 e seu inciso IV:

"Art. 151. Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta, visando a preservar:

...

IV — a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato."

A encomenda do constituinte não é, propriamente, no sentido de que o legislador complementar se arvore em construtor de quaisquer conceitos de moralidade. Ele manda que o legislador proteja a moralidade para o exercício dos mandatos eletivos, mas lhe dá o gabarito da vida pregressa do candidato, que há de ser levada em consideração. Dá-lhe, pois, critério objetivo que há de ser observado.

Ora, a vida pregressa de um homem se traduz por fatos. No que entende com a moralidade, releva, certamente, o fato de haver alguém cometido crime. Mas, o que torna certo esse fato, imprimindo-o, efetivamente, na vida pregressa que a Constituição manda levar em conta e o acertamento judicial concludo na sentença condenatória.

Conceito atribuído a velho e clássico processualista, digo melhor, penalista, porque do tempo em que os penalistas também eram processualistas penais, diz que a lei penal exprime o direito dos celerados, ao passo que a lei processual penal inorna o direito dos homens de bem. Isso quer significar, apenas, que nem o mais puro dos homens está isento ao risco de ser indevidamente processado, de ser levado ao paraiso do pretório. Até provar que não incorre em culpa, nenhum de nós está a salvo de ser processado criminalmente.

Por que admitir que o simples fato da pendência de um processo, com denúncia oferecida e recebida, pese indelevelmente sobre a moralidade de alguém, a ponto de lhe acarretar o ônus brutal da inelegibilidade? Não posso admitir. E não posso admitir, porque estou lidando com princípios eternos, universais, iminentes, que não precisam estar inscritos em Constituição nenhuma.

Mas, por acaso, esse princípio, se não está expresso na Constituição da República Federativa do Brasil, está inscrito, de modo o mais veemente e peremptório, na famosa "Declaração Universal dos Direitos do Homem", que é capítulo de uma inexistente, mas evidente Constituição de todos os povos. O Brasil contribuiu, com sua participação e voto, para que a Terceira Assembleia Geral das Nações Unidas, há mais de 25 anos, aprovasse uma "Declaração Universal dos Direitos do Homem", e essa declaração insculpiu, no primeiro inciso do seu art. 11 esta regra de verdadeira Moral e do mais limpo Direito:

"Todo homem acusado de um ato delituoso, tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada, de acordo com a lei, em julgamento público, no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa."

Este princípio é inerente ao nosso regime, pois está compreendido entre aqueles que a Constituição adota. Não precisa ele estar nela explicitado, em letra de forma. Basta que o comparemos com o regime da Constituição brasileira, que é democrático,

tanto que ela o inscreve como um daqueles bens jurídicos que se devem preservar no estabelecimento das inelegibilidades. Basta que comparemos o princípio com o regime, a vermos se há entre eles coincidência ou repulsa. É evidente que a coincidência é a única alternativa. O Brasil proclamou, num documento internacional e no regime que adotou, essa verdade universal, que, insisto, não precisa estar inscrita em lei nenhuma, porque é princípio ético e jurídico, imanente.

O fato de alguém responder a processo criminal adere, objetivamente, à sua vida. Ninguém, que respondeu a um processo criminal, retira jamais esse episódio da sua história pessoal. Mas não pode ele, por si só, comprometer a moralidade do cidadão, que deve ser presumido inocente enquanto não for julgado culpado.

A Constituição, em outro preceito, — não a propósito de inelegibilidade, mas a propósito de direitos políticos, — contém norma que aproveita, se não a demonstração de que a viola essa lei agora questionada, pelo menos a de que ela agasalha o princípio universal de que o acusado se presume inocente até seu julgamento final. E o art. 149, § 2º, que o eminente Procurador-Geral há pouco referiu, não, evidentemente, em proveito do sentido que dele tiro. Segundo a Constituição, os direitos políticos se suspendem em vários casos, mas, por decisão judicial em matéria penal, só por motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos. O constituinte poderia dizer que se suspenderiam por motivo de instauração de processo penal, como fez o legislador desastrado da Lei Complementar nº 5.

Mas, não o disse. Valorizou princípio imanente que está na consciência universal e exigiu, como requisito para a suspensão dos direitos políticos, a condenação criminal.

Arguiu o eminente Procurador-Geral, esbanjando o seu talento na defesa de uma norma que não o merece, que a Lei Complementar a que se refere o § 3º, do art. 149 — dando-lhe o poder de dispor sobre a especificação dos direitos políticos, o gozo, o exercício, a perda ou a suspensão de todos ou de qualquer deles, e os casos e condições de sua reacquirição —, se constituiria, por enxertia, nesse preceito malsinado da letra n, do art. 1º, do inciso I, da Lei de Inelegibilidades. Não me parece. A ser assim, ou o constituinte teria sido de muito mau gosto e pior técnica ao confundir o problema dos direitos políticos *latu sensu*, com a questão específica das inelegibilidades — e não o fez, tanto que regulou tais questões em dispositivos diferentes —, ou o legislador complementar, na Lei nº 5-70, teria sido mais desastrado do que se pensa, invadindo seara estranha ao seu cometimento.

Dir-se-á que a competência legislativa é a mesma, que a forma do processo legislativo coincide. Mas, não foi de casos de inelegibilidade que quis o constituinte tratar do § 3º, do art. 149. Desses, cuidou ele no art. 151 e seus incisos e parágrafo único.

Não me parece, pois, que o apelo à norma do § 3º, do art. 149, da Constituição, salve o inteiro desligamento, o evidente desligamento entre a letra n, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, e a norma programática que o devia condicionar, que era o inciso IV, do art. 151. A obtenção tentada pelo eminente Procurador-Geral não passa de hábil mas improficuo trabalho de prótese jurídica.

A norma questionada, portanto, a meu ver, exorbita dos limites da autorização constitucional. Por um lado, leva em conta fato pendente, provisório e precário, que não pode integrar, no sentido em que está ela na Constituição, a vida pregressa do cidadão. E, por outro lado, dá-lhe caráter de comprometimento à moralidade, que ele, fato pendente, provisório e precário, absolutamente não tem.

Ao contrário, aliás, de preservar a moralidade para o exercício do mandato, essa norma está produzindo, em todos os recantos do Brasil, enorme lesão à moralidade dos costumes políticos brasilei-

ros. Contam-se, por dezenas, vindos de todos os Estados, casos óbvios de processos criminais concebidos com um só propósito, o de produzir inelegibilidades. Ela, portanto, a meu ver, e dolorosamente o digo, além de inconstitucional, tem-se revelado, na prática política e na vida brasileira, inquietantemente amoral.

Data venia, julgo inconstitucionais na letra *n*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, as expressões “ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente”, que estão na sua primeira parte, e as palavras “absolvidos ou”, que estão na sua parte final.

Em consequência, dou provimento ao recurso.

VOTO (PRELIMINAR)

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto — Senhor Presidente, ao vir integrar este Tribunal, já lá vão três anos, deparei-me com jurisprudência que não quidava da constitucionalidade da norma do art. 1º, I, *n*, da Lei Complementar nº 5-70, sempre aplicada pela Corte.

Eu mesmo, nos processos relativos ao pleito municipal de 1972, apliquei-a, inclusive sem perquisições sobre as circunstâncias dos oferecimentos de denúncias, por reconhecer seu cunho objetivo.

Tenho visto, contudo, que a norma passou a servir, em grande escala, a interesses políticos subalternos. É incrível como se sucedem as denúncias de última hora, exatamente oferecidas e recebidas no momento do pedido de registro dos candidatos. Tem, a malsinada alínea *n*, servido de arma para fins inescrupulosos.

Por isto, passei a estar atento às circunstâncias do fato gerador da inelegibilidade, só a proclamando, em processos destas próximas eleições, na ausência de qualquer vício, de forma ou de fundo. Exemplos disso são os Acórdãos ns. 5.540, de 24 de setembro último, e 5.584, do último dia 11.

Já vinha também a me preocupar com o próprio aspecto de validade da norma perante a Constituição, não estando, porém, convicto ainda de vício nesse campo.

Era levado a entender que o critério objetivo usado pelo legislador complementar — se bem fosse arcaico — a minha-se às recomendações do art. 151 da Constituição. Ocorria-me ainda o argumento ora usado pelo digno Procurador-Geral em sua fala, do caráter complementar da lei criadora das inelegibilidades a suprir a exigência do § 3º do art. 149.

Acabo, porém, de me convencer da inconstitucionalidade da norma, demonstrada, cabalmente, pelo aiguo Ministro Xavier de Albuquerque que, com vantagem, respondeu ao eminente Procurador-Geral.

O critério usado pelo legislador das inelegibilidades realmente não se coaduna com o princípio basilar de não presunção da culpa.

Com efeito, a norma da alínea *n* presume a culpa. É incurrir que a mera existência de processo-crime — que no seu próprio campo, penal, não tem tanto alcance — possa, *per se*, atingir o cidadão, sem defesa possível, vedando-lhe o direito político de ser votado.

O legislador complementar deveria realmente atender aos valores que o constituinte lhe ditou que preservasse. Mas, no ponto, fê-lo em detrimento de princípio outro que não poderia desprezar.

Para não incorrer no vício da repetição, nada mais considero. Adiro ao exaustivo voto do eminente Ministro Xavier de Albuquerque, pela inconstitucionalidade do art. 1º, I, *n*, da Lei Complementar nº 5, de 1970, e, em consequência, dou provimento ao recurso.

VOTO (MÉRITO) — VENCIDO

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto — Rejeitada a preliminar de inconstitucionalidade, no mérito também dou provimento ao recurso *data venia* do eminente Relator.

Faço-o pelas razões que já expus no julgamento dos Recursos ns. 4.191 e 4.192 (*), de Minas Gerais, há pouco julgados nesta Sessão. Reitero-as:

“Entendo que todo o elenco dos crimes eleitorais visa a tutelar a lisura e a normalidade das eleições, o que é condição imprescindível ao exercício regular dos direitos políticos dos cidadãos. Eis aí o bem jurídico resguardado com a decretação das figuras delituosas eleitorais.

Existe inelegibilidade específica a gravar os que afrontem aquelas lisura e normalidade. É a alínea *j*, do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 5-70.

Certo que os crimes eleitorais afrontam, mediatemente, outros valores.

Todos sem exceção, creio eu infringem, *latu sensu*, a Administração Pública, na medida em que é exercício dela o papel da Justiça Eleitoral em gerir desde o alistamento até a apuração dos pleitos.

Alguns, por seu turno, podem ainda atingir outros bens jurídicos. O de que se cuida — alteração de mapas e boletins eleitorais, art. 315 do Código Eleitoral — afronta a fé pública, não ponho dúvida.

Mas não se pode tê-lo, tecnicamente, no rol dos chamados “crimes contra a fé pública”, *strictu sensu*.

Esses, capitulados nos arts. 289 a 311 do Código Penal, são propriamente contra a fé pública, exatamente porque ela é o bem jurídico que diretamente se procura com eles resguardar.

Disse eu que o crime do art. 315 do Código Eleitoral é também de falsidade. Mas, torno claro, antes de afrontar a fé pública, capitula-se ele como eleitoral, porque não é aquela, mas a lisura das eleições o bem imediatamente tutelado.

Outros exemplos existem de *crimen falsi* que não são capitulados entre os contra a fé pública.

Leia-se o art. 342 do Código Penal:

“Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou interprete em processo judicial, policial ou administrativo, ou em Juízo arbitral”.

É evidentemente *crimen falsi*, mas capitulado contra a Administração Pública, porque é este o valor que tutela.

Veja-se ainda por exemplo, o crime do art. 241 do mesmo Código Penal — “promover no Registro Civil a inscrição de nascimento inexistente”, — catalogado entre os crimes contra a família.

No direito penal, a técnica de classificação dos crimes, se que dá em função do valor jurídico que se procura resguardar, não tem cunho meramente didático, como sabido. As rubricas em que insertos os crimes os integram, na sua tipificação. E esta é relevante, na medida mesmo da relevância do princípio da reserva legal, que preside necessariamente a aplicação das normas penais.

(*) Vide Acórdãos ns. 5.591 e 5.592 neste B.E.

Ora, se a lei complementar que ditou inelegibilidades e que, por isto mesmo, é de interpretação estrita — referiu gêneros de delitos que estão tipificados em títulos específicos do Código Penal ou em diplomas autônomos mas que também nominam especificamente certos gêneros de delitos, so sobre eles deve baixar as vistas do intérprete. O entendimento oposto levaria a dúvidas e incertezas quanto aos crimes efetivamente geradores da inelegibilidade, o que não se conformaria com a natureza mesma da norma.

Quer o ilustrado parecer que não procede dizer-se que, ajuizando a letra *n* a um dado crime eleitoral, — ao art. 22 da própria Lei Complementar nº 5 — *contrario sensu* os demais crimes eleitorais estariam arastados. O raciocínio seria erroneo, diz o parecer, porque o crime eleitoral expresso na alínea *n* não se enquadraria em nenhuma das categorias delituosas referidas na própria alínea *n*. Ou seja, não seria, o crime do art. 22, crime contra a segurança nacional, nem contra a economia popular, a república, a administração pública ou o patrimônio.

Eu também entendo que o citado crime, por sua própria qualidade de crime eleitoral, é delito contra a usura e normalidade das eleições, e não contra aqueles outros valores.

Usando, porém, da própria colocação do parecer definir-se o crime, não com vista ao valor precípuo que tutela, mas com olhos em quaisquer valores outros que também afigurem — o crime do art. 22 se enquadraria entre aqueles contra a administração pública, os quais estão expressamente referidos na norma.

Realmente, o delito do art. 22 diz com a arguição falsa ou graciosa de inelegibilidade.

Haveria similitude dele com o crime de denunciação caluniosa do Código Penal — artigo 339. Mais similitude ainda com o crime de comunicação falsa, provocadora da ação de autoridade — art. 340. Ambos, portanto um *falsum*, são, porém, capitulados contra a administração da Justiça, que é tipo de crime contra a Administração Pública.

Seria, assim, continuo a entender, ociosa, na alínea *n*, a referencia ao mesmo. Conteria, a lei, palavras inúteis, o que não se pode presumir.

Dir-se-ia então da incongruência do legislador complementar, tratando delitos de reclusão menos severamente que crimes de mera detenção.

O illogismo, porém, não justifica que se amplie, por interpretação extensiva — que é realmente *data venia*, o que pretende a douta Procuradoria-Geral — a incidência da norma. Norma, aliás, que é drástica, e cuja aplicação, a se tê-la por constitucional, há que ser restritiva, como cada vez mais me convenço".

Por todo o exposto, meu voto é dando provimento ao recurso, para determinar o registro do candidato.

VOTO DE DESEMPATE

O Senhor Ministro Thompson Flores (Presidente) — De qualquer forma teria que votar porque foi constatada questão constitucional, seja porque ocorreu empate na votação da prejudicial.

Adianto, desde já, que desproveram a arguição de inconstitucionalidade parcial do art. 1º, I, *n*, suscitado pelo eminente Ministro Xavier de Albuquerque, e por ele acolhida, com endosso nos votos dos eminentes Ministros Márcio Ribeiro e Barros Barreto.

Veze várias tem sido ela invocada perante esta Corte, tendo sido sempre rejeitada por expressiva maioria.

Creio que nas eleições de 1972 assim ocorreu não logrando sucesso, tendo para tanto ocorrido com o meu voto.

Não tenho porque mudar, inobstante as longas considerações que acaba de proferir com seu habitual brilho o eminente Ministro Xavier de Albuquerque.

Todavia ter necessidade S. Exª de buscar na "Declaração Universal dos Direitos do Homem" fundamento basilar, para com ela opinar o acolhimento da arguição.

É certo que, procurou conjugá-lo com os arts. 149, § 3º e 151, IV, da Constituição vigente.

Penso, precisamente, com assento em tais normas que poderia o legislador complementar proceder como procedeu, notadamente conjugando ditas disposições.

Não quero, com esta afirmação, aplaudir a disposição da lei em comentário. O certo, porém, que nela não encontro incompatibilidade inelutável, completa, irremovível, que autorize a dar como envolvida a disposição em questão, pois, só assim poderia chegar a conclusão pretendida pelo eminente Ministro que a suscitou.

Se o primeiro preceito constitucional atribuiu ao legislador complementar a prerrogativa de dispor sobre "o gozo, o exercício, a perda ou suspensão dos direitos políticos, parcial ou totalmente", — não vejo que os especificando, como o fez a dita lei complementar, e estatutando a inelegibilidade com o recebimento da denúncia, transcendesse da autorização constitucional ou afrontasse sua determinação.

Não se trata de presunção de culpa, embora o pudesse admitir, pois, com o recebimento da peça acusatória, surgem pelas leis processuais penais e outras um elenco de efeitos mais ou menos graves para o imputado.

Só para exemplificar, invoco o Decreto-lei número 201-67, quando estatui sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores.

Vejo-se o que dispõe o art. 2º, II, (lê).

Considerou a lei que entre efeitos outros está aquele que reduz os direitos políticos, limita-os, prevenindo elegibilidade.

Foi o que estabeleceu, não para todas as infrações, mas para aquelas as quais para tais fins considera de gravidade suficiente para evitar que se candidatassem...

Bem ou mal, o certo é que operou com a autorização constitucional, sem lhe causar qualquer distinção, explícita ou virtualmente.

Rejeito, assim, a arguição *data venia*.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.189 — RJ — Relator: Ministro José Boselli — Recorrente: ARENA, por seu Delegado — Recorrido: Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Rejeitada a prejudicial de inconstitucionalidade da letra *n*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70, contra os votos dos Ministros Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro e Barros Barreto, votando o Presidente, negaram provimento, pelo voto de desempate do Presidente.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-10-74).

ACÓRDÃO Nº 5.599

Recurso n.º 4.217 — Classe IV — Minas Gerais

Se no recurso especial não fica demonstrada vulneração de expressa disposição legal, dele não se conhece.

Não sendo escolhido pelo Partido, que não requereu sua inscrição, não pode ser registrado o candidato.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1974. — Thompson Flores, Presidente. — José Boselli, Relator. — J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-10-74).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — A hipótese vertente está perfeitamente esclarecida no seguinte parecer da d.ª Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. Oscar Corrêa Pina:

“Mais um caso em que o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais cindiu o julgamento, apreciando inicialmente impugnação e, depois, através de outra decisão, o registro propriamente dito.

A decisão referente à impugnação nem precisaria constar dos autos enviados ao Tribunal Superior Eleitoral. O registro havia sido imnueenado com fundamento no art. 1º, I, n. da L.C. nº 5-70, porque o candidato estava sendo processado, com denúncia recebida, pela prática de estelionato. Antes do julgamento, contudo, o Tribunal de Justiça concedeu *habeas corpus* e determinou o trancamento da ação penal, sem prejuízo da reinstauração dela, se provada a fraude na jurisdição civil. Em decorrência dessa decisão a Procuradoria Regional desistiu da impugnação, desistência que foi homologada pelo acórdão de fls. 61.

Posteriormente, através do acórdão de folhas 135 e seguintes, foi indeferido o registro do candidato, por votação unânime. “porque não escolhido em Convenção”. Do longo acórdão interessam apenas passagens que se encontram a fls. 135, 145, 148, 149, 152, 155 e 156 e que dizem respeito ao caso dos autos.

O recorrente, como se verifica de cópias da ata da Convenção que ele mesmo apresentou com as suas razões de recurso, pretendeu que o seu nome fosse submetido à Convenção, como candidato à Assembleia Legislativa. A Presidência da Convenção, contudo, indeferiu o seu e outros requerimentos idênticos, porque apresentados depois de iniciada a votação (fls. 203 e 204).

Não havendo sido escolhido como candidato, obviamente não teve o seu registro requerido pelo Partido e não poderia ser registrado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Opinamos, diante disso, pelo não conhecimento do recurso, que é especial, esclarecendo que o recorrente não indica dispositivo legal que houvesse sido contrariado pela decisão do Tribunal Regional Eleitoral nem divergência jurisprudencial.”

E o relatório.

(Falou pelo recorrente o advogado Doutor Marcelo J. Linhares).

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — Pela ata de fls. 204, verifica-se que a Convenção Regional do Movimento Democrático Brasileiro, indeferiu o requerimento de inscrição do recorrente, dizendo que o encaminharia à Comissão Executiva para ser apreciado na hipótese de ocorrer alguma renúncia, impugnação ou falecimento.

Não existe, consequentemente, omissão de nome que pudesse ser sanada, diretamente pelo interessado.

Aliás, como salienta o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, o interessado não indica qual a disposição legal que fora violada pelo decisório recorrido.

Não conheço do recurso, que é especial.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.217 — MG — Relator: Ministro José Boselli — Recorrente: Berlinque Cantelmo.

Decisão: Não conheceram. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, C. E. de Barros Barreto, José Francisco Boselli e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-10-74).

SECRETARIA

ELEITORADO APTO A VOTAR NAS ELEIÇÕES DE 15-11-1974

SÃO PAULO	8.024.599
MINAS GERAIS	4.509.535
RIO GRANDE DO SUL	2.957.907
PARANÁ	2.753.898
BAHIA	2.436.844
GUANABARA	2.221.006
RIO DE JANEIRO	2.028.994
PERNAMBUCO	1.603.421
CEARÁ	1.374.469
SANTA CATARINA	1.350.353
GOIAS	1.134.785
PARAIBA	855.658
PARÁ	801.470
MARANHÃO	675.393
PIAUI	596.650
ESPIRITO SANTO	591.197
MATO GROSSO	580.104
RIO GRANDE DO NORTE	565.629
ALAGOAS	377.409
AMAZONAS	303.874
SERGIPE	271.647
ACRE	44.001
AMAPA	31.576
RONDONIA	18.577
RORAIMA	12.323
TOTAL DO ELEITORADO APTO	36.121.319
DISTRITO FEDERAL	198.804
FERNANDO DE NORONHA	316
TOTAL DO ELEITORADO DO BRASIL	36.320.439

LEGISLAÇÃO

LEI

LEI Nº 6.111, DE 1.º DE OUTUBRO DE 1974

Reajusta o valor de gratificações, na Justiça Eleitoral, e dá outras providências

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O reajustamento concedido pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, se aplica às gratificações de representação dos Presidentes do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, bem como às gratificações de presença dos membros dos Tribunais Eleitorais, por sessão a que compareçam, até o máximo de quinze por mês.

Art. 2º As gratificações mensais dos Juizes e Escrivães Eleitorais ficam reajustadas, respectivamente, para Cr\$ 331,00 (trezentos e trinta e um cruzeiros) e Cr\$ 148,00 (cento e quarenta e oito cruzeiros).

Art. 3º O Procurador-Geral Eleitoral e os Procuradores Regionais Eleitorais, observado o limite máximo de quinze sessões, farão jus à gratificação de presença devida aos membros dos Tribunais perante os quais oficiarem.

Art. 4º Os valores dos reajustamentos decorrentes da presente lei vigorarão a partir de 1º de março de 1974, e a despesa resultante será atendida com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no art. 8º, item I, da Lei nº 5.964, de 10 de dezembro de 1973, que estima a Receita e fixa a Despesa para o exercício financeiro de 1974.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de outubro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
José Carlos Soares Freire
João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO

DECRETO Nº 74.773, DE 29 DE OUTUBRO DE 1974

Abre à Justiça Eleitoral em favor de diversas unidades orçamentárias o crédito suplementar de Cr\$ 6.202.200,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no art. 6º da Lei nº 5.964, de 10 de dezembro de 1973, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Justiça Eleitoral, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 6.202.200,00 (seis milhões, duzentos e dois mil e duzentos cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias consignadas ao subanexo 0700, a saber:

Cr\$ 1,00

0700 — JUSTIÇA ELEITORAL	
0702 — Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas	
0702.0106.2161 — Processamento de Causas	
002 — Causas Eleitorais	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	60.000
02 — Despesas Variáveis	5.000

0703 — Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas	
0703.0106.2161 — Processamento de Causas	
002 — Causas Eleitorais	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	20.000
02 — Despesas Variáveis	20.000
0703.0307.2007 — Atendimento de Encargos com Inativos e Pensionistas	
3.2.3.1 — Inativos	61.000
3.2.3.3 — Salário-Família	2.000
0704 — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia	
0704.0106.2161 — Processamento de Causas	
002 — Causas Eleitorais	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	180.000
02 — Despesas Variáveis	100.000
0705 — Tribunal Regional Eleitoral do Ceará	
0705.0106.2161 — Processamento de Causas	
002 — Causas Eleitorais	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	200.000
02 — Despesas Variáveis	55.000
0705.0307.2007 — Atendimento de Encargos com Inativos e Pensionistas	
3.2.3.1 — Inativos	23.000
0706 — Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal	
0706.0106.2161 — Processamento de Causas	
002 — Causas Eleitorais	
3.1.2.0 — Material de Consumo	30.000
0707 — Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo	
0707.0106.2161 — Processamento de Causas	
002 — Causas Eleitorais	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	40.000
02 — Despesas Variáveis	30.000
3.1.2.0 — Material de Consumo	52.000
0707.0307.2007 — Atendimento de Encargos com Inativos e Pensionistas	
3.2.3.1 — Inativos	20.000
0708 — Tribunal Regional Eleitoral de Goiás	
0708.0307.2007 — Atendimento de Encargos com Inativos e Pensionistas	
3.2.3.1 — Inativos	40.000
0709 — Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara	
0709.0106.2161 — Processamento de Causas	
002 — Causas Eleitorais	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	1.100.000
02 — Despesas Variáveis	10.000
0710 — Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão	
0710.0106.1002 — Edifícios Públicos	
001 — Construção e Instalação	
17 — Sede do Tribunal	
4.1.1.0 — Obras Públicas	322.700
0710.0106.2161 — Processamento de Causas	
002 — Causas Eleitorais	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	

01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	80.000	3.1.1.1 — Pessoal Civil	
3.2.3.3 — Salário-Família	5.000	01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	50.000
0710.0307.2007 — Atendimento de Encargos com Inativos e Pensionistas		02 — Despesas Variáveis	10.000
3.2.3.3 — Salário-Família	1.000	0719.0307.2007 — Atendimento de Encargos com Inativos e Pensionistas	
0711 — Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso		3.2.3.1 — Inativos	10.000
0711.0106.1002 — Edifícios Públicos		0720 — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	
001 — Construção e Instalação		0720.0106.1002 — Edifícios Públicos	
17 — Sede do Tribunal		001 — Construção e Instalação	
4.1.1.0 — Obras Públicas	15.000	17 — Sede do Tribunal	
0712 — Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais		4.1.1.0 — Obras Públicas	200.000
0712.0106.2161 — Processamento de Causas		0720.0106.2161 — Processamento de Causas	
002 — Causas Eleitorais		002 — Causas Eleitorais	
3.1.1.1 — Pessoal Civil		3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	170.000	01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	85.000
02 — Despesas Variáveis	295.000	3.1.5.0 — Despesas de Exercícios Anteriores	39.200
3.1.5.0 — Despesas de Exercícios Anteriores	40.300	4.1.4.0 — Material Permanente ..	100.000
0713 — Tribunal Regional Eleitoral do Pará		0721 — Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	
0713.0106.2161 — Processamento de Causas		0721.0106.2161 — Processamento de Causas	
002 — Causas Eleitorais		002 — Causas Eleitorais	
3.1.1.1 — Pessoal Civil		3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	50.000	01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	150.000
0713.0307.2007 — Atendimento de Encargos com Inativos e Pensionistas		02 — Despesas Variáveis	80.000
3.2.3.1 — Inativos	16.000	0721.0307.2007 — Atendimento de Encargos com Inativos e Pensionistas	
0714 — Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba		3.2.3.1 — Inativos	33.000
0714.0106.2161 — Processamento de Causas		0722 — Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
002 — Causas Eleitorais		0722.0106.2161 — Processamento de Causas	
3.1.1.1 — Pessoal Civil		002 — Causas Eleitorais	
02 — Despesas Variáveis	27.000	3.1.1.1 — Pessoal Civil	
0715 — Tribunal Regional Eleitoral do Paraná		01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	1.100.000
0715.0106.2161 — Processamento de Causas		0722.0307.2007 — Atendimento de Encargos com Inativos e Pensionistas	
002 — Causas Eleitorais		3.2.3.1 — Inativos	250.000
3.1.1.1 — Pessoal Civil		3.2.3.3 — Salário-Família	10.000
02 — Despesas Variáveis	128.000	0723 — Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe	
0716 — Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco		0723.0106.2161 — Processamento de Causas	
0716.0106.2161 — Processamento de Causas		002 — Causas Eleitorais	
002 — Causas Eleitorais		3.1.1.1 — Pessoal Civil	
3.1.1.1 — Pessoal Civil		01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	20.000
02 — Despesas Variáveis	60.000	02 — Despesas Variáveis	15.000
0717 — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí		TOTAL	6.202.200
0717.0106.2161 — Processamento de Causas		Art. 2º Os recursos necessários à execução deste decreto decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento aos subanexos 0700 e 2800, a saber:	
002 — Causas Eleitorais		0700 — JUSTIÇA ELEITORAL	
3.1.1.1 — Pessoal Civil		0702 — Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	100.000	Atividade — 0702.0307.2007	
02 — Despesas Variáveis	10.000	3.2.3.1 — Inativos	25.000
0718 — Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro		0704 — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia	
0718.0106.2161 — Processamento de Causas		Atividade — 0704.0307.2007	
002 — Causas Eleitorais		3.2.3.1 — Inativos	50.000
3.1.1.1 — Pessoal Civil		0706 — Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	100.000	Atividade — 0706.0106.2161.002	
02 — Despesas Variáveis	260.000	4.1.4.0 — Material Permanente	30.000
0719 — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte		0707 — Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo	
0719.0106.1002 — Edifícios Públicos			
001 — Construção e Instalação			
17 — Sede do Tribunal			
4.1.1.0 — Obras Públicas	322.000		
0719.0106.2161 — Processamento de Causas			
002 — Causas Eleitorais			

Atividade — 0707.0106.2161.002	
4.1.3.0 — Equipamentos e Instalações	26.000
4.1.4.0 — Material Permanente	26.000
0708 — Tribunal Regional Eleitoral de Goiás	
Atividade — 0708.0106.2161.002	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	40.000
0709 — Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara	
Atividade — 0709.0106.2161.002	
3.2.3.3 — Salário-Família	10.000
Atividade — 0709.0307.2007	
3.2.3.1 — Inativos	300.000
0710 — Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão	
Atividade — 0710.0307.2007	
3.2.3.1 — Inativos	10.000
0712 — Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Atividade — 0712.0106.2161.002	
3.2.3.3 — Salário-Família	20.000
Atividade — 0712.0307.2007	
3.2.3.1 — Inativos	340.000
3.2.3.3 — Salário Família	30.000
0714 — Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba	
Atividade — 0714.0307.2007	
3.2.3.1 — Inativos	27.000
0715 — Tribunal Regional Eleitoral do Paraná	
Projeto — 0715.0106.1002.001.17	
4.1.1.0 — Obras Públicas	1.000.000
Atividade — 0715.0307.2007	
3.2.3.1 — Inativos	128.000
0716 — Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco	
Atividade — 0716.0106.2161.002	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	60.000
0717 — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí	
Atividade — 0717.0307.2007	
3.2.3.1 — Inativos	50.000
0718 — Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	
Atividade — 0718.0307.2007	
3.2.3.1 — Inativos	100.000
0720 — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	
Atividade — 0720.0106.2161.002	
4.1.3.0 — Equipamentos e Instalações	39.200
0722 — Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Atividade — 0722.0106.2161.002	
3.2.3.3 — Salário-Família	15.000
Atividade — 0722.0307.2007	
3.2.3.2 — Pensionistas	15.000
0723 — Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe	
Atividade — 0723.0307.2007	
3.2.3.1 — Inativos	85.000
2800 — ENCARGOS GERAIS DA UNIÃO	
2802 — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República	
Atividade — 2802.1800.2029	
3.2.6.0 — Reserva de Contingência ..	3.826.000
TOTAL	6.202.200

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de outubro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

(Diário Oficial de 30-10-74).

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE OUTUBRO

LEIS

Lei nº 6.110, de 1 de outubro de 1974

Prorroga o prazo das carteiras de identidade de estrangeiros "modelo 19", e dá outras providências (D.O. de 1-10-74).

Lei nº 6.111, de 1 de outubro de 1974 (*)

Reajusta o valor de gratificações na Justiça Eleitoral, e dá outras providências (D.O. de 2-10-74).

Lei nº 6.112, de 1 de outubro de 1974

Estende a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, ao Município de Rio Bonito (D.O. de 2 de outubro de 1974).

Lei nº 6.113, de 1 de outubro de 1974

Dispõe sobre os ex-integrantes da extinta Polícia do antigo Território do Acre, e dá outras providências (D.O. de 2-10-74).

Lei nº 6.114, de 3 de outubro de 1974

Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos — Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Médio e Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, e dá outras providências (D.O. de 4-10-74).

Lei nº 6.115, de 8 de outubro de 1974

Autoriza o Governo do Distrito Federal a abrir crédito suplementar em reforço de dotações que específica, constantes do Orçamento do Distrito Federal para o exercício de 1974 (D.O. de 9-10-74).

Lei nº 6.116, de 8 de outubro de 1974

Autoriza o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF — a alienar imóveis que menciona (D.O. de 9-10-74).

Lei nº 6.117, de 8 de outubro de 1974

Dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Desportos (D.O. de 9-10-74).

Lei nº 6.118, de 9 de outubro de 1974

Dispõe sobre a criação do Conselho de Desenvolvimento Social, e dá outras providências (D.O. de 10-10-74).

Lei nº 6.119, de 15 de outubro de 1974

Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares aos programas constantes da Lei número 5.964 (Orçamento da União para 1974), de 10 de dezembro de 1973. (D.O. de 16-10-74).

(*) Publicada na íntegra neste B.E.

Lei n.º 6.129, de 15 de outubro de 1974

Dispõe sobre a alienação de bens imóveis de instituições federais de ensino, e dá outras providências (D.O. de 16-10-74).

Lei n.º 6.121, de 15 de outubro de 1974

Concede pensão especial a Orestes Corrêa (D.O. de 16-10-74).

Lei n.º 6.122, de 15 de outubro de 1974

Dispõe sobre a restituição de bens em dinheiro de súditos alemães e japoneses domiciliados no Brasil (D.O. de 16-10-74).

Lei n.º 6.123, de 22 de outubro de 1974

Autoriza o Poder Executivo a realizar a subscrição de ações nos aumentos de capital da Companhia Nacional de Alcalis, e dá outras providências (D.O. de 23-10-74).

Lei n.º 6.124, de 25 de outubro de 1974

Altera o art. 14, da Lei nº 5.103, de 21 de outubro de 1966 — Código Nacional de Trânsito (D.O. de 29-10-74).

DECRETOS-LEIS**Decreto-lei n.º 1.348, de 24 de outubro de 1974**

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências (D.O. de 25-10-74).

Decreto-lei n.º 1.349, de 24 de outubro de 1974

Dispõe sobre o resgate, em espécie, de Adicionais e Empréstimos arrecadados pela União, e dá outras providências (D.O. de 25-10-74).

Decreto-lei n.º 1.350, de 24 de outubro de 1974

Institui regime de tributação simplificada do imposto de renda para as pessoas jurídicas de reduzida receita bruta (D.O. de 25-10-74).

Decreto-lei n.º 1.351, de 24 de outubro de 1974

Altera a legislação do imposto sobre a renda (D.O. de 25-10-74).

Decreto-lei n.º 1.352, de 29 de outubro de 1974

Inclui gratificação no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974 (Plano de Classificação) (D.O. de 30-10-74).

DECRETOS LEGISLATIVOS**Decreto Legislativo n.º 67, de 1974**

Aprova o texto da tradução do Acordo Internacional do Açúcar, de 1973, aprovado por ocasião da

Sessão Plenária, de 13 de outubro de 1973, da Conferência das Nações Unidas sobre o açúcar de 1973 (D.O. de 3-10-74).

Decreto Legislativo n.º 68, de 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.339, de 29 de agosto de 1974, que "autoriza a revisão de contratos de construção, nas condições que menciona, e dá outras providências".

Decreto Legislativo n.º 69, de 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.340, de 22 de agosto de 1974 (D.O. de 9-10-74).

Decreto Legislativo n.º 70, de 1974

Aprova decisão do Presidente da República, de 10 de abril de 1974, que ordenou a execução do ato que concedeu promoção *post mortem* ao ex-Sargento Benedito Theodoro da Silva do Ministério da Marinha (D.O. de 9-10-74).

Decreto Legislativo n.º 71, de 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.342, de 28 de agosto de 1974 (D.O. de 18-10-74).

Decreto Legislativo n.º 72, de 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974 (D.O. de 18-10-74).

Decreto Legislativo n.º 73, de 1974

Aprova o texto dos Protocolos para Prorrogação da Convenção sobre o Comércio de Trigo e da Convenção sobre Ajuda Alimentar que constituem o Acordo Internacional do Trigo, 1971, aprovado por ocasião da Conferência de Governos realizada no Conselho Internacional do Trigo a 22 de fevereiro de 1971 (D.O. de 22-10-74).

RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL**Resolução n.º 33, de 1974**

Autoriza o Governo do Estado do Pará a alienar à Companhia Agro-Pecuária do Rio Araguaia — CAPRA — áreas de terras públicas localizadas naquele Estado (D.O. de 3-10-74).

Resolução n.º 34, de 1974

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares), para a aplicação na construção de rodovia estadual (D.O. de 9-10-74).

Resolução n.º 35, de 1974

Prorroga pelo prazo de um ano, a vigência da Resolução nº 58, de 1968, e dá outras providências (proíbe emissão e lançamento de obrigações de qualquer natureza, dos Estados e Municípios).

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

— C —

COISA JULGADA

- A decisão que proclama o candidato elegível ou não, só faz coisa julgada em relação ao pleito em função do qual foi proferida. — Rejeição de preliminar levantada pelo recorrido — Acórdão nº 5.558, de 3 de outubro de 1974 492
- Sobre os fatos supervenientes, que desconstituíram o ato demissório, criando uma nova situação para o recorrido, não incide a coisa julgada traduzida no Acórdão nº 4.590, exarado pelo TSE, em 1970, em face de circunstâncias diversas das atuais (Do voto do do Ministro-Relator) — Acórdão nº 5.566, de 7 de outubro de 1974 507

CRÉDITO SUPLEMENTAR

- Justiça Eleitoral a diversos TTRREE, no valor de Cr\$ 6.202.200,00 566

CRIME ELEITORAL — Vide "INELEGIBILIDADE" — Processo criminal — Crime eleitoral".

— D —

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

- Vide também "INELEGIBILIDADE" e "RECURSO".
- Concessionária de serviço público — Assessoramento. Não a configura o exercício de cargo de simples assessoramento em empresa concessionária ou permissonária de serviço público. — Provimento de recurso ordinário para deferimento do registro (Candidato ocupava o cargo em comissão de Assistente Adjunto da Diretoria Comercial de Companhia de Serviços Elétricos) — Acórdão nº 5.560, de 3 de outubro de 1974 495
- Diretor de Companhia de Saneamento — Impugnação a registro de candidato que, segundo o impugnante, não se desincompatibilizou a tempo. Demonstrada a improcedência da arguição. É de se deferir o registro. Recurso a que o TSE nega provimento (Impugnante sustentava que não importava a carta pela qual o candidato manifestou o propósito de se afastar, mas sim o ato pelo qual a Assembleia Geral Extraordinária da Companhia aceitou a renúncia do seu Diretor Financeiro e Administrativo) — Acórdão nº 5.559, de 3 de outubro de 1974 494
- Dirigente Sindical — Impugnação a registro de candidato ajuizado a destempo pelo Ministério Público Eleitoral. Dêla não conhece a Justiça. Recurso a que o TSE nega provimento (O Procurador Regional, fora do prazo legal, impugnou o registro por não ter o candidato se desincompatibilizado do cargo de Presidente de Sindicato Rural) — Acórdão nº 5.555, de 3 de outubro de 1974 .. 487
- Procurador da Fazenda Estadual — Arguição de inelegibilidade — Procurador da Fazenda Estadual candidato a deputado federal. Desnecessidade de se afastar do cargo com a antecedência de seis meses como pretendia a arguição. Improcedência. Registro deferido — Acórdão nº 5.582, de 9 de outubro de 1974 529

Sociedade de economia mista — Inelegibilidade. Prazo de desincompatibilização. Fixação em meses. — Marcada a eleição para 15 de novembro, o prazo de quatro meses reputa-se exaurido a 15 de julho. Recurso não provido (Presidente de Sociedade de

Págs.

Economia Mista pedira licença e mais tarde renunciara ao cargo) — Acórdão nº 5.587, de 11 de outubro de 1974 536

DIREITOS POLÍTICOS

- Vide também "INELEGIBILIDADE".
- Suspensão — Sursis — Candidato em gozo de sursis não tem seus direitos políticos suspensos. Antecedentes do STF e do TSE — Acórdão nº 5.569, de 7 de outubro de 1974 512
- Suspensão — Sursis — Inelegibilidade da letra f. do inciso I, do art. 1º, da L.C. nº 5, de 1970 — Sua não incidência sobre agente condenado à pena de detenção por crime de ameaça — C.P., art. 147 — em gozo de sursis — Em virtude da inexistência da Lei Complementar prometida no § 3º, do artigo 149, da Constituição Federal, condenação criminal, seguida de sursis, não acarreta suspensão dos direitos políticos do agente — Acórdão nº 5.557, de 3 de outubro de 1974 491

DIRETOR DE COMPANHIA DE SANEAMENTO — Vide "DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

— Diretor de Companhia de Saneamento".

DIRIGENTE SINDICAL — Vide "DESINCOMPATIBILIZAÇÃO — Dirigente Sindical".

DOMICÍLIO CIVIL — Vide "DOMICÍLIO ELEITORAL".

DOMICÍLIO ELEITORAL

- Dois domicílios civis — Transferência — Fusão de Estados — 1) Eleitor que tem dois domicílios civis, um na Guanabara, outro no Rio de Janeiro, e que, faz menos de dois anos, transferiu seu domicílio eleitoral para o referido segundo Estado. Considerando a peculiaridade do caso, notadamente o processo de fusão daquelas Unidades Federadas, é de se permitir que sobredito cidadão se inscreva como candidato a deputado federal pelo Rio de Janeiro mesmo antes de completar o biênio a que se referem o art. 151, parágrafo único, e, da Constituição, e o artigo 1º, V, d, da L.C. nº 5, de 1970. 2) Recurso provido pelo TSE — Acórdão nº 5.562, de 4 de outubro de 1974 497
- Desprovido o recurso especial em que a candidata pedia cancelamento de sua inscrição no Distrito Federal, julga-se prejudicado o recurso ordinário da decisão que lhe negou registro à denutação federal pelo Estado do Rio Grande do Sul — Acórdão nº 5.576, de 9 de outubro de 1974 — (O acórdão a que se refere a decisão tem a seguinte ementa: A transferência do título eleitoral completa-se com a entrega do mesmo, não exigindo a lei para sua configuração o recebimento da folha individual de votação da zona de origem" — Acórdãos ns. 5.575, de 9 de outubro de 1974, e 5.576, de 9 de outubro de 1974) 519 e 522
- Português — Cidadão português que, por haver obtido o Certificado de Igualdade e de Outorga do Gozo de Direitos Políticos a 30 de novembro de 1973, só, posteriormente, a 28 de dezembro de 1973, pôde alistar-se eleitor, quando já faltavam menos de dois anos para a eleição. Registro denegado. Inaplicabilidade da doutrina consubstanciada no Acórdão nº 5.191 (B.E. 258/516) — Recurso não provido — Acórdão nº 5.567, de 7 de outubro de 1974 510
- Português — 1) Cidadão português que obteve o Certificado que o habilita a exercer direitos políticos, como prevêem o Tratado de

	Págs.		Págs.
Igualdade que o Brasil e Portugal celebraram e o Decreto nº 70.436, de 18 de abril de 1972. Se o seu título eleitoral foi expedido em 14 de setembro de 1973, é de reconhecer que ele é inelegível para deputado estadual nas eleições de 15 de novembro de 1974, visto que não satisfaz o requisito de domicílio eleitoral por um biênio, como impõem a Constituição, art. 151, parágrafo único, e, e a L.C. nº 5, de 1970, art. 1º, I, VI, b. 2) Precedente do TSE. 3) Recurso a que esta Corte nega provimento — Acórdão nº 5.596, de 14 de outubro de 1974	555	nabara. O art. 36 da L.C. nº 20-74, não afasta a incidência, na eleição de 15 de novembro de 1974, do art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682-71, mas, apenas, a do art. 1º da Lei nº 5.782-72. 3) Recurso não conhecido — Acórdão nº 5.578, de 9 de outubro de 1974	524
— E —		— No mesmo sentido da decisão anterior: Acórdão nº 5.573, de 8 de outubro de 1974 ..	516
ELEITOR -- Vide "RECURSO — ilegitimidade de parte — eleitor" e "TRANSFERÊNCIA — eleitor".		— Mudança de partido — Se o candidato a deputado até a data da eleição conta dois anos de filiação partidária no partido sob cuja legenda pretende disputar o pleito, deferese-lhe o pedido de registro — Acórdão nº 5.583, de 11 de outubro de 1974	531
— Eleitorado apto a votar nas eleições de 15 de novembro de 1974, por Estado	565	— No mesmo sentido da decisão anterior: Acórdão nº 5.574, de 8 de outubro de 1974 ..	518
EMENTÁRIO		— Mudança de partido — O prazo de dois anos, que o art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682-71, impõe à nova filiação, deve ser contado, regressivamente, da data da eleição. — Recurso conhecido e provido — Acórdão número 5.589, de 11 de outubro de 1974	541
— Publicação do mês de outubro	568	— Prazo — Registro de candidato. Proviemento de recurso especial, para julgar improcedente a impugnação do pedido de registro, fundada na existência de subsequente filiação a outro partido. — A Lei número 5.682-71, art. 123, § 2º (redação da Lei nº 5.697), fixou como termo final para entrega dos livros de filiação partidária o dia 1º de outubro de 1971, e as Resoluções ns. 9.058-71, art. 135, § 1º, e 9.252-72, artigo 149, § 1º, prorrogaram esse prazo até o dia seguinte. — Sendo impossível nova prorrogação desse prazo, a jurisprudência deste Tribunal estabeleceu que se o livro fosse entregue em data posterior, só deveria ser considerada válida filiação dele constante, se autenticada por termo de encerramento lavrado antes de 2 de outubro de 1971 — Como tal não aconteceu na espécie, a filiação do candidato é inválida e não podia ser considerada para o efeito de anular a filiação anterior, em que se fundou o pedido de registro — Acórdão nº 5.588, de 11 de outubro de 1974	538
— F —		— G —	
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA		GRATIFICAÇÃO — Lei nº 6.111, de 1 de outubro de 1974 — Reajusta o valor das gratificações na Justiça Eleitoral, e dá outras providências	566
— O indeferimento do registro pelo TRE, por falta de prova do requisito formal de filiação partidária do candidato, não dá ensejo a recurso ordinário. — Não conhecimento do recurso interposto, mantida assim a decisão denegatória do registro (Irregularidades na filiação partidária) — Acórdão nº 5.568, de 7 de outubro de 1974	510	— H —	
— Não dizendo respeito a inelegibilidade, não pode ser examinada ex officio. Acórdão nulo, que se cassa para que outro julgamento se profira, limitado ao verdadeiro tema da impugnação — Acórdão nº 5.570, de 7 de outubro de 1974 — O candidato ofereceu embargos de declaração por entender que o TSE devia ter apreciado o mérito e deferido o registro. "Embargos declaratórios rejeitados" — Acórdãos ns. 5.570, de 7 de outubro de 1974, e 5.580, de 9 de outubro de 1974	512 e 527	HABEAS CORPUS — Vide "INELEGIBILIDADE — Processo criminal — Habeas Corpus".	
— Mudança de partido — 1) Filiação partidária. Impugnação de pedido de registro de candidato, que mudou de partido, sob o fundamento de a nova filiação não haver completado dois anos. Matéria de fato e de prova, insuscetível de revisão pelo TSE. 2) O biênio exigido pelo art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682, de 21 de junho de 1971, deve contar-se retroativamente, da data da eleição de que se tratar. Integração analógica propiciada pelo art. 1º da Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972. 3) Recurso especial não conhecido — Acórdão nº 5.563, de 4 de outubro de 1974	500	— I —	
— Mudança de partido — Acórdão do TRE denegatório de registro de candidato que, desligado de um Partido e filiado a outro, conta menos de dois anos de filiação neste. — Devida aplicação da norma do § 3º, do art. 67, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, cuja constitucionalidade já foi proclamada pelo TSE — Recurso especial não conhecido — Acórdão nº 5.565, de 7 de outubro de 1974	504	IMPUGNAÇÃO	
Mudança de partido — Fusão dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro. — 1) Mudança de partido ocorrida poucos meses antes da eleição. Filiação partidária que desatende à exigência do art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682-71. Registro indeferido. 2) Fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Gua-		— A registro de candidato ajuizado a destempo pelo Ministério Público Eleitoral. Dele não conhece a Justiça. Recurso a que o TSE nega provimento — Acórdão nº 5.555, de 3 de outubro de 1974	488
		— Vide também "DESINCOMPATIBILIZAÇÃO" — "DOMICÍLIO ELEITORAL" — "FILIAÇÃO PARTIDÁRIA" — "INELEGIBILIDADE" — "RECURSO" e "REGISTRO DE CANDIDATO".	
		— Preclusão — Se a Procuradoria Regional deixa de impugnar o pedido de registro, oportunamente, não pode recorrer da decisão que o deferiu (Caso de transferência de domicílio eleitoral) — Acórdão nº 5.581, de 9 de outubro de 1974	528

INCONSTITUCIONALIDADE

PÁGS.

— L.C. nº 5-70, art. 1º, inc. I, letra "n" — Não procede a preliminar de inconstitucionalidade do citado dispositivo, por não conflitar com dispositivos constitucionais que atribuem à Lei Complementar a regulamentação dos casos de inelegibilidade — Acórdão nº 5.598, de 14 de outubro de 1974 558

— L.C. nº 5-70, art. 1º, inc. I, letra "n" — Sem procedência a arguição de inconstitucionalidade da norma de inelegibilidade da letra n, do inc. I, do art. 1º, da L.C. nº 5, de 1970. — Incorre em dita inelegibilidade o candidato que esteja respondendo a ação penal por crime contra a Administração Pública, em fase de instrutória, decorrente de denúncia oferecida pelo Ministério Público e recebida pelo Juiz competente — Acórdão nº 5.595, de 14 de outubro de 1974 554

INELEGIBILIDADE

— Extinção. Decisão com trânsito em julgado de órgão da Justiça Eleitoral, que tenha proclamado inelegibilidade, não incide sobre fatos supervenientes a ela, extintivos da referida inelegibilidade, por decorrência — Acórdão nº 5.566, de 7 de outubro de 1974 .. 507

— Registro de candidato. Confirmação da decisão que concedeu o registro, por não ter sido comprovada a arguição de inelegibilidade, fundada nas letras f e l, inc. I, artigo 1º, da L.C. nº 5-70. — Recurso ordinário a que se negou provimento (Alegações: atentado contra o regime democrático e os direitos fundamentais do homem e abuso de poder econômico ou corrupção, comprometimento da lisura do pleito) — Acórdão nº 5.571, de 7 de outubro de 1974 .. 514

— Sem a comprovação cabal dos motivos de inelegibilidade do candidato, é de ser mantida a decisão que rejeitou a impugnação (Na impugnação, foi alegado: a) importância recebida indevidamente e não recolhida aos coíres públicos; pregação política constituindo atentado ao regime e responder a processo de busca e apreensão dos filhos) — Acórdão nº 5.577, de 9 de outubro de 1974 522

— Vide também "COISA JULGADA" — "DESINCOMPATIBILIZAÇÃO" — "DOMICÍLIO ELEITORAL" — "FILIAÇÃO PARTIDÁRIA" e "RECURSO".

— Arguição de inconstitucionalidade — Vide "INCONSTITUCIONALIDADE".

— Confisco de bens — A inelegibilidade versada no art. 1º, I, m, da L.C. nº 5-70, só se configura com o confisco ou com a proposta, pela Comissão Geral de investigações ao Presidente da República, do nome do indiciado para confisco. — Não gera dita inelegibilidade o fato de estarem os bens do indiciado indisponíveis, por determinação cautelar no curso da investigação sumária, tomada com base no art. 2º do Decreto-lei nº 502, de 17 de março de 1969 — Recurso desprovido, mantendo-se o registro do candidato, concedido pelo TRE — Acórdão nº 5.558, de 3 de outubro de 1974 492

— Demitido por A.I. — Candidata à Assembleia Legislativa, que havia sido demitida de cargo estadual, com base no A.I. nº 1-64 — Provimento do recurso ordinário para conceder o registro, porquanto, à data do julgamento em segunda instância, já estavam decorridos os 10 anos de perduração da inelegibilidade (O prazo de 10 anos findou após o julgamento do TRE que negara o registro) — Acórdão nº 5.556, de 3 de outubro de 1974 488

PÁGS.

— Processo criminal — Crime contra o patrimônio, da competência originária de Tribunal de Justiça. L.C. nº 5-70, art. 1º, I, n — Para caracterização da inelegibilidade, torna-se necessária a prova de despacho expresso de recebimento da denúncia, que é, em tese, recorível (C.P.P., art. 557, parágrafo único) — Provimento de recurso do Partido e do candidato, para autorizar o registro. (Impugnante deduz o recebimento da denúncia do despacho do Desembargador-Relator ordenando a citação para interrogatório) — Acórdão nº 5.572, de 8 de outubro de 1972 515

— Processo criminal — Denúncia após escolha do candidato. — Registro de candidato. No processo respectivo, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, n, da L.C. nº 5-70, só é examinável se o recebimento de denúncia que a gera houver ocorrido em data anterior à da escolha do candidato pelo partido. Caso oposto, será o fato havido como superveniente, a ensejar eventual procedimento contra diplomação. Recurso provido para conceder-se o registro do candidato — Acórdão número 5.584, de 11 de outubro de 1974 532

— Processo criminal — Candidato condenado por crime de falsidade, prevista no C.E. incorre na inelegibilidade da letra n, do inciso I, do art. 1º, da L.C. nº 5-70 — Acórdão nº 5.592, de 14 de outubro de 1974 549

— No mesmo sentido da decisão anterior: Acórdão nº 5.591, de 14 de outubro de 1974 .. 543

— Processo criminal — Sem procedência a arguição de inconstitucionalidade da norma de inelegibilidade da letra n, do inciso I, do art. 1º, da L.C. nº 5-70. — Incorre em dita inelegibilidade o candidato que esteja respondendo a ação penal por crime contra a Administração Pública, em fase de instrutória, decorrente de denúncia oferecida pelo Ministério Público e recebida pelo Juiz competente — Acórdão nº 5.595, de 14 de outubro de 1974 554

— Processo criminal — Incorre na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea n, da L.C. nº 5-70, o candidato que esteja respondendo a ação penal, com denúncia recebida por crime definido no C.E., contra a fé pública. — Confirma-se o acórdão regional que julgou procedente a impugnação apresentada pelo Ministério Público — Acórdão nº 5.598, de 14 de outubro de 1974 558

— Processo criminal — Crime eleitoral — 1º) Não incorre na inelegibilidade da letra l, do inciso I, do art. 1º, da L.C. nº 5-70, o candidato a deputado federal, ou estadual, denunciado por crime eleitoral sem nenhuma vinculação com o exercício de cargo ou função de administração direta, ou indireta, ou de entidade sindical. 2º) A inelegibilidade da letra j, não incide sobre candidato denunciado por crime eleitoral cujo processo demora na fase instrutória — Acórdão número 5.561, de 4 de outubro de 1974 496

— Processo criminal — Habeas Corpus — Inelegibilidade do art. 1º, I, n, da L.C. nº 5, de 1970, declarada pelo TRE à vista da existência de duas denúncias recebidas contra o candidato. — Recurso provido para deferir o registro da candidatura, em face de concessões de H.C. que vieram a tornar insubsistentes os fatos configuradores da inelegibilidade (Denúncias por crime contra o patrimônio e contra a administração pública. H.C. concedidos após decisão do TRE) — Acórdão nº 5.586, de 11 de outubro de 1974 535

— Processo criminal — Reabilitação — Recurso ordinário a que se dá provimento à vista de revisão criminal deferida e da reabilitação concedida (O interessado apresentou, no TSE, cópia autêntica do acórdão que confir-

	PÁGS.		PÁGS.
mou a sentença de reabilitação e da revisão criminal concedida através de H.C.) — Acórdão nº 5.579, de 9 de outubro de 1974 ..	526	— Diplomação — É de se julgar prejudicado o recurso de diplomação, quando a matéria em foco já foi objeto de apreciação em recurso próprio — Acórdão nº 5.539, de 17 de setembro de 1974 — D.J. de 22 de outubro de 1974	484
— Processo criminal — Reabilitação — Inelegibilidade. Art. 1º, nº I, letra n, da L.C. nº 5-70 — A sentença de reabilitação criminal autoriza o deferimento do registro de candidato condenado por crime contra a economia popular, capitulado na Lei nº 2.524, artigo único — Provimento do recurso ordinário (Juntada no TSE a certidão de sentença de reabilitação, deferida pelo Juiz, após a decisão do TRE) — Acórdão nº 5.585, de 11 de outubro de 1974	534	— Diplomação — Sobrestado o julgamento do recurso até que o TRE desse execução ao acórdão referente à urna, uma vez que a anulação dos votos ali recolhidos poderia alterar a representação partidária da Assembleia Legislativa, e face à comunicação do TRE de que o resultado da apuração da prefalada urna não alterou a representação, sendo desnecessária, em consequência, a realização de eleição suplementar, e de se julgar prejudicado o recurso de diplomação — Acórdão nº 5.554, de 3 de outubro de 1974 — D.J. de 22 de outubro de 1974	487
— INFIDELIDADE PARTIDÁRIA		— Extraordinário — A alegação de que o acórdão que confirmou a sentença que anulou o ato demissório operara efeitos e reflexos sobre o direito a elegibilidade somente depois de passado em julgado, não parece atendível, data venia, mesmo porque o recurso extraordinário que dele se naja de interpor sera recebido somente no ereito devolutivo — CPC — art. 543, § 4º (do voto do Ministro-Relator) — Acórdão nº 5.566, de 7 de outubro de 1974	507
— Lei nº 5.682, de 1971, arts. 70, 72 e 77. Dever partidário. Fidelidade partidária. Vereador que, descumprindo diretriz do seu Partido, entra em combinação com os adversários para se eleger, com os votos destes, Presidente da Câmara Municipal, derrotando seu companheiro ou correligionário. — Representação a TRE, formulada mediante assentimento da Comissão Executiva Regional do Partido, para que seja decretada a perda do mandato do referido vereador. — Recurso especial não conhecido pelo TSE — Acórdão nº 5.535, de 3 de setembro de 1974 — D.J. de 4 de outubro de 1974	481	— Ilegitimidade de parte — eleitor — Não se conecta de recurso contra pedido de registro de candidato a deputado estadual interposto por simples eleitor. — Falta-lhe qualidade para recorrer. Recurso não conhecido à unanimidade — Acórdão nº 5.553, de 3 de outubro de 1974	486
— L —		— Registro de candidato — Acórdão de TRE que, ex officio, negou registro de candidato, a falta de apresentação de documentos imprescindíveis a apreciação do pedido. Recurso do candidato ao TSE, desprovido (Não foram juntados ao pedido de registro: prova de domicílio eleitoral e certidões negativas dos cartórios criminais) — Acórdão nº 5.551, de 1 de outubro de 1974 — D.J. de 12 de novembro de 1974	485
LEGISLAÇÃO		REGISTRO DE CANDIDATO	
— Lei nº 6.111, de 1 de outubro de 1974 — Reajusta o valor das gratificações na Justiça Eleitoral, e dá outras providências	566	— Abreviatura — Ao candidato nato pode ser negado o registro de abreviaturas constantes do registro anterior, para evitar confusão entre candidatos e a consequente impossibilidade de exata apuração do pleito. — C.E., art. 95; Lei nº 6.055-74, art. 10. — interpretação razoável da lei. Não conhecimento do recurso especial (O TRE negara registro com as abreviaturas "Oswaldo" e "Melo") — Acórdão nº 5.590, de 11 de outubro de 1974	542
— M —		— Variante — 1) Registro de candidato. Prenome. Variação "Carlito", incompatível com a lei e as Instruções do TSE — Recurso ao Ministério Público contra o deferimento do registro com a variação de nome. Inocorrência de preclusão. 3) Recurso provido — Acórdão nº 5.564, de 7 de outubro de 1974 ..	502
MINISTÉRIO PÚBLICO — Vide "IMPUGNAÇÃO" e "INELEGIBILIDADE — Processo criminal".		— Vide também "RECURSO — Registro de candidato".	
— P —		— S —	
PERDA DE MANDATO — Vide "INFIDELIDADE PARTIDÁRIA".		SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA — Vide "DESINCOMPATIBILIZAÇÃO — Sociedade de economia mista".	
PORTUGUÊS — Vide "DOMICÍLIO ELEITORAL — Português".		— T —	
PRAZO — Vide "DESINCOMPATIBILIZAÇÃO" e "FILIAÇÃO PARTIDÁRIA".		TRANSFERÊNCIA	
PRECLUSÃO — Vide "IMPUGNAÇÃO".		— Eleitor — A transferência do título eleitoral completa-se com a entrega do mesmo, não exigindo a lei para sua configuração o recebimento da folha individual de votação da zona de origem — Acórdão nº 5.575, de 9 de outubro de 1974	519
PROCURADOR DA FAZENDA ESTADUAL — Vide "DESINCOMPATIBILIZAÇÃO — Procurador da Fazenda Estadual".			
— R —			
REABILITAÇÃO — Vide "INELEGIBILIDADE — Processo Criminal — Reabilitação".			
RECURSO			
— Recurso especial. Não reconhecida a contrariedade a disposição expressa de lei, dele não se conhece — Acórdão nº 5.597, de 14 de outubro de 1974	557		
— Se no recurso especial não fica demonstrada vulneração de expressa disposição legal, dele não se conhece. Não sendo escolhido pelo Partido, que não requereu sua inscrição, não pode ser registrado o candidato — Acórdão nº 5.599, de 14 de outubro de 1974	565		
— Vide também "COISA JULGADA" — "DESINCOMPATIBILIZAÇÃO" — "DOMICÍLIO ELEITORAL" — "FILIAÇÃO PARTIDÁRIA" — "INELEGIBILIDADE" e "REGISTRO DE CANDIDATO".			
— Decisão anterior — Recurso prejudicado, face ao julgamento, na mesma sessão, de recurso, do qual é repetição — Acórdão nº 5.594, de 14 de outubro de 1974	553		
— No mesmo sentido da decisão anterior: Acórdão nº 5.593, de 14 de outubro de 1974	553		

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

PÁGS.

— Nº 5.535, de 3 de setembro de 1974 (Recurso nº 4.137) — SP	481
— Nº 5.539, de 17 de setembro de 1974 (Recurso de Diplomação nº 273) — GB	484
— Nº 5.551, de 1 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.168) — SP	485
— Nº 5.553, de 3 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.172) — PE	486
— Nº 5.554, de 3 de outubro de 1974 (Recurso de Diplomação nº 276) — GB	487
— Nº 5.555, de 3 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.164) — MT	488
— Nº 5.556, de 3 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.167) — AM	488
— Nº 5.557, de 3 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.169) — MT	491
— Nº 5.558, de 3 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.174) — RN	492
— Nº 5.559, de 3 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.170) — MT	494
— Nº 5.560, de 3 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.173) — RN	495
— Nº 5.561, de 4 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.175) — PA	496
— Nº 5.562, de 4 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.176) — RJ	497
— Nº 5.563, de 4 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.171) — BA	500
— Nº 5.564, de 7 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.183) — CE	502
— Nº 5.565, de 7 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.185) — PA	504
— Nº 5.566, de 7 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.180) — GB	507
— Nº 5.567, de 7 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.188) — GB	510
— Nº 5.568, de 7 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.190) — RN	510
— Nº 5.569, de 7 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.186) — GB	512
— Nº 5.570, de 7 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.194) — RN	512
— Nº 5.571, de 7 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.196) — PA	514
— Nº 5.572, de 8 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.184) — PB	515
— Nº 5.573, de 8 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.182) — GB	516

PÁGS.

— Nº 5.574, de 8 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.198) — ES	518
— Nº 5.575, de 9 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.177) — DF	519
— Nº 5.576, de 9 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.200) — RS	522
— Nº 5.577, de 9 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.195) — MT	522
— Nº 5.578, de 9 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.181) — GB	524
— Nº 5.579, de 9 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.160) — SP	526
— Nº 5.580, de 9 de outubro de 1974 (Recurso de Embargos nº 4.194) — RN	527
— Nº 5.581, de 9 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.202) — AC	528
— Nº 5.582, de 9 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.199) — PB	529
— Nº 5.583, de 11 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.205) — BA	531
— Nº 5.584, de 11 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.197) — PA	532
— Nº 5.585, de 11 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.161) — SP	534
— Nº 5.586, de 11 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.210) — PB	535
— Nº 5.587, de 11 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.207) — PR	536
— Nº 5.588, de 11 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.203) — MG	538
— Nº 5.589, de 11 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.212) — ES	541
— Nº 5.590, de 11 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.209) — PA	542
— Nº 5.591, de 14 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.191) — MG	543
— Nº 5.592, de 14 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.192) — MG	549
— Nº 5.593, de 14 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.215) — MG	553
— Nº 5.594, de 14 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.216) — MG	553
— Nº 5.595, de 14 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.211) — RJ	554
— Nº 5.596, de 14 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.187) — GB	555
— Nº 5.597, de 14 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.213) — RJ	557
— Nº 5.598, de 14 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.189) — RJ	558
— Nº 5.599, de 14 de outubro de 1974 (Recurso nº 4.217) — MG	565